



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2018 – São Paulo, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017084-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME, TERESINHA LOPES MOURA MARINHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024279-80.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SUELY LEIDER - ME, SUELY LEIDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008728-26.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009240-09.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009223-70.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ACRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, IDA RIZZO IANNELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021629-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGUIAR CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - EPP, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR, FERNANDO CESAR TRINDADE DE AGUIAR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582
Advogado do(a) RÉU: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025854-26.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARLETE TARTARI DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019678-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN LOPES BEVILACQUA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO PARRETTI - SP38121

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022659-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DO AMARAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015140-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILNICE LUZ CATALDO
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEMIA MENDES
Advogado do(a) RÉU: MARTA LUCIA VIEIRA - SP299084

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022084-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS - SP301317

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021068-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDO INFINITO TEXTO E IMAGEM LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022275-92.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a retirada do pagamento no prazo de 5 dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: WANDA MALHOTRA CUCE

RÉU: RICARDO ALIPERTI CUCE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER TEIXEIRA MARQUES BARQUETTI - SP266267

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009565-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO MARIA FELICIO
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO, PAULA MIKHAEL MARIA FELICIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requer o que entendem devido.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010883-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES DIAS JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do ETRF da 3ª Região, devendo requer o que entendem devido.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017987-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

Fls. 85/86. A modificação do entendimento exposto, especialmente nos casos de decisões proferidas por outro magistrado, deve ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto.

Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida às fls. 77/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019795-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA PROPERTIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a possível prevenção como da "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017708-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante/executado nos termos do art.523 do CPC.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019848-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA AMANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a baixa dos autos do ETRF da 3ª Região, requerendo o que entendem devido.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN SA REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019017-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FÁBRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO ALMS/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como a consolidação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80396001428-08.

Alega, em síntese, que, em 24/12/2013, firmou acordo de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80396001428-08, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ser pago em 30 (trinta) parcelas, que foram pagas no período compreendido entre 31/01/2014 a 31/05/2016.

Informa que a soma das 30 (trinta) parcelas totaliza o montante de R\$157.780,77 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e sete centavos). Assim, além de ter quitado o débito, desistiu de apresentar qualquer recurso nos autos da ação de execução fiscal, cujo objeto era o débito ora discutido.

Por conseguinte, afirma ter obtido a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em 02/06/2017; no entanto, ao requerer a renovação do referido documento, foi informada acerca da perda do prazo para a consolidação dos débitos, cujo prazo teria expirado em 28/02/2018.

Esclarece que, por ter efetuado o pagamento total do parcelamento no ano de 2016, não tomou ciência do prazo para efetuar a consolidação, especialmente porque, ao efetuar o pagamento da última parcela, protocolizou requerimento perante a autoridade fiscal para que fosse consolidado/extinto o débito, que não foi analisado.

Aduz que, em 23/04/2018, apresentou requerimento administrativo para requerer a consolidação manual dos débitos, que foi indeferido.

Argumenta que a consolidação dos débitos constitui mera obrigação acessória e não tem o condão de impedir a sua permanência no programa de parcelamento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/91.

Em cumprimento à determinação de fl. 94, manifestou-se a impetrante, promovendo a emenda à inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares.

É o breve relato. Decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como a consolidação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80396001428-08.

Observo à fl. 61 que a impetrante requereu a adesão ao programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 24/12/2013 e que, embora tenha noticiado, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0535730-16.1996.403.6182, a quitação das respectivas prestações (fl. 67), não houve manifestação conclusiva da exequente, ora impetrada, quanto à suficiência dos valores pagos.

Embora a autoridade impetrada tenha se manifestado, nos autos do processo administrativo nº 16191.720264/2014-27 (fl. 60), no sentido de que, por não ter sido observada a fase de consolidação, os valores recolhidos devem ser objeto de pedido de restituição, deve haver manifestação acerca da integralidade – ou não – do pagamento efetuado.

Assim, inobstante a questão relativa à ausência de consolidação dos débitos, que resultou na exclusão da empresa do programa de parcelamento, o pedido deve ser acolhido parcialmente, tão somente para que a autoridade fiscal proceda à conferência dos valores pagos pela impetrante, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida na esfera administrativa e determinar a reinclusão no REFIS, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise da suficiência dos valores pagos pela impetrante, em decorrência da inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80396001428-08, informando, de forma conclusiva, se houve o cumprimento do acordo firmado.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019433-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto a ocorrência de hipótese de prevenção e passo à análise do pedido liminar.

2) OWENS – ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a contribuição ao PIS e à COFINS seja recolhida com a inclusão do crédito presumido de ICMS em sua base de cálculo, tal como o PRODEPE, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido.

Alega, em síntese, que a inclusão do crédito presumido de ICMS, tal como o PRODEPE, instituído pela Lei nº 11.675/1999 e Decreto nº 21.959/1999, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, revela-se inconstitucional e ilegal, por se tratar de incentivo fiscal que não se enquadra no conceito de receita bruta.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/65.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destá feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência crédito presumido de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O valor relativo ao crédito presumido de ICMS visa à redução de custos e, por se tratar de incentivo fiscal, não pode ser considerado como receita ou faturamento. Por conseguinte, segundo o entendimento acima exposto, não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, suafuga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a umplexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócuo, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juiz Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1247255/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intim-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO COMUM

0013959-38.1989.403.6100 (89.0013959-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)) - BRUNO MACEDO BUENO X ANTONIO DOMINGOS CARREIRA X KIASSAMI UEMURA X DEMAR JULIO HARDUIM X ADOLAR MISSE/SP379927 - FLAVIO DA SILVA FARIA E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3) - JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER/SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

* Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. *

PROCEDIMENTO COMUM

0710614-52.1991.403.6100 (91.0710614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090893-66.1991.403.6100 (91.0090893-2)) - JAYME DE ANDRADE ALGODOAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0734997-94.1991.403.6100 (91.0734997-1) - YOSHIO NAKATA & CIA/ LTDA X ARY FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-53.1995.403.6100 (95.0001703-2) - VALDIR PIMENTA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-17.1995.403.6100 (95.0004208-8) - RUY UBALDO RIBEIRO X MARIA THEREZA CAMARA HENRIQUES X AFONSO CELSO DE ALMEIDA FERREIRA X LAR SAO VICENTE DE PAULO DE AVARE X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X REINALDO ALVES DE MOURA X ELVIRA CORREA DE MOURA X CINTIA APARECIDA DE MOURA X RUBENS CUNHA RODRIGUES X IRENE BERTOLLI RODRIGUES X BENEDICTA PEREIRA SOARES(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017639-16.1998.403.6100 (98.0017639-0) - ANTONIO GIMENES DE JESUS X MIRIAM APARECIDA NITTA X BELMIRO COLANGELO X ANTONIO CUNHA PEREIRA X ARMINDO FERREIRA X JOSE DOS SANTOS SANGUIM X FRANCISCO ASSIS MENDES X GUIDO FRANCHI FILHO X JOAO PEDROTE LOPES X IVAL VIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017661-74.1998.403.6100 (98.0017661-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-38.1998.403.6100 (98.0004355-1)) - ARILDO PILLON X CLODOALDO COSTA MENEZES X CLAUDIO DE OLIVEIRA TORRES X DIRCEU DIAS MOTA X CLAUDIO CARFARO X DAVID SILVERIO X ERALDO DE SOUZA X GIULIO PORCEDDA X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016902-66.2005.403.6100 (2005.61.00.016902-9) - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Regiº para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0021915-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021915-0) - WANDERLEY PORTO MARQUES X ROSILENE APARECIDA BENTO MARQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0033800-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033800-0) - SENZI MIASHIRO X SIGECO NOHARA MIYASHIRO(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X Grafica COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022368-65.2010.403.6100 - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024010-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

002443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-23.2011.403.6100 - ROLANDO PUCCI(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-39.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2)) - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) JUIZ(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-30.2013.403.6100 - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de

sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-93.2014.403.6100 - CAVALERA COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SPI54292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP(SPI64415 - ALESSANDRA KOSZURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretária do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SPI76938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO
Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021918-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006950-19.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SPI43482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022648-90.1997.403.6100 (97.0022648-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734997-94.1991.403.6100 (91.0734997-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X YOSHIO NAKATA & CIA/ LTDA X ARY FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042224-35.1998.403.6100 (98.0042224-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-88.1992.403.6100 (92.0012080-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA IBERICA S/A(SPI00810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004896-32.2002.403.6100 (2002.61.00.004896-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARLOS ROBERTO ROZA DOS SANTOS X HIROSHI IMAMOTO X DORALICE FRANCA PEREIRA X JOSE EDUARDO ROLIM X KATIA MASSUDA ALVES BATISTA DOS SANTOS X ARMILDA MASELLA LOPES X ANTERO LOPES X ANGELA MARIA GRILO PINTO PEREIRA DE ALMEIDA X RODOLFO CASSIO MALUF ZABISKY X VERA LUCIA BUENO KUSSAMA X EDUARDO JOSE ROLIM X YUUII HIRAKAWA - ESPOLIO X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE X THERESA IRACEMA CIVIDANES BAILAO X CARLOS EDUARDO MANCINI X NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO X JOSE ARAUJO DE NOBREGA X MANUE DE FREITAS X SHOZO SATO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ANTONIO DE SOUZA CAMPOS NETTO X MARCOS MARQUES RODRIGUES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SPI13345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023097-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023097-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-98.1998.403.6100 (98.0002120-5)) - SILVIA VIRGINIA CZAPSKI(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SPI92983 - DEBORA CONSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025521-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025521-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053384-57.1998.403.6100 (98.0053384-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SANTO ANDRE IND' E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026035-74.2001.403.6100 (2001.61.00.026035-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDUSTRIAL SA(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)) - ALFA LAVAL LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005409-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0018657-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018657-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018864-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCN AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

CCN AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a análise do processo administrativo nº 34212.67484.180.217.1.2.15-1376, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Alega que a análise da PERDCOMP encontra-se pendente há mais de 01 (um) ano, caracterizando-se a mora administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 09/46.

Em cumprimento à determinação de fl. 48, manifestou-se a impetrante às fs. 49/51, requerendo a emenda à inicial, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento das custas complementares, bem como incluir no objeto do pedido os processos administrativos nºs. 41489.20817.290816.1.2.15-5183, 21023.28061.290816.1.215-5025 e 32445.11169.290816.1.21.16-0281.

É o breve relato.

Recebo a petição de fs. 49/51 como pedido de emenda à inicial.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, assiste razão à impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nºs. 34212.67484.180.217.1.2.15-1376, 41489.20817.290816.1.2.15-5183, 21023.28061.290816.1.215-5025 e 32445.11169.290816.1.21.16-0281, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019601-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA ZAMIJOVSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA ANTONIA RORATO - SP113156
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, NUCLEO DO MINISTÉRIO DA SAUDE EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento da pensão por morte.

Alega, em síntese, que, em razão do falecimento de seu genitor, no ano de 1987, foi instituída pensão por morte em seu favor. No entanto, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 2.780/2016, entendeu haver indício de ilegalidade no benefício anteriormente concedido.

Argumenta que a revogação do benefício viola princípios constitucionais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/61.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos legais para a concessão do pedido de liminar.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento da pensão por morte.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que *"a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990"*.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, para que nele passe a constar somente o Chefe do Núcleo de Pessoal do Ministério da Saúde em São Paulo, uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que supostamente praticou o ato considerado ilegal.

Int. Ofic-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018564-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O autor sustenta que não terá benefício econômico algum com a propositura da presente ação, requer apenas o retorno de seus bens que foram bloqueados, motivo pelo qual não emendou o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ocorre que, caso não seja dado o provimento jurisdicional ora almejado, terá o autor o prejuízo da indisponibilidade dos bens bloqueados. Assim, admite-se que o valor total dos bens indisponíveis corresponde a um conteúdo patrimonial a ser mensurado, o que não está informado nos autos.

Além disso, o art. 290, do CPC estabelece que: *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Por fim, reitero o despacho de ID 9666287 para determinar a intimação do autor para adequar o valor dado à causa, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignado que "O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que 'não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza'. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a imediata restituição de valores".

No mais, o pedido formulado foi a concessão de provimento para que a autoridade impetrada procedesse "às imediatas restituições devidas a título de Imposto de Renda do Impetrante, relativas aos anos -calendário 2016, exercício 2017, e 2017, exercício 2018, tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício por não subsistir débitos exigíveis em seu desfavor".

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Registre-se que a modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignado que "O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que 'não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza'. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a imediata restituição de valores".

No mais, o pedido formulado foi a concessão de provimento para que a autoridade impetrada procedesse "às imediatas restituições devidas a título de Imposto de Renda do Impetrante, relativas aos anos -calendário 2016, exercício 2017, e 2017, exercício 2018, tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício por não subsistir débitos exigíveis em seu desfavor".

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Registre-se que a modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o pedido principal nos termos do art.308 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005633-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRESENTES AZUSSA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHANG UP JUNG - SP99037
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pedido principal, nos termos do art.310 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10257

EMBARGOS A EXECUCAO

0007338-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANATORIO JOAO EVANGELISTA em face da sentença de fls. 227, alegando obscuridade quanto à condenação em honorários de sucumbência imposta à parte embargante, tendo em vista que é entidade sem fins lucrativos.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que de fato há obscuridade na sentença proferida no que tange à condenação do embargante em honorários de sucumbência, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 116 dos autos principais. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 227, para que conste o seguinte dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211/215. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargada, são devidos à parte embargante. Honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual nos autos principais.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 730. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X INSS/FAZENDA

Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 222, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 03/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0) - MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA

DOS SANTOS FERREIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTY(AHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA DUARTE LIMA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X WENDEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI SOARES MALTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte Exequente seu interesse no prosseguimento da execucao do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocacao no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019898-96.1989.403.6100 (89.0019898-0) - ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA(SPO77428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SPO97551 - EDSON LUIZ NORONHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X ADOLFO VASCONCELOS NORONHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA

Primeiramente, intime-se a parte Executada para ciencia e manifestacao acerca da peticao da Uniao Federal, as fls. 151/153, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034128-36.1995.403.6100 (95.0034128-0) - COML/ JCF LTDA(SPO82329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COML/ JCF LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 616.

Intime-se o Exequente para ciencia e manifestacao acerca do deposito de fls. 617/618, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocacao no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SPO24153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica a Executada intimada para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (fls. 903/904), nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELL AGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUB X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tudo que dos autos consta:

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo da ação o nome do coautor SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA (CPF: 531.197.978-04), conforme consta no banco de dados da Receita Federal;
2. Expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos autores: ARNALDO MENDES, PAULO JESU ALVES PEREIRA, PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ, SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA, WALTER DE CARVALHO FILHO, tendo em vista que outorgaram nova procuração;
3. Dê-se vista à Uniao Federal (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos autores falecidos: JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA e YOUSSEF BOULOS AYUD;
4. Regularize o patrono dos exequentes os pedidos de habilitação referentes aos falecidos: WALTER PIVELLO e WALTER DE CARVALHO, trazendo aos autos procurações de todos os herdeiros e informando o percentual de cada um. Caso escolha por expedição de apenas uma requisição do valor total referente a cada autor falecido, deverá trazer as anuências dos demais autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015090-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015090-6) - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica a Autora, ora Exequente, intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-lá, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 10263

PROCEDIMENTO COMUM

0651526-30.1984.403.6100 (00.0651526-6) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-lá, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-49.1998.403.6100 (98.0003727-6) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-lá, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0010313-34.2000.403.6100 (2000.61.00.010313-6) - EDISON JOTA CARNEIRO X ANDREA DINIZ CARNEIRO X SIDNEY JOTA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0034329-13.2004.403.6100 (2004.61.00.034329-3) - JORGE CANDIDO SUZANO(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0010365-20.2006.403.6100 (2006.61.00.010365-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004906-9) - ADELINA BRIGATI JERONIMO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0012730-08.2010.403.6100 - HAROLDO DO VALLE AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0012761-28.2010.403.6100 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0014148-78.2010.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0020662-47.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-cá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROTESTO (191) Nº 5019590-56.2018.4.03.6100 / # Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 21/449

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 9854600), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a requerente a petição inicial para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá esclarecer a **competência territorial para a demanda**, à vista do artigo 109, §§1º e 2º, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar a aplicação do artigo 202, do Código Civil para que seja proferido despacho por juiz incompetente, eis que inexistente, no caso, indicativo de dificuldades para a parte autora propor a ação no foro correto, ainda mais na era de processo digital, não sendo, ainda, o caso de autora hipossuficiente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADINGS/A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias e 10 (dez) dias, respectivamente, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019692-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE VERNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE VERNI.

Decido.

O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam a distribuição a uma das varas competentes.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5019521-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PRANCVITICH
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, nos seguintes termos:

-apresentando cópia do RG/CPF dos autores, observando que o CPF informado da coautora Walkiria Palmieri aparenta estar incorreto;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012688-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLAN RAIMUNDO DE LIMA

DESPACHO

Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se VANDERLAN RAIMUNDO DE LIMA, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. nº 9645558, tendo em vista que já houve intimação do advogado para fornecimento de endereço atualizado do autor, o qual foi indicado na petição id. nº 9248296.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (id. nº 9638319), no sentido da impossibilidade de efetuar a intimação do autor para a audiência designada para o dia **29 de agosto de 2017, às 14h00**, e, tendo em vista que seu patrono indicou como sendo o endereço do autor aquele em que realizada a diligência, **intime-se o patrono constituído Dr. Denilton Odair de Castro (OAB/SP 133.978), pela imprensa oficial, para que comunique seu constituinte acerca da audiência designada, devendo o autor comparecer perante este Juízo na data mencionada.**

Na impossibilidade, cientifique o patrono este juízo para sejam adotadas as providências decorrentes.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à juntada de cópia das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizadas as operações contestadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. nº 9645558, tendo em vista que já houve intimação do advogado para fornecimento de endereço atualizado do autor, o qual foi indicado na petição id. nº 9248296.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (id. nº 9638319), no sentido da impossibilidade de efetuar a intimação do autor para a audiência designada para o dia **29 de agosto de 2017, às 14h00**, e, tendo em vista que seu patrono indicou como sendo o endereço do autor aquele em que realizada a diligência, **intime-se o patrono constituído Dr. Denilton Odair de Castro (OAB/SP 133.978), pela imprensa oficial, para que comunique seu constituinte acerca da audiência designada, devendo o autor comparecer perante este Juízo na data mencionada.**

Na impossibilidade, cientifique o patrono este juízo para sejam adotadas as providências decorrentes.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à juntada de cópia das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizadas as operações contestadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA COSTA BOMFIM - SP131915

DESPACHO

Designo o dia 1.º de outubro de 2018, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

A ré informa o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação (ID 9527095), cabendo, portanto, ao patrono da parte ré informar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil.

Quanto aos documentos juntados pela ré (Id 9536084), manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pleiteia a condenação das corréis ao pagamento da suplementação de aposentadoria, a partir de 19 de dezembro de 2008.

Relata a parte autora que, após se aposentar em 19 de dezembro de 2008, pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS), continuou trabalhando para a corré Caixa Econômica Federal e vinculada ao fundo de previdência complementar fechado mantido pela corré Fundação dos Economários Federais – FUNCEF.

Afirma que houve recusa da FUNCEF ao pagamento da suplementação de aposentadoria, por determinação da Caixa Econômica Federal, fundamentada na Lei Complementar nº 108/2001, que seria necessária a rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal para que a autora recebesse o benefício.

Alega que, quando se filiou à FUNCEF (ano de 1982), o Estatuto da FUNCEF, vigente desde 19.06.1979, trazia regramento diverso (direito à percepção da complementação/suplementação da aposentadoria após a concessão da aposentadoria pelo INSS).

As corréis sustentam a legalidade da negativa de pagamento da suplementação, com fundamento na Lei Complementar nº 108/2001.

A autora insurgiu-se, afirmando que a Lei Complementar é posterior à sua adesão ao plano de previdência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Instadas para que especificassem as provas, a corré FUNCEF requer produção de prova pericial atuarial, alegando que entidade de previdência privada realiza capitalização dos valores dos associados, sendo necessária a definição – por cálculos atuariais – da reserva matemática para pagamento do benefício, e prova documental. A autora afirma que não tem provas a produzir (Id 8292810), e a CEF quedou-se inerte.

Sendo assim, controvertem as partes sobre as condições para concessão da complementação/suplementação da aposentadoria, qual seja a rescisão do contrato de trabalho com a corré Caixa Econômica Federal.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial atuarial. A questão da retroatividade da Lei Complementar n.º 108/2001 é matéria de direito, que será dirimida na sentença.

Defiro a produção de prova documental requerida pela FUNCEF e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA, RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9020238 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, que indeferiu a antecipação de tutela.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2018, às 15h, na Central de Conciliação, conforme r. decisão Id 8474939.

Publique-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9531134 – Manifieste-se a CEF, no prazo de dez dias, se há interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 3 de outubro de 2018, às 14h, para realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 13.º andar).

A autora informa o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação (ID 9780519), cabendo, portanto, ao patrono da parte autora informar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455, “caput”, do Código de Processo Civil.

Quanto aos documentos juntados pela autora (Id 9780519), manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016843-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CIBELE CANTONI SECCO - SP367784, KELLY LOUISY COMANDULLI - PR75071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018412-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista que buscam afastar a incidência de tributos diversos (contribuição ao INCRA e salário-educação).

Intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016803-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMULO DE QUEIROZ - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019035-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO DE JESUS RIBEIRO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à liberação das parcelas de seu seguro-desemprego.

O impetrante relata que foi empregado da empresa UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, no período de 17 de junho de 2014 a 01 de fevereiro de 2018.

Afirma que foi demitido sem justa causa e, em 26 de fevereiro de 2018, requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego o recebimento das parcelas do seguro desemprego. Aduz que o benefício foi negado, sob o argumento de que o impetrante é microempresário individual.

Alega, em síntese, que a empresa registrada em seu nome encontra-se irregular perante o Ministério da Fazenda e não gera qualquer lucro, de modo que não pode impedir o recebimento das parcelas do benefício em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada libere suas parcelas do seguro-desemprego.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante objetiva, por meio do presente mandado de segurança, o recebimento das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpra transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:

"(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.

Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, "verbis":

'Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente'.

'Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)''.

Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):

'Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição:'.

O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:

'O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.

Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social'. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).

Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]''.

Assim, resta evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, em razão da natureza previdenciária do seguro-desemprego e da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA RESIDUAL. SEGURO-DESEMPREGO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A questão vertente refere-se a conflito de competência, nos autos do mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que objetiva a promoção à assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa. 3. Ainda que a Lei nº 8.213/91 tenha excluído o seguro-desemprego do regime geral da previdência social, o benefício não perdeu seu caráter previdenciário. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 00042935920164020000, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÔZ, 6ª Turma Especializada, data da decisão 05.09.2016, data da publicação 09.09.2016).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019506-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por LUIZ AUGUSTO GODOY SANTOS SOUZA, em face da UNIAO FEDERAL e do COMANDO DA AERONÁUTICA (MINISTÉRIO DA DEFESA), objetivando a concessão de tutela de urgência, para declarar corretas as assertivas "b" e "c", da questão 03, da prova escrita e determinar a imediata reinserção do autor no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Oficiais Especialistas do ano de 2019.

O autor relata que é segundo sargento da Escola de Especialistas da Aeronáutica e inscreveu-se no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Oficiais Especialistas, do ano de 2019 (IE/ES CFOE 2019), realizado pelo Comando da Aeronáutica, para a especialidade Aviões.

Afirma que foi eliminado do concurso após a realização da prova escrita, eis que restou classificado em quinto lugar e foram disponibilizadas apenas quatro vagas.

Sustenta que a questão número três da prova escrita é inválida e deve ser anulada, pois possui duas afirmativas corretas, contrariando o item 4.3.2 do edital do concurso.

Alega que as gramáticas indicadas no edital corroboram a assertiva assinalada ("c"), porém o recurso interposto pelo autor foi indeferido, mantendo-se o gabarito oficial.

Aduz que "o edital é a lei do concurso e as regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração" (id nº 9820931, página 13).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O item 5.4, da Portaria DIRENS nº 88-T/DPL, de 06 de fevereiro de 2018, que disciplina o Exame de Seleção ao Curso de Formação de Oficiais Especialistas do ano de 2019, regula o recurso quanto à formulação de questões das provas escritas de Língua Portuguesa, de Língua Inglesa, de Matemática e de Conhecimentos Especializados e aos seus respectivos gabaritos, nos termos a seguir:

"5.4.1 O recurso quanto à formulação de questões das Provas Escritas de Língua Portuguesa, de Língua Inglesa, de Matemática e de Conhecimentos Especializados e aos respectivos gabaritos deverá ser, exclusivamente, referente às questões que o candidato entenda terem sido formuladas de maneira imprópria ou cujos gabaritos apresentem incorreções.

5.4.1.1 Os recursos deverão ser fundamentados nos Conteúdos Programáticos (Anexo B).

5.4.2 O requerimento para o recurso quanto à formulação de questões das Provas Escritas de Língua Portuguesa, de Língua Inglesa, de Matemática e de Conhecimentos Especializados e aos respectivos gabaritos deverá ser preenchido pelo candidato no endereço eletrônico do Exame, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos.

5.4.2.1 No corpo do texto do recurso, o candidato não poderá identificar-se. Caso contrário, o recurso não será aceito.

5.4.2.2 O formulário de recurso preenchido deverá ser impresso, assinado e remetido pelo próprio candidato ao CIAAR, conforme endereço constante do item 1.3.6, via SEDEX, até o último dia previsto no Calendário de Eventos. Os custos correspondentes são de responsabilidade do candidato.

5.4.2.3 O envelope destinado ao recurso deverá conter nome, sigla e ano do Exame, nome completo do candidato, número da inscrição e o cargo e especialidade pretendidos.

5.4.3 O candidato deverá utilizar uma Ficha Informativa sobre Formulação de Questão (FIFQ) para cada questão ou gabarito. Não será aceita a entrega de recurso de mais de um candidato em um mesmo envelope.

5.4.4 Se, no julgamento do recurso, a Banca Examinadora considerar que o enunciado de uma questão foi formulado de forma imprópria, ou que a questão contém mais de uma ou nenhuma resposta correta, a questão será anulada, e os pontos que lhe são pertinentes serão atribuídos a todos os candidatos.

5.4.5 Se, no julgamento do recurso, a Banca Examinadora considerar que a resposta correta de uma questão difere da divulgada no gabarito provisório, este sofrerá alterações, visando às correções necessárias.

5.4.6 A anulação e substituição, devidamente justificada e divulgada, de um gabarito oficial apresentado com incorreções implicará a invalidação de todos os atos decorrentes do gabarito substituído, não cabendo ao candidato qualquer direito ou pedido de reconsideração por essa retificação.

O documento id nº 9821452, páginas 03/04, comprova que o autor interpôs recurso, contra o gabarito da questão 03, da prova B, nos seguintes termos:

"Solicito a essa respeitada banca examinadora a reconsideração da questão nº 3. O enunciado da questão solicita ao candidato escolher a frase que possui marcas de linguagem coloquial. Realmente, isso ocorre na alternativa 'b' ao utilizar a forma reduzida 'ta' no lugar da estrutura 'está certo'. A alternativa 'c' também apresenta linguagem coloquial. Na frase 'No caso de um acidente com a senhora, não vai adiantar muito ligar para a senhora', a locução verbal 'vai adiantar' é um exemplo bastante utilizado na transcrição da língua escrita para a estrutura da fala. Conforme a página 587 (tópico 'Futuro do Presente', letra 'd') da Novíssima Gramática da Língua Portuguesa, do professor Domingos Paschoal Cegalla, e conforme a página 461 da Nova Gramática do Português Contemporâneo, dos professores Celso Cunha e Luís F. Lindley Cintra, ambas as gramáticas citadas e fundamentadas no presente edital (anexo B), apresentam a locução verbal composta por verbo 'y' mais infinitivo do verbo principal como formas coloquiais do futuro do presente. Peço a essa nobre banca examinadora a anulação da questão em virtude de, tanto a frase da alternativa 'b' quanto a frase da alternativa 'c', apresentarem marcas características da linguagem coloquial".

Em resposta, a Banca Examinadora afirmou que *"o enunciado da questão solicita que se identifique 'a frase que possui marcas de linguagem coloquial'. Nesse sentido, 'Ah, tá' é uma expressão típica desse tipo de linguagem e, por isso, ela deveria ter sido reconhecida como tal. Indeferido".*

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que *"não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".* Segue a ementa do acórdão:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

No caso dos autos, a documentação apresentada comprova que o autor interpôs recurso em face da questão 03, da prova B, da disciplina Português, alegando a existência de duas alternativas corretas ("b" e "c"), mas o recurso foi indeferido, sob o fundamento de que a expressão "ah, tá" é típica da linguagem coloquial, devendo ser reconhecida como tal.

Destarte, não cabe ao presente Juízo substituir a Banca Examinadora, para apreciar os critérios adotados para correção da prova, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015). 2. A leitura atenta dos documentos que instruem o feito, sobretudo as cópias das questões e do Edital que regulou o certame, revela inexistir a ilegalidade apontada. O julgamento levado a efeito pela Comissão responsável pela análise do recurso da impetrante, contra a nota que lhe fora atribuída (fls. 83/106), demonstra que o mesmo foi prontamente respondido, não havendo prova de qualquer irregularidade praticada pela banca examinadora. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado na via do mandamus. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AIRMS 201503124481, relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 02/04/2018).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DE GABARITO. DESCABÍVEL. 1. As normas que regem o concurso público vinculam não somente a Administração Pública, mas também os candidatos que decidem, conscientemente, participar do certame. Portanto, eventual alteração dos gabaritos preliminares, com a consequente possibilidade de alteração da nota, encontrava-se previsto no edital de abertura do concurso. 2. No mais, não cabe ao judiciário intervir nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção da prova, ou atribuição de notas aos candidatos, nem tampouco substituir-se à comissão do exame para proceder à reavaliação de questões da prova objetiva, limitando sua competência ao exame da legalidade do ato administrativo. 3. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00055388820104036111, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO. DUAS ALTERNATIVAS CORRETAS. INEXISTÊNCIA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido a que se nega provimento, porquanto desnecessária a realização de perícia em face da natureza de direito da matéria debatida. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que ao Poder Judiciário é vedado substituir-se à banca examinadora de concurso público para apreciar os critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017). 3. A banca examinadora apresentou resposta satisfatória ao recurso administrativo interposto pelo candidato, atendendo à exigência de fundamentar suas decisões, em conformidade com os princípios que regem o ato administrativo. 4. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à alteração do gabarito, sob pena de interferência indevida e de violação ao princípio da separação dos poderes. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00092823420144013807, relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, e-DJF1 data: 14/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA DE PROVA OU CORREÇÃO DE SEU GABARITO OFICIAL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA À LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de anulação das questões nº 13, 22 e 67, do caderno 81, da prova objetiva do concurso público para provimento de 750 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2009-DRPF, condenando a União a retificar a pontuação da parte autora, bem como sua ordem na classificação no certame, conferindo-lhe o direito à nomeação e à posse no cargo a depender da aprovação nas demais fases e da existência de vagas no período de validade do concurso. 2. O juízo de primeiro grau entendeu que havia duas alternativas corretas para a questão de nº 13, reconhecendo plausível a sua anulação, por força do item 8.1.1 do edital do concurso, que previa haver apenas uma resposta correta para cada questão. Ademais, considerou flagrante a nulidade da questão de nº 22, pois inúmeros candidatos e o Ministério Público Federal já haviam interposto ações buscando sua anulação no Judiciário, havendo, inclusive, pareceres de Professores do Departamento de Matemática da Universidade do Rio Grande do Norte opinando pela pleiteada anulação. No tocante à questão 67, por fim, o sentenciante entendeu que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, pois abordou matéria não prevista no conteúdo programático do concurso. 3. As razões do recurso da União defendem que é defeso ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, bem como se manifestar sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de correção de provas e atribuições de notas. 4. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que correção ou anulação de questão objetiva de concurso público pelo Poder Judiciário somente será possível em hipóteses excepcionais, nos casos de evidente erro material ou de flagrante violação ao princípio da legalidade, não sendo cabível sua atuação nas demais situações, em respeito ao princípio da separação dos poderes. PROCESSO AC557018/PE, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Conv.), Segunda Turma, DJE 28/07/2015) 5. O excelso Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 22/10/10). 6. Na hipótese, não se verifica qualquer situação de transgressão ao princípio da legalidade no tocante à questão 13 do concurso em exame, pois trata de assunto do conteúdo programático do certame, cabendo apenas à banca definir qual interpretação atribuir ao enunciado, assumindo critérios de correção próprios. A anulação da questão da prova ou retificação do seu gabarito implicaria em análise do conteúdo da questão e do critério adotado pela banca examinadora, sendo desta a incumbência para tal atribuição. 7. No que tange à questão de nº 22, inúmeras ações judiciais foram interpostas pelos candidatos do referido concurso objetivando sua anulação, em razão de existir pareceres de especialistas da área específica que afirmam inexistir resposta correta dentre as alternativas apresentadas no quesito. Afóra isso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública pleiteando a anulação da referida questão de raciocínio lógico, por inexistir resposta correta. 8. Entretanto, observa-se que a apelante demonstra haver resposta correta, cuja matéria se encontrava no conteúdo programático. De mais a mais, reforço que não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão para corrigir provas de certame, conforme pretende o demandante. 9. Do mesmo modo, não houve qualquer violação ao edital quando da formulação da questão 67 pela banca examinadora, pois a matéria tratada, qual seja, "do Estado de Defesa e do Estado de Sítio" é abarcada em "Defesa do Estado e das instituições democráticas", conteúdo programático do concurso, tal como argui o recorrente. 10. Dito isso, não faz jus a parte autora à retificação da pontuação, tampouco à alteração na ordem de classificação no certame, eis que as questões indicadas não são evadidas de vício ou ilegalidade. 11. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). 12. Apelação provida" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC0004646720124058400, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 25/02/2016, página 150).

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos declaração de pobreza, pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) adequar o polo passivo da ação, visto que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES
PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6211

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 31/449

PROCEDIMENTO COMUM

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.(Traslado dos Agravos de Instrumento de nº: 0018187-46.2014.403.0000, 0021304-45.2014.403.0000 e 0023008-93.2014.403.0000)

PROCEDIMENTO COMUM

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033477-48.1988.403.6100 (88.0033477-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027225-29.1988.403.6100 (88.0027225-8)) - TORQUE S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-68.1990.403.6100 (90.0005658-6) - KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0669921-26.1991.403.6100 (91.0669921-9) - RITA ALVES PIRES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0743097-38.1991.403.6100 (91.0743097-3) - ALEXIO PASCHOALINO - ESPOLIO X OLGA MARIA LUIZA BERGONZI PASCHOALINO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-38.1992.403.6100 (92.0005843-4) - WALMIR DA SILVA PEREIRA(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0051391-86.1992.403.6100 (92.0051391-3) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1) - ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033801-57.1996.403.6100 (96.0033801-9) - ELCIO MACIEL MENDES X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO MACIEL MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte executada, sobre o ofício 578/17 do Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, informando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 86.643, conforme despacho de fl. 360. Após, tomem ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0044685-14.1997.403.6100 (97.0044685-9) - HILTON CANDIDO X IVAIR FRANCISCO SOARES X IVES ALVES DE LIMA X JANDIRA SOCORRO DE LIMA X JOSE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000623-4) - CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS DE AGUIAR VAS X INES APARECIDA DE AGUIAR VAS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X JOSE ANTONIO NETO X GUIOMAR DE FATIMA JOAO NETO X IBRAIM ANTONIO BOU JOKH X IRMA FERREIRA BOU JOKH X MILTON SERGIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA PARO DE CARVALHO(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-35.2000.403.6100 (2000.61.00.002055-3) - MARLENE MORAES X LAERCIO LUCATELI X MARINA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ VALDENOR DE SOUZA X NILSON BATISTA PEREIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA X MARINO HIDEYOSHI IDIGA X SEBASTIAO MAXIMO GONCALVES X SEVERINO RODRIGUES X LUIZ FERNANDES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0019705-27.2002.403.6100 (2002.61.00.019705-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-45.2002.403.6100 (2002.61.00.015979-5)) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Nada a decidir sobre pleito de fls.682/683, haja vista que o valor depositado, referente ao RPV nº 20170162056 dos honorários sucumbenciais, somente pode ser sacado pelo seu beneficiário(Dr.Cassio de Mesquita Barros Junior - OAB/SP nº 8.354.

Anoto que os depósitos dos valores, concenmentos aos honorários sucumbenciais, é feito diretamente em uma conta corrente aberta em nome do advogado beneficiário. Em caso de impossibilidade de saque, apenas por procuração, com firma reconhecida em cartório, contendo expressamente sua finalidade, transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque e dirigida ao banco depositário, ou, pedido de estorno desse valor e novo pedido de expedição de RPV dos honorários sucumbenciais em nome de outro patrono, devidamente constituído nos autos, poderá o causídico levantar a quantia.

Registro, ainda, que os precatórios e RPVs depositados que não tenham sido sacados há mais de 02(dois) anos, serão cancelados, conforme o previsto no art.2º da Lei nº 13.463/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0035547-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035547-3) - MASSAO KOBORI X MILTON GALVANI X SILVIO SINEZIO COGHI X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014949-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014949-0) - KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos, tendo como beneficiário Fernando Munhoz Ribeiro, foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016871-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016871-2) - SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Após, intem-se para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-61.2006.403.6100 (2006.61.00.000811-7) - ELTON LEMES MENEZESSO(SP108088 - ROGERIO PAULUCCI MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006710-2) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO LUIZ GATTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos, tendo como beneficiária Samanta de Oliveira, foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002514-8) - VALTER GUERREIRO X VALTER GUERREIRO & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022767-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022767-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022770-5)) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022770-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022770-5) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006336-1) - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP317153 - LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro parcialmente o pedido de fl. 90 concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 595: Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 508/510 declarou rescindido o compromisso de venda e compra objeto do registro nº 1 da matrícula 14.479 do CRI de Cotia/SP. Ainda, o acórdão de fls. 575/582, com trânsito em julgado certificado à fl. 584 não reformou essa parte da sentença. Do exposto, está rescindido o compromisso de venda e compra supracitado e consolidada a propriedade em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de COTIA/SP, a fim de que promova as averbações necessárias. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021715-63.2010.403.6100 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-08.2012.403.6100 - JOEL ALVES DE SOUZA X SUELY APARECIDA MELLO ROSA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 280/298: Indefiro o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá o exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-54.2012.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRITO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-59.2012.403.6100 - SHIGUERU HAYASHI X MAURICIO MOL MARCELO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014590-39.2013.403.6100 - REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA(SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022904-71.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-28.2013.403.6117 - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-59.2015.403.6100 - PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-33.2015.403.6100 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010859-64.2015.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS X CARLOS EDUARDO MATIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012330-18.2015.403.6100 - JOSE ARION LINAREZ SANCHEZ(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO CITIBANK S A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN E SP253922 - LINA NISHIME) X BANCO ITAU S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Vistos. Fls. 268/278: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 211, determinou ao autor depósito mensal de R\$ 418,36 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), na CEF-AG. 0265 em favor do Banco Citibank. Há informação de ajuste entre as partes (fls. 270/278) e a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados na conta judicial 0265-005-716810-4. Pois bem, manifeste-se o CITIBANK se concorda com o levantamento no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024262-03.2015.403.6100 - BARBARA PEREIRA DE CARVALHO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002260-06.1996.403.6100 (96.0002260-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-38.1992.403.6100 (92.0005843-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALMIR DA SILVA PEREIRA(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023282-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023282-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Fls. 178/179: Nada a decidir, uma vez que o despacho de fl. 174 disponibilizado em 04/09/17 (fl. 174V), determinou a execução dos honorários de advogado fixados nestes autos na ação principal. Tomem ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018038-20.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023783-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desamparamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003477-31.1989.403.6100 (89.0003477-4) - PRÓDOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP316252 - MARIANA DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a

secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.

b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.

c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.

d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.

e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.

f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005179-31.1997.403.6100 (97.0005179-0) - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A(SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOROESTE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOROESTE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X SULAET SERVICOS MEDICOS S/A
Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 654/655: Dê-se vista à PFN pelo prazo de dez dias, a fim de que informe o Código de Conversão em relação aos depósitos: 1) 0265-635-00196988-1, 2) 0265-635-202013-3, 3) 0265-005.171559-6, 4) 0265-05-202012-5, 5) 0265-635-00268230-6, 6) 0265-635-00058770-5 e 7) 0265-635-00268229-2. Após, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para conversão dos depósitos em renda da UF. Prazo de dez dias Dê-se nova vista às partes pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) - INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Indefiro o pleito de fl.674, considerando o pagamento total das parcelas do Precatório nº 20080091632, ante o informado às fls.675/676.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 03/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009523-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 03/04/2018, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018961-82.2018.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS ESTADOS

Advogados do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio requerente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$34.501,98.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO OJF3 CJI:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de \$34.501,98, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019603-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 46 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada no Rio de Janeiro-RJ, como informado pelo próprio Autor em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem (ID 9835681). Acrescente-se, ainda, que o próprio autor tem domicílio no Rio de Janeiro.

Nos presentes autos, o demandante requer a revisão de contrato de financiamento firmado na agência Almirante Gonçalves da Caixa Econômica Federal, situada na rua Almirante Gonçalves, Copacabana - RJ. Não se verifica qualquer razão para o prosseguimento do presente feito perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, e nem se diga que por possuir filial nesta Capital, tal circunstância atrairia a competência deste Juízo, pois os fatos controvertidos não se relacionam com o estabelecimento sediado nesta subseção judiciária.

Além disso, em que pese eventual existência de cláusula contratual elegendo como competente este Foro, é certo que referida disposição contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Neste caso, o desrespeito à válida cláusula de eleição de foro, conforme estabelecido no contrato objeto deste feito, para tramitação desta demanda, seria imputar ao autor-consumidor grande dificuldade na defesa de seus interesses em juízo.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018763-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA CECILIA LEITE MOREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 801.18.099775-07.

Narra ser parte em mandado de segurança em trâmite na 11ª Vara Federal Cível desta Subseção, que denegou a segurança pretendida, de forma que foi interposto recurso de apelação.

A autora requereu, naqueles autos, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, mas deferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0017986-88.2013.403.0000.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que aquele estava com sua exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida pelo E. TRF-3.

Intimada para esclarecimento do interesse processual (ID 9683740), a autora peticionou ao ID 9860227, afirmando a nulidade do ato de inscrição, em razão da suspensão de exigibilidade do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que a autora figura como impetrante no mandado de segurança nº 0002689-74.2013.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção, objetivando seja afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora calculados com base nas parcelas salariais recebidas por meio de precatório (ID 9672044).

Verifica-se que embora o recurso de apelação tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 0017986-88.2013.403.0000, determinando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 9672049).

A autora afirma que, não obstante a decisão proferida pelo E. Tribunal, a União Federal procedeu à inscrição do débito em dívida ativa.

Conforme reiterado pela autora na petição de ID 9860227, o fundamento da alegação de nulidade do ato de inscrição é unicamente a vigência da decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Assim, tratando-se de provimento concedido por outro órgão jurisdicional, cabe à parte autora noticiar à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 354219 / SP. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 20.07.2018).

PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NOVA AÇÃO PARA IMPUGNAR CUMPRIMENTO ERRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA. (...) o que se configura aqui é a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois, se o órgão o enquadrou em cargo dito diverso do que foi deferido em decisão no Mandado de Segurança, o autor teria que informar o cumprimento incorreto desta decisão naquele mandamus e não entrar com uma nova ação para reclamar o erro. 5 – Não é permitido que se proponha nova ação para impugnar eventual erro no cumprimento de decisão judicial proferida por outro Tribunal. 6 – Se o MRE resiste em cumprir corretamente decisão judicial, esse fato tem que ser levado ao conhecimento do magistrado que proferiu a decisão. 7 – Apelação não provida. (TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0009949-43.2015.4.01.3400/DF. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 21.02.2018).

Portanto, conforme precedentes supracitados, o ajuizamento de nova ação não é meio adequado para cumprimento de determinação proferida por outro Juízo.

Desta sorte, entendendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019623-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ORTOVET - ORTOPEDIA VETERINARIA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, registra-se que objetiva a parte impetrante que o AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS proceda a imediata distribuição da DI 18/136349-4 a um auditor para proferir despacho aduaneiro das mercadorias por ele importadas.

Entretanto, o Mandado de Segurança deverá ser julgado pelo Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial nesse sentido:

“*Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.*” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações em Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminamente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017923-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEONARDO GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, FERNANDA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, FLAVIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, VANDRA MARIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018156-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA DAMARIS PICHILIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015802-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGÉRIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012916-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.A.Y TERRA PLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9860858: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 9598314.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019561-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDIT AGRICOLE CORPORATE INVESTMENT BANK
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

a) indicar corretamente a autoridade coatora tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;

b) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019612-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A., MAFP ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. fornecer a cópia do CNPJ da empresa UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e;
2. apresentar a procuração da empresa UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019630-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) indicar corretamente a primeira autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;
- b) fornecer o contrato social da empresa impetrante e;
- c) apresentar a procuração.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018192-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.07.2017, às folhas 1/3, intem-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e para indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo a parte impetrante providenciar eventual correção se percebida alguma falha após a ciência da presente determinação.

Certifique-se nos autos físicos que o feito foi digitalizado e remetam-se ao arquivo.

Em nada sendo requerido, remeta-se o presente processo digitalizado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a União Federal apresentou as suas contramemórias ao recurso de apelação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Serventia, determino que a parte impetrante regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal e comprove perante o Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a comprovação da regularização, prossiga-se nos termos da decisão de ID 9845073.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILA SETE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DA FINEP – EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA e PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS**, objetivando, em liminar, determinação para que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo formulado pelo impetrante.

Narra ter se inscrito para participar do edital do **Programa de Investimento em Startups Inovadoras – Edital de Seleção Pública 2017 – 2ª Rodada**, da FINEP, publicado em 21.11.2017.

Informa que realizada a fase de entrega da documentação, foi surpreendido com a desqualificação de seu projeto, pois, segundo o edital, existem três temas e cinco tecnologias que são habilitadoras para a empresa participar do certame e, destes itens, a empresa impetrante tem apenas duas tecnologias (blockchain e inteligência artificial) que a habilita a participar.

Dessa forma, sustenta que, tendo em vista a desclassificação, impetrou recurso administrativo, o qual não foi apreciado sob a alegação de falta de apresentação do contrato social juntamente com o recurso.

Intimado para regularização da inicial (ID 5947737), a impetrante peticionou juntando cópia dos e-mails trocados com a autoridade coatora quanto à decisão que pretende seja anulada, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal (ID 8018670 a 8020117).

Indeferida a concessão de justiça gratuita, a impetrante foi intimado para recolher as custas iniciais (ID 9589355), cumprindo o despacho em ID 9778966 a 9778973.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 8018670 e 9778966 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se que cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estabelecer os critérios para interposição de recurso administrativo, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo e da Lei 9.784/1999.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Assim, ressalvada a incompatibilidade com o edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a comissão avaliadora nos critérios de escolha das tecnologias que habilitam a empresa a participar do programa ou nos requisitos autorizadores de interposição de recurso em caso de desclassificação.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11-ECT. INAPTIDÃO. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. PRODUÇÃO DE PROVA UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A questão controvertida nos autos diz respeito à legalidade do ato administrativo perpetrado pela ECT, que constatou a inaptidão do ora agravante para exercer o cargo público de Agente dos Correios - Atividade 2 - Carteiro, para o qual já havia sido aprovado em prova objetiva, mesmo após a apresentação de laudos médicos, realizados posteriormente e por conta própria, que atestam o contrário. 2- O laudo médico da ECT considerou o agravante como inapto para a função. Diante de tal situação, o edital possibilitava, em seu item 11: "11 DOS RECURSOS DA PROVA OBJETIVA (...) 11.5 O(A) candidato(a) que desejar interpor recursos contra os resultados provisórios nas demais fases do concurso disporá de três dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente à data da divulgação desses resultados, conforme procedimentos disciplinados nos respectivos editais de resultados provisórios." 3- Dessa maneira, resta comprovada com clareza a existência de um prazo, que deve ser respeitado, para eventuais discussões acerca do resultado apurado no laudo médico. Entretanto, o agravante não interpôs recurso tempestivo contra a decisão que o considerou inapto. 4- **Com efeito, o edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.** 5- Faz-se mister ressaltar que os requisitos do edital supracitado não violam nenhum dos princípios constitucionais e a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos os candidatos. 6- Anoto que há o entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos. 7- Apesar da alegação de que o candidato realizou exames médicos cuja conclusão foi a inexistência de patologia física que o tornasse inapto para a atividade laborativa, o edital foi bastante específico no que dizia respeito às normas que deveriam ser obedecidas por todos os participantes do processo. **Como norma reguladora do procedimento, o edital não pode ser desrespeitado pela Administração Pública, a qual está submetida aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 8- Assim, não sendo demonstrado que a não interposição de recurso tempestivo se deu por culpa de outrem e não do candidato, impossível a manutenção do mesmo no referido concurso público eis que tal medida afronta os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. 9- Demais disso, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a presunção de legitimidade: "(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário". (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257). 10- Para que um ato administrativo venha a ser anulado, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, é dizer, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 11- Não se desconhece dos exames médicos trazidos aos autos, bem como do relatório médico. Contudo, além de terem sido apresentados depois do escoamento do prazo previsto pelo edital para a interposição de recursos, estes foram produzidos de forma unilateral, sem a produção de contraditório. 12- Agravo de instrumento não provido. (AI 00176615020124030000, Relatora Des. Federal Mônica Nobre, TRF 3, Quarta Turma, p. 20.06.2018). **Grifos nossos.**

Verifica-se que a impetrante interpôs recurso administrativo, o qual não foi apreciado sob a alegação de falta de apresentação do contrato social juntamente com o recurso, conforme se comprova com a correspondência eletrônica juntada em ID 8020116, na qual consta que:

"...Informamos que, segundo as instruções de preenchimento do formulário de recurso: 1. Somente têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo. 2. **É obrigatório anexar o ato constitutivo** (estatuto/contrato social) e o ato de designação dos atuais dirigentes da empresa, quando for o caso. Portanto, devido à ausência de comprovação de legitimidade do autor, o recurso interposto pela empresa Vila Sete Comércio Eletrônico Ltda – ME foi indeferido pela Finep."

Ademais, o Edital de Seleção Pública juntado aos autos (ID 5813603 – pág. 18), no item 7.1.3, dispõe que após a divulgação do resultado preliminar de cada etapa, eventual recurso poderá ser apresentado à Finep, de acordo com o modelo disponível no Anexo V e na página do programa Finep Startup e deverá obedecer aos requisitos dos artigos 58, I e 60 da Lei n. 9.784/1999.

No Anexo V (ID 5813603 – págs. 40 e 41), juntado aos autos pela própria impetrante, consta expressamente das instruções de preenchimento do formulário para interposição de recurso que *é obrigatório anexar o ato constitutivo (estatuto/contrato social) e o ato de designação dos atuais dirigentes da empresa (item "5")*.

Portanto, uma vez que o ponto levantado quanto ao não recebimento do recurso administrativo diz respeito aos critérios adotados pela comissão, não cabe a este Juízo a sua apreciação.

Portanto, não demonstrados o *periculum in mora* e a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento do pedido de apreciação do recurso administrativo pelas autoridades coatoras.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019517-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: META CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGÊMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **META CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Informa ter enviado em 28.11.2012, via Internet, de acordo com as instruções da SRFB, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, referentes aos valores recolhidos a maior relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, que, até dezembro de 2015, somavam o montante de R\$ 184.927,16 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), e não ter obtido, até o momento, resposta administrativa.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios básicos da administração pública.

Atribui à causa o valor de R\$ 184.927,16 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9824745).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos administrativos de restituição na data de **28.11.2012** (ID nº. 9824749 – págs. 2 a 32 e ID nº. 9825251), bem como a situação processual "em análise".

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de **15 (quinze) dias**.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSPEP - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9486691: Nada há que se decidir tendo em vista que foi concedida parcialmente a liminar para a indicada autoridade coatora, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23949.41404.191115.1.2.04-4733, 06639.57259.191115.1.2.04-8039, 29315.57847.191115.1.2.04-6130, 06957.76526.191115.1.2.04-8149, 16098.39958.191115.1.2.04-5482, 25169.41614.191115.1.2.04-1287, 11196.23921.191115.1.2.04-2509, 07754.78246.191115.1.2.04-8000, 39679.02233.191115.1.2.04-1405, 32551.81547.191115.1.2.04-8397, 24100.78883.191115.1.2.04-1079, 22485.71068.191115.1.2.04-8467, 13920.86590.191115.1.2.04-3576, 23060.85836.191115.1.2.04-4056, 21751.70895.191115.1.2.04-5702, 17658.73811.191115.1.2.04-6749, 15918.72967.191115.1.2.04-0795, 24286.92458.191115.1.2.04-7403, 12730.62661.191115.1.2.04-6608, 36623.94378.191115.1.2.04-0847, 34464.42223.020616.1.2.04-7358, 21446.05872.020616.1.2.04-1478, 29968.76012.020616.1.2.04-1005, 24889.17280.020616.1.2.04-3282, 00656.13735.020616.1.2.04-8523, 04325.79534.020616.1.2.04-2383, 11691.29004.020616.1.2.04-9781, 42312.31085.020616.1.2.04-2530, 21841.58521.020616.1.2.04-6016, 32855.32793.020616.1.2.04-7059 e 34293.00591.020616.1.2.04-2111, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA SOUBEIHE
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 9391976: Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILEMO RIBEIRO DO AMARAL, JUSSARA RODRIGUES PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLUT CONFECÇOES EIRELI, NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6235

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020679-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP X MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando que as partes se compuseram (fls. 109), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 244: Deíro. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 241, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 244. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021048-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021048-2) - NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO X THEREZA RIZATTO BUSNARDO X JOSE BERNARDO PETRUCCELLI X THIAGO HENRIQUE PETRUCCELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LEPORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LEPORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024254-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA RODRIGUES AMORIM, SANDRO FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA - SP247075

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LENILDO ROGERIO SOARES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019565-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelo embargante e pela exequente na petição inicial, remetam-se os autos principais à CECON.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018224-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de seus associados excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS não têm natureza jurídica de faturamento ou receita, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a apresentar cópia da petição inicial do feito distribuído sob o número 0022682-16.2007.403.6100 perante a 2ª vara cível (id 9615607), a impetrante atendeu a determinação (id 9824455).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se na petição inicial dos autos nº 0022682-16.2007.403.6100, em fase de recurso, que a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda tão somente no tocante ao pleito de exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ante a evidente ocorrência da litispendência quanto ao pedido remanescente, a qual será declarada por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que o presente Mandado de Segurança é Coletivo, em observância à previsão contida no § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018400-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO FERREIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALISON WELTON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, por meio dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega existência de erro material, contradição e omissão.

Infirma que ter apresentado três pedidos em sede liminar, sendo que apenas um foi apreciado. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Resta claro na petição inicial, no tópico intitulado "DOS PEDIDOS", ter sido requerido em sede liminar tão somente o pleito devidamente analisado na decisão ora embargada.

Quanto à questão de mérito, trata-se de mero inconformismo, cabendo ao embargante manifestar a sua irrisignação na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Sem prejuízo, levante-se o sigilo documental, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC. Cumpra-se.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019402-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLABIN S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 18186.729574/2016-73, ou que, quando menos e se for o caso, aceite como garantia do pretendido crédito tributário, o oferecimento de seguro garantia no valor integral do débito, cuja apólice será juntada oportunamente, de modo que, em qualquer dos casos, o apontamento não seja óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa por parte da autoridade impetrada.

Sustenta, em síntese, que o impetrado está a exigir, indevidamente, o recolhimento da multa de mora no valor de R\$ 25.426.612,71, após decisão proferida em recurso hierárquico, que afastou o instituto da denúncia espontânea, com o que não concorda, uma vez que a retificação das DCTFs e o recolhimento complementar ocorreram antes de qualquer ação fiscal específica.

Ao final, requer a concessão da segurança para interditar, em caráter definitivo, o ato aqui atacado – de cobrança indevida de multa moratória, anulando a decisão administrativa que indevidamente considerada encerrado o processo administrativo nº 18186.729574/2016-73, porque não foi o recurso hierárquico submetido à autoridade de nível superior, ou então anule a exigência ao reconhecimento de que é inexigível qualquer multa moratória, haja vista a espontaneidade do contribuinte e bem assim o erro na cobrança (incidência de multa sobre multa).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído por dependência aos autos que tramitam na 2ª vara cível sob o número 5004686-65.2017.403.6100, tendo aquele Juízo declinado da competência por não vislumbrar a ocorrência de prevenção (id 9810233).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Com efeito, não é possível, em análise perfunctória, ter-se a convicção de que a impetrante atendeu a todos os requisitos da denúncia espontânea, a fim de anular a exigência da multa moratória ora questionada, muito menos antes mesmo da oitiva da autoridade indicada como coatora.

Ante a ausência de "fumus boni iuris" para a concessão de liminar, prejudicada a análise do "periculum in mora".

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

No tocante ao pleito de autorização para apresentar seguro garantia a fim da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tenho que independe de determinação judicial, caracterizando uma faculdade da parte. Ressalto, contudo, que cabe ao credor a análise da regularidade e suficiência da garantia.

Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão, bem como para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018605-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., sucessora por incorporação da MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não aponte os débitos relacionados na presente demanda, no montante total de R\$ 100.370.585,37 como impeditivos à emissão das certidões de regularidade fiscal, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até que sobrevenha efetiva conclusão do procedimento de compensação de ofício.

Alega possuir em seu favor créditos tributários já homologados administrativamente, passíveis para utilização na compensação de seus débitos, no montante de R\$ 407.742.703,24.

Afirma ter protocolado petições em sede administrativa em que concorda com a compensação de ofício de tais valores nos dias 29.09.2018 e 02.07.2018, as quais não foram analisadas até o presente momento, restando exigíveis os débitos referentes ao FUNRURAL vencidos após o dia 30.08.2017.

Sustenta que por força da inércia do impetrado, vem sendo prejudicada com o impedimento da emissão das certidões de regularidade fiscal em seu nome, o que justifica a necessidade de concessão da medida ora postulada.

Entende que os débitos ora discutidos serão, indiscutivelmente, extintos nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, tão logo as autoridades fazendárias concluem a análise das manifestações de concordância apresentadas pela impetrante, promovendo a efetiva compensação de ofício.

Devidamente intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição id 9846688 em aditamento à inicial.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente em face da divergência de objeto.

Diante da regularização da representação processual e do recolhimento da diferença das custas, passo à análise da medida requerida liminar.

Não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da viabilidade e regularidade do pedido de compensação de ofício formulado, para somente posteriormente realizar a retificação de seus sistemas, com a consequente expedição da certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão da exigibilidade dos valores e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos pedidos apresentados pela impetrante em sede administrativa.

Demais disso, não é possível aferir, em sede de análise perfunctória em mandado de segurança, que, de fato, os supostos créditos apontados pela impetrante teriam a liquidez e certeza necessárias a garantir os débitos de Funrural existentes a partir de 30/08/2017.

Por fim, constatando que existem outras pendências fiscais em nome da ora impetrante, tenho que mitigado o "periculum in mora", tendo em vista que, de qualquer modo, resta prejudicada a expedição das certidões de regularidade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013608-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BISHOP GIFTS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO

DE S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013727-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STURDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO-FALANTES LTDA - ME, AMARILDO TERRA RODRIGUES, ROGERIO TERRA RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, especia-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013523-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXAO 29 ESPORTE & LAZER - LTDA - ME, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, ENI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, especia-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17549

MONITORIA

0017615-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017615-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X REGINA FATIMA DE OLIVEIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ante o trânsito em julgado do acórdão, requiera a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 321: Anote-se.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X IRENE GAMBÍ LOPEZ

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

MONITORIA

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 141/146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos Embargos à Monitoria.

I.

MONITORIA

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERI DA SILVA SANTANA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 194/195: Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

I.

MONITORIA

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA CRISTINA DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 115/116: Anote-se.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

I.

MONITORIA

0019869-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAROLINE BELO PASSETTI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 75/81: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos Embargos à Monitoria.

I.

MONITORIA

0007304-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS B. DA SILVA ALIMENTOS - ME(CE007838 - FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO) X LUCAS BEZERRA DA SILVA(CE007838 - FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

MONITORIA

0015560-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO GOMES MARTINS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo suplementar, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0005305-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 78/79: Esclareça a Caixa Econômica Federal, em vista tratar de ação monitoria.

Cumpra a determinação de fls. 77, promovendo a citação dos réus.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024630-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-36.2013.403.6100 ()) - RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP161988 - ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ante a inércia das partes, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 399/403: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da exceção de pre-executividade.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021786-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALMANDO RAIMUNDO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno do presente feito à esse juízo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 214: Indefiro, visto que o executado ainda não foi citado.

Promova a execução a citação, sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023629-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia LEGÍVEL da certidão de óbito do executado.

Após, tomem conclusos.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.135/136: Esclareça a Caixa Econômica Federal visto que requereu a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução Extrajudicial e ate a presente data não promoveu a citação dos executados.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008599-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 249/250: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014818-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO GOMES DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 79/84: Ante a ausência de novos endereços pelos Sistemas pesquisados, promova a parte exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 121/139: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015204-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017109-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MOVEIS CEFFA EIRELI - ME X JACI DA SILVA CEFFA GRANGEIRO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 81: Indefiro.

As pesquisas solicitadas já foram efetuadas, como pode se verificar às fls. 67/73.

Promova aparte exequente a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010877-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PETISCARIA DO PEIXE LTDA - ME X SUELI APARECIDA FERRAZ HAYEK X JULIO MIRAGAIA BIELUCZYK

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 91/94: Ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta prtecatória com diligência negativa, para que promova a citação do executado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012035-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. L. DE MATOS COBRANCAS E SERVICOS - ME X ALESANDRO LIMA DE MATOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as diligências negativas havidas, quando da tentativa de citação do(s) executado(s), defiro o requerido pela parte exequente quanto ao arresto de bens pelo sistema BACENJUD.

Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...), (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto online, a ser efetivado na origem (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016631-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X MARCELO JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA CUNHA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 75: Dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017229-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ULISSES RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES RAGAZZO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 67/74: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando que os executados já foram intimados nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5016022-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PEREIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018111-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTK COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., MARCIO ASEGA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 17552

CARTA PRECATORIA

0004614-66.2017.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fls. 66/68: reperto-me ao despacho de fl. 65.

Cumpra a Secretaria a determinação nele contida.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017085-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES, LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos nº 1017440-90.2017.8.26.0003 a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual.

Considerando a sentença proferida nos autos nº 0006000-68.2016.403.6100, em tramitação na 10ª Vara Cível Federal, que julgou descabida a anulação do processo de execução extrajudicial, intime-se a parte autora para que justifique a necessidade de prosseguimento desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017975-31.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autores ELIANE ALVES DA SILVA e DANILO ALVES DA SILVA ajuízam a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja restituído o valor de R\$ 1.532,19 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) que, segundo alegam, fora sacado da conta vinculada ao FGTS de titularidade da genitora dos autores, falecida em 27 de dezembro de 2017.

Atribuem à causa o valor de R\$ 61.532,19 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), que seria a soma do prejuízo sofrido, acrescidos do montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSIONAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. ■

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida.

(Ap 00054147820154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), enquanto o dano material foi estipulado em R\$ 1.532,19, verifica-se sua excessividade.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 4.596,57, estipulando o dano moral em duas vezes o valor do dano material e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014525-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a juntada da petição de contrarrazões, de forma completa, devendo ser cópia fiel da petição que fora juntada aos autos físicos, com a devida numeração.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016652-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SIQUEIRA GOMES, ALEXANDRE RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9799286: Mantenho a decisão ID 9309321, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição ID 9799284 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre o aditamento ofertado, bem como a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016743-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ILDA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como a CEF sobre as petições ID 9340002 e 9510479, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014896-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074, GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9622091: Mantenho a decisão ID 9014681, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 9331670 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019712-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE LIPPERT - SP226113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018834-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NILO AMÉRICO RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO - SPI67999
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por NILO AMÉRICO RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA em face de UFPE – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, objetivando, provimento jurisdicional que determine o seu imediato afastamento das funções laborais que exerce na Universidade Federal de Pernambuco, sem prejuízo dos seus rendimentos salariais, bem como seja promovida a sua remoção provisória para a Universidade Federal de São Paulo ou, alternativamente, para a Universidade Federal de São Carlos, independente da existência de vagas.

Informa o autor que foi aprovado em Concurso de Provas e Títulos como professor adjunto 1, tomando posse com efetivo exercício a partir de 24.08.2012, no Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Ré, com inscrição SIAPE nº 1768148, motivo pelo qual se mudou para Recife - PE, com sua companheira e seu filho.

Aduz, no entanto, que desde a sua posse no cargo de professor, elaborou diversos projetos e trabalhos para os cursos de graduação e pós-graduação em geografia, inclusive à distância, entretanto, desde o início era desfavorecido entre os demais colegas. Nesse contexto, sempre lhe era atribuída a qualidade de professor colaborador ao invés de professor permanente, ao passo que não lhe era oportunizada pela Coordenação a escolha de seus alunos, ficando sempre com as sobras dos demais colegas, sendo que apesar de requerer a abertura de vagas para que atuasse como orientador, nunca era atendido.

Sustenta, ainda, que qualquer oportunidade de produtividade e crescimento lhe era propositalmente retirada, na tentativa de lhe atribuir o status de improdutivo, além disso, diversos trabalhos e materiais dos quais participou na elaboração, sequer mencionam o seu nome. Em suma, era um ambiente em que eram privilegiados sempre os mais ligados aos cargos gestores, sendo que inclusive as avaliações de seu perfil eram tidas como negativas, apesar de baseadas apenas em critérios discricionários e sem fundamentação legal, em uma evidente aliação moral.

Por fim, informa que no segundo semestre de 2017, foi aprovado para o programa de pós-doutorado na USP, sendo concedida licença capacitação para sua realização em São Paulo, no período de 01/08/2017 à 31/07/2018, ocasião em que se mudou para São Paulo com sua família pelo período do referido programa, apesar da Universidade ré ter negado o seu pedido de deferimento de bolsa para ajuda de custo para mudança e instalação na cidade do destino. Afirma que em razão de haver arcado com os custos para residir em São Paulo a fim de participar do programa de pós-doutorado, atualmente se encontra impossibilitado financeiramente de retornar com sua família para Recife – PE.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina o instituto da remoção em seu artigo 36, descrevendo-o como “o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, sendo que poderá ocorrer de 3 (três) formas diferentes, a saber: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas hipóteses taxativas que estabelece o inciso III do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Por sua vez, a remoção na modalidade estabelecida no inciso III do parágrafo único do artigo 36 do referido diploma normativo, exige a comprovação de uma de suas hipóteses autorizadoras, quais sejam: (i) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (ii) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e (iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Não obstante, no que tange às demais hipóteses autorizadoras da remoção do servidor público federal, há que se salientar a dependência de ato discricionário da Administração Pública a sustentar o requerimento, em razão do que, tanto *de ofício*, quanto *a pedido* do servidor, a remoção será submetida ao crivo do Administrador.

Muito embora uma das finalidades da realização de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público.

Dessa forma, verificado conflito entre o princípio de proteção à entidade familiar e a continuidade do serviço público, este último deve prevalecer sobre o primeiro. A Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular.

Pois bem.

De início, cumpre assinalar que não cabe ao Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, sendo possível apenas o controle de sua legalidade, a qual não foi violada no caso analisado.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela Universidade ré, a fim de ensejar o afastamento do autor ao seu cargo, bem como a sua remoção a outra instituição em outra localidade, por mera liberalidade.

No caso dos autos, o próprio autor optou por solicitar a licença capacitação, deixando seu cargo em Recife – PE para participar de curso em São Paulo pelo período de 01/08/2017 à 31/07/2018. Assim, não há como justificar a sua remoção a outra Universidade ao argumento de que não possui condições financeiras para retornar à cidade onde prestou concurso e foi lotado.

Depreende-se dos argumentos apresentados na petição inicial que o autor se encontra insatisfeito com o cargo e o local de trabalho no qual foi lotado, entretanto, tais fatos não são suficientes a ensejar a sua remoção *ex officio*, tampouco seu afastamento funcional sem prejuízo de seus vencimentos.

Ademais, a fim de que sejam apurados eventuais indícios de assédio moral no ambiente de trabalho, afigura-se imprescindível no presente caso a produção de provas, sem as quais não existem elementos suficientes à prova do alegado na inicial.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA SAMPAIO MOREIRA NUNES FOTOGRAFIA - ME, CAROLINA SAMPAIO MOREIRA NUNES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor das executadas acima mencionadas.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: FELIPE CAPASSO BASILI - ME, FELIPE CAPASSO BASILI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10181

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024004-66.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 410/424). Fls. 407/409: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para se manifestar conclusivamente sobre os pedidos formulados às fls. 390/404. Decorrido o prazo para eventual recurso em face da sentença de fl. 388, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023738-74.2013.403.6100 - SUELI MARIA ANTONIALI ABUD(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. Reconheço a apontada omissão. De fato, a embargante requereu a concessão da justiça gratuita (fl. 03), que não foi apreciada por este Juízo. Assim, concedo o benefício da gratuidade da justiça à autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por conseguinte, retifico, em parte, o dispositivo da sentença embargada para incluir o seguinte parágrafo, logo após a condenação em honorários advocatícios: No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 119/121, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-05.2014.403.6100 - DANILO GONCALVES(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 175/203: Intime-se a advogada, Exma. Dra. Suzan Pirana (OAB/SP nº 211.699), para comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de subscrever o recurso de apelação interposto no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-68.2014.403.6100 - ANTONIO VINICIO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Registre-se que a transmissão de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento da presente demanda, eis que ausente qualquer determinação para a suspensão dos feitos sobre a mesma matéria. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011646-93.2015.403.6100 - CARGO WORLD BRASIL LTDA - EPP(SP207463 - PATRICIA MOREIRA CANUTO E SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA(MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 755: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 751/752), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-41.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidentar e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inscrever no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referencial e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016672-38.2016.403.6100 - PONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP250701 - RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA ESPINHEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PONTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota superior a 3%, autorizando-se a compensação do montante de R\$80.315,05 (oitenta mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), referente ao valor indevidamente recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Afirma a autora que, com a edição da Lei nº 10.684, de 2003, a alíquota da COFINS para as instituições financeiras foi elevada de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento). Narra que a ré vem exigindo o recolhimento com a alíquota majorada, porém o seu objeto social é distinto do das pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o que já foi reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/146. Determinada a regularização da inicial (fl. 150), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 151/153). Citada, a UNIAO apresentou contestação às fls. 160/165, reconhecendo a procedência do pedido da autora; pugando pela inclusão na sentença dos critérios acerca da compensação e, ainda, pela não condenação em honorários, com base no disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. A Autora, em réplica (fls. 169/171) pede a decretação da inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, interposta em 29/07/2017, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da COFINS pela alíquota de 3% (quatro por cento), prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, autorizando-se a compensação do valor indevidamente recolhido a tal título. 1) Do reconhecimento do pedido. Em sua defesa, a UNIAO reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo nas Notas PGFN/CRJ nºs 73/2016 e 134/2016, uma vez que se trata de tema julgado pela sistemática da repercussão geral. Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, sob os auspícios dos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973 e 1.036 do CPC de 2015), nos termos dos v. acórdãos da lavra do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a saber: Resp 1.391.092/SC, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016; e RESP nº 1.400.287/RS, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015, tendo sido editada, inclusive a Súmula 584, in verbis: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017). Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. 2) Dos honorários advocatícios. O Código de Processo Civil define a sistemática de fixação da verba honorária nos casos de reconhecimento do pedido, conforme dispõe o artigo 90, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. As regras transcritas, a exemplo do qual já era previsto pelo artigo 26 do CPC de 1973, estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido. Por sua vez, o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela FAZENDA NACIONAL, estabelecendo, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C do CPC de 1973 e 1.036 do CPC de 2015, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). A Autora, no entanto, considera que não há justificativa para o que considera um privilégio processual, razão pela qual requer a declaração da inconstitucionalidade incidental dos referidos dispositivos, por entender que ferem o princípio da igualdade entre as partes no processo, conforme preconizado pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.753-2/DF. Além disso, invoca a regra do artigo 85, 2º, do CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, segundo afirma, revogou tacitamente a disciplina da fixação dos honorários advocatícios prevista pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, observando-se o artigo 2º, 1º, da Lei 4.652/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Vejamos. 2.1. Da ausência de inconstitucionalidade. O pedido de decretação da inconstitucionalidade incidental das normas do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, supracitada, requer a aferição da presença de algum elemento que estivesse a malferir a Constituição da República, o que na hipótese não ocorre. Deveras, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição da República, tem por objetivo assegurar o valor da justiça fundada na isonomia, daí o pressuposto lógico repetido à exaustão de que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. A máxima constitucional da igualdade veda o tratamento diferenciado desprovido de justificativa plausível ou fundamento razoável, o qual pode se converter em odioso privilégio de alguns em prejuízo de outros. A análise das circunstâncias deve ser realizada, caso a caso, no bojo da ordem jurídica nacional, concebida como um todo coeso. Deveras, mediante interpretação sistemática e teleológica, é possível concluir, sem dúvida, que não fere a Constituição da República o critério de desigualação estabelecido pelo tratamento diferenciado entre os particulares e a Fazenda Nacional no âmbito dos honorários advocatícios, conforme delineado no artigo 19, inciso V, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, bem assim das normas introduzidas pelas Leis nº 11.033, de 2004, e 12.844, de 2013, pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, até porque a providência vai ao encontro do princípio da celeridade processual, inserido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, do texto constitucional. Colhe-se da redação originária, de 2002, que existia apenas a possibilidade de o ente público não interpor recursos ou desistir daqueles já interpostos. Posteriormente, com a redação da Lei nº 11.033/2004, foi prevista a isenção de honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Nacional desde que, por ocasião da contestação, fosse reconhecida a procedência do pedido. Com efeito, não se afigura desarrazoado admitir a isenção de honorários advocatícios, quando a UNIAO, logo na contestação, reconheça a procedência do pedido, nos termos da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. O não pagamento de honorários, nesta hipótese, tem a sua razão de ser, pois atende ao princípio da celeridade processual. Assim, na medida em que os julgamentos em controle concentrado e as súmulas vinculantes têm efeito vinculante em relação à Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição da República, com a redação da EC 45/2004, é evidente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá adotar, sem delongas, o novo entendimento. Não obstante, considerando-se a grandiosidade da máquina pública, é de se admitir que pacificado determinado posicionamento pela jurisprudência, a sua efetiva aplicação, mediante a alteração da sistemática de tratamento dispensado aos particulares pela Administração Pública - poderá demorar algum tempo - , momentaneamente se tratando de matéria fiscal, com relação a qual se requer a adequação da interpretação para fins de lançamento e demais aferições tributárias (art. 142 CTN), eis que a jurisprudência foi cristalizada em seu desfavor. Nessa toada, nas lides propostas nesse interregno, tratando, especificamente, sobre a matéria pacificada pelas E. Cortes Superiores, deve a UNIAO, necessariamente, reconhecer a procedência do pedido, sob pena de o processo se arrastar indefinidamente, desrespeitando o próprio teor do julgado, na medida em que seriam produzidas peças em desconpasso até mesmo com a vinculação prevista na Constituição Federal. De outra parte, não se pode descurar, contudo, que os particulares poderiam interpor ações nesse interim, valendo-se, inclusive, da notícia da cristalização do entendimento das Egrégias Cortes Superiores, por meio da repercussão geral com efeitos vinculantes - nos casos desfavoráveis à Fazenda Pública. No entanto, essas lides estariam fadadas ao sucesso, o que não se afigura razoável, na medida em que a prestação judicial deve ser oferecida apenas e tão somente às partes que demonstrarem interesse de agir. Lembre-se, inclusive que quando o contrário ocorrer, mediante a propositura de ação cuja tese pacificou-se em favor da FAZENDA NACIONAL, o juízo está autorizado a proferir, liminarmente, sentença de improcedência em desfavor do autor, independentemente da citação da ré, com fulcro no artigo 332, incisos I a IV, do CPC. Voltando-se às lides propostas após a pacificação da jurisprudência, poder-se-ia até mesmo cogitar, teoricamente, da propositura de ação discutindo a demora da Administração Fiscal em operacionalizar o novo entendimento cristalizado pelas Cortes Superiores. Nessa hipótese, contudo, a lide não teria por objeto a questão já pacificada, mas, isto sim, outra espécie de pedido tendente, por exemplo, a demonstrar o prejuízo do particular em face da demora da Fazenda na implementação do novo entendimento judicial. Portanto, longe de malferir o princípio da igualdade entre as partes, o tratamento diferenciado estabelecido pelo artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, tem por escopo a necessidade de incentivar a solução rápida dos conflitos, e, assim, conceder efetividade aos valores da segurança jurídica e da justiça, efetivados por meio dos princípios da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis e da igualdade. 2.2. Da não revogação de norma especial por norma geral. Outro argumento da Autora diz respeito à possibilidade de o Código de Processo Civil de 2015 ter revogado o artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Vejamos. O Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), prevê em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando revogue inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. As referidas regras consagram o princípio da especialidade das normas jurídicas, com fulcro no qual é possível afirmar que se mostra evidenciado o caráter geral da norma do artigo 90 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a incidência da verba honorária nos casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, que não tem o condão de revogar as normas especiais do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Cumpre salientar, retomando a temática da desigualdade, tratada no primeiro tópico, que é inerente à norma de caráter geral a disciplina as situações que dizem respeito à totalidade dos sujeitos de direito, - à exceção daqueles que, por alguma razão, merecem tratamento desigual na medida de sua desigualdade -, os quais serão alcançados pela regra especial. Segundo a lição de Maria Helena Diniz, essa transição da norma geral à especial seria o percurso de adaptação progressiva da regra de justiça às articulações da realidade social até o limite ideal de um tratamento diferente para cada indivíduo, isto porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas da mesma forma, e as de outra, de modo diverso. Há, portanto, uma diversificação do desigual. Esse critério serviria, numa certa medida, por ser decorrência do princípio constitucional da isonomia, para solucionar antinomias, tratando desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente, apelando para isso à ratio legis. Realmente, se, em certas circunstâncias, uma norma ordena ou permite determinado comportamento somente a algumas pessoas, as demais, em idênticas situações, não são alcançadas por ela, por se tratar de disposição excepcional, que só vale para as situações normadas. (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. Saraiva, SP, p. 72). Nesse sentido, é possível concluir que não se aplica a norma geral (artigo 90 CPC) em face do discrimen - caracterizado pelos elementos contidos na regra específica, notadamente o reconhecimento do pedido em sede de contestação nos casos especificamente delineados, razão por que deve prevalecer no presente caso a incidência da norma especial do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, ao invés da norma genérica do artigo 90 do CPC. Veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Federal a respeito do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05/02/97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, 2º, I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido. (MS 25027, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-02 PP-00258 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 190-202) Da mesma forma, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÉ-OMNÍUM. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.(...) 8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei. (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 9. À igual

solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, di Fiore, Brugi e outros, vol. 2ª, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pag. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espinola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: (...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano? ?Lé leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione espessa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni con le precedenti, o perche la nuova legge lintera materia già regolata dalla legge anteriore? -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.Da combinação dos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.10. Desses-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial deroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad l, Ipeciem directum est (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 15. (...)EDCl no REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)Por essas razões, há que se afastar tanto a alegação de inconstitucionalidade, como também, em face do princípio hermenêutico, a afirmação de que a regra do artigo 90 do CPC teria revogado as normas do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, eis que norma geral não revoga norma especial.Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juízo sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juízo da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.4. Recurso especial provido.(RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:)Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Da leitura do artigo 19, 1º, inciso I, observa-se que foi estabelecida a isenção da Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando expressamente reconhecer a procedência do pedido. 2. Verifica-se às fls. 85/86 que não houve nenhuma forma de contestação da União, reconhecendo o direito pleiteado pelo embargante, não se insurgindo de qualquer outra forma, sendo, portanto, cabível o afastamento da condenação da Fazenda no pagamento da verba sucumbencial. 3. Apelo provido.(AC 00185078220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida.(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)2.3. Da compensação tributáriaDe outra parte, conforme requerido pelo ré, há que se formalizar o reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos das normas impugnadas na inicial, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:).III. DispositivoPosto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), prevista no artigo 18 da Lei nº 10.864, de 2003; ii) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos; ressalvando, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação, sendo que os documentos comprobatórios do indébito deverão ser apresentados diretamente na via administrativa. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Sentença que não se submete à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010304-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010304-9) - CINEMARK BRASIL S/A(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. 305: Decorrido o prazo de 15 dias, informe a parte impetrante acerca do descumprimento do determinado no v. acórdão de fls. 289/294. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
De acordo com o cálculo elaborado pela UNIÃO (fl. 1271), o impetrante AURO DOYLE SAMPAIO tem a levantar o crédito de R\$22.744,51, atualizado até o mês de outubro de 2014. No entanto, o valor depositado em juízo é de R\$19.250,29 (fl. 1325).À fl. 1341 a referida parte requer a expedição de ofício requisitório no valor da diferença atualizada até 06/06/2016, no importe de R\$8.461,62.A UNIÃO, por sua vez, discorda do levantamento e, ainda, aponta a existência de débito no valor de R\$5.934,29, razão pela qual requer a abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção de medidas administrativas antes de qualquer levantamento de valores (fls.1343/1345).É o relatório. DECIDO.A necessidade de expedição de ofício requisitório, em sede de mandado de segurança, decorre do fato de a discussão, travada na presente lide, protraí-se no tempo, conforme se verifica dos depósitos judiciais realizados.Outrossim, é pacífico na jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a possibilidade do requisitório nesses casos (Precedentes: Rel. 14505, Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 1/7/2013; SS. 291 - Agr. Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 25/4/2008; Resp 427.866, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/6/2002, DJ 30/9/2002).Ademais, no RE 889.173, no qual foi decretada a repercussão geral, a discussão decorre de determinação para fins de se afastar a necessidade de expedição de precatório, o que não é o caso dos autos.Contudo, há divergência acerca do valor a ser objeto do alvará de levantamento, bem assim do requisitório, especialmente em face da alegação da UNIÃO sobre a existência de débito e o pedido de vista para a adoção de medidas administrativas.Assim, manifeste-se a UNIÃO especificamente sobre os pedidos do impetrante AURO DOYLE SAMPAIO, bem assim sobre as providências para a realização das eventuais medidas aventadas, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, se em termos, conforme já deferido à fl. 1338.Após, determine a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação dos cálculos apresentados em relação à impetrante Sandra Regina Alves com o comando contido na sentença proferida nos autos (fls. 389/398, 1274/1276, 1302/1319 e 1328/1334). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012069-97.2008.403.6100 (2008.61.00.012069-8) - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA X GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE 2 REG
Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos da instância superior, bem assim sobre os documentos juntados pela União Federal (fls. 434/441). Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006088-09.2016.403.6100 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP355048A - GABRIEL LOPES MOREIRA E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 451/452: Defiro.

Ofício-se a autoridade impetrada para cumprir o determinado no Acórdão de fls. 430/434.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013315-50.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO

FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença proferida nos autos (fl. 331), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, alega a UNIÃO que não houve a apreciação do pedido de transformação em renda dos depósitos efetuados nos autos, formulado à fl. 312. Observa-se, contudo, que o referido pedido foi deferido à fl. 314, expedindo-se o Ofício nº 42/2017 à Caixa Econômica Federal (fl. 315), encaminhado por meio eletrônico em 24/04/2017 (fl. 316). De outra parte, a Caixa Econômica Federal não informou a este Juízo acerca do cumprimento da determinação. Deste modo, há que se retificar o primeiro parágrafo da sentença de fl. 331, para consignar que a extinção da execução refere-se aos honorários advocatícios, que passa a ter o seguinte teor: Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, acolho-os em parte para alterar a sentença de fl. 331, na forma supra. Expeça-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício nº 42/2017. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3) - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON MANGINI S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009606-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 258/261) em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 252/257), objetivando ver sanada omissão no que tange à fixação de honorários advocatícios. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, aduz a parte embargante que a decisão é omissa quanto à fixação de honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil, in verbis: 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. De fato, a decisão embargada nada dispôs acerca dos honorários advocatícios. Todavia, não há que se falar na fixação de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016, de 2009, in verbis: Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Tratando-se de lei especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil, aplicando-se, inclusive, no cumprimento da sentença mandamental. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANDAMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO APTO A REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CONTRA O PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 105/STJ. 1. Impetração contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, consistente na redução de proventos da impetrante mediante desconsideração das aulas suplementares ou extraordinárias, incorporadas por força de disposição contida na Constituição Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. A sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 783.286/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2006, DJ de 10/4/2006). 4. Refêto o ato pela autoridade coatora, o pagamento das diferenças resultantes da majoração dos proventos da impetrante constitui simples consectário do novo ato de aposentadoria. 5. Má-fé processual evidenciada pelo fato de estar a impetrante, desde o ano de 2002, buscando a satisfação de um direito assegurado em sentença transitada em julgado. Impossibilidade de fixação de multa e indenização por litigância de má-fé em desfavor do Procurador do Estado. Precedentes da Corte Suprema. 6. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, que justifica a manutenção da multa fixada com fundamento no 538, parágrafo único, do CPC. 7. Nos termos da Súmula 105/STJ, na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, independentemente de se tratar de incidente visando ao acerto da ordem judicial concessiva da segurança. 8. Recurso especial parcialmente provido para excluir a multa processual e a indenização fixada contra o Procurador do Estado, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios. (RESP 201300574543, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de obrigação de fazer, não há execução em mandado de segurança, devendo o cumprimento da ordem ser efetivado com a expedição de ofício à autoridade coatora. 2. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701105529, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2009 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Como no mandado de segurança não há condenação em honorários, não se pode impor tal verba na fase de execução. 2. A ação de segurança é mandamental e, em verdade, não há execução propriamente dita, e sim acerto da ordem judicial concessiva da segurança. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDPET 200302260453, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/04/2005 PG00170 ..DTPB:.) Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA NAS RAZÕES DO RECURSO, POIS O VOTO CONDUTOR E A EMENTA ATIVARAM-SE EXPRESSAMENTE AO PONTO DITO OMISSO, A INDICAR QUE OS EMBARGANTES PROCEDEM DE MÁ-FÉ, AJUIZANDO RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, DEVENDO SUBMETTER-SE A MULTA DO 2º DO ART. 1026 CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO EMBARGADO, POR SE TRATAR DE CAUSA DE MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso, já que as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado - DESATENÇÃO A SENTENÇA PROFERIDA NOUTROS MANDADO DE SEGURANÇA - tem a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (Edcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Caso de autêntico abuso do direito de recorrer, caído na má-fé, pois pois a questão supostamente omitida foi objeto de apreciação, restando consignada expressamente no voto condutor e na ementa do julgado; é intolerável o procedimento abusivo da parte embargante, pelo que fica condenada a multa em favor da União fixada em 2% do valor corrigido (pela Res. 267/CJF) dado ao mandamus (dez mil reais). 3. Incabível a interposição de honorários recursais em detrimento dos embargante (art. 85, 1º e 11, CPC/15) já que não há condenação em honorários em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse dogma deve vigor por completo já que a lex specialis dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários no processo do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental. (Ap 00129029720124036100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Deste modo, há que se incluir o seguinte parágrafo na parte dispositiva da decisão de fls. 252/257, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, acolho-a em parte para alterar a decisão de fls. 252/257 na forma supra. Intimem-se.

Expediente Nº 10185

DESAPROPRIACAO

0457575-42.1982.403.6100 (00.0457575-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 16 verso, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011006-57.1996.403.6100 (96.0011006-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO E SP010064 - ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se à Colenda Ouvidoria Geral. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028032-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028032-9) - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 386 - Em face do informado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 385. Fl. 387 - Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de sua denominação social no cadastro da Secretaria da Receita Federal, regularizando a sua representação processual, se for o caso. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO AKIYO YASSUI X UNIAO FEDERAL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 1676. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, tendo em vista o substabelecimento e a procuração de fls. 1566 e 1567/1568, informando, ainda, se o substabelecimento e a procuração de fls. 1444 e 1445/1446 permanecem válidos. Ressalte-se que consta dos autos depósito da parcela de precatório de 30/11/2016, que está sujeita aos efeitos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o estorno dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não levantados após dois anos das datas dos depósitos. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0) - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da manifestação da União Federal (fs. 305/312), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito decorrente do ofício precatório de fl. 301 seja efetuado à ordem deste Juízo, para levantamento por meio de expedição de alvará. 2 - Após, dê-se ciência à parte autora do acirra determinado, bem como da mensagem eletrônica de fs. 313/318 e do depósito de fl. 319. 3 - Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7) - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) FL 242 - O pedido de arbitramento de honorários advocatícios deduzido pela Caixa Econômica Federal é totalmente desprovido de respaldo jurídico. Deveras, a CEF antecipou-se ao depositar os valores relativos ao cumprimento do julgado. O autor, não obstante tenha levantado os valores, ainda se considerou credor de R\$ 4.814,51, na forma da petição de fs. 220/221. Encaminhados os autos à Contadoria foi apurado tão somente o valor de R\$ 817,40 (fl. 237). A CEF, intimada para se manifestar sobre os cálculos, mais uma vez procedeu ao depósito sem questioná-los. No entanto, pede honorários advocatícios. Todavia o pedido não pode ser deferido eis que a credora apenas e tão somente exerceu o seu direito de apresentar a conta que entendia correta. Deveras, em face da ausência de audiência de conciliação, a pacificação do conflito se deu pelo louvável depósito efetuado pela CEF. Assim, nada há o que prover. Após consolidada esta decisão, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 244. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003663-48.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100 ()) - DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEME E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) Fls. 302/303 - Com razão o peticionário. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 307 expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fs. 190 e 274 em nome da sociedade de advogados Leme e Fonseca Advogados Associados, conforme disposto no item 3 do despacho de fl. 301, bem como no despacho de fl. 280. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, expeçam-se os referidos alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669862-48.1985.403.6100 (00.0669862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JESA AGROPECUARIA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP047483 - LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JESA AGROPECUARIA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 304. Em face das alegações das partes (fs. 289/292 e 301/303), encaminhe-se cópia deste despacho à Secretaria da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando informação acerca do deferimento ou não do pedido de penhora no RPT destes autos, deduzido pela Fazenda Pública Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0008555-85.1988.403.6182, por intermédio da petição protocolada sob o nº 2016.61820136957-1, Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das alegações da União Federal de fs. 295/300. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO COMUM

0659343-48.1984.403.6100 (00.0659343-7) - ALPE LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-08.1995.403.6100 (95.0002094-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032863-33.1994.403.6100 (94.0032863-0)) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5) - PETER BURRASCH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0060458-02.1997.403.6100 (00.060458-6) - CELINA PANICO X IGNEZ APPARECIDA BASSETTO POMPIANI X MARY DEHEZA BALDERRAMA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEN ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1) - SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA X MARIA DO REGO X REGINA MARIA SIMONATO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X SONIA REGINA CARRASCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SUELY MARIA DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TANIA MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DO REGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZA SILVERIO BORDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEREZA CARLI VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEODOLINO CORREA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034505-41.1994.403.6100 (94.0034505-4) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP381387 - CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MENEZES E

REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-25.2011.403.6100 - COMERCIAL STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL STARTE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017680-89.2012.403.6100 - CAETANO GIORDANO(SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAETANO GIORDANO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010552-81.2013.403.6100 - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X GEDALVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-10.1997.403.6100 (97.0001184-4) - ABILIO LUCON X ALCEU RUBIN X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X BENEDITO SAUGO X BERNARDO GARCIA X EMILIANO GOMES DE MIRANDA X EUGENIO CALEGARI X JOSE PATAKI X LUIZ CANGANI X NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020995-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020995-4) - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-93.2010.403.6100 - MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012929-30.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-65.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-26.2010.403.6100 () - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014661-46.2010.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-19.2011.403.6100 - EDITORA TEMPOS LTDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013856-59.2011.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ099028 - ALFREDO MELLO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014967-10.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-57.2013.403.6100) - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026441-07.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003833-50.1994.403.6100 (94.0003833-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014527-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014527-4) - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA X ARA RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RAO RESTAURANTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007514-90.2015.403.6100 - MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO- SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020447-61.2016.403.6100 - ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7311**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PEDRO LUIZ CANASSA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUBENS JOSE SEGURA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013489-89.1998.403.6100 (98.0013489-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ARIZONA X CONDOMINIO EDIFICIO ALCINO BRAGA X CONDOMINIO EDIFICIO CHATEAUX DU DIJON X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON ADRIANA X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA VITORIA X CONDOMINIO EDIFICIO RODOLFO X CONDOMINIO EDIFICIO SAO SILVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO VILA MARAFANTI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-39.2010.403.6100 - ALCIDES MARTAROLLI ME X BJO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA-ME X CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA ME X CONFECOES RACHELTEX LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X GENI DE OLIVEIRA BASSO X METALURGICA MALOU LTDA X M J P BIAGIONI ME X PANIFICADORA E CONFETARIA SAO PEDRO LTDA X PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA X JOSE AMILTON JORGE X GLORIA LOPES PINTO JORGE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-56.2013.403.6100 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-97.2013.403.6183 - JOSE ALVES JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006276-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006276-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHEUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012271-06.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012489-29.2013.403.6100 - TOBIAS LOURENCONI DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFEF(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018755-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DA INDUSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL EST S PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o problema é a proibição legal da Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que **envolvam tributos**.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019311-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é compensação tributária.

Narraram as impetrantes, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentaram que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requereram a concessão de medida liminar para "[...]" para o fim de afastar a restrição imposta pelo art. 6º da Lei n. 13.670/18, na parte em que proibiu a quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL mediante compensação, mantendo-se a legislação anterior que admitia tal procedimento relativamente: (a) aos créditos existentes até a publicação da referida lei; e, (b) cumulativamente, às estimativas apuradas no exercício de 2018".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de afastar a restrição à compensação em relação aos créditos existentes até a publicação da Lei n. 13.670/18 e, em qualquer caso, para afastar a restrição em relação às estimativas apuradas no corrente exercício de 2018".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão das impetrantes, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social com créditos fiscal do contribuinte.

2. Emendem as impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que as impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual:

c.1) Com a comprovação do mandato das subscritoras do instrumento de mandato da impetrante BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA.

c.2) Juntar procuração e contrato social da impetrante HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA AUAD MOURAD
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é progressão funcional.

Narrou a autora ser agente da Polícia Federal, que apesar de ter concluído curso específico para progressão da 2ª para a 1ª classe, de maneira satisfatória, seu nome não constou na lista dos Policiais Federais aptos à progressão funcional. Ao diligenciar o motivo da negativa, foi informada da necessidade do cumprimento do prazo de progressão, sem qualquer interrupção do período, o que fez com que a contagem fosse reiniciada.

Sustentou que a Administração Pública atuou de forma contraditória e que ela deve atuar com boa-fé, além de a autora ter permanecido em exercício por quase dez anos e realizar as mesmas tarefas de outros servidores da classe especial, além da ilegalidade do Decreto n. 7.014/2009 e Portaria Interministerial n. 23/1998, pois as Leis n. 9.266/96 e n. 8.112/90, não mencionam que o tempo de gozo da licença para tratar de interesses particulares é causa interruptiva do interstício para a progressão da carreira. A interpretação de que o prazo, ao invés de suspensão, deve ser interrompido, com reinício da contagem está errada.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que seja possibilitada a inscrição da autora no próximo Curso de Aperfeiçoamento Profissional para a Classe Especial [...]”.

E, a procedência do pedido da ação “[...] para que: Seja realizada a progressão da autora da 2ª classe para a 1ª classe, com a retroação de todos os efeitos para a data de implementação dos cinco anos iniciais, qual seja 07/05/2011, data que deveria ter progredido efetivamente para a 1ª classe, com a implementação imediata da remuneração pertinente; Seja realizada a progressão da autora da 1ª classe para a Classe Especial, após a conclusão do curso de aperfeiçoamento, com a implementação de todos os efeitos pertinentes, inclusive remuneratórios; Seja a ré condenada a pagar a diferença remuneratória da 2ª para a 1ª classe no lustro, tendo em vista a data de propositura da demanda”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora informou que “[...] já realizou requerimento administrativo solicitando sua progressão, o que foi de plano negado pela Administração, que, de forma contraditória, em ato contínuo inscreveu a autora no curso específico para progressão da 2ª para a 1ª classe, de sorte que logrou êxito em realizar de forma satisfatória o curso (diploma anexo), porém sem vislumbrar seu nome no diário oficial que contemplava a lista dos policiais federais que estavam a progredir de classe após a aprovação em curso especializado com tal finalidade” e, requereu antecipação de tutela “[...] para que seja possibilitada a inscrição da autora no próximo Curso de Aperfeiçoamento Profissional para a Classe Especial [...]”.

O motivo do indeferimento do pedido de progressão da autora teria sido a falta do tempo ininterrupto.

A autora não progrediu para a 1ª classe e agora a autora quer fazer o curso para a classe especial, ou seja, pular direto para classe especial sem ter sido promovida à primeira classe.

Ao que parece, são duas as questões controvertidas: “O tempo para promoção pode ou não ser ininterrupto?”, e “A promoção pode ser direto para a classe especial, sem passar pela primeira classe?”

O pedido de realização de curso para a classe especial equivale ao reconhecimento da progressão automática da autora para a 1ª classe, pois somente os agentes da 1ª classe podem fazer o curso para a classe especial.

Inscrever-se no curso é só um requisito para a promoção. De nada adianta realizar um curso se a progressão será negada por outro motivo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de inscrição de curso na classe especial.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Juntar a certidão de trânsito em julgado do processo n. 0023494-51.2018.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

O objeto da ação é indenização por danos morais.

A autora foi inscrita no SERASA por causa de uma dívida com a CEF no valor de R\$103,00; alegou desconhecer o motivo e descumprimento do CDC.

Requeru o pagamento do valor de R\$ 72.343,00, correspondente a R\$15.000,00, acrescido de multa processual.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.

"Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal" (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 05.02.2007).

"Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis" (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008).

O valor pretendido pela parte autora a título de danos materiais soma o montante de R\$ 15.000,00, por causa de uma dívida com a CEF no valor de R\$103,00.

Não tem fundamento para indicar um valor da causa no valor de R\$ 72.343,00, com inclusão de multa processual, que sequer foi arbitrada.

As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.

No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de dano moral, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.

Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decisão

Assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018600-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é efeito suspensivo por parcelamento.

Narrou a impetrante que seu pedido de averbação de causa suspensiva dos DEBCAD's n. 37.351.935, n. 37.372.384-9 e n. 37.372.385-7, que foram objeto de parcelamento, foi indeferido o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustentou que a demora para a análise dos pedidos administrativos de parcelamento ofende o artigo 24 da Lei n. 11.467/2007, pois "**A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade**". A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para que sejam a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO compelidas a INCLUIR os DEBCADs 37.351.935-4, 37.372.384-9 e 37.372.385-7, na condição de EXIGIBILIDADE SUSPensa em decorrência de PARCELAMENTO e determinar IMEDIATA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...] determinando-se sua expedição no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas [...]"

No mérito, requereu "[...] seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO [...]".

A impetrante juntou petições de emenda da petição inicial (num. 9757869 e 9840160).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O objeto da ação é anotação de efeito suspensivo de crédito tributário em decorrência de parcelamento.

A impetrante alegou que seu pedido de averbação de causa suspensiva dos DEBCAD's n. 37.351.935, n. 37.372.384-9 e n. 37.372.385-7, que foram objeto de parcelamento, foi indeferido, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal e, juntou petições de emenda da petição inicial, com as mesmas informações da petição inicial, apenas mencionou que o prazo de apresentação de informações para consolidação do parcelamento será até 31/08/2018, com prazo de cinco dias para a análise das informações pela RFB, conforme previsão da Instrução Normativa n. 1.822/2018 (num. 9757869 e 9840160).

A impetrante sustentou que a demora para a análise dos pedidos administrativos de parcelamento ofende o artigo 24 da Lei n. 11.467/2007, pois "**A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade**".

Não faz sentido a impetrante invocar este artigo porque o pedido da impetrante já foi apreciado e indeferido, sendo que o pedido levou 10 dias para ser analisado (num. 9656662 – Pág. 1).

A impetrante não justificou o motivo pelo qual a decisão que indeferiu seu pedido de averbação de causa suspensiva dos DEBCAD's n. 37.351.935, n. 37.372.384-9 e n. 37.372.385-7 seria ilegal.

O documento juntado ao num. 9656662 indica que o motivo foi de que "Os requerimentos de parcelamento simplificado e/ou ordinário de débitos previdenciários devem ser formulados perante o e-CAC/RFB ou ao CAC presencial/RFB, respectivamente. Maiores informações estão disponíveis no site da PGFN (www.pgfn.gov.br)."

É de se estranhar a formalização de pedido de averbação de causa suspensiva, pois a adesão ao parcelamento já suspende a exigibilidade da dívida. A falta de anotação no sistema informatizado desde 10/2017, gera dúvidas sobre o cumprimento dos requisitos necessários à adesão ao parcelamento.

Não é possível saber o parcelamento se encontra regular, com o pagamento das parcelas dos débitos que teriam sido incluídos no parcelamento.

Desta forma, não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de ato ilegal ou arbitrário da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inclusão de causa suspensiva dos DEBCAD's n. 37.351.935, n. 37.372.384-9 e n. 37.372.385-7 e emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, assim como atualizada, pois a juntada ao processo é anterior ao mandato de seu subscritor (num. 9656654 – Pág. 1 e num. 9656655 - Pág. 2).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO COMUM

0007614-12.1996.403.6100 (96.0007614-6) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0045948-47.1998.403.6100 (98.0045948-0) - DALVA MARIA MAZZETTI X MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034987-76.2000.403.6100 (2000.61.00.034987-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ESPACIAL 2001 - FOTO CINE E SOM LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem

manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0028765-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028765-9) - ELIUDE JOSE BIANCHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012383-96.2015.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X DRAM D PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

O autor já havia ajuizado uma ação da qual desistiu.

Ajuizou esta e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negada a antecipação de tutela.

Pede agora, novamente, a antecipação de tutela sob o fundamento da prescrição por aplicação da Lei n. 8112/90.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor é contador e a ele aplicam-se as disposições próprias, principalmente as disciplinares.

O autor recebeu penalidade disciplinar em decorrência de atividade profissional de contador.

A contagem de prezo prescricional não pode se dar com base na Lei n. 8112/90.

Decisão

1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

2. Cumpra-se a determinação de citação do réu.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

a) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Recolher as custas.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Cumpridas as determinações e, tendo em vista que o débito que a autora pretende garantir é auto de infração por descumprimento à legislação metrológica, intime-se o réu para se manifestar sobre oferecimento da apólice de seguro garantia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

c) Cite-se.

d) Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

A) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que as impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

B) Cumpridas as determinações e, tendo em vista que embora a autora tenha indicado pedido de tutela antecipada no título da petição inicial (num. 9846258 - Pág. 1), mas não constou o pedido, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015735-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Conflito de competência

O objeto da ação é regularidade e quitação de parcelamento.

Narrou a autora ter aderido a parcelamento, com a quitação de seus débitos com a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, entre eles o objeto da CDA n. 80.6.11.095582-06, porém, o parcelamento foi cancelado, sob o argumento de que o parcelamento especial da inscrição em dívida ativa n. 80.6.11.095582-06, feito pela incorporada Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes, não constaria do Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA") apresentado pela Autora (incorporadora), originário do processo administrativo n. 13804.725338/2014-78, mas sim em RQA transmitido pela própria incorporada, motivo pelo qual a impetrante efetuou depósito judicial no mandado de segurança n. 5000242-52.2018.4.03.6100, cuja via foi esgotada, pois o objeto era somente a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustentou que a incorporada Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes aderiu em seu nome porque na época do parcelamento sua situação cadastral estava ativa nos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo que o envio de RQA suspenderia a exigibilidade das parcelas até a análise dos créditos, conforme previsão dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, que regulamentou o referido art. 33 da MP n. 651/2013 e, "[...] ainda que se entenda pela necessidade de a inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.095582-06 ser consolidada no parcelamento celebrado pela Autora (incorporadora/sucessora), e não pela incorporada/sucedida, não haveria óbice a tal consolidação, pois, embora o débito não tenha sido indicado no RQA que deu origem ao processo nº 13804.725338/2014-78, sua quitação foi comprovada nos autos do processo nº 10100.005723/1114-43".

Requeru a concessão de tutela antecipada para que seja "[...] Reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095582-06, ante a regularidade de sua quitação no parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/13, com a consequente determinação de levantamento em favor da Autora do depósito realizado no mandado de segurança nº 5000242-52.2018.4.03.6100; ou, (ii) Subsidiariamente, determinada a transferência para estes autos do depósito judicial realizado no mandado de segurança nº 5000242-52.2018.4.03.6100, a fim de que seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095582-06 com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até a decisão final da ação" e, a procedência do pedido da ação "[...] para que: a. seja determinada a reativação da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.043/2013, reconhecendo-se sua regularidade e a integral quitação do débito objeto da CDA nº 80.6.11.095582-06 com a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, que deverá ser extinto pela Ré".

O processo foi distribuído livremente à 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida decisão que determinou a redistribuição do feito por dependência ao mandado de segurança n. 5000242-52.2018.4.03.6100, nos termos do §3º, do art. 55, do Código de Processo Civil (num. 9431326).

O processo veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Objeto deste processo é o reconhecimento da regularidade e quitação de parcelamento da CDA n. 80.6.11.095582-06 que foi cancelado, por ter sido a RQA enviada em nome da empresa incorporada e não pela autora.

A causa de pedir é legalidade ou não do cancelamento do parcelamento, pelo envio de informações por pessoa diversa da autora.

O objeto do mandado de segurança n. 5000242-52.2018.4.03.6100 era somente a emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude de parcelamento da CDA n. 80.6.11.095582-06. Não constava a informação de cancelamento do parcelamento e nem se discutia a legalidade do cancelamento, quando da impetração do mandado de segurança.

A causa de pedir era a legalidade ou não da negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, pela existência da adesão ao parcelamento.

Conclusão: a causa de pedir e pedido são diversos e não há identidade de causa de pedir e um pedido não abrange o outro.

Portanto, não há conexão e nem continência, nos termos dos artigos 55 e 56 do CPC, que exigem que o pedido ou causa de pedir sejam comuns, ou identidade de causa de pedir ou que um pedido abranja o outro.

A única coisa em comum entre os processos é o depósito judicial, que a autora pretende transferir do mandado de segurança para a presente ação, no entanto, sem ter formulado qualquer pedido no mandado de segurança, que é onde o depósito foi efetuado.

Não há risco de prolação de decisões conflitantes, pois a causa de pedir e pedidos são diversos.

Decisão

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-19.2018.4.03.6133 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

DECISÃO

Conflito Negativo de Competência

O objeto da ação é taxa SATI, revisão contratual e indenização por danos morais.

Não há pedido de antecipação da tutela pendente de apreciação.

O processo foi redistribuído da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com alegação de que o autor é residente no Município de São Paulo.

Todavia, a Cláusula Trigésima Segunda do contrato previu expressamente a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (id. 7094788 – Pág. 15).

O imóvel está localizado em Mogi das Cruzes (id. 7094786 – Pág. 10).

Nos termos do artigo 47 do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

(sem negrito no original)

Conclui-se que tanto o contrato como o CPC determinam que as discussões acerca da propriedade do imóvel e da revisão contratual devem ser realizadas no local onde se encontra o imóvel, que é Mogi das Cruzes.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019253-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IRATÍ IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 16.12.2015.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, em 16.12.2015, transmitiu os Pedidos de Restituição de nº 22631.07474.161215.1.2.02-6561 e 20966.79590.161215.1.2.03-2590, visando à restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, relativo ao ano-calendário 2012.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 3 anos, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 9768431).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 16.12.2015 (ID. 9768430) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (ID. 9768431). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (02/08/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 22631.07474.161215.1.2.02-6561 e 20966.79590.161215.1.2.03-2590, protocolizados em 16.12.2015 (ID. 9768430).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA SACCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, visto que deverá constar a autoridade que possui a atribuição para desfazer o eventual ato coator praticado, qual seja, aquela vinculada ao órgão que cessou o pagamento do benefício ora discutido.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019461-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Exende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente quanto a sua representação uma vez que a procuração juntada nos autos não está de acordo com Capítulo IV do Contrato Social da empresa, alterado em 11/04/2018.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019743-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Exende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à juntada nos autos da procuração *ad judicium* original (art. 105, CPC) e o contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após venham os autos conclusos para análise do pedido tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando o lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda (03/10/2013) e o v. acórdão que anulou a sentença proferida nos autos, com consequente redistribuição do feito para este Juízo em 08.08.2018, intime-se a Impetrante para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente *mandamus*, bem como para que requiera o que entender de direito.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

BFN

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAÚ S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007994-69.1995.403.6100 (95.0007994-1) - AGENOR PERES SOBRINHO - ESPOLIO X PEDRINA VIEIRA PERES X VICENTE FAZZO X SERGIO GOMES X DIVA RIBEIRO BERTONI X MARILDA BATISTA VEIGA X JOSE VICENTE TAGLIARINI X FRANCISCO CAMERLENGO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-06.1995.403.6100 (95.0008037-0) - CARLOS EDUARDO FERREIRA JUNIOR(PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA X ALBERTO SABBATO(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X MARCELO GARCIA FERREIRA X JOSE ANTONIO SARTORI X ARMANDO CHIARELLA X RUBENS CUNHA RODRIGUES X PEDRO BANIN X PAULO VICENTINI X MARIA LEITE VICENTINI(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-39.1995.403.6100 (95.0011585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR X SILVIO BORTOLAN X HELENA RAGONHA BORTOLAN X ANTONIO RAUTER X MARIA ALICE SERRANO BATHAUS RAUTER X ROBERTO DE MORAES X CESAR ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeiram os Autores o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023689-63.1995.403.6100 (95.0023689-3) - CENIRO FERNANDES RIBEIRO(SP006883 - ISAC NEWTON AVERBACH E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em despacho.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060117-44.1995.403.6100 (95.0060117-6) - VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X NANCILENE DE JESUS MARTINS X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA CRISTINA MARQUES BILTON X DIMAS LUPPI KUBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-18.1996.403.6100 (96.0017624-8) - DAGMAR ULLMANN MARUO X DALCIO LUIZ COLLINA X ELENI GARCIA ILLES X ELOIZA DE ALMEIDA SEIXAS X ISMAEL FARIA X MILTON GUARNIERI X MONIQUE QUERINO X RIVALDO GUEDES DA COSTA JUNICA X SATIE UEDA FUKUSHIMA X SONIA MARIA MAGALHAES MARTIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL SA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E CE004149 - ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH) X BANCO BRADESCO S.A.(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210457 - ANDRE LUIS TUCCI)

Vistos em despacho.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, conforme solicitado.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) - G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-33.1999.403.0399 (1999.03.99.001374-6) - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO X DIRCEU JOAO MICHELS(SP037625 - DIVA AUED E SP013016 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira o Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRA/SP o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

PETICAO

0014096-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - ADIR HANNOUCHE X GISELE MARTINS GANHÃO HANNOUCHE(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020701-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a ECT o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020949-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020949-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018064-38.2001.403.6100 (2001.61.00.018064-0)) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO COMUM

0011636-84.1994.403.6100 (94.0011636-5) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-30.1995.403.6100 (95.0003457-3) - ALZIRA ALVES GALATTI X ANA TEREZA CABRAL MARTINI X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X LUIZ TAGLIOLATTO X ANTONIO GARUTTI(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-53.1998.403.6100 (98.0003869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037418-54.1998.403.6100 (98.0037418-3) - FRANCISCO VILELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00041173-52.1999.403.6100 (1999.61.00.041173-2) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038898-96.2000.403.6100 (2000.61.00.038898-2) - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019886-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019886-7) - IRACI CARVALHO DO NASCIMENTO(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029636-54.2002.403.6100 (2002.61.00.029636-1) - MAURO APARECIDO MAIA(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011629-43.2004.403.6100 (2004.61.00.011629-0) - HUASCAR JOSE ORSI FONSECA DUARTE(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENEELI CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013776-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013776-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025009-36.2004.403.6100 (2004.61.00.025009-6) - TRUMP REALTY BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (TRB)(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENEELI CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019983-23.2005.403.6100 (2005.61.00.019983-6) - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-04.2006.403.6100 (2006.61.00.000679-0) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026034-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026034-7) - JULIO NICOLAU X LUIZ VECCHIA X MARCOS FOZETTO X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SPI11242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010966-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033461-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033461-0) - METALOCK BRASIL LTDA(SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002249-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SPI32270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP028194 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013878-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013878-2) - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SPI86323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008069-3) - JOAO FERNANDES DE SOUZA X LUIZ MARTINS DIAS SOBRINHO X ANTONIO CABRAL X MOACIR DA SILVA LEITE X ELZA ROSA DOS SANTOS X OSVALDO CHITAN X MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SPI174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SPI186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-58.2011.403.6100 - ALMIR JOSE DE SANTAN(SPI93252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-36.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-24.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014658-57.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO TARANHA X EDSON ALFREDO RODRIGUES X JOSE CARLOS MUNHOZ X ROBERTO CORREA DE ARAUJO X MARIO LUIZ SANCHES(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016471-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018850-96.2012.403.6100 - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EDITORA MANOLE LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

DESPACHO DE FL.924:
Vistos.
Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

DESPACHO DE FL.971:

Descabido o pedido de imediata devolução dos autos pela PRF, requerido pelo corréu ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, em sua petição de 17/07/2018 (nº 2018.61000102336-1).
Desta forma, aguarde-se o DECURSO DE PRAZO para interposição de APELAÇÃO pela PRF, representante legal do corréu UNIFESP, bem como a devolução do referido processo pela douta procuradora.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA E SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006912-36.2014.403.6100 - MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011799-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO - ME(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012257-80.2014.403.6100 - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-50.2014.403.6100 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017422-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE DIOGO - ME

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-76.2007.403.6100 (2007.61.00.003860-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 484/Fs. 364/483: Ciência aos embargados. Publique-se o despacho de fl. 363. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028316-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028316-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048233-18.1995.403.6100 (95.0048233-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELISABETE CORREA DE TOLEDO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELISETE CORREA DE TOLEDO X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE MORAES PINTO ROMANO X ELIZABETH PINTO MAGALHAES X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ERNANI RUTTER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015581-88.2008.403.6100 (2008.61.00.015581-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031030-72.1997.403.6100 (97.0031030-2)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAIDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022065-80.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013151-22.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007150-36.2006.403.6100 (2006.61.00.007150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-88.2004.403.0399 (2004.03.99.028034-5)) - MANUEL JOAQUIM PEREIRA X MAURILIO DINIZ DANTAS - ESPOLIO (MARIA DO SOCORRO DANTAS) X OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo em relação à CEF, passo a apreciar as petições da parte Executada Ids 8350339 e 8631220.
2. Requer a Executada o desbloqueio do numerário constante em sua conta corrente do Banco Itaú, conta corrente nº 26.409-2, no montante de R\$ 10.300,07, sob alegação de serem valores originários das verbas rescisórias e, portanto, impenhoráveis.
3. Trouxe a executada o extrato completo de sua conta corrente de março a maio deste ano onde se comprova a existência de 02 (dois) depósitos: um efetuado em 15/03/2018 no valor de R\$ 28.821,74, referente à rescisão do contrato de trabalho com a empresa MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA e outro efetuado em 30/4/2018, no valor de R\$ 16.249,24, referente ao depósito feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de pagamento da conta vinculada ao FGTS/trabalhador.
4. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado (id 8350708), bem como o extrato de TED referente ao pagamento da conta vinculada FGTS (id 8350717), aliados aos extratos acima indicados, guardam correspondência de datas e valores, de modo a revelar que os valores atingidos pela ordem de bloqueio são, de fato, decorrentes do pagamento das verbas atinentes à rescisão contratual.
5. Verifica-se, ainda, na continuação do extrato, inexistir registro de créditos posteriores, sendo certo que em 16/05/2018 foi efetivado o bloqueio do valor remanescente, no total de R\$ 10.310,77 (dez mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos).
6. Considerada essa movimentação, é inegável que a constrição atingiu os valores rescisórios. E essas verbas ostentam inegável natureza alimentar e, por isso, privilegiada. Assim, ainda que não se possa mais chamar de conta salário aquela sobre a qual incidiu o bloqueio, haja vista o término do vínculo laboral, aplica-se, por analogia, a garantia prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015, de modo a considerarem-se intangíveis aqueles valores - e somente aqueles - comprovadamente vinculados ao rompimento contratual.
7. Assim, reconhecida a verossimilhança quanto ao fato de que os valores bloqueados na conta corrente da executada são oriundos de verbas rescisórias, impõe-se a liberação do referido bloqueio.
8. Não se deve cogitar de retenção ou penhora sobre vencimentos recebidos pelo executado, que, notoriamente, possuem natureza alimentar e prestam-se à sua sobrevivência, como é o caso de verba rescisória, de natureza salarial.
9. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Contrato de prestação de serviços educacionais Inexigibilidade do título Descabimento Obrigação contratual assumida pela embargante Responsabilidade do excônjuge assumida em acordo de separação judicial, que não é oponível à credora. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE SALDO DE SALÁRIO Arresto realizado após tentativa frustrada de citação da devedora Possibilidade Ausência de lesão ao direito de defesa - Satisfação de crédito de natureza não alimentar - Impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal Aplicação do inciso X do art. 833 do CPC/2015 Atual entendimento do C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não abrange apenas aquela poupada em caderneta de poupança, mas, também, em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda No caso dos autos, comprovado que a conta corrente continha verba salarial, impõe-se o imediato desbloqueio da quantia PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2102305-04.2018.8.26.0000 -Voto nº 20077 4 constricta judicialmente, cuja natureza alimentar remanesce configurada, certo, ainda, que não supera o limite de quarenta salários mínimos Saldo impenhorável - RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP, Apelação 1000521-95.2018.8.26.0001, Relator Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 18/06/2018).

10. Esse o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do art. 649, X, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso X, do CPC/15, considerada impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou conta corrente, ressalvada hipótese de eventual abuso, má-fé ou fraude. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O recurso não prospera, pois se verifica que o Tribunal de origem decidiu a lide em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do art. 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários pelo devedor. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não provido."

11. De rigor, portanto, o **reconhecimento da impenhorabilidade de tais valores**, consoante art. 833, IV do CPC, determinando-se seu desbloqueio.
12. Assim, providencie a Secretaria o quanto necessário para o **desbloqueio total do saldo remanescente da conta do Itaú Unibanco**.
13. Já quanto aos valores bloqueados do Banco Santander (R\$ 553,16), dada a ausência de impugnação, proceda-se à transferência para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos junto à CEF, agência nº 0265, ficando desde já autorizada a sua apropriação pela CEF, servindo o presente como ofício, nos termos do art. 906 do CPC. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência bancária para a realização da conversão, devendo comprovar a sua operacionalização em 05 (cinco) dias.
14. Nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019981-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CARLA DE SOUZA MENEQUETTI - ME, CARLA DE SOUZA MENEQUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA KELLY MANCINI NUNES - SP185047

DESPACHO

1. Id 9427776: Requer a executada Carla de Souza Meneguetti o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta junto ao Banco Bradesco, por ser proveniente de salário. Informa que possui a empresa individual Carla de Souza Meneguetti - ME, cerrada em setembro de 2017, e que desde julho de 2017 encontra-se empregada como auxiliar administrativa na empresa *Equilibryum*, cujo salário vem sendo depositado no Banco Bradesco, conta corrente 0017286-3, agência 301. Informa, ainda, que o salário é transferido para a conta poupança. Junta os seus documentos pessoais, bem como da empresa executada, além da declaração da empregadora, bem como o extrato completo da conta acima indicada.

2. Inicialmente, concedo à referida executada os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Não obstante a dificuldade de recebimento do crédito e a efetividade das decisões judiciais, em relação à penhora do saldo de salário, acabou por prevalecer no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos termos do art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade.

4. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015).

5. Assim, demonstrado que os valores bloqueados via BACENJUD referem-se aos rendimentos mensais da executada, de caráter alimentar, verifica-se a sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC.

6. Portanto, providencie a Secretaria o quanto necessário para o **desbloqueio dos montantes constritos**, inclusive em relação ao valor bloqueado da CEF por ser infimo.

7. Deste modo, resta prejudicado o requerimento da CEF id 9743585, primeiro parágrafo. Providencie a Secretaria a consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de bens penhoráveis em nome das executadas. Após, vista à CEF.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI** em face do **SR. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual visa a obtenção de liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários no curso do ano de 2018, assegurando o direito líquido e certo da impetrante de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 no corrente ano ou, subsidiariamente, caso a impetrante seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos da lei em questão, e ulteriormente venha a ser proferida sentença concedendo a ordem, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Súmula 213 do STJ.

Relata a impetrante que em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que excluiu diversos setores da economia do sistema da desoneração da folha de pagamento a partir de 1º de setembro de 2018, dentre os quais está o ramo de atividade da impetrante.

Afirma que referida alteração na lei dispõe que a partir de setembro de 2018 o regime da Contribuição Previdenciária Patronal voltará a ser obrigatório para todos os setores da economia, inclusive para a impetrante, com exceção daqueles que se dedicam ao transporte, comunicação e construção civil.

Alega que a alteração da sistemática de recolhimento das contribuições em meados do corrente ano-calendário, de forma diversa do previsto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/11, fere diversos direitos e princípios previstos na Constituição da República que asseguram o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a confiança e a segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Por sua vez prevê o art. 9º, § 13, da Lei nº. 12.456/2011, alterada pela Lei 13.161/2015 o seguinte:

Art. 7º: Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos e : (...)”

“Art. 9º: Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...)”

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretratável para todo o ano calendário** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que **será irretratável** a adoção da forma de pagamento da contribuição substitutiva, para o contribuinte, gera justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018, prevendo uma limitação do ente tributante na possibilidade de alteração do regime escolhido.

Quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irretratável de recolher os tributos nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei 12.456/2011, além de vincular os contribuintes, vincula também o Fisco na sua atuação arrecadatória.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento, no meio do exercício financeiro, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

A existência do *periculum in mora* reside no fato de que no meio do ano calendário terá que recolher as contribuições previdenciárias de forma diversa da prevista inicialmente em seu planejamento anual, de forma a prejudicar o exercício de suas atividades econômicas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários no curso do ano de 2018, assegurando-se o direito líquido e certo da impetrante de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 no corrente ano.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU HIPOLITO DA SILVA - MG162484

DESPACHO

1. Tendo em vista o erro reconhecido pela União Federal no tocante ao crédito executado - id 9323974 - e a fim de se evitar alegação de nulidade, fica a Executada novamente intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, **observado o cálculo indicado na manifestação supra, sem o acréscimo da multa**, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem impugnação, desde já fica deferida a realização da penhora BACENJUD em face da executada.

3. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

6. Após, tornem-me conclusos.

7. Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi apreciada a petição da União Federal, nos termos do despacho id 8693011, e considerando o novo requerimento de prazo (id 9331145), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação da executada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a controvérsia acerca dos encargos cobrados em relação aos contratos de empréstimos firmados com a ré (contratos nºs **21328055800002660** e **21328060600005360**, em 19/1/2017 pelo valor global de R\$ 144.000,00), **defiro a perícia contábil requerida pela parte autora** e nomeio Perito Judicial, o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Concordando as partes com a estimativa apresentada, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias contados da petição do Perito Judicial, o depósito dos honorários.

4. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

5. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito,

7. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

8. Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCILENE COSTA DELLA GUARDIA
Advogado do(a) RÉU: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

DESPACHO

Regularize a ré a sua representação processual nos autos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 9302461.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012667-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MITIO MURAKOSHI, DORIVAL APARECIDO VICENTE, DURVAL DOS SANTOS SILVA, EDISON GOMES DE OLIVEIRA, EDMILSON MANISCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Fica intimada a parte Exequente nos termos do item 2 do ID nº 8587380.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES, NOEMI DE ASSIS GREGORIO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

1. Fica a parte Exequente intimada nos termos do item 3 do despacho (ID nº 5469674).

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6028

MANDADO DE SEGURANCA

0016730-41.2016.403.6100 - SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. X ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA. X ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA. X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA X BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA. X BIORITMO FRANQUEADORA LTDA X SMARTFIN COBRANCAS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 486/490: Prejudicado, pois idêntico pedido foi formulado e apreciado nos autos eletrônicos PJ-e 5018307-95.2018.403.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos, de conformidade com a Resolução Prees nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349
RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da ré IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA (id 9410016).

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013872-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal id 9414410.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6029

MANDADO DE SEGURANCA

0014787-28.2012.403.6100 - DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes científicas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011761-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCELIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STUCCHI - SP265631
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da ré (id 9419654).

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012379-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIVIO MOTA DE PAULA, JOSE LUIZ TORRES, JOSE MARIA GUIMARAES MONTEIRO, JOSE MARIA PIMENTEL COSTA DO NASCIMENTO, JOSE MARIO COLANERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho id 8588369, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (id 9426372).

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021674-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECMONT MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, RODRIGO APARECIDO MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO MARTINS DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.
3. Após, intime-se o(a) Executado(a), por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequite, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015051-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, GLAUCIA MARIA NUNES TRINDADE

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequite o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequite a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018004-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

DESPACHO

1. Tendo em vista que as diligências objetivando à citação da Executada restaram infrutíferas (ID's nºs 5132451, 7212705, 7694119 e 9073817), providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica, via correio institucional, à CECON, solicitando a retirada deste autos da pauta de audiência designada para o dia 20 de agosto próximo.

2. Por sua vez, uma vez que já ocorreram pesquisas visando à obtenção de novos endereços da Executada, os quais igualmente resultaram negativos, **manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento até nova provocação da Exequente.**

4. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5011594-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

ATO ORDINATÓRIO

ID 8372263, item 5: "Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torment-se os autos conclusos.**"

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO COMUM

0038219-82.1989.403.6100 (89.0038219-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034706-09.1989.403.6100 (89.0034706-3)) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/564: Inicialmente, expeça-se comunicação eletrônica à CEF para apresentação do extrato das contas bancárias nº 0265.005.00622749-2 e 0265.005.00132221-7, relativa a depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 89.0034706-3, e ainda que a mesma informe se já houve a transformação do número das contas.

Informado pela CEF, apresente a parte autora os valores histórico dos montantes a serem objeto de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União.

Expeça-se o respectivo ofício, desde que informado pela União Federal o código respectivo.

Confirmada a transferência, e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos saldos remanescentes, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059303-37.1992.403.6100 (92.0059303-8) - COML/ MOGI CARNES LTDA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - CASA MEDICA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-5) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 900/900v, ciência aos beneficiários da liberação dos valores requisitados (fls. 971/985) junto a CEF a fim de efetuar o levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0059925-43.1997.403.6100 (97.0059925-6) - BERENICE GONCALVES DE AGUIAR X ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS X JOSE AFONSO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS PEREIRA X WILSON ANTONIO MARTINS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0016127-95.1998.403.6100 (98.0016127-9) - CASSIMIRO ARCHANJO DE OLIVEIRA NETO X DAMIAO MANOEL DA SILVA X DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE CAVALCANTE NETO X JOAO MARIA APARECIDO X LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DA SILVA X PERCIVAL ALFANO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0070536-18.1999.403.0399 (1999.03.99.070536-0) - OSVALDO BISQUOLO X EDMEA MARCUCCI BISQUOLO(SP047089 - HELIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018852-20.2000.403.0399 (2000.03.99.018852-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X MIRIAM SICCO X EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR X LUIZ FELIPE DE CARVALHO GOMES X RAYMOND KAPPAZ X SONIA APARECIDA FAURA FUKUWARA X SERGIO LOPES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062075 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8) - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014413-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014413-5) - ARAUJO JUNIOR ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000193-53.2005.403.6100 (2005.61.00.000193-3) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP032179 - OLGA MARI DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 820.

Suspendo por ora o cumprimento do citado despacho, em razão da manifestação da União Federal, que requer a penhora do valor do depósito realizado nestes autos para garantia à Execução Fiscal nº 0037578-94.2016.403.6182.

Aguarde-se as providências da União para a efetivação da penhora.

Int.DESPACHO DE FLS. 820/Fls. 816/819: Manifeste-se a União Federal. Havendo concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, espere-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 81, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via líquida do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021582-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021582-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020193-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020193-4)) - CITRINO AUTO POSTO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 1234, intima a Executada intimada a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento do remanescente do seu débito, conforme planilha de fls. 1242.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002035-7) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 582, fica intimada a Apelante a retirar os autos em carga para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0016130-59.2012.403.6100 - ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019360-07.2015.403.6100 - MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS(SP091529 - CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017188-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 749/749v, item 6, fica o patrono ALOISIO MOREIRA intimado acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, conforme extrato de pagamento de fls. 771.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 620/620v, ciência aos beneficiários da liberação dos valores requisitados (fls. 633 a 636) junto ao Banco do Brasil fim de efetuar o levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-67.1997.403.6100 (97.0001995-0) - CARLOS ALBERTO LUIS VERDURAS X CIA/ INDL/ DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY X CYBER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MH EQUIPAMENTOS LTDA X METALURGICA LEONARDO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARLOS ALBERTO LUIS VERDURAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 6030

MANDADO DE SEGURANCA

0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados e a disposição em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, a fim de ser requerido o que de interesse, e posterior retorno ao arquivo. Certidão de Inteiro Teor expedida e disponível para retirada em Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018713-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GABRIELA L.A. OLIVEIRA COMERCIO - ME, GABRIELA LEITE AMARO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID 3386546, item 2: "Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito."

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014984-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZATE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIA TEREZINHA ALBANESE, SIMONE ALBANESE

ATO ORDINATÓRIO

ID 2721767: "1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito."

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10419

DESAPROPRIACAO

0907923-57.1986.403.6100 (00.0907923-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(Proc. GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)
Fica a parte expropriante ciente da expedição da Carta de Adjudicação para retirada no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015611-31.2005.403.6100 (2005.61.00.015611-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5)) - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

O substabelecimento, ainda que sem reservas de poderes, assegura ao segundo advogado(a) o poder de peticionar com autonomia na fase de cumprimento da sentença, passando os poderes processuais ao substabelecido. Contudo, esse instrumento não permite que o profissional exija os valores devidos em virtude da condenação, não detendo natureza jurídica de cessão de crédito.

Portanto, para a expedição de ofício requisitório em favor de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-22.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-64.2014.403.6100 ()) - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho o ato ordinatório de fls. 90/91.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 245/246 e 248/249: Mantenho a decisão de fls. 236 que deferiu a realização da prova pericial requerida às fls. 176/177.

Tendo em vista a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 6.390,00.

Providencie a embargada o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se a perita para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido para expedir alvará de levantamento, tendo em vista que o peticionante não detém poderes específicos para receber e dar quitação. O substabelecimento sem reservas de poderes assegura ao advogado(a) substabelecido(a) o poder de peticionar com autonomia na fase posterior ao seu ingresso, transferindo apenas poderes processuais. Contudo, esse instrumento não confere os poderes específicos outorgados na procuração, não havendo transmissão automática quando substabelecidos de forma genérica (paralelismo das formas).

Portanto, para expedir alvará de levantamento, deve o advogado apresentar poderes específicos para receber e dar quitação em nome dos credores.

Após, cumpridas as determinações supra, se termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022844-64.2014.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00004442220154036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA

Fls. 1283: Indefero o requerido, tendo em vista a informação e o despacho de fls. 1280.

Fls. 1292 e 1293: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Retornado(s) o(s) alvará(s) liquidado(s), aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X YOJI AGATA

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Indefero, por ora, o pedido para expedir alvará de levantamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, depositados judicialmente na conta n. 0265.005.86405622-5, observando-se os dados informados nas fl. 664.

Após, considerando o decurso do prazo in albis para manifestação da parte exequente acerca dos documentos colacionados às fls. 599/656, comprovando os créditos promovidos nas contas vinculadas dos autores, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista a intimação da parte exequente do despacho de fls. 245 e não tendo sido nada sendo requerido nas fls. 247, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006945-0) - HERTON CORREA JUNIOR X SIMONE DOS REIS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERTON CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Tendo em vista o decurso do prazo pela parte exequente (fls. 363), torno os autos conclusos para a extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em cumprimento ao despacho de fls. 234, intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X VANDER JOSE DE MELO X BANCO ITAU S/A X VANDER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefero o pedido para expedir alvará de levantamento, tendo em vista que a advogada Flavia Asterito não detém poderes específicos para receber e dar quitação. O substabelecimento assegura ao advogado(a) substabelecido(a) o poder de peticionar com autonomia na fase posterior ao seu ingresso, transferindo apenas poderes processuais. Contudo, esse instrumento não confere os poderes específicos outorgados na procuração, não havendo transmissão automática quando substabelecidos de forma genérica (paralelismo das formas).

Portanto, para expedir alvará de levantamento, deve o advogado apresentar poderes específicos para receber e dar quitação em nome dos credores.

Após, cumpridas as determinações supra, se termos, expeça-se alvará em favor do Banco Itaú S/A.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Prazo: 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES

Indefero o requerimento de apropriação formulado pela CEF, tendo em vista se tratar de valores com dedução da alíquota de IR, a qual deverá ser calculada no momento do saque. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor exclusivo da CEF, intimando-a posteriormente para a retirada.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, observando-se os dados informados nas fls. 253.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X INSS/FAZENDA

Despachei nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0005360-70.2013.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020457-72.1997.403.6100 (97.0020457-0) - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X UNIAO FEDERAL X GETULIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CRUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SALLES X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X UNIAO FEDERAL X OSCAR PACHECO X UNIAO FEDERAL X WAGNER PARDINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 429. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis, considerando que a legislação processual impõe aos sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Após, tomem os autos conclusos para a extinção da obrigação principal.

Int.

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

ID 8528754: Sem prejuízo, visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados nesta demanda.

Portanto, intime-se a parte autora-embargada para o pagamento da quantia indicada pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010653-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GUILLIZE FILHO, EUNISIO FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, junte a parte autora os documentos comprobatórios dos depósitos judiciais ventilados.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018366-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S A

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012762-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Caso o cumprimento de sentença verse também sobre a execução dos honorários de sucumbência, indique o nome do advogado exequente, retificando-se a autuação.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013937-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de conversão em renda formulado pela exequente.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016840-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013177-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente Cumprimento de Sentença visa a execução de verba sucumbencial, indique a parte interessada o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que deverá constar na pólo exequente para a devida retificação da autuação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013783-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMERE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, para pagamento da multa por litigância de má-fé, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014464-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SBRANA, WAGNER TEIXEIRA VAZ, WALMIR MARTINEZ THOMAZ, WILLIAM CESAR BRAGA, WILSON KAZUMI NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de decisão em ação coletiva.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título executando, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014497-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN AKEMI IDE YABUUTI, MONICA TIEMI OUCHI, MOZART AMORIM MACEDO, NEILOR TOLENTINO PINCINATO, NELSON AKIO MIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de decisão em ação coletiva.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Infó 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título executando, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016825-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATHÉUS PIGIONI HORTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHÉUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017979-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201
EXECUTADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014766-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA, ANDRE ROVIRALTA DIAS BAPTISTA, ANDRE SOARES DA SILVA LIMA, ANDREA BERNARDELLI IAMAGUCHI SHERZER, ANDREA CARBALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de decisão em ação coletiva.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014391-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014391-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretária a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011987-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 07 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10432

USUCAPIAO

0015175-91.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) - PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM E RS037400 - LUCIANO BENETTI TIMM E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls. 1008/1011: Providencie a parte requerente a cópia das principais peças destes autos para a elaboração da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando os demais pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0717667-84.1991.403.6100 (91.0717667-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689831-39.1991.403.6100 (91.0689831-9)) - MATECOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Oportunamente, retomem os autos sobrestados ao arquivo, aguardando os demais pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X LUCIANO LACERDA PASSIANOTTO X FLAVIO LACERDA PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)

Tendo em vista a regularização do pólo passivo da ação, dê-se prosseguimento ao feito. Providencie a parte embargada, no prazo de dez dias, os documentos indicados pelo Setor de Contadoria, às fs. 40, sob pena de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0) - MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo, aguardando os demais pagamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0003887-15.2014.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031617-66.1975.403.6100 (00.0031617-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X ALFREDO PARIZI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X ALFREDO PARIZI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de desapropriação, com decisão transitada em julgado (fs. 398v).

A parte credora requereu o início do cumprimento de sentença em 03/02/2017, ou seja, antes da vigência da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore o cálculo consoante com os exatos termos do julgado (fs. 426/427), o ESPÓLIO DE EDUARDO RAIMUNDO BITTENCOURT, representado por JOSÉ ROBERTO AGUIAR BITTENCOURT (fs. 273), apresenta petição concordando com os cálculos da contadoria, requerendo a alteração do polo ativo.

Acolho o cálculo efetuado pela Contadoria, uma vez que se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado às fs. 426/427.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia acolhida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Para a alteração do polo ativo, traga o inventariante JOSÉ ROBERTO AGUIAR BITTENCOURT a partilha ou sobrepartilha do réu EDUARDO RAIMUNDO BITTENCOURT. Em relação a ré EDUARDA DA SILVA AGUIAR BITTENCOURT, proceda espólio, ou, se for o caso, os herdeiros, a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução em relação a esta parte, nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC.

Publique-se os editais para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34, do DL nº 3.365/41, com o prazo de 10 dias.

Reconsidero o despacho de fs. 439/440.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA FERNANDES X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INACIO HENRIQUE ARCHER CARREON X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X UNIAO FEDERAL X JOHN GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008766-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008766-1) - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HIROSHI TANIMOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO ROBORELLA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU MIYAKE X UNIAO FEDERAL X PEDRO AKIWA FUKUMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES PANDELO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

Nas fs. 908/912, a parte exequente pugna pelo prosseguimento do feito apenas em relação aos coautores DONATO ANTONIO ROBORELLA, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, PEDRO AKIWA FUKUMURA e NELSON RODRIGUES PANDELO.

As fs. 916/921, apresenta o cálculo dos autores PEDRO AKIWA FUKUMURA e NELSON RODRIGUES PANDELO, concordando a União com os valores apresentados (fs. 926).

Expeçam-se os requisitórios. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAMUEL SOARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, PATRICIA ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A fim de verificar a exigibilidade ou não do crédito cobrado por meio da GRU (ID nº 9603991), determino que os impetrantes juntem aos autos documento comprobatório da data da cessão de direitos relativos à transmissão do domínio útil do bem a LUIS MASSAO NAKAMURA (artigo 20, IN nº 1/2007-ID nº 4521952), bem como comprovem a data do lançamento do correspondente laudêmio (artigo 3º, IN nº 1/2007 – ID nº 4521952).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACA O LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST, SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 9251534), aduzindo ter havido omissão, visto que limitou o afastamento da incidência das contribuições tão somente às contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final, omitindo-se em relação às contribuições a terceiros.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Razão assiste à embargante, pois, por um lapso, não constou na decisão prolatada também o afastamento da incidência das contribuições devidas a terceiros sobre os pagamentos aos empregados feitos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras, o que deveria ter sido acolhido, já que aplicáveis os mesmos fundamentos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para que a decisão fique assim redigida:

“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras** e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme decisão de ID 8591573, e incluindo-se Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Notifiquem-se as autoridades incluídas por meio de carta precatória, no endereço indicado sob ID 9115772 - Pág. 2.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.”

Petição ID nº 9449113: A questão da legitimidade passiva do SENAC será apreciada em sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019572-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006475-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID nº 5183607, que concedeu em parte a liminar, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, padecendo, assim, de contradição, razão pela qual requer sua correção para que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito apenas a partir da impetração.

Manifestação da embargada (ID nº 9618336).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da decisão ID nº 5183607.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos) e **dou-lhes provimento** para, onde consta:

“Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

Passe a constar:

“Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Vistas ao Ministério Público para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. e COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, mantendo-se a sujeição ao regime jurídico anterior à edição da referida lei ou afastar a aludida vedação até o final do ano de 2018 ou, ao menos, afastar a referida vedação em relação aos créditos gerados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2019. Pretendem, ainda, afastar a mencionada vedação em relação aos débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95) e, por fim, que seja determinada ao impetrado a aceitação da declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB- artigo 65, §1º, da IN 1.717/2017), sem as sanções por atraso em relação às antecipações mensais que porventura tenham vencido desde o ajuizamento da ação, suspendendo-se a compensação dos débitos compensados.

Em síntese, alegam que apuram o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuaram a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Declararam que sobreveio a recente Lei nº 13.670/2018, responsável por promover diversas alterações na legislação tributária federal, que modificou o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Assim, entendem que a referida limitação introduzida pela Lei nº 13.670/2018 contraria os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência, da segurança jurídica e da proteção da confiança e do direito adquirido.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, o inciso IX, § 3º, do artigo 74, passou a estabelecer que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração com base no lucro real e que promovem o recolhimento do IRPJ e da CSLL por meio das antecipações mensais por meio de estimativa não poderão mais quitar estes débitos pela via da compensação.

As Impetrantes entendem que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação imposta pelo inciso IX deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção.

Assim, entendem que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pelas Impetrantes não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário, havendo a possibilidade de alteração das regras legais para a compensação de tributos.

No entanto, entendo que a limitação imposta no inciso citado representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação dos tributos, havendo, portanto, clara majoração do desembolso financeiro necessário para o adimplemento dos tributos.

Assim sendo, as limitações em questão devem respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação, nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a informação prestada no ID nº 9579420 não atendeu à decisão ID nº 9366393, determino que a ré a cumpra integralmente, dada a sua relevância para o deslinde da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. contra a decisão ID nº 6352736, que concedeu em parte a liminar, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão, embora tenha reconhecido o direito líquido e certo da embargante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 15/03/2017, restou obscura no tocante ao afastamento do óbice ao direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde referida data.

Manifestação da embargada (ID nº 9551183).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, visto que a decisão foi proferida em caráter liminar, nos exatos termos requeridos na petição inicial.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos) e **nego-lhes provimento**.

Vistas ao Ministério Público para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A em face de ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de ordem para afastar o óbice imposto para a entrega do eSocial, em razão da suposta incompatibilidade da verba paga a título de participação nos lucros ou resultados aos trabalhadores contribuintes individuais da Impetrante, determinando-se que a autoridade Impetrada indique como as informações relativas ao pagamento de PLR aos contribuintes individuais devem ser transmitidas, e, conseqüentemente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à exigência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros sobre tais valores, nos termos da Lei nº 10.101/2000, impedindo-se a sua inscrição na Dívida Ativa da União, o ajustamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante.

Em síntese, sustenta que a Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da incidência das referidas contribuições o pagamento de "participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica", que, por sua vez, é a Lei nº 10.101/2000. A impetrante afirma que esta lei não restringe o conceito de "trabalhador" somente aos empregados com vínculo estabelecido pela CLT, mas abrange todos os seus colaboradores, ainda que contribuintes individuais do INSS, tais como diretores e gerentes. Entretanto, o Fisco vem empregando entendimento diverso, incluindo estes últimos no campo de incidência das contribuições, o que impede a impetrante de cumprir a obrigação acessória de prestar informações no sistema "eSocial" (pois não há campo disponível para inserção de informações referentes a contribuintes individuais) e a obriga a recolher tributo que reputa indevido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

As contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros, instituídas pelo art. 195 da Constituição Federal, são disciplinadas pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, segundo o qual a hipótese de incidência desses tributos é a remuneração paga a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais pela prestação de serviço às empresas.

Já o art. 7º, XI, da Constituição Federal deixa bem claro que a participação nos lucros ou resultados (PLR), que é reconhecida como um direito de **todos os trabalhadores**, é desvinculada da remuneração, do que se desprende que tais verbas encontram-se fora do campo de incidência das contribuições do art. 22 da Lei 8.212/91 – o que também é corroborado pelo art. 28, §9º, "j", desse mesmo diploma legal.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o que se entende por salário de contribuição para as diversas categorias de trabalhadores e, em seu §9º, "j", ao excluir a participação nos lucros do salário de contribuição o faz para todas as categorias de trabalhadores e não apenas para os empregados. Isso fica claro já que, em outras alíneas do §9º, ao instituir regra de não inclusão de determinada rubrica no salário de contribuição, o legislador expressamente se utilizou do substantivo "empregado", delimitando o seu campo de eficácia, como, por exemplo, nas alíneas "m" e "n". Assim, pela análise da Lei nº 8.212/1991 está claro que a participação nos lucros e resultados não integra o salário-de-contribuição, quando paga a todos os trabalhadores de acordo com lei específica.

Em relação à existência de lei específica a justificar o pagamento da participação nos lucros e resultados, cabe tecer os seguintes esclarecimentos.

A Lei nº 10.101/2000 prevê a celebração de acordo ou convenção entre empresa e empregados, o qual deve obedecer a uma série de requisitos, para instituição de plano de PLR apto a ensejar o afastamento da exação em tela.

Sustenta a impetrante que mantém acordo válido e obediente a todas as regras dispostas na Lei nº 10.101/2000, daí porque faz jus à não incidência das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros sobre as verbas pagas a título de PLR a todos os seus colaboradores. Alega que a Administração Fazendária faz interpretação equivocada da lei ao impedir que trabalhadores sem vínculo empregatício sejam abrangidos pela desoneração garantida pela Lei nº 8.212/91.

Com efeito, observa-se que o art. 1º da Lei nº 10.101/2000 refere-se a “trabalhadores”, de maneira ampla, e que ao longo da lei são feitas referências tanto ao termo “trabalhadores” quanto a “empregados”. Daí porque não se pode dizer que a lei restringiu a aplicação somente àqueles com vínculo nos termos da CLT, pois se assim fosse, tal restrição deveria ser explícita no texto legal, e não meramente inferida.

Nesse sentido, foi proferida decisão no âmbito da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, que dispôs:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Os valores pagos a título de PLR não sofrem incidência tributária somente se cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE.

Os valores pagos a título de PLR não sofrem incidência tributária somente se cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00. Cumpridos tais requisitos, o pagamento da PLR é extensível aos segurados contribuintes individuais.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO. Até o advento da Lei nº 12.513/11, os valores pagos a título de auxílio educação não integram o salário de contribuição posto que não integrantes da remuneração do segurado empregado.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. O total da remuneração paga ao contribuinte individual integra o salário de contribuição.

(Processo administrativo nº 10283.720831/201359, Acórdão 2201-003.370, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, j. 18.01.2017) (G.N.)

Não bastasse a Lei nº 10.101/2000 não restringir sua aplicação aos trabalhadores vinculados à empresa nos termos da CLT – o que por si só já bastaria a reconhecer a aplicabilidade do diploma aos trabalhadores não vinculados pela CLT – deve-se ter em conta que também a Lei nº 6.404/76, na mesma esteira, prevê expressamente o pagamento de participação nos lucros e resultados aos administradores.

A Lei 8.212/91 exige que a PLR seja paga na forma de lei específica, em nenhum momento exigindo que seja lei posterior à sua vigência, daí porque não cabe a interpretação restritiva de que a Lei 6.404/76, por ser anterior, não poderia ser entendida como a lei específica aplicável ao caso dos diretores estatutários. A literal exigência da Lei 8.212/91 é a existência de norma regulamentadora do pagamento de participação nos lucros e resultados a segurado obrigatório da previdência social, seja esta anterior ou posterior à Lei nº 8.212/91, sendo assim assegurada a exclusão dessa verba do salário de contribuição.

Assim, reconheço a probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar.

Especificamente tratando do pedido liminar feito pela impetrante, observo que o prazo de vencimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros esgotou-se em 20/07/2018, não havendo mais, no presente momento, a possibilidade de transmitir as informações pelo “eSocial”. Sendo assim, o pedido deve ser acolhido no sentido de determinar à impetrada que receba tais dados mediante agendamento no setor competente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os dados que outrora seriam inseridos pela Impetrante no “eSocial”, referentes à PLR paga a seus trabalhadores contribuintes individuais, mediante agendamento no setor competente, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros em relação aos pagamentos feitos aos trabalhadores contribuintes individuais, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017347-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETORES DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015849-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METOGBE ARMEL A YIHOU

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a justificar o interesse no pedido para que a autoridade impetrada receba o seu pedido de autorização de residência por reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes de seu país de origem, considerando que a legislação somente exige a apresentação de certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente de onde o requerente tenha residido nos últimos cinco anos, bem como que há documento juntado aos autos indicando que o Impetrante mantém união estável com brasileira há mais de dez anos, o que indica, a princípio, que o Impetrante reside no Brasil há mais de dez anos.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018616-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11367

PROCEDIMENTO COMUM

0037913-79.1990.403.6100 (90.0037913-0) - HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY (SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.

1. Fls. 329/345: Ciência às partes.

2. Fls. 347/357: Ciência às partes dos extratos comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos ofícios requisitórios de pequenos valores (RPV).

Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

3. No que tange aos coexequentes Helio Costa e Adriano Enrique de A Micheletti, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos ofícios sob nº 1772 e nº 1773 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência constantes às fls. 317/321 e 323/327, comunicando o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequenos valores sob nº 20180059414 e 20180059428, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da presente execução.

Ressalto, ainda, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 404/405: Ciência às partes acerca do teor do ofício sob nº 1102/2018 da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, ainda, que por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as requisições de pequenos valores federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento do credor (parte exequente), poderá ser expedida nova requisição de valores, nos termos do artigo 3º da aludida lei. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009801-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009801-0) - Z Aidan Engenharia e Construcoes Ltda(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos, etc.

Fls. 487/498: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013579-75.2018.403.0000.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como se foi concedido efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5013579-75.2018.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011456-09.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000680-0)) - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS E SP059619 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista que a parte ré é intimada via publicação, publique-se a decisão de fl. 495, cujo teor transcrevo:

Ciência às partes da decisão dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 310/311: Ciência às partes.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentem suas alegações finais.

3. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 94 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante da certidão constante à fl. 388, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015896-72.2015.403.6100 - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 372/379, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-87.2015.403.6100) - LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 156/191, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020043-10.2016.403.6100 - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.

1. Fls. 113/115, 212/215, 219/220 e 229: Tendo em vista que as meras declarações constantes às fls. 114/115, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo, juntando-se os respectivos documentos.

2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020305-57.2016.403.6100 - MOACYR LOPES JUNIOR(SP329827 - MOACYR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014748-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059390-18.1977.403.6100 (00.0059390-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X VERA MONTEIRO X JOSE FELIX PRIMO X MARIA APARECIDA ROCHA X CLOTILDE INNOCENZI X MARIA ISABEL DIOGO X ROSARIA MORAIS X IILDA MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCCIA X ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X

GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APPARECIDA GALLETI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMIERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Diante da certidão constante à fl. 82, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016156-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-59.2016.403.6100 ()) - MARCELLO RODRIGUES LEONE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPE

Diante da certidão de fl. 473, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI X KAREN ELENA ZANARELLI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido de prazo suplementar requerido à fl. 466, haja vista que a parte autora já retirou os alvarás de levantamentos sob nº 3704807 e 3704892, conforme constam das fls. 467/468.
2. Com a juntada dos referidos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 407/408: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Sobre vindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ante a juntada do(s) alvará(s) de levantamento(s) devidamente liquidado(s) às fls. 534/535, manifeste-se a parte exequente, Município de São Joaquim da Barra, no prazo de 05 (cinco) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009395-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela empresa ré às fls. 178/186. Int.

Expediente Nº 11368

PROCEDIMENTO COMUM

0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) - PORTO RICO COM/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 423/424: Ciência às partes acerca do teor do ofício sob nº 1103/2018 da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, ainda, que por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as requisições de pequenos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento do credor (parte exequente), poderá ser expedida nova requisição de valores, nos termos do artigo 3º da aludida lei. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 443/449: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado (conta n. 118100550725247-0).

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 442: Comunique-se o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sobre a impossibilidade da transferência do valor penhorado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 820: Manifeste-se expressamente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento do valor constante à fl. 787 requerido pela parte autora à fl. 819.
1. Fl. 819: Consigo que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.
3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Fl. 151: Ciência às partes dos extratos comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV), quanto ao coexequente causídico Dr. Amauri Ramos a título de honorários advocatícios.

Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

2. Fl. 152: No tocante a empresa coexequente IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA, dê-se ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização a ordem deste

2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 8700694, 8700908 e 8700967), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Id nº 8684626: Ciência às partes.

2. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 8690826), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B7 CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id nº 6413612: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no Ids nºs 8600607 e 8600614, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TDSA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id nº 8567194: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no Ids nº 8982245 e 8982249, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-84.2016.4.03.6100
AUTOR: NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 6376734, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a questão acerca da prescrição foi devidamente abordada pela sentença, conforme se denota no Id n.º 5550556, eis que deixou clara a data de início da prescrição.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE MULHERES UNIDAS A E CARVALHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., E OUTROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MULHERES UNIDAS A E CARVALHO PINTO – ACP.

A parte autora requereu através das petições Ids n.º 1233049 e 1303775 a desistência do presente feito, eis que os presentes autos foram protocolados com defeito. Noticiou, ainda, que foi protocolada nova ação (processo n.º 5005940-73.2017.403.6100).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção o recolhimento das custas processuais, conforme despacho ID nº 4093857.

Cumprido, notifique-se e dê-se ciência da presente ação mandamental ao representante judicial da parte impetrada, conforme despacho supra referido.

Não havendo recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção o recolhimento das custas processuais, conforme despacho ID nº 4093857.

Cumprido, notifique-se e dê-se ciência da presente ação mandamental ao representante judicial da parte impetrada, conforme despacho supra referido.

Não havendo recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 8776138) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 8776783, 8776796, 8776852, 8776868, 8776874 e 8777009), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE CLARAÇÃO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - A AFIRMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS BASTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- 1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Ademais disto, na hipótese de entidade beneficente de assistência social, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento."*

(TRF3, Sexta Turma, AI 00311462520094030000, DJF3 Judicial de 20/09/2016, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE.

- 1. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais.*
- 2. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*
- 3. Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.*
- 4. A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.*
- 5. No caso, a agravante juntou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, declaração de regularidade fiscal emitida pelo contador, ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicando o deferimento da renovação do CEBAS em 04/02/2016, e estatuto social. Desta forma, em juízo preliminar, estão presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do PIS em razão de imunidade tributária a entidade de assistência social.*
- 6. Pelos mesmos motivos, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.*
- 7. Agravo provido."*

(TRF3, Terceira Turma, AI 00192252520164030000, DJF3 Judicial de 26/05/2017, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho)

3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5001427-92.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4334860), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo (Id nº 4521680), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 4726942) ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014477-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALBERTINI - SP136307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem restituídos os valores indevidamente sacados de sua conta, bem como condenado a indenização por danos morais.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte autora (Id nº 8839411) e o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 3.449,99 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CARNEIRO BITAR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804, CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por CLAUDIA CARNEIRO BITAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre as partes que tenha dado ensejo a abertura da conta e contratação do empréstimo consignado, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e devolução do valor indevidamente bloqueado, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada.

Posteriormente, as partes informaram que transigiram e requereram a homologação do acordo.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020582-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TIRSO TADEU RAMALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum aforado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIRSO TADEU RAMALHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 78.989,10 (setenta e oito mil e novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, a parte autora noticiou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de extinção e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a transação efetivada entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015476-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027769-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão proferida (ID nº 4204961), por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrada/agravante informar o número do recurso do agravo interposto no E. TRF.
2. Diante das informações prestadas (Id nº 4726942) ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DECISÃO

No presente caso, a parte impetrante buscava provimento jurisdicional que determinasse a autoridade impetrada que promovesse a inserção da matéria “Gestão de Suprimentos” na grade horária do primeiro semestre de 2018.

Prestadas às informações a autoridade impetrada noticiou que o impetrante está matriculado e deverá finalizar seu curso em agosto de 2018.

Considerando que o primeiro semestre de 2018 já se findou, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o seu interesse no prosseguimento deste feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) dando-se ciência ainda da documentação juntada (IDS nºs 5000621 e 5000667).

Após, ao MPF e, com o parecer, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012374-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão ID nº 3878157.

Cumprido, tornem os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ISABELA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consigno que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora sob nº 5000089-83.2018.403.0000 para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, nos termos do Id nº 8450299.

2. Ante a certidão constante do Id nº 9170753, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação acerca da atualização dos dados cadastrais junto à Receita Federal concernente à coautora Wansley de Cássia Oliveira Zanelatto.

3. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em 26/02/2018 (Id nº 4760383 e seguintes). Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER AUGUSTO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016037-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, **afasto a ocorrência de prevenção** do presente feito com aqueles indicados na aba "Associados" deste sistema do PJE, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação. Verifico que, a parte autora nos:

- presentes autos sob nº 5016037-98.2018.403.6100 pleiteou à restituição dos valores indevidamente pagos ao PIS (Programa de Integração Social) – 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento desde 04/07/2013 em diante e das prestações vincendas no decorrer deste processo até sobrevir decisão definitiva;

- autos sob nº 5014178-47.2018.403.6100 objetivou à restituição dos valores pagos indevidamente ao INSS a título de quota patronal (20%) e RAT, no período de 15/06/2013 a 07/07/2015 incidentes sobre a folha de pagamento até decisão definitiva; e

- autos sob nº 5016036-16.2018.403.6100 visou à restituição das importâncias indevidamente pagas referente ao Salário Educação e Contribuições de Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 03/07/2013 à 07/07/2015.

2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

3. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 9171793) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 9171796, 9172054, 9172056, 9172058, 9172059, 9172061, 9172062, 9172064, 9172065, 9172066, 9172067, 9172068, 9172071, 9172071, 9172073, 9172075 e 9172076), **de firo o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE CLARAÇÃO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - A AFIRMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS BASTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais disto, na hipótese de entidade beneficente de assistência social, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento."

(TRF3, Sexta Turma, AI 00311462520094030000, DJF3 Judicial de 20/09/2016, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE.

1. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais.

2. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3. Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

4. A imunidade presente e futura, bem como eventuais indêbitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.

5. No caso, a agravante juntou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, declaração de regularidade fiscal emitida pelo contador, ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicando o deferimento da renovação do CEBAS em 04/02/2016, e estatuto social. Desta forma, em juízo preliminar, estão presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do PIS em razão de imunidade tributária a entidade de assistência social.

6. Pelos mesmos motivos, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

7. Agravo provido."

(TRF3, Terceira Turma, AI 00192252520164030000, DJF3 Judicial de 26/05/2017, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho)

4. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, não obstante as alegações expendidas, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação em face da Justiça Federal (indicação da Justiça Federal no polo passivo), promovendo as regularizações pertinentes, se o caso.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Ante a certidão constante do Id nº 9244886, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIFE PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 9757439 – Acolho o pedido formulado para reconsiderar o despacho proferido (id 8536689).

Com efeito, tratando-se de cumprimento de sentença exarada na esfera estadual, cuja decisão incluiu as taxas condominiais vencidas e também vincendas (id 2701973), por certo que estas últimas devem ser computadas no cálculo do débito, cujo demonstrativo juntado em fevereiro do ano corrente (id 4690163) revela que o valor executado supera o limite estabelecido no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, de modo que o processamento deve-se dar neste Juízo.

Intime-se a parte executada para que declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução veiculada em sua impugnação, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO LIFE PLACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 9757439 – Acolho o pedido formulado para reconsiderar o despacho proferido (id 8536689).

Com efeito, tratando-se de cumprimento de sentença exarada na esfera estadual, cuja decisão incluiu as taxas condominiais vencidas e também vincendas (id 2701973), por certo que estas últimas devem ser computadas no cálculo do débito, cujo demonstrativo juntado em fevereiro do ano corrente (id 4690163) revela que o valor executado supera o limite estabelecido no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, de modo que o processamento deve-se dar neste Juízo.

Intime-se a parte executada para que declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução veiculada em sua impugnação, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016471-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES, REINALDO UBIRAJARA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitação dos documentos constantes dos autos do procedimento comum sob nº 0013610-58.2014.403.6100, sob pena de cancelamento da distribuição, na medida em que a partir da fl. 59 não consta o teor dos respectivos documentos digitalizados.

Com a regularização, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016704-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLA COSTA SILVA BRAUN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por GISELLA COSTA SILVA BRAUN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a prorrogação da licença-maternidade, ou, subsidiariamente, concessão de 124 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa de família, na forma do artigo 81 da Lei 8.112/90, durante o período em que o filho da autora esteve internado no Hospital Santa Joana e a concessão de nova licença para tratamento de saúde em pessoa de família, computada a partir do dia 20/06/2018 até quando perdurar a nova internação do menor, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido, conforme fatos narrados na inicial.

A autora formulou pedido de tutela nos seguintes termos:

"a) liminarmente, independentemente da oitiva da parte contrária, a concessão de tutela antecipada na forma do art. 300, do CPC, para o efeito de suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região, que indeferiu o pedido de extensão da licença maternidade à Autora, determinando-se à Ré que, por intermédio da aludida Administração, conceda a extensão da licença maternidade à Autora, pelo período de internação do seu filho (considerando os dois períodos de internação) ou, subsidiariamente, a concessão de 124 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa de família, na forma do artigo 81 da Lei 8.112/90, durante o período em que o filho da Requerente esteve internado no Hospital Santa Joana e a concessão de nova licença para tratamento de saúde, computada a partir do dia 20/06/2018 até quando perdurar a nova internação do menor, para que o cômputo do período de licença maternidade passe a ser considerado a partir da data da alta médica do recém-nascido;

b) deferida a antecipação de tutela requerida no item anterior, seja de imediato expedido ofício à Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando sobre o deferimento da tutela antecipada e determinando sua observância."

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, com relação ao pedido subsidiário.

O presente caso objetiva a prorrogação da licença-maternidade da autora ou, subsidiariamente, a extensão ao período inerente à internação do seu filho como licença para tratamento de saúde da pessoa da família.

Narra a inicial, que o nascimento do filho da autora ocorreu em 28/01/2018, o qual permaneceu internado até o dia 01/06/2018, em virtude dos problemas descritos nos relatórios médicos indicados.

Relata a autora que a licença-maternidade foi concedida em 28/01/2018 até 26/07/2018, contudo, seu filho foi novamente internado em 20/06/2018, sem previsão de alta até o momento do ajuizamento da ação.

Com efeito, a licença maternidade tem por objetivo a proteção à saúde, consagrada pela Carta Magna, de modo a promover à mãe e ao filho a convivência necessária ao desenvolvimento de vínculos afetivos, visando a proteção dos laços familiares, bem como ao indivíduo em si.

Neste diapasão, o instituído em questão tem por objetivo prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal:

"Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A licença gestante é tratada no art. 207 do dispositivo legal acima e estabelece o seguinte:

" Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2o No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

(...)"

Vê-se, pois, que nos termos da lei, no caso de nascimento prematuro, a licença de 120 dias consecutivos terá início a partir do parto.

A parte autora formulou pedido de prorrogação da licença-maternidade ou, ao menos, seja a situação enquadrada em licença para tratamento de saúde de familiar.

Pois bem.

A licença para tratamento de saúde de pessoa da família está prevista no art. 83 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1o A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)."

No caso concreto, constata-se que a Administração indeferiu o pedido formulado pela autora sob o fundamento de que inexistia previsão legal - ID nº 9307312, pg. 20

No documento de fl. 28, a perícia médica informou tratar o caso em questão não de solicitação de licença para acompanhar familiar doente (e não cônjuge, como descrito na informação inicial), mas de licença maternidade, sendo nestes termos processo, conforme fl. 32 do Pje (em 27/03/2018).

Consoante o documento de fl. 43, foi deferido o pedido de licença gestante à autora nos seguintes termos:

"Adotando como razões de decidir o parecer médico emitido, nos termos do art. 50, §1º da Lei 9.784/1999, concedemos à interessada licença gestante pelo período de 28/01/2018 a 27/05/2018 (120 dias), nos termos do artigo 207 §1º da Lei 8112/90, bem como sua prorrogação, pelo período de 28/05/2018 a 26/07/2018 (60 dias) nos termos da Lei 11770/2008 C/C Ato GP 19/2008 (art. 5º do Ato DGA nº 01/2017)".

Em vista do indeferimento da prorrogação da licença-maternidade, a autora formulou pedido de aplicação da licença por motivo de doença (artigo 83 da Lei nº 8.112/90), conforme documento ID nº 9307313 – pg. 9, o que restou indeferido – ID nº 9307313 - Pg. 26.

Conforme já exposto, não há previsão legal para o deferimento da medida no sentido de conceder a prorrogação da licença maternidade.

Também não verifico ser o caso em tela hipótese que se coaduna ao requerido em caráter subsidiário, uma vez que quando da internação, a autora estava de licença, a qual permitiu proceder aos cuidados necessários com o filho recém nascido.

Desta forma, não há como deferido o pedido de tutela formulado pela parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.**

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENNYS CLEIDSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por DENNYS CLEIDSON PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter provimento jurisdicional para que seja autorizado o pagamento do valor de R\$ R\$ 431,30, referente a empréstimo efetuado, bem como não seja incluído seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.241,57 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), inferior a 60 salários mínimos.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada PÂMELA MOLINA - OAB/SP 381.702, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais; e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.

2. Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016933-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017031-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016646-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA GOMES FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada do comprovante de matrícula realizada pela parte autora (Ids nsº 4711478, 4711583 e 4711547), bem como da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 5207524).

2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nsº 5030591, 5030713, 5030703, 5030695, 5030688, 5030671, 5075938, 5075966, 5503415 e 5503541), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MGI72904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MGI51451
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MGI72904, PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MGI51451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a relação processual não ter sido aperfeiçoada com a citação do réu, haja vista os presentes autos ter sido julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme sentença constante do Id nº 4137246, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação interposto no Id nº 4630965.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH
ESPOLIO: JACKS RABINOVICH
INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, LIA BARSÍ DREZZA - SP256735,
Advogados do(a) ESPOLIO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5018288-56.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 8656227) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Defiro o requerido na petição ID nº 9365487. Oficie-se à BEM – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, no endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP: 06029-000, Osasco – SP para que promova a transferência dos fundos de investimento constantes nas planilhas A e B (IDs nºs 9365493 e 9365496) sem a retenção do IR, nos termos da decisão já proferida nos autos (ID nº 8656227). Tal ofício deverá ser enviado à Central de Mandados de Osasco e deverá ser cumprido com a máxima urgência, devendo ainda conter o endereço eletrônico para consulta, pela instituição financeira, da integralidade dos autos.

3. Após, tendo em vista as informações prestadas (ID nº 8992961 e ID nº 8992964), bem como o parecer ministerial (ID nº 9526418), venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do ato combatido, qual seja, deixar de emitir o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O documento Id n.º 9254725 apontou o débito na quantia de R\$ 13.820,26 como impeditivo à Certidão de Regularidade do FGTS.

Com efeito, a parte impetrante alega que, muito embora não tenha sido reconhecido o pagamento de tal quantia em 01/06/1987 (uma vez que referido valor não teria sido repassado à CEF) fato é que tal débito encontra-se prescrito e, por esta razão, inexigível.

No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem que o débito acima mencionado é oriundo do débito relativo à competência de 04/1987, razão pela qual não é possível verificar eventual ocorrência de prescrição.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos” (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015373-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA., em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, que determine às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir a aplicação do percentual reduzido previsto no Decreto 9.393/18 para o cálculo dos créditos de REINTEGRA antes do decurso do prazo noventa dias da publicação de tal ato normativo no Diário Oficial (30.5.2018), autorizando-lhe, desde já, a manter a alíquota de 2% para cálculo dos créditos do REINTEGRA a que tem direito em relação a exportações promovidas entre junho e agosto de 2018, em estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF.

Ao final, a Impetrante requer seja INTEGRALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar, para reconhecer em definitivo o seu direito líquido e certo de aplicar os percentuais reduzidos previstos no Decreto 8.415/15, no Decreto 8.543/15 e no Decreto 9.393/18 para o cálculo dos créditos de REINTEGRA apenas após decorridos noventa dias da publicação de tais normas no Diário Oficial, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º da CF.

Como consequência, deverá ser reconhecido o seu direito à recuperação/compensação dos créditos de REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados em razão da (indeferida) adoção imediata dos percentuais reduzidos previstos no Decreto 8.415/15, no Decreto 8.543/15 e no Decreto 9.393/18 no curso desse mesmo prazo de noventa dias contado a partir da data da publicação desses Decretos, assegurando-se o direito de atualização monetária dos valores a serem recuperados mediante aplicação da Taxa SELIC (ou de outro índice que venha a substituí-la).”

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

A impetrante alega que narra que, no exercício de suas atividades faz jus ao aproveitamento do benefício fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, com finalidade de abatimento dos créditos de PIS e COFINS devidos pela pessoa jurídica.

Relata que inicialmente os contribuintes poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018, contudo, com a publicação do Decreto nº 9.393 (30 de maio de 2018), o percentual foi reduzido a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Esclarece, todavia, que a nova regra somente pode valer após noventa dias da publicação do Decreto, em cumprimento ao princípio da anterioridade nonagesimal, consagrado pela Constituição.

No caso dos autos, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da medida.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, o qual previu em seus arts. 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.” Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.”

Nos termos da Lei n. 12.844/2013, o benefício continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituíu o programa e autorizou o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Posteriormente, sobreveio o Decreto 8.415/15 que também tratou da alíquota do REINTEGRA, referente aos tributos passíveis de compensação com os referidos créditos, sem, contudo, que tenha sido observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Surgiram diversas alterações, portanto, até que foi regulamentada a aplicação do percentual de 2%, com a publicação do Decreto n. 9.148/2017, estendendo-se tal aplicação até 31/12/2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Todavia, com o advento do Decreto n. 9.393, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015, a alíquota foi reduzida para 0,1% a partir de 01/06/2018.

Tal fato, à toda evidência equivale a uma majoração de tributo em total violação a anterioridade nonagesimal consagrada pela Constituição Federal no § 6º do art. 195.

Acerca da questão da anterioridade, o STF, já recebeu tratamentos distintos no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, a exemplo do entendimento adotado por meio do RE 617.389, de que a revisão de benefício trata de matéria inerente à política econômica e por esta razão não se vincula às regras da anterioridade.

Por outro lado, em diversos entendimentos exarados pela Suprema Corte, aos quais me filio, decidiu-se pela observância ao princípio da anterioridade, conforme segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018, g.n.)

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (STF, RE-AgR 1040084, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 25/06/2018, Rel. Alexandre de Moraes)

Desta forma, entendo que a exigência em comento só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da norma instituidora.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, nos moldes impugnados na inicial. As demais questões (compensação) serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11382

PROCEDIMENTO COMUM

0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretária. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2018 140/449

0019453-44.1990.403.6100 (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Com a vinda do Alvará liquidado, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025265-71.2007.61.00.025265-3) - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI X VANIA HERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré/exequente, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação dos Alvarás manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-50.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação dos Alvarás manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X LENICIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/METALURGICA LTDA

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da ELETROBRÁS, aguardando retirada em Secretaria. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 566. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028162-87.1998.403.6100 (98.0028162-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA(Proc. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, remeiam-se os autos à Contadoria Judicial como requerido pela parte executada às fls. 300. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, oficie-se à CEF para que se apriorie do valor remanescente da conta nº 0265.005.86401094-2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014135-11.2012.403.6100 - ERIK DE SOUZA BOMFIM X ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ERIK DE SOUZA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AMIL ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP (DERAT) e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO – PRFN-3, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada DERAT que reconheça o recolhimento complementar realizado pela parte impetrante em 11/06/2018 e, por consequência, restabeleça os efeitos do RQA, objeto do processo administrativo n.º 10469.727043/2014-04 e quanto à autoridade impetrada PRFN/3 que proceda ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa n.º 80.4.18.002487-09, a fim de que tais débitos não impeçam a obtenção de CPD-EN, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante insurge-se quanto à inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA n.º 80.4.18.002487-09), eis que segundo alega tais débitos foram extintos, nos moldes do art. 156, I e II do Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, dispõe o art. 33 da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. ([Vide Lei nº 13.097, de 2015](#))

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da [Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 estabelece que:

“Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.

§ 1º O RQA deverá ser:

I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço ;

II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I.

§ 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte.

§ 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta;

II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III;

III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão.

§ 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o § 4º.

§ 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 7º No período de suspensão de que trata o § 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que o RQA suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados, observado o pagamento até 01/12/2014, no percentual de 30% do saldo do parcelamento.

No entanto, conforme se denota do despacho proferido em sede administrativa quanto ao PA n.º 10469-721402/2014-10 (Id n.º 979217) “o valor recolhido pelo contribuinte a título de RQA é inferior ao valor mínimo de 30% do saldo devedor parcelamento, disposto no art. 1º, §2º, I da Portaria Conjunta PGFB/RFB n.º 15/2014(...)”

Referida decisão ainda noticiou: “NÃO CONHEÇO o Requerimento de Quitação Antecipada em relação ao parcelamento simplificado n.º 10469.721402/2014-10”.

Ora, restou demonstrado nos autos administrativos do RQA que não houve o recolhimento mínimo exigido como condição para fins de quitação antecipada dos débitos parcelados, nos termos da Lei n.º 13.043/2014.

Ademais, constate-se que mesmo após ter sido notificado para regularizar seus débitos em 30 (trinta) dias (Id n.º 979239) em 05/04/2018, somente efetuou o recolhimento do montante remanescente em 11/06/2018, ou seja, após mais de 60 dias de sua ciência (Id n.º 9719241).

É de se notar, portanto, que não foram atendidas as exigências legais a fim de suspender as parcelas referente ao RQA pleiteado pela parte impetrante e, por consequência, obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI RAMOS - SP109270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0017777-55.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a União Federal (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012085-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRA DA COSTA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0005227-67.2009.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a União Federal (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015251-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA AZEVEDO SILVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA AZEVEDO SILVINO PEREIRA - SP38216
EXECUTADO: CHUANG XING MANUFACTURING CO. LTD.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS - SP197418

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0033517-68.2004.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007187-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0021205-84.2009.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007187-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSE DA SILVA MELO - SP259708
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0021205-84.2009.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005244-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0009162-13.2012.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011434-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARIANO DA SILVA VIANA, MARIA MENEZES PEREIRA, MARIA NETO DE FREITAS, MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA OZITA BARROS DA SILVA, MARIA DA PAIXAO DO NASCIMENTO PADILHA, NADIR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

EXECUTADO: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0013238-42.1996.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (PRF) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0018753-82.2001.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

Advogado do(a) AUTOR: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GAFISA S/A., PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA - SP380398

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021910-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025624-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026830-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

ID 4768059: Manifeste-se a União sobre o alegado pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026588-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES MONTEIRO, SILVANIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAIR LEITE BITTENCOURT - SP84671

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9125740: Intime-se a União Federal e bem assim o Ministério Público, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009779-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9481891: Intime-se a parte apelante (impetrante) para proceder à digitalização e inserção das contrarrazões de apelação da União, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018495-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente o Pedido de Restituição de ILL nº 10680.012820/2001-85, proferindo decisão.

Sustenta, em apertada síntese, que o pedido foi protocolado em 06/11/2001 perante a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Relata que, em razão da transferência da sede da impetrante de Belo Horizonte para São Paulo, foi determinando o encaminhamento do processo administrativo em tela para a jurisdição competente, qual seja, a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Argumenta que, a despeito de ter apresentado um pedido de “agilização e enfrentamento do mérito” em 05/04/2011, o processo administrativo ainda pende de análise, configurando omissão.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como as complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, preferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, o pedido foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição nº 10680.012820/2001-85, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-84.2017.4.03.6100

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova o arquivamento de Atas de Reunião do Conselho de Administração de 02/12/2016 e 22/12/2016, independentemente de apresentação de i) ata constando que as declarações de desimpedimento dos Diretores estão arquivadas na sede da companhia; ii) "quadro de conselheiro"; e iii) constar expressamente na capa do requerimento o nome e a qualificação de quem assinou.

Alega que, em dezembro de 2016, houve alteração no quadro de Diretores da ACECO. Em 02/12/2016, o Conselho de Administração se reuniu para aceitar a renúncia apresentada pelo então Diretor Presidente da Companhia, Sr. Marcelo de Oliveira Annarumma e aprovar a ratificação da composição da Diretoria, exercida pelo Sr. Marcus Guedes Pereira, que passou a cumular as funções de Vice Presidente Administrativo Financeiro com as de Diretor Presidente da Companhia até a efetiva nomeação de um novo Diretor, ficando ele autorizado a representar isoladamente a Companhia.

Sustenta que, no dia 22/12/2016, foi realizada nova Reunião do Conselho de Administração, por meio do qual o Sr. Paulo Roberto Queiroz Rossi foi eleito para exercer o cargo de Diretor Financeiro da ACECO, tendo sido aprovada a nomeação de Sr. Marcos Guedes Pereira como Diretor Presidente da Companhia.

Relata que ambos os atos societários foram submetidos ao arquivamento perante a JUCESP, em 10/01/2017 e, em 18/01/2017, os pedidos foram negados tendo em vista a necessidade de apresentação de Documento Básico de Entrada (DBE), necessário para o arquivamento dos autos.

Afirma que, após regularização desta exigência, a ACECO submeteu ambos os atos societários novamente ao arquivamento em 02/02/2017, ressaltando a urgência no arquivamento, diante do vencimento da procuração pública em 18/01/2017, que implica impossibilidade de movimentar a conta bancária junto ao Banco do Brasil.

Aponta que, mesmo diante da urgência, a autoridade impetrada negou o arquivamento dos atos societários e apresentou novas exigências totalmente infundadas.

Alega que a autoridade impetrada exige a apresentação de ata constando que a declaração de desimpedimento estaria arquivada na sede da companhia, dispensada apenas caso os eleitos assinem o fecho da ata, o nome e a qualificação de quem assina a capa do requerimento e "quadro de conselheiro".

Defende a ilegalidade das exigências, na medida em que não há previsão legal para tanto.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento de Atas de Reunião do Conselho de Administração de 02/12/2016 e 22/12/2016, independentemente da apresentação de i) ata constando que as declarações de desimpedimento dos Diretores estão arquivadas na sede da companhia; ii) "quadro de conselheiro"; e iii) constar expressamente na capa do requerimento o nome e a qualificação de quem assinou.

O documento id 621274 revela que a autoridade impetrada faz a seguinte exigência para efetivar o arquivamento das atas de reunião da impetrante:

"Na ata deve constar que a declaração de desimpedimento está arquivada na sede da companhia. Caso venha anexa a ata, no documento deve fazer referência ao anexo. Fica dispensada a apresentação da declaração, se constar em ata a declaração e os eleitos assinarem o fecho da ata. – Em. 04, critérios II JUCESP; era. 147, I, Lei nº 6404/76."

Além disso, a autoridade impetrada ainda aponta que o quadro de conselheiros não consta nos cadastros da JUCESP, devendo a impetrante, portanto, exibi-lo.

A legislação referida assim dispõe:

"Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

(...)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)" grifei

A impetrante apresentou o "Termo de Posse e Desimpedimento", no qual consta que o Sr. Paulo Roberto Queiroz Rossi fora eleito para o cargo de Diretor Financeiro da Companhia.

Por outro lado, a Ata de Reunião do Conselho de Administração de 22 de dezembro de 2016 faz referência ao documento anexo, sendo ele o termo de posse, bem como a declaração de desimpedimento, hipótese que, em princípio, demonstra que a impetrante cumpriu, em parte, a exigência alusiva à declaração de desimpedimento.

Com efeito, não diviso ilegalidade na exigência de que conste na Ata de Reunião que a declaração de desimpedimento encontra-se arquivada na sede da companhia, tendo em vista que, sendo uma exigência legal o arquivamento de cópia autêntica na empresa, tal fato deve constar expressamente em Ata como forma de comprovação do cumprimento da lei.

Noutro giro, a impetrante se insurge contra a exigência de exibição de quadro de conselheiros, já que não consta nos cadastros da JUCESP. Ocorre que, a despeito de alegar não possuir respaldo legal, sua exigência é, no mínimo necessária, a fim de possibilitar à Junta a análise da regularidade dos documentos juntados pela impetrante.

Por fim, se o requerimento feito à JUCESP foi formulado pela procuradora Vánessa Barros dos Santos, em nome do Diretor Presidente, Sr. Marcos Guedes Pereira, mostra-se necessária a apresentação de procuração para tanto, não sendo ilegal essa exigência.

De rigor, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

É dever da autoridade prestar as informações.

Considerando o transcurso do prazo legal, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026399-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional procedente que assegure à *Impetrante o direito líquido e certo de não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, os valores relativos às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao PIS e COFINS nas suas próprias base (com a ressalva de que, nessa parte, a União, por meio da Receita Federal, sem respaldo em lei, ampliou, com base em fundamentos contábeis, exclusivamente, a base de cálculo dessas contribuições, de forma indevida, portanto).

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir as próprias contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Autorizo, ainda, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condene a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que inquestionável. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARIINI - SP115712
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARIINI - SP115712

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar a sua matrícula no sexto semestre do curso de Biomedicina na Universidade São Judas Tadeu.

Alega, em síntese, que estava com as mensalidades atrasadas referentes segundo semestre de 2016.

Relata que trancou o curso no primeiro semestre de 2017, em razão de dificuldades financeiras, retornando aos estudos no segundo semestre de 2017, quando conseguiu se cadastrar no FIES.

Afirma que pagou o boleto referente à matrícula, contudo, não conseguiu enturramento, o que o levou a impetrar o Mandado de Segurança nº 5017188-36.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, no qual obteve liminar para a efetivação da matrícula para o quinto semestre do curso.

Argumenta ter sido aprovado e em 2018 a Universidade emitiu boleto de matrícula para o sexto semestre, tendo realizado o pagamento. Aduz que sua matrícula foi recusada em razão de débitos pendentes referentes ao ano de 2016.

Esclarece ter realizado acordo com a empresa CELIBEL para o pagamento das mensalidades e estar cumprindo o acordo corretamente.

Manifestação da autoridade impetrada pela falta de interesse de agir, em razão de ter franqueado ao impetrante o parcelamento dos débitos.

Relatei o essencial. Decido.

Não há perda do interesse de agir, na medida em que não há comprovação da adesão do impetrante ao parcelamento proposto pela impetrada.

No mérito, rejeito o pedido e denego a segurança.

Consoante se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica.

Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual." (grifei)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 169)

No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, pois, a despeito do acordo firmado com a empresa Cellibel para pagamento de valores em atraso, o impetrante não trouxe nenhum documento a fim de comprovar tal fato.

Ademais, a Universidade noticia a existência de débitos em aberto, os quais não estão abrangidos pelo citado acordo devidamente comprovado, apenas oportunizado ao aluno.

No tocante ao Mandado de Segurança nº 5017188-36.2017.4.03.6100 em trâmite neste Juízo, cumpre salientar que o provimento jurisdicional obtido naquele feito se restringe à matrícula do 2º semestre de 2017.

Existindo débitos pendentes de pagamento, não há ilegalidade no óbice imposto pela Universidade quanto à matrícula do 1º semestre de 2018.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA GAMA, ALEXANDER YAMAGUCHI KOU, LILIAN APARECIDA DA SILVA KOU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0101508-75, no valor de R\$ 29.500,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexistência.

O impetrante Thiago é o atual proprietário do imóvel, o qual lhe foi vendido pelos demais impetrantes Relatam que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 07 de maio de 2013, os Impetrantes Alexander e Lilian tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Casa nº 49, localizada no Condomínio Tamboaré 5 Village, situado na Av. Gregório Bogossian Sobrinho, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexistência do laudêmio sobre as sessões, com a anotação no sistema.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sobreveio **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998** a **23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999** a **29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º; DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avança na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas no ano de 2006 e 2007.

Os impetrantes Alexander e Lilian adquiriram o imóvel por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 07/05/2013, que foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o qual também registrou a compra do imóvel, em 05/01/2017, pelo impetrante Thiago (ID 2798419).

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registram ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes.

O laudêmio em cobrança refere-se às cessões ocorridas em 2006 e 2007, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2013, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 02/04/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2798483).

Saliente que a compra do imóvel realizada no ano de 2017 também contou com autorização da autoridade impetrada, conforme se verifica no documento ID 2798419.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas no ano de 2006 e 2007, relativas ao imóvel RIP 7047. 0101508-75.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

PR.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LUCIA PEREIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021101-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

ID 3976045. Manifeste-se a parte ré sobre o alegado pela União.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, TDSP - PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-25.2017.4.03.6100
AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias, quinze dias de afastamento a título de doença ou acidente e auxílio-acidente. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A União contestou, alegando que está dispensa de contestar quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, auxílio-creche e vale-transporte pago em dinheiro. Sustenta que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos sobre as demais verbas a União.

Houve réplica.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, a título de afastamento por doença ou acidente.

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Sobre o auxílio-acidente, saliento que tal grandeza não é paga pelo empregador, mas pelo Instituto Nacional do Seguro Social diretamente ao trabalhador, de modo que não sofre incidência de contribuição previdenciária e para terceiros.

A par disso, nem há como o Fisco, por razões lógicas, verificar que rubrica dessa natureza consta da folha de remunerações do empregador.

Sendo assim, inprocede, nessa parte, o pedido.

Provavelmente, por desconhecimento dos institutos de Direito Previdenciário, o autor confunde afastamento do trabalhador por acidente com auxílio-acidente, situações jurídicas distintas, tratados de modo diverso.

No caso de acidente, o INSS, quando o afastamento é superior a quinze dias, concede auxílio-doença acidentário. Nos primeiros quinze dias, o valor é pago pelo empregador.

Já o auxílio-acidente é concedido ao trabalhador que tem redução da capacidade de trabalho, diretamente a ele, sem qualquer intermediação do empregador.

Compensação

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o **terço constitucional de férias gozadas e nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente**, bem como autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007;

Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Como a autora sucumbiu em parcela mínima, deixo de condená-las a suportar as despesas processuais.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11579

PROCEDIMENTO COMUM

0061566-37.1995.403.6100 (95.0061566-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Segundo as informações de fls. 376/380, se tem notícia do estorno dos requisitos em benefício dos coautores Marco Cesar Ferreira Rago, André Luis Fonseca Ricardi e Henrique Machado Júnior, mas não há informações quanto ao estorno do requisito em nome de Ericson Crivelli. Neste caso, oficie-se ao banco depositário, para que preste esclarecimentos com relação à ocorrência, no prazo de 10 dias. No mais, requeiram as partes o que de direito, no mesmo prazo supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EDGARD DE SOUZA TOLEDO FILHO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP186398 - ANDREIA CARNEIRO CALBUCCI)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº0007758-12.2017.8260268, observado o extrado de fl. 300/301. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1747/1751: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007818-27.2013.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTAO COML/ LTDA

Tendo em vista a informação supra, inclui a Secretária, o nome do referido advogado no sistema processual e republica-se o despacho de fl. 124. Int. DESPACHO DE FL. 124: Dê-se vista à exequente, da juntada aos autos às fls. 123, de extrato RENAJUD, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA
Diante da certidão de fl. 869, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006840-98.2004.403.6100 (2004.61.00.006840-3) - MARIA ELISA SILVEIRA VITANGELO(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ELISA SILVEIRA VITANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da CEF de fls. 321/327 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 436: Intime-se o exequente para comparecer em Secretaria e retirar o termo de liberação da hipoteca com as demais peças de fls. 425/435 a serem desentranhados no ato mediante a juntada de cópias, e providenciar a baixa do gravame na matrícula do imóvel junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias. Intime-se o Bradesco, a comparecer em Secretaria para a retirada da documentação de fls. 410/423, bem como para que informe o nome do patrono a constar dos alvarás de levantamento, no mesmo prazo designado acima. Após, venham os autos para a expedição dos referidos alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024381-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024381-0) - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICTOR NAUR PANEBIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 246/247.

Havendo concordância da parte autora, no mesmo prazo, deverá comprovar o depósito dos honorários periciais.

Após, se em termos, intime a Secretaria o perito nomeado, via correio eletrônico, para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da retirada dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA
Fls. 202/203: Com relação ao pedido de justiça gratuita, considerando que este fora requerido posteriormente ao início da execução do julgado, mesmo que deferido, não tem efeito retroativo. É até admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. Sendo assim, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e indefiro o benefício. No mais, intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenado, conforme cálculos de fls. 211/212 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP(SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X NASCAR IMPORT LTDA EPP X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Recebo a conclusão nesta data. Requeiram as partes o que de direito, com relação ao crédito que possuem nestes autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005491-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 123: Retifico o despacho de fl. 116, por constatar erro material simples, fazendo constar ... proceda ao pagamento à exequente Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul no lugar de ...proceda ao pagamento à União e por essa razão, deixo de dar vista à parte contrária para que se manifeste, nos termos do art. 1023 do CPC/15. Fls. 124/129: Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Esclareçam as exequentes qual deles vai efetuar o levantamento do depósito efetuado à fl. 128, observada a petição de fl. 385 e a cota de fl. 387, no prazo de 15 dias, informando, inclusive, o código de receita ou número de conta para a efetivação da operação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à ré, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelo autor, ora embargante à fl. 148, no prazo de 05 dias. Int. Int.

Expediente Nº 11592**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0016318-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) - ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.65/66: defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos. Proceda a secretaria à anotação de praxe.

Fls.42/58: vista à embargada para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 207, 214, 216 e devolução da carta precatória juntada às fls. 218/227.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON SALES DIAS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009251-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI

Ciência à parte exequente da apropriação informado às fls. 168/169.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme documento de fl. 591, valor este absolutamente impenhorável, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 2.719,59, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Considerando que o sistema CNIB apenas indisponibiliza bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira à parte exequente o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, publique-se o despacho de fl. 68.

Int.

Despacho de fl. 68 - Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 66/67. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Ciência da certidão do oficial de justiça e dos documentos de fls 84/100 .

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Considerando que os veículos relacionados às fls. 162/165, encontram-se com situação baixada junto ao Detran bem como não há no presente feito qualquer menção acerca do veículo dado como garantia, esclareça a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido de fl. 167.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024373-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA MARIA DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente sobre o andamento da carta precatória nº 267/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fls. 69/70.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Manifêste-se a exequente sobre o andamento da carta precatória nº 315/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON BELARMINO DA SILVA

Considerando que o endereço localizado através do sistema WEBSERVICE já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 38, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004524-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA

Considerando que o endereço localizado através do sistema WEBSERVICE já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 60, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Fl.167 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS(SP318582 - ELENI CASSITAS)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICOCHETE COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006647-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciada a pesquisa de fl.56, requerida pelo exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007756-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIGOSTO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X AGNALDO ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls. 190/191.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012147-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.111.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015190-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO CACAO NETO

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução (PJe 5014109-15.2018.403.6100).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017386-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

Defiro a parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, de fl.62.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018782-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONDIALLE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI X ARTUR FERREIRA PAULINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 84 e 86.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Considerando que não há substabelecimento que outorga poderes para requerer a extinção do feito, providencia o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020934-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERIOR NEGOCIOS E SERVICOS S/S LTDA - ME X MAGNUS MARIO MAIA X PATRICIA MONTA MAIA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 102/103 e 105 e sobre o bem oferecido à penhora.

Providencie a executada Patrícia Monta Maia, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original do instrumento de procuração de fl. 108.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024529-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA Fls. 21/22: Cite-se o executado nos endereços fornecidos à fl. 21. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011568-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ(SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Fl. 239: Defiro o prazo requerido pela exequente, de 60 (sessenta) dias, para que possa juntar aos autos os resultados de sua pesquisa.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarda-se provocação.

Int.

Expediente Nº 11612

CAOA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006604-29.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA

NAVES E SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

MONITORIA

0010822-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA - ME X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA

Diante da citação por edital e revela dos réus, nomeio a DPU como curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Vista à DPU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Diante da citação por edital e revela dos executados, nomeio a DPU como curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Vista à DPU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da citação por edital e revela do executado, nomeio a DPU como curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Vista à DPU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024378-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROGERIO JOSE CAZORLA

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme documento de fl. 38, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.090,27, nos termos do art. 833, X, do CPC.
Solicite, via email, à CEUNI, a devolução do mandado nº 0022.2018.00503, independentemente de seu cumprimento.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G S DA SILVA INFORMATICA EPP

Diante da citação por edital e revela do réu, nomeio a DPU como curador especial, nos termos do artigo 257, IV do CPC.
Vista à DPU.

Expediente Nº 11601

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório de fl. 473.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS X GLADYS DONA GIORGIO X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ X RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO X RICARDO XAVIER DE SOUZA X SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI X ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Diante da concordância da União Federal às fls. 1239 e 1261, declaro habilitado os sucessores de Zélia Doná Giorgio (fls. 1148/1170), Luiz Gastão Mangabeira Albemaz (fls. 1173/1227) e Marcelo Xavier de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gladys Doná Giorgio CPF nº 868.072.428-91) como sucessora de Zélia Doná Giorgio, Sérgio Ariani Mangabeira Albemaz (CPF nº 773.126.948-53), Beatriz Mangabeira Albemaz de Queiroz (CPF nº 022.061.618-34), Rubens Ariani Mangabeira Albemaz (CPF nº 017.033.188-11), Fernando Ariani Mangabeira Albemaz (CPF nº 931.993.418-53), Cecília Ariani Mangabeira Albemaz Bezerra Brandão (CPF nº 024.870.098-70), Roberto Ariani Mangabeira Albemaz (CPF nº 025.057.888-39), Marcos Ariani Mangabeira Albemaz (CPF nº 120.339.218-40) e Luiz Gastão Mangabeira Albemaz Filho (CPF nº 094.208.468-30) como sucessores de Luiz Gastão Mangabeira Albemaz, Ricardo Xavier de Souza (CPF nº 064.570.528-43), Sílvia Regina Xavier de Souza Beletatti (CPF nº 041.891.278-50), Alexandre Xavier de Souza (CPF nº 076.462.108-46) e Marco Antonio Xavier de Souza (CPF nº 059.109.898-98) como sucessores de Marcelo Xavier de Souza.
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referentes aos pagamentos de fls. 1100, 1101 e 1112 sejam colocados à disposição do Juízo.
Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos e pagos, indefiro a expedição de novos ofícios requeridos às fls. 1148/1149, 1171/1173 e 1240/242. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 1294/1310.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto aos bancos depositários e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6) - ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATIT DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ARACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4) - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes Paulo Pereira Leite e Adolpho Disitzer dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

No tocante ao exequente Emani Volpe, deverão os sucessores providenciarem a habilitação no presente feito.

Considerando que a patrona inicialmente constituída quedou-se inerte, tomem os autos para transmissão via eletrônica do officio requisitório de fl.581 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do officio requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento depende de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017810-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a apelante a proceder às correções dos erros apontados pela ANS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014286-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial da quantia referente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da IRPJ e CSLL.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, o que também vale para o ISS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Diante do depósito judicial no valor de R\$ 5.751,00, referente ao débito constante do processo administrativo n.º 33905.107947/2006-30 (GRU n.º 29412040002707510), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do referido débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do valor, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal.

Oficie-se a autoridade competente.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: OLAVO COQUI DA SILVA - SP171337

DESPACHO

Convertido em Diligência

Considerando os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa Substancial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.

No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0021150-31.2012.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0009363-05.2012.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017582-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA LOPES BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0006845-23.2004.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017577-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0025715-63.1997.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017927-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MOLIGA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176, CARLA BLANCO POUSADA - SP147775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9249349: ciência à autora.

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895, LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS CUIABANO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026651-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que a RFB foi intimada via Oficial de Justiça da decisão tutelar, não existindo até agora nos autos resposta ou manifestação, intime-se a autora a esclarecer se foi dado cumprimento à referida decisão.

No mais, digam as partes, no prazo de quinze dias, se têm outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012549-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GALIARDI - SP188129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo INPI, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024131-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALITA MAZZI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSÉ DO PRADO - SP118999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Id **9084838**: manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO CREDENCIADOS PELA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA - RJ103942
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONNIE MARCIO LEONARDI

DESPACHO

Considerando-se que o requerido, devidamente citado, quedou-se silente, decreto sua revelia.

Diga a CEF, em quinze dias, se tem outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 3017209, notadamente quanto à **impugnação ao benefício da justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 2819451, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à ANS acerca da complementação do depósito judicial realizado pelo autor (id nº 3264607).

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CORREIA DE LIMA, TELMA DOS SANTOS FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 2854966, notadamente acerca da integração à presente lide do(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel adjudicado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GAYOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 9487029, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCESS TA GE TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 2497736, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2804003, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007878-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LAZZARINI - SP330010, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no conflito de competência nº 158608-DF, diga a impetrante quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: ATILA MELO SILVA - SP282438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite ao **autor** a realização do saque, de sua conta vinculada FGTS, de montante suficiente para liquidar o saldo devedor do financiamento realizado, com o Sr. David Uriá Baecker, para aquisição do imóvel em que reside.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a apresentação da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência requerida.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CUESTA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

ID 8589520: Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para memoriais.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CHIPPNIK BALTA DUONIS - SP283876, PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 9435060: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada pela ANS.

Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo em conformidade com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017131-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GONCALVES & DIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREIJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 9515679. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao extinguir o mandado de segurança por decadência.

Afirma que a ciência do ato coator ocorreu em 18/04/2018, dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja dado prosseguimento à ação.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, apresentando documento novo, que não foi apresentado com a inicial.

Saliento que foi a própria impetrante que afirmou que o indeferimento de seu pedido se deu em 27.2.2017. E nada afirmou sobre data de ciência desta decisão. Não pode agora, em sede de embargos de declaração, acrescentar novas informações e trazer novos documentos.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 9585397. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e sobre os artigos 1º e 19 da Lei nº 12.016/09, ou seja, sobre a necessidade de prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

Afirma que o mandado de segurança não pode ter efeito pretérito, não sendo a via adequada para pedido de restituição.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, que assegurou o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGLIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL SA ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, objeto do processo administrativo nº 16561.000094/2009-48 relativo a IRPJ e CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, embora tenha apresentado impugnação e recurso administrativos, não logrou êxito em anular a autuação.

Sustenta que o processo de fiscalização é nulo por inobservância dos requisitos legais. Aduz ser ilegal e inconstitucional a fórmula prevista pela IN 243 para o cálculo do método PRL60.

Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para a obtenção de CND.

Sustenta, ainda, que o valor do seguro garantia atenderá aos requisitos postos na Portaria nº 164/14 da PGFN.

Pede que seja deferido o oferecimento de caução idônea, consistente em seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000094/2009-48, a fim de que ele não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja causa de inclusão em Cadin ou de protesto.

Intimada, a União informou que aceita a garantia apresentada, mas que ela não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas assegurar a incidência do art. 206 do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000094/2009-48 e que o mesmo não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEÓFI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

(...) Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, aceitou.

Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos disso decorrentes.

Com efeito, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito encontram-se expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A apresentação de apólice de seguro não é uma delas.

Nos termos da Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Está, pois, presente, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos objeto do processo administrativo 16561.000094/2009-48 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

SILVIO GOLFETTI E CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 08/05/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, nem conseguiu realizar um acordo administrativamente com a ré.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel foi levado a leilão em 12/07/2018.

Alega, ainda, que, não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, bem como que não foi apresentada planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos na ocasião em que foi notificada para purgar a mora.

Sustenta ter direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, assim que forem apresentados os valores pela ré.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré suspenda a realização do leilão extrajudicial e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, e, ainda, de promover atos para sua desocupação. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial para juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel (Id. 9356578).

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização do leilão extrajudicial. Ela se manifestou requerendo prazo adicional de 30 dias para juntada dos documentos (Id. 9480461).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista que o leilão foi marcado para o dia 12 deste mês, não é possível se aguardar o prazo requerido pela CEF para a análise do pedido de tutela. Passo, pois, a fazê-lo.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF, como já dito, requereu prazo para cumprir a determinação (Id. 9480461).

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, abstendo-se a ré de promover novos leilões, bem como atos tendentes à desocupação do imóvel, até a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto. Na ocasião, o pedido de tutela será reapreciado.

Saliento que, na oportunidade da apresentação da contestação, caberá à CEF comprovar a notificação pessoal da parte autora acerca da realização do leilão. Deverá a CEF, na mesma oportunidade, dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Oficie-se o Sr. Leiloeiro, com urgência.

São Paulo, 20 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

SILVIO GOLFETTI E CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 08/05/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, nem conseguiu realizar um acordo administrativamente com a ré.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel foi levado a leilão em 12/07/2018.

Alega, ainda, que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, bem como que não foi apresentada planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos na ocasião em que foi notificada para purgar a mora.

Sustenta ter direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, assim que forem apresentados os valores pela ré.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré suspenda a realização do leilão extrajudicial e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, e, ainda, de promover atos para sua desocupação. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial para juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel (Id. 9356578).

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização do leilão extrajudicial. Ela se manifestou requerendo prazo adicional de 30 dias para juntada dos documentos (Id. 9480461).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista que o leilão foi marcado para o dia 12 deste mês, não é possível se aguardar o prazo requerido pela CEF para a análise do pedido de tutela. Passo, pois, a fazê-lo.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF, como já dito, requereu prazo para cumprir a determinação (Id. 9480461).

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, abstendo-se a ré de promover novos leilões, bem como atos tendentes à desocupação do imóvel, até a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto. Na ocasião, o pedido de tutela será reapreciado.

Saliento que, na oportunidade da apresentação da contestação, caberá à CEF comprovar a notificação pessoal da parte autora acerca da realização do leilão. Deverá a CEF, na mesma oportunidade, dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Oficie-se o Sr. Leiloeiro, com urgência.

São Paulo, 20 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026639-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9550566 - **CITE-SE a Caixa Econômica Federal** para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022249-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9551342 - **CITE-SE a Caixa Econômica Federal** para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9569970 e 9570753 - Recebo como aditamento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9569970 e 9570753 - Recebo como aditamento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Fls. 113/115 - Tendo em vista que o autor também pretende que seja declarada a inexigibilidade da dívida lançada pela ré, entendo que o valor da mesma, R\$ 11.236,63, também deverá ser considerado na atribuição do valor da causa. Diante disso, determino a retificação do valor atribuído à causa, para R\$ 61.236,63, reconhecendo a competência deste juízo para o julgamento da presente ação.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela (fls. 82/86 do Id 9560279), nos seus próprios termos e fundamentos.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré desta decisão e para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, nos termos em que deferido na decisão de ID 9901392.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012079-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Id 9267176. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à aplicação da Selic, que deve ser reconhecida a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à impetrante, eis que a sentença embargada não tratou da aplicação da Selic.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na parte final da sentença, o que segue:

“Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo **devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.***

*II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o **protocolo dos pedidos de ressarcimento**” (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.*

(...)”

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic. No caso dos autos, a correção monetária deve incidir a partir do 361º dia do protocolo do pedido administrativo, como requerido pela impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, no prazo de 30 dias, procedendo ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Geral do Instituto de Educação e Capacitação Empresarial Fayol, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o curso à distância de licenciatura em física, em dezembro de 2017, tendo encaminhado a documentação necessária para expedição do certificado de conclusão de curso e seu diploma.

Afirma, ainda, não ter nenhuma pendência para a expedição de seu certificado e que a autoridade impetrada confirmou o recebimento da documentação necessária para tanto.

Alega que, apesar disso, a autoridade impetrada não expede o certificado requerido, sob o argumento de que houve atraso da IES certificadora.

Sustenta ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata emissão da certidão de segunda licenciatura de física, bem como a emissão do respectivo diploma, em prazo a ser fixado pelo Juízo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, que foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária do Amazonas, foi redistribuído a este Juízo, por decisão Id 9816128.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, o impetrante concluiu o curso de segunda licenciatura em física e apresentou a documentação necessária para a expedição de seu diploma, o que foi confirmado pelos e-mails trocados entre ele e a autoridade impetrada (Id 9816122 – p. 39/40 e Id 9816123 – p. 5 e 8)

Ora, o impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do certificado de conclusão de curso e seu diploma. E, tendo se passado mais de seis meses do término do curso e da apresentação do pedido para emissão do certificado, constata-se que já decorreu tempo suficiente para a expedição do referido certificado pela autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de participar do processo seletivo a que pretende se inscrever.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante o certificado de conclusão do curso de segunda licenciatura em física, no prazo de cinco dias, desde que preenchidas as condições para tanto, como informado pela autoridade impetrada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019500-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SPI38374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HAYDEN DO BRASIL LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal, passíveis de restituição, nos termos da IN RFB nº 1717/17, tendo apresentado os pedidos nºs 10314.726091/2015-11, 10314.726088/2015-06 e 10314.726087/2015-53, em 25/08/2015.

Alega que os pedidos ainda não foram apreciados, apesar de ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise e conclusão dos pedidos administrativos em discussão.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvo meu entendimento no sentido de não haver urgência para a concessão de liminar. No entanto, em virtude de estar temporariamente em substituição ao Juiz Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, sigo, no caso a concessão deste Juízo da 26ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 25/08/2015 (Id 9820588), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 10314.726091/2015-11, 10314.726088/2015-06 e 10314.726087/2015-53, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019451-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real e pagamento por estimativa mensal, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, sendo possível a extinção por compensação, com base no art. 74 da referida Lei.

Afirma, ainda, que a opção deve ser feita em janeiro e a opção é irrevogável por todo o ano-calendário.

Contudo, prossegue, a Lei nº 13.670/18 alterou o inciso IX, do § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica e da anterioridade tributária porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Afirma, também, haver ofensa aos princípios da razoabilidade e do não confisco.

Pede que seja concedida a liminar para se reconhecer seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, no decurso do ano de 2018, desde 30/05/2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvo meu entendimento em sentido contrário expresso em diversas decisões na 11ª Vara Federal Cível. Em virtude de estar temporariamente em substituição à Juíza Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, sigo, no caso, a concepção deste Juízo da 26ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de seguir seu planejamento tributário, tendo de desembolsar quantias superiores às previstas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018. Caso haja impedimento no sistema da Receita para que isso seja feito de forma eletrônica, deverá ser possibilitada à impetrante a realização da compensação em formulário físico.

Excluo, de ofício, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, eis que o mesmo é manifestamente ilegítimo para figurar no polo passivo da presente ação. Com efeito, cabe tão somente ao Delegado da Derat, responsável pela arrecadação dos tributos aqui discutidos, dar cumprimento à ordem judicial aqui determinada. Anote-se.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRE INTERNATIONAL, LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

*

Expediente Nº 4930

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DELFINO

Fls. 250. Tendo em vista que todas as diligências se esgotaram para localização do réu, defiro o pedido da CEF, para que seja expedido edital de intimação acerca dos termos da sentença.
Expeça-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026893-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026893-0) - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP141583 - SIMONE GOMES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000243-98.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)

Recebo a petição da União Federal de fls. 192/194 como pedido de reconsideração e acolho-o, tendo em vista que, de fato, o acórdão determinou que o embargado juntasse as declarações de imposto de renda. Assim, reconsidero o despacho de fls. 191 e determino a remessa destes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas nos autos principais, bem como com a documentação juntada às fls. 101/189.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. Assiste razão à União Federal.

Assim, intime-se, a impetrante, acerca da manifestação de fls. 340, comprovando o quanto alegado pela União Federal, sob pena de indeferimento do desentranhamento da carta de fiança.

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028034-86.2006.403.6100 (2006.61.00.028034-6) - GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 789. Defiro o pedido da União Federal, para que sejam convertidos em renda os depósitos realizados, em razão da adesão da impetrante ao PERT.

Para tanto, expeça-se ofício após a publicação deste despacho.

Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019162-09.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018150-86.2013.403.6100 - ALESSANDRA LIMA DA SILVA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015721-78.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no que tange aos depósitos judiciais efetuados no presente feito.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001903-88.2017.403.6100 - M2A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021159-85.2015.403.6100 - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à requerida ficará suspenso enquanto a requerente mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 55v), arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração da parte autora de fls. 464/466, tendo em vista seu caráter nitidamente infringente, pois a decisão de fls. 461 foi devidamente fundamentada.

Se a parte autora entender que referida decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AGV LOGISTICA S.A X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X AGV LOGISTICA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 210, requeira, a AVG Logística, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032977-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032977-6) - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 586v.º, republique-se o despacho de fls. 586, que segue: Preliminarmente ao levantamento dos depósitos judiciais, determino que a parte autora regularize sua representação processual, outorgando procuração aos advogados, em que constem poderes para receber e dar quitação, a fim de que o Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva possa constar no alvará de levantamento. Prazo: 15 dias. Regularizados, expeça-se alvará.

Não havendo o cumprimento da determinação, intime-se, pessoalmente, a empresa autora, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos depósitos, no mesmo prazo de 15 dias.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013318-05.2006.403.6181 (2006.61.81.013318-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de fls. 303/304 para o dia 23/08/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100604-02.1998.403.6181 (98.0100604-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X KATIA MARIA MITIE TENO CHIOCCARELLO(SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de KÁTIA MARIA MITIE TENO CHIOCCARELLO, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 95, alínea d e 1º, da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 5º Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 1998 (fl. 82). As fls. 95/98 foi proferida sentença de extinção da punibilidade da ré, em face da aplicação do art. 11º, único, da Lei nº 9639/98, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. Todavia, após a interposição de recurso pelo parquet federal, tal decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional da 03ª Região, o qual determinou o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a ré encontrava-se em local incerto e não sabido, esta foi citada por edital, e posteriormente foi decretada a sua revelia (fl. 178). O defensor dativo, nomeado para atuar em sua defesa, apresentou resposta à acusação (fl. 186). Aos 20 de outubro de 2000 foi proferida sentença pelo juízo a quo julgando improcedente a denúncia em desfavor da acusada, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP (fls. 217/223). Inconformado com a sentença absolutória, o parquet federal interps recurso de apelação (fls. 229/240), pleiteando a reforma da sentença. Aos 31 de janeiro de 2006 sobreveio acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, no qual foi julgado prejudicado o exame do mérito do recurso ministerial e declarou nulo o processo a partir da decisão de fls. 178, nos termos do voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, acompanhada pelo voto da Des. Fed. Convocado Luciano Godoy, vencido o relator na parte em que determinava a suspensão do processo e do prazo prescricional, este pelo prazo de 12 (doze) anos (fls. 287/288). Aos 28 de julho de 2006 foi proferida decisão por este juízo na qual determinou ao suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 297). Após diversas tentativas de localização da ré, esta foi localizada e citada, conforme consta na certidão de fls. 542/544. A ré constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação, sustentando preliminarmente seja decretada a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de dolo e autoria, além da inexigibilidade de conduta diversa, em face da precária situação econômica da empresa. Finalmente, requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para requisição das declarações de Imposto de Renda da Lavanderia Coral LTDA, nos exercícios compreendidos entre os anos de 1993 a 1999, bem como as declarações de Imposto de Renda da Ré, no mesmo período. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a ré foi citada pessoalmente (fls. 542/544) determino o prosseguimento do feito e do prazo prescricional a partir de tal data (16/05/2018). Assim, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 545/567. Sustenta a defesa que o relator do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 03ª Região, o qual anulou o processo a partir da decisão de fl. 178 teria determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional a partir do dia 09 de março de 2000 (fl. 178), e limitando ao prazo de 12 anos. Sendo assim, a defesa alega que estaria prescrita a pretensão punitiva do presente feito, eis que o prazo prescricional teria decorrido em 2012. Todavia, a alegação de prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar. Isto porque em primeiro lugar cumpre esclarecer que conforme consta no acórdão de fls. 287/288, o relator restou vencido no ponto em que determinava a suspensão do feito a partir de 09 de março de 2000, e foi determinado pelo voto condutor que o juízo a quo determinasse a data da suspensão (fls. 285/286). Assim, conforme se verifica da fl. 297, em cumprimento a determinação do Tribunal, o juízo a quo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional a partir do dia 28 de julho de 2006. Com efeito, tendo em vista que o suposto delito cometido pela ré prevê pena máxima abstrata de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa da ré, entre a data de recebimento da denúncia (13 de fevereiro de 1998), até a presente data não transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Isto porque, o presente feito ficou suspenso no período compreendido entre 28/07/2006 (determinado pelo juízo a quo à fl. 297) até a data em que a ré foi citada pessoalmente em 16/05/2018. Destarte, somado o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até a suspensão do processo (08 anos, cinco meses e 16 dias) ao período entre a data que a ré foi citada até a presente data (2

meses e 17 dias) resta evidente que não transcorreu período superior a 12 anos, e assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pela defesa. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação de que a acusada deve ser absolvida sumariamente, tendo em vista que não participava da administração da empresa. É que a alegação de falta de autoria e dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da própria ré. Do mesmo modo, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, alegada pela defesa sob o argumento de que a empresa passava por graves problemas financeiros também não merece guarida. Isto porque, para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade da ré. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação da ré, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa da ré relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despendido falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Concedo prazo improrrogável de 02 (dois) dias para que a defesa de KÁTIA apresente a qualificação da testemunha de defesa MARIA HELENA COREDIRO DE ABREU. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente a este juízo as declarações de imposto de renda da Lavanderia Indústria Coral LTDA, assim como da ré KÁTIA MARIA MITIE TENO CHIOCCARELLO, no período compreendido entre os anos de 1993 à 1999. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7653

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014974-11.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-85.2017.403.6181 ()) - RODRIGUES QUEIROZ TIRADO (SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que a resposta ao ofício expedido às fls. 53 foi juntada nos autos principais, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da presente decisão e da de fls. 47/49, bem como dos expedientes de fls. 51/52 e 54 para os autos da ação penal nº 0014594-85.2017.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS (RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO E RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Ressalto que o prazo para os defensores dos réus RAUL ADRIANO ALAMINO e ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GLEISON RIBEIRO FREITAS X JOSILEI CARVALHO FERRO DE SOUSA (SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES (SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X ERIK DUARTE TIZI (SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa dos réus Anderson Bonato Gonçalves e Erik Duarte Tizi, devidamente intimada às fls. 210 e 213, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Sidney Rodolfo Machado - OAB/SP 057.520 - a multa de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Publique-se.

Intime-se os réus ANDERSON BONATO GONÇALVES e ERIK DUARTE TIZI, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-os de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/06/2018)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal...Nada mais. São Paulo, 26 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AGNALDO RANGEL DA ROSA (SP390973 - ALAN EDER DE PAULA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X HECTOR CESAR REIS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/06/2018)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 13 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014594-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA TALITA DA SILVA GALVAO REIS (SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO (SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/06/2018)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Oferecida aos réus a possibilidade de conversar com os seus defensores antes do interrogatório, ambos aceitaram e falaram privadamente com os seus defensores antes de seus depoimentos. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 18 de junho de 2018.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

Conforme certidão de fls. 720, não foi intimada a testemunha MARCELO FERREIRA DOS SANTOS. Intime-se a defesa do réu SYLVIO MENDONÇA MEIRA, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao fornecimento de eventuais endereços que a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE09909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

Fls. 506: O entendimento deste Juízo descrito no item 13, de folhas 241/243, determina que em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Soma-se a isso a realização da oitiva da testemunha Fabrício Hortêncio da Silva nos autos n.º 0013757-69.2013.403.6181, cujo endereço de intimação para referido ato já fora disponibilizado para a defesa, qual seja, Rua México, 40, CEP: 35790-000, em Curvelo/MG.

Logo, indefiro o pedido formulado pela defesa, facultando a ela a apresentação de referida testemunha em dia e hora designados pelo Juízo. Depreco, sob pena de preclusão.

Int.

Expediente Nº 10977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-69.2004.403.6181 (2004.61.81.002118-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007078-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CESAR HERMAN RODRIGUES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Trata-se de reiteração de pedido formulado por CESAR HERMAN RODRIGUES para que seja realizado o cômputo de período de prisão preventiva referente a outro processo para fins de detração no presente feito, com o objetivo de obter a alteração do regime de semiaberto para o aberto (fls. 3238/3254).

O pedido veio instruído com cópia do mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 2004.61.19.002279-1 (fls. 3256), cópia de alvará de soltura expedido em 02.08.2005, nos autos do habeas corpus nº 2004.03.00.052173-8, em razão de decisão de revogação da prisão preventiva (fls. 3258).

O Ministério Público Federal, em 29.06.2018, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, seja porque a defesa não juntou documentação necessária para fins de análise do pleito, seja porque já houve trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais decidir a respeito (fls. 3260).

É o necessário. Decido.

INDEFIRO a reiteração do pedido pelos mesmos fundamentos indicados a fls. 3136/3136-verso.

Como constou na decisão de fls. 3136/3136-verso, o regime de cumprimento de pena (semiaberto) foi estipulado pelo eg. TRF da 3ª Região quando do julgamento do recurso de apelação do réu em 11.05.2015 (regime esse mantido pelo eg. STJ e c. STF), não cabendo a este Juízo de 1º grau alterá-lo, tratando-se, pois, de questão a ser levada e apreciada pelo Juízo das Execuções.

Cumprе salientar que o recurso de apelação do réu foi julgado pelo eg. TRF da 3ª Região (Quinta turma) em 2015, de tal sorte que a questão aqui trazida deveria ter sido levada àquela Instância pelo Requerente, já que se alega que ele esteve preso indevidamente de 20.04.2004 a 04.08.2005 (processo nº 2004.61.19.002279-1, no qual foi absolvido).

Além disso, como bem anotou o MPF, as alegações trazidas pelo Requerente não se encontram comprovadas pelos documentos de fls. 3256/3258.

No mais, cumprido o mandado de prisão já expedido nestes autos (fls. 3138), expeça-se a guia de recolhimento definitiva.

Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6819

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012846-18.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JAIR DA SILVA BATISTA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.112/121: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de JAIR DA SILVA BATISTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 807.480.404-63, RG n.º 1352077/SSP/RN, filho de Francisco Batista Filho e Josefa Augusto Batista, nascido aos 25/09/1970. Juntos aos autos os documentos de fls. 122/128.Sustentou a defesa do acusado que não estão mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, haja vista que o acusado compareceu espontaneamente à Polícia Federal, possui endereço fixo e é estivador do Porto de Santos e não possui maus antecedentes. Asseverou ainda que jamais empreendeu fuga ou escondeu-se.O MPF reiterou manifestações anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.130).Decido.O pedido não comporta deferimento.Conforme constante das decisões anteriores (fls.18/19 e fls.70 destes autos e fls.3246/3309 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, isto porque o preso, aproveitando-se da sua condição de trabalhador portuário OGM/O, auxiliou a organização criminosa no embarque de cocaína em navios, com participação em dois eventos, cujas apreensões ocorreram nos dias 18/09/2016 e 01/05/2017, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0015508-52.2017.403.6181), bem como na organização criminosa.Consta dos autos principais imagens obtidas do Terminal Santos-Brasil, bem como diálogos entre o requerente e os líderes da célula criminosa responsável pela logística dos embarques, Marco e Artur Randi.Ademais, conforme já anteriormente salientado por este Juízo, a atuação supostamente criminosa do acusado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do terminal portuário.Saliente, ainda, que, embora o requerente não ostente registros criminais, é certo que não há nos autos certeza acerca do endereço fixo do requerente, vez que anteriormente já foi fornecido outro endereço para defesa, local no qual o acusado não foi localizado, conforme relatado às fls.55/56 destes autos, como também nas certidões de fls.1926 (item 4) e fls.1933 dos autos da ação penal 0015508-52.2017.403.6181.Em fls.113 da petição foi mencionado que o endereço ora fornecido (Rua José de Brito, 160, Jardim Progresso, Vicente de Carvalho, Guanujá/SP) é onde residem familiares de Jair, bem como, onde eram e são enviadas suas correspondências, não se tendo certeza se é este mesmo a residência do acusado. Além disso, na correspondência acostada aos autos às fls.125, constam como destinatários vários nomes, não dirimindo a dúvida apontada, pelo contrário, só causando maior estranheza acerca do efetivo endereço do acusado.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor do acusado JAIR DA SILVA BATISTA.Diante da informação de que o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária de São Vicente/SP, expeça-se carta precatória nos autos da ação penal, a fim de que o acusado seja regularmente citado e intimado a apresentar resposta escrita à acusação naqueles autos.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006223-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.45: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que substituiu a prisão preventiva do acusado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA por medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Requerer o requerente a reconsideração da medida de afastamento da área do Porto de Santos, visto que é o local de trabalho de Samir, sendo esta sua única fonte de renda e de onde retira o sustento de sua família.Instado a se manifesta, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, bem como a reconsideração da decisão de fls.24/25vº, a fim de restaurar a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA (fls.47/50).Decido.Os pedidos não comportam deferimento.No tocante ao pedido formulado pela defesa do acusado, não cabe reconsideração da decisão, haja vista que a medida cautelar diversa estabelecida proibição de atuar em qualquer função em qualquer terminal, armazém ou congêneres no Porto de Santos/SP é pertinente e necessária para se garantir a ordem pública, de forma menos gravosa ao acusado do que a prisão preventiva, tal como decidido às fls.24/25vº. Isto porque o acusado foi denunciado por participar de ato de trafância internacional e de organização criminosa voltada para este fim, utilizando-se de seus conhecimentos e atividades como pescador.Ademais, o pedido genérico da defesa não justifica qualquer alteração no decidido anteriormente por este Juízo.Quanto ao requerimento ministerial para restauração da prisão preventiva do acusado, também não se verifica qualquer razão para alterar a decisão de fls.24/25vº, salientando que as análises acerca da necessidade de prisão preventiva dos acusados, após a realização das buscas, colheitas de provas e prisões, bem como da delimitação da acusação, estão sendo realizadas com fundamento nos elementos colhidos nos autos e, não apenas na gravidade dos fatos narrados na denúncia.Além disso, como expressamente consignado anteriormente, é certo que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas pelo acusado, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva.Imponho ainda ao acusado outra condição, qual seja: Comparecimento perante a autoridade policial, mediante qualquer intimação, garantido o direito ao silêncio. Expeça-se aditamento à carta precatória n.º 140/2018 à Justiça Federal de Santos/SP, a fim de que o acusado seja intimado desta nova condição, com a advertência que o descumprimento de qualquer condição imposta, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado SAMIR DOS SANTOS PEREIRA às fls.45 e do Ministério Público Federal às fls.47/50. Intimem-se.

Expediente Nº 6822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)

Vistos.Fls. 3734/3736: A denúncia de fls. 2036/2090 foi recebida por este Juízo às fls. 3721/3726 em sua integralidade, por esse motivo consta lançado no sistema processual o recebimento da denúncia nos exatos termos da capitulação jurídica empregada pelo Ministério Público Federal (art. 96, incisos I e V da lei 8666/93). Consta apenas a ressalva de que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, no que tange ao delito do artigo 96, incisos I e V, da lei 8666/93, mais se amoldariam no disposto em seu artigo 90, de modo que haveria um equívoco no que tange à capitulação jurídica empregada. No entanto, como dito naquela ocasião, os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica empregada pelo Parquet Federal, não havendo, assim, qualquer prejuízo à defesa nesse sentido. Conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça havendo erro na correta tipificação dos fatos descritos pelo órgão ministerial, ou dúvida quanto ao exato enquadramento jurídico a eles dado, cumpre ao togado receber a denúncia tal como proposta, para que, no momento que for prolatar a sentença, proceda às correções necessárias. A fase de recebimento da denúncia não se presta, portanto, para retificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia, sendo cabível apenas quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa para alteração do que consta lançado no sistema processual. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5090

HABEAS CORPUS

0005090-21.2018.403.6181 - LUIZ ALVES JUNIOR(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALLIA MENEGHESSO MACRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ALVES JUNIOR, contra ato imputado ao Delegado de Polícia Federal da delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a autoridade policial determinou instauração de inquérito policial para apurar conduta do paciente com base em denúncia anônima e prova ilícita que a acompanhava, uma vez que se trata de documentos acobertados por sigilo judicial. Aduz que o respectivo inquérito constitui desmembramento de fatos objeto de apuração em inquérito já arquivado pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual aquele juízo estaria prevento para apreciar o presente habeas corpus. Ademais, sustenta que eventual conduta objeto de apuração, tipificada no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, já teria extinta a punibilidade, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 13.254/2016, haja vista o integral cumprimento das exigências legais e posterior regularização perante o Banco Central do Brasil e Receita Federal. Por fim, requer concessão de medida liminar a fim de suspender as investigações até o julgamento do writ e a concessão da ordem para que seja trancado o respectivo inquérito policial. Juntou cópias do respectivo inquérito policial (IPL nº 0205/2017-11 - fls. 13/72), bem como dos apontados como originários e relacionados. Considerado o requerimento do impetrante no sentido da distribuição por prevenção, bem como a existência de decisão pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada desta Subseção Judiciária de São Paulo nos autos nº 0014046-60.2017.403.6181, os presentes autos foram para lá remetidos para análise de eventual prevenção. Em 09.05.2018 a MMª Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal restituiu os autos a este juízo, por entender não restar configurada conexão probatória entre os autos de inquérito IPLs nº 202/2017, 203/2017-11 e 205/2017-11, de modo que não há prevenção daquele juízo (fls. 212/213). A liminar foi indeferida, uma vez ausentes os seus requisitos (fls. 214/215). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 220/220-v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação (fls. 222/235). A r. sentença de fls. 243/245 denegou a ordem. Os impetrantes interuseram recurso em sentido estrito, o qual foi recebido (fls. 257). Foram juntadas as respectivas razões (fls. 260/271) e contrarrazões (fls. 276/280). Vieram os autos novamente conclusos para os fins do artigo 589 do CPP. Mantenho a decisão de fls. 243/245, por seus próprios fundamentos. Uma vez processado o recurso interposto, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerado que o inquérito policial relacionado a presente impetração tramita sob sigilo, anote-se o sigilo documental nestes autos. São Paulo, 08 de agosto de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NILTON HERMIDA REIGADA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139

DECISÃO

Manifeste-se o Executado sobre a alegação da Exequente acerca da existência de débito remanescente referente a parcela dos encargos legais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008580-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.
Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia (ID 9653121).
Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006650-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice de seguro apresentada.
Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.
Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (id 2348745).

A exequente recusou o seguro alegando que não pode ser aceita a cláusula 1 das condições particulares e a 7 das condições especiais, uma vez que a Portaria 440/2016 não permite a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição (id 2758900).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2348765), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2348769;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 16/08/2017, foi de R\$ 16.265,13, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que valor original do débito executado, consolidado em 24/12/2016, era de R\$15.223,36. Observo que a Exequente não impugnou o valor apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 16/08/2017 à 16/08/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2417598);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Defiro o cancelamento do protesto da CDA. Assim, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protestos desta capital, para cancelar protesto do título referente a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução (id 2348775).

Após, sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos:

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547141-85.1998.403.6182 (98.0547141-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755234-10.1985.403.6182 (00.0755234-3)) - JOSE JUSTINO RICARELLI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Fl. 99: Indefero o requerido por JOSE JUSTINO RICARELLI, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. Intime-se e, após, arquite-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014809-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014809-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6)) - L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030396-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182 ()) - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Não acolho o pedido de pagamento somente ao final da perícia, pois o profissional não pode ser compelido a trabalhar sem garantia efetiva de recebimento.

Faculto a Embargante a efetuar pagamento mediante depósito nos autos, em 6 (seis) parcelas, como sugerido pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033180-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029609-28.2016.403.6182 ()) - CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009633-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-42.2016.403.6182 ()) - EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRO LORENÇA) X DONATO ROSSI - ESPOLIO

Dos depósitos efetuados na CEF, conta 2527.005.00057078-0, determino a conversão em renda da Exequente de R\$ 107.035,68, em 03/08/2018, bem como informações do saldo remanescente da conta após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Eletivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528340-68.1991.403.6182 (00.0528340-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NOVA COMERCIO DE PAPEIS S/A(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X HENRIQUE SCHMIDT(SP180323 - LAIS BRANDÃO MACHADO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de HENRIQUE SCHMIDT, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas

físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503901-85.1994.403.6182 (94.0503901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA VERTICAL DE SANEAMENTO S/C LTDA X HENRIQUE HORTA HANITZCH X NYLTE HORTA HANITZCH(SP155534 - SIMONE MATILE E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0523304-06.1995.403.6182 (95.0523304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 607/608 e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512695-27.1996.403.6182 (96.0512695-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524395-63.1997.403.6182 (97.0524395-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Intime-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0516333-97.1998.403.6182 (98.0516333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0530328-80.1998.403.6182 (98.0530328-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X AKIHIRO KUROYAMA X TOMIO WATANABE(SP262451 - RAFAEL FELIX E SP309252 - ROSANA SOARES RAMOS)

Diante do informado pelo arrematante, expeça-se novo ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 57.621.

Cadastre-se a advogada indicada à fl. 121 no sistema processual para o fim exclusivo de publicação desta decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554391-72.1998.403.6182 (98.0554391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-93.1999.403.6182 (1999.61.82.002619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X POLICIA MIRIN DA ZONA LESTE(SP350211 - SABRINA APARECIDA DE LARA CAMPOS DOS SANTOS)

Maniféstese a Exequirente a respeito da concessão do parcelamento.

Fl. 221: Indefiro. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não dá ensejo a extinção da Execução Fiscal, mas, apenas, ao sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040513-69.2000.403.6182 (2000.61.82.040513-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Fls. 495/496: Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que, na data do depósito, a inscrição n. 80 2 13 006258-51, objeto da EF n. 0053471-33.2013.403.6182, totalizava R\$ 3.150.989,57.

Assim, defiro a transferência de R\$ 3.150.989,57, em 21/09/2010, da conta 635.2527.00042625-5, para uma conta a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, autos n. 0053471-33.2013.403.6182, CDA 80 2 13 006258-51.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Após, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, do saldo remanescente (R\$ 60.373,28), em favor da Executada, mediante prévio agendamento em Secretaria.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055202-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA X SILENE MARIA DE FREITAS X MARCIA REGINA DE FREITAS(SPI66821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP076606 - MILTON TOSCHI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014039-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Considerando a análise já efetuada pela autoridade lançadora, a qual concluiu pela não homologação do pedido de compensação, e que a discussão em Juízo demandaria dilação probatória, impossível nesta sede processual, rejeito a exceção de pré-executividade.

A questão já foi assim decidida nestes autos (fls. 146).

Promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Regularizem os patronos indicados a fl. 140 a sua representação processual. Na mesma oportunidade, manifeste-se a empresa Executada sobre o depósito de fl. 64.

Fls.139/142: Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, transforme-se em pagamento definitivo da Exequente o valor depositado (fl. 142), até o montante suficiente para quitar o débito executando, que em junho de 2018 totalizava R\$ 1.323,51 (fl.135). Solicite-se informações sobre eventual saldo remanescente da conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Elétivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032598-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo indicado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016162-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISELIA ERMELINA DA SILVA(SP085780 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Indefero o pedido de desconstituição da penhora de fl. 77, pois foi levada a efeito em momento anterior à adesão ao parcelamento (fl. 84), quando a exigibilidade do crédito ainda não estava suspensa.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos concluídos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013289-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 149/176: Indefero o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia, uma vez que na apólice apresentada consta como segurado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e não a Exequente, bem como por não estar em conformidade com a Portaria PGFN 164/2014.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007643-53.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA)

Fls.32/54 e 83/85: A Executada sustenta ilegitimidade, pois não possuiria qualquer relação com a autarquia Exequente desde a alteração de endereço da sede empresarial em 2002. Alega que a cobrança refere-se a contribuição ligada à existência de ambulatório médico existente em local no qual a empresa não se encontra instalada, afirmando, ainda, inexistir, nas instalações atuais, referidos ambulatórios.Fls.87/96: O Conselho Exequente sustenta que a matéria demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção. No mérito, alega que o fato gerador das anuidades incide a partir da inscrição nos quadros do Conselho, registro obrigatório nos termos do artigo 1º, da Lei 6.839/80, art.3º, da Resolução CFM nº.1980/11. No mais, sustenta que a Executada não comprovou inexistência de ambulatório no novo endereço, bem como não requereu o cancelamento da sua inscrição.Decido.A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que inexistente sustentação por parte da Executada a respeito de eventual pedido de cancelamento, requisito formal necessário para desligamento e cessação de sua obrigatoriedade.De qualquer forma, eventual demonstração da inexistência de ambulatório no novo endereço, bem como de eventual ilegitimidade dela decorrente, é matéria que somente poderá ser conhecida em sede de embargos, por exigir ampla discussão, eventual juntada de outros documentos e decisão sobre matéria de fato que depende de dilação probatória.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a cobrança da anuidade de 2011, manifeste-se o Exequente acerca da inconstitucionalidade da LEI 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056710-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064037-70.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X N M S EMP IMOB LTDA(SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO)

Fls.21/25: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e inexigibilidade da cobrança. Sustenta que a CDA não demonstra a que se refere a multa imposta, omitindo qual seria a multa, bem como qual teria sido a infração cometida. Alega que não restou demonstrado qual teria sido o processo administrativo disciplinar, nem mencionado se houve oportunidade de defesa e sequer anexou o respectivo PA.Fls.27/40: O Conselho Exequente sustenta que a exceção é protelatória, sendo a nulidade sustentada de forma genérica e sem qualquer comprovação tendente a desconstituir a certeza e liquidez do título, razão pela qual o meio utilizado seria inadequado. No mérito, sustenta que a cobrança refere-se a multa disciplinar fundamentada no artigo 16, inciso VII e art.21, inciso III, da Lei nº.6.530/78 c.c. art.37 e art.39, inciso III do Decreto 81.871/78, bem como afirma que houve regular notificação e que o título executivo preenche os requisitos legais. Juntou documentos (fls.41/85).Decido.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, no caso multa disciplinar, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminatórios e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Observo que a petição inicial apresentada está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.De qualquer forma, o PA veio aos autos a fls.48/85, sendo certo que a multa disciplinar decorreu de atuação fiscal que constatou que a Executada anunciava unidades de empreendimento imobiliário sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no registro de imóveis, infringindo o disposto no artigo 38, inciso VI, do Decreto 81.871/78. Cumpre observar que, de plano, não se verifica qualquer irregularidade, guardando a CDA consonância com o quanto apurado na esfera administrativa.Ademais, questões atinentes a eventuais nulidades no processo administrativo não podem ser conhecidas e decididas nesta sede processual, pois demandam amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras, o que só poderia sobrevir em sede de embargos.Assim, rejeito a exceção.No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

0048172-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LEANDRO ROCHA DA SILVA RODRIGUES(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.130/132), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fl. 138: Defiro o pedido de vista formulado pelo Executado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053942-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.305/340: Prescrição não ocorreu, nem mesmo contando-se o termo inicial a partir dos fatos geradores mais antigos (competência de 1997), uma vez que sucessivos parcelamentos interromperam o prazo prescricional, desde 2001, conforme esclarece a Exequente a fls.370 e ss., sendo certo que a última rescisão ocorreu em outubro de 2014, enquanto o ajuizamento se deu em 20/10/2016 (REsp.1.120.295).No tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706

RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061406-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.22/44: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls.46/65).Sem prejuízo, diga também a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024571-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Deíro a expedição de mandado de penhora dos bens ofertados pela Executada (FL. 12/13), bem como avaliação e intimação. Cumpra-se no endereço de fls. 32. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028756-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls.38/56: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacífico, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOUR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029465-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.25/47: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacífico, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031566-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls.36/56: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021177-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021177-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6)) - ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Determino a arrecadação dos valores depositados na conta judicial (fl. 266), a título de honorários, através de DARF, no código 2864.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, dê-se vista a Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023609-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023609-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555895-16.1998.403.6182 (98.0555895-9)) - MIXXON MODAS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Fl. 137: Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU (R\$ 349,49 - fl.129) seja creditado em conta do contribuinte (MIXXON MODAS LTDA, CNPJ 60.632.015/0001-02), indicada na fl. 137.

Encaminhe-se o necessário, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), para a Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 7º da mencionada Ordem de Serviço.

Assim que o valor for creditado cientifique-se a interessada.

Fl. 140: Intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU com data de vencimento maior (com pelo menos 6 meses de prazo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000346-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040572-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040572-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da conversão efetuada (fls. 209/210), manifeste-se a EBCT sobre a satisfação do crédito (honorários advocatícios) e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057873-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 100: Defiro a apropriação direta do depósito da conta 2527.005.86405142-7 (fl. 101), referente honorários advocatícios, pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da fl. 101 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação manifeste-se à CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038106-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) - DENIS PULHEZ GONCALVES(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENIS PULHEZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se DENIS PULHEZ GONCALVES para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação /

inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.
Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 141 (R\$ 2.051,95, em 16/05/2017).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004841-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) - MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARCELO FRIGO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221/222: Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATAARAZO

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

CARTA DE ORDEM

0055030-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9)) - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.450,00, referente ao complemento dos honorários profissionais arbitrado à fl. 34 verso.

Outrossim, cumpra-se a decisão de fl. 44.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020415-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-36.2011.403.6182 ()) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de depósito no valor de R\$ 6.875,00 (fl. 142 verso), arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 142/143.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035690-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de depósito no valor de R\$ 17.100,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 595/597.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061213-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-42.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL S A(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031565-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031957-29.2010.403.6182 ()) - PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da embargante para que assinie a declaração de autenticidade de fls. 30/31. Após, retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007513-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029949-35.2017.403.6182 () - YKK DO BRASIL LTDA(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Ante a informação supra, reconsidero o despacho anterior e passo a decidir. Proceda a secretária ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041475-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - EXCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em saneamento do feito. Fls. 57: 1) Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, entendo que no presente caso não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a União e a coexecutada Fortaleza Agroindustrial Ltda, motivo pelo qual é incabível a inclusão desta no polo passivo dos presentes embargos de terceiro. Em verdade, referida hipótese seria possível desde que existisse efetiva participação da empresa executada no ato ilegal, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista que, conforme se depreende dos autos da execução fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182, o arresto do imóvel em questão foi deferido apenas em função de requerimento apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 540/546, 715/722, 744 e 1764/1769 da execução fiscal), sendo que a coexecutada Fortaleza Agroindustrial Ltda sequer foi citada nos autos do processo (certidão de fl. 1251 da execução fiscal). Neste sentido, cito: EMEN: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENEITI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN(RES 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:..).EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. ..EMEN(RES 200001051504, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.00191 PG:00192 ..DTPB:.) Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 56/60, porquanto as questões apresentadas pela embargada se tratam de matérias de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo. 3) Não vislumbro pertinência na realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que a questão em discussão nos autos versa sobre matéria sujeita a prova documental. 4) Por fim, saliento que cabe ao embargante efetuar diligência a fim de requerer o que entender de direito, nos autos da execução fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182, mediante a demonstração de seu interesse jurídico naqueles autos. 5) Deste modo, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para a parte embargante juntar aos autos cópia dos seguintes documentos: I) decisão que determinou a constrição do bem imóvel em discussão nestes autos; II) auto de arresto do imóvel de matrícula nº 1303 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, bem como certidões de regularidade fiscal, protestos e ações judiciais cíveis federais e estaduais, apresentadas pelo vendedor quando da alienação do imóvel discutido nestes autos. No mesmo prazo, deverá apresentar todos os documentos que entender pertinentes para o adequado deslinde do feito. Cumpridas as determinações, dê-se vista à embargada. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035066-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5)) - PUMA INDUSTRIA DE VEICULOS S/A(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X ANTONIO SANCHEZ(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Terceiro, objetivando a modificação da decisão de fls. 372/373, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Cidade de Itatinga, SP, alegando a existência de contradição deste juízo quanto a questão objeto da lide. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls 373. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064508-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 315/316: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, proceda-se conforme o determinado no despacho de fl. 309.

Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2507

EXECUCAO FISCAL

0023073-46.1989.403.6182 (89.0023073-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORLANDO DE BENEDICTIS(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503147-80.1993.403.6182 (93.0503147-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503695-08.1993.403.6182 (93.0503695-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503696-90.1993.403.6182 (93.0503696-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0501169-97.1995.403.6182 (95.0501169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X TOMAS ROBERTO KOVARI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ABRAHAM POPOVICH DEUSTCH(SP087721 - GISELE WAITMAN) X PAULO RODRIGUES LAUAND X JOSE MAGEROWICZ X OCTAVIO PAULO CESENA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FIRMINO X VELVA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SARK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X OHANNES SEMERDJIAN NETO X AVEDIS DICHTCHEKENIAN X SERGIO SEMERDJIAN X MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fs. 59/62: Diante da manifestação apresentada pela parte executada, em que noticia a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos discutidos na presente execução, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do aludido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0517272-48.1996.403.6182 (96.0517272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 31/50, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0518544-77.1996.403.6182 (96.0518544-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X A BRANBILLA S/A IND/ E COM/ DE NMAQ E ACES TEXTIS(SP118519 - JORGE SENNA) X YVONE DE CASTRO BRAMBILLA(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X ELVIRA ALTOMARE BRAMBILLA - ESPOLIO

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 67/74, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0584689-81.1997.403.6182 (97.0584689-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER SERVICE PROPOSITION PLANEJ ENG COM/ LTDA X TADEU ANTONIO FERREIRA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X VICTOR SARTORI X JOAO BATISTA FURTADO DE LIMA X JUAREZ RODRIGUES FILHO X FRANCISCO OTAVIO CONDE X MARCO AURELIO BARAUSKAS(SPO57849 - MARISTELA KELLER E SP172100 - LOURENCO SECCO JUNIOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0507131-96.1998.403.6182 (98.0507131-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIACON IND/ E COM/ LTDA X WAGNER ELISEU GIACON X LUCIA MINHON GIACON(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da executada em instituições financeiras, através do sistema BacenJud, pedido que foi deferido às fls. 90. A coexecutada Lúcia Minhon Giacom sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, por serem oriundos de conta-poupança, e pede o desbloqueio dos valores. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme comprovantes anexos aos autos. A análise dos documentos ora acostados pela parte executada, entretanto, demonstra de maneira inequívoca que o valor bloqueado de R\$ 3.720,23 (fls. 121), devidamente transferido para a conta do Juízo, é oriundo de conta poupança, conforme comprovou a parte executada através da juntada do comprovante de fls. 167. Esse valor não deve ser objeto de bloqueio, pois o numerário bloqueado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Diante do exposto, não se justifica a manutenção do bloqueio, motivo pelo qual DEFIRO o requerido e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de R\$ 3.720,23 (primeiro dos dois depósitos relacionados no extrato de fls. 170). Determino a expedição de alvará de levantamento do valor a ser levantado nos autos em favor da coexecutada Lúcia Minhon Giacom. Para viabilizar a expedição do alvará, a coexecutada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Ressalte-se que o parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da penhora, não enseja seu desfazimento. Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, caso venha a ser necessário o prosseguimento da execução fiscal. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0546393-53.1998.403.6182 (98.0546393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada e penhora eventualmente expedida. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. , de 22 de Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. rãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

002073-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002073-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046740-12.1999.403.6182 (1999.61.82.046740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X EDGAR BOTELHO

230/233: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5013948-06.2017.4.03.0000. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048578-87.1999.403.6182 (1999.61.82.048578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0069364-55.1999.403.6182 (1999.61.82.069364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIMAX COML/ LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 11/37.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050580-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050580-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CARLA DAZZI(SPO8692 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Fls. 120/124: Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente do débito. Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011296-05.2005.403.6182 (2005.61.82.011296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BELINELO SOLDA X ANTONIO BELINELO(SP300730 - JULIANA MOURAO SILVA CUTOLO)

Trata-se de execução fiscal com o escopo de promover a satisfação do crédito tributário expresso na certidão da dívida ativa integrante da petição inicial.

Pugna a exequente pela penhora dos imóveis de titularidade do executado Antônio Beninelo, representados pelas certidões de matrícula nºs 38.191 e 38.192 (fls. 101), pedido deferido às fls. 118, mas ainda sem o efetivo cumprimento.

O executado Antonio Belinelo se manifesta às fls. 123/133 com o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis objeto da penhora determinada na decisão de fls. 118, por se tratar de bem de família.

É o sucinto relatório.

Decido.

Pleiteia a executada, em síntese, a revogação do provimento jurisdicional que determinou a constrição sobre os seus bens, e argumenta se tratar de único imóvel da família do devedor, razão pela qual recairia sobre o bem a impenhorabilidade descrita no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990.

Do compulsar dos autos, entretanto, especialmente ao se proceder à análise dos documentos juntados através da manifestação da executada, verifica-se que as provas são insuficientes para a comprovação dos fatos ora alegados. Observa-se que a parte devedora limitou-se a juntar com a petição de fls. 123/133 o título da sua propriedade, inexistindo qualquer outro documento comprobatório da efetiva residência no local.

Destes modos, à vista de todos os indícios acima delineados, conclui-se que o executado não fez prova, acima de qualquer dúvida razoável, de que o imóvel sobre o qual a constrição foi determinada constitui residência única utilizada por ele e sua família como moradia permanente (bem de família), não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório, exigência inclusive sedimentada já no E. TRF da 3ª Região:

1. Acerca da caracterização do imóvel como bem de família, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 exige que seja de propriedade do casal ou da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/90, é desnecessária a prova de que o imóvel onde reside o embargante seja o único de sua propriedade.

3. Nada obstante, mister verificar se os embargantes possuem outros bens imóveis, porquanto, havendo mais de um imóvel que funcione como residência familiar, a teor do parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade deverá recair sobre o bem de menor valor. 4. Importante observar que é ônus do devedor, ora agravante, demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção prevista pela Lei n. 8.009/90. 5. No caso dos autos há incoerências nas alegações e inconsistências nas informações prestadas pelos embargantes, ora agravantes, o que torna frágil a prova em favor da tese de que o imóvel consiste em bem de família. 6. Ressalta-se que não se trata de exigir dos embargantes a produção de prova impossível, mas de estabelecer a necessidade de prova mínima razoável para o enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90, ônus em relação ao qual não se desincumbiram. 7. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074371 - 0001405-63.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Diante do exposto, AFASTO as alegações formuladas pela parte executada e mantenho a ordem de penhora dos bens imóveis registrados nas matrículas nºs 38.191 e 38.192, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo.

Espeça-se o mandado de penhora e também as respectivas intimações.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012027-98.2005.403.6182 (2005.61.82.012027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARPELL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LIMITADA(SPI87156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

Fls. 91/116: Diante da informação do acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, com alienação dos bens penhorados nestes autos para pagamento de dívidas trabalhistas, bem como considerando a manifestação da exequente (fls. 118/120), defiro o pedido de desoneração, ficando a depositária liberada do seu encargo.

Defiro o pedido de substituição de penhora formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024183-50.2007.403.6182 (2007.61.82.024183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSHALL INFORMATICA S/C LTDA ME(SPI93053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 56, no valor de R\$ 2.935,86, conforme requerido pela exequente em 23/04/2014 (fl. 59).

Concretizada a ordem supra, inclusive com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035455-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035455-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X INTELCO SA(SPI72309 - CARMEN MARIA ROCA E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004131-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SPI45138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

O(a) exequente informa o cancelamento da CDA 80.6.08.039553-80, e também o pagamento do débito inscrito na CDA n. 80.6.07.013686-64.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à inscrição 80.6.08.039553-80; e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição 80.6.07.013686-64.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n.

75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013498-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 41/63.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013498-13.2009.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALLIANCA SOLICOES EMPRESARIAIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054626-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRTES APARECIDA ELOI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 18.
A executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil/73, por serem oriundos de conta-poupança e pensão alimentícia (fls. 22/43).
Este Juízo determinou que a executada apresentasse os extratos de suas contas bancárias relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores aos bloqueios, bem como concedeu prazo para que a exequente se manifestasse acerca do pedido de desbloqueio (fl. 44).
Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à liberação dos valores bloqueados em conta poupança da executada e informou que aguardaria a apresentação dos extratos bancários da executada para se manifestar acerca da quantia remanescente (fl. 46).
Por sua vez, a executada informou que os extratos juntados às fls. 37/42 se referiam aos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio (fl. 48).
As fls. 49/50 foi proferida decisão, a qual deferiu parcialmente o pedido formulado às fls. 22/43 para o fim de determinar o desbloqueio dos valores relativos às contas poupanças e concedeu prazo para que a executada comprovasse documentalmente que o valor remanescente bloqueado corresponde ao montante percebido a título de pensão alimentícia, em razão da divergência entre a conta estabelecida para depósito no acordo de separação consensual e aquela em que houve o bloqueio judicial.
A executada apresentou documento emitido pelo banco Itaú comprovando que a conta em que houve o bloqueio judicial corresponde à conta constante no referido acordo (fls. 57/58).
É a síntese do necessário.
Decido.
Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.
Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido.
Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia recebida a título de pensão alimentícia.
Tendo em vista que os proventos decorrentes de pensões são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.
Diante do exposto, deiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada via BacenJud.
Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057051-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIYOSHI TAMOTO SEKINE(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059090-12.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COM/ DE GAS NG LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013970-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 86/104: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 82/83. Dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do requerimento de condenação de honorários ao pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047941-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS AIR INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.
Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051584-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente de fl. 300 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021565-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031368-32.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP175034 - KENNYTI DAUO E SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ)

Fls. 08/14: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Fls. 26/29: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Tendo em vista a renúncia de um dos patronos da executada às fls. 31/36, proceda a Secretaria atualização na rotina processual, fazendo constar para intimação no Diário Oficial o nome dos advogados substabelecidos às fls. 18.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007622-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAYME EDUARDO LOUREIRO E OUTROS(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Fls. 154: Intime-se o executado, através de seu patrono constituído nestes autos, a esclarecer o requerido pelo exequente à fls. 154, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a manifestação, abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0026367-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 75/81: Diante da manifestação apresentada pela parte executada, em que notícia a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos discutidos na presente execução, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do aludido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0033853-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047597-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVENCAO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTA DA PROMESSA(SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO)

Fls. 192/208: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida a fl. 189.

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057449-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO ELIAS SALOMAO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Às fls. 14/23, a parte executada nomeou bem imóvel em garantia.

Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a oferta de bens, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Tendo em vista que o bem ofertado não obedece à ordem estabelecida pelo artigo 11 da lei 6.830/80, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 14/23.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034445-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTINENTALBANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP329470 - ANDREZA CROITOR DA SILVA)

Fls. 118/119: Indefiro o pedido da executada de expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista não competir a este Juízo determinar a expedição de ofício à quaisquer órgãos, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de quaisquer certidões, pois tais questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.

Nada obsta, no entanto, que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Cumpra-se o despacho de fl. 117.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029716-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIL PARTICIP E COM INTERCONTINENTAL SA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Fls. 48/61: Diante da manifestação da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito (fls.44) em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0035262-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILMA FRANCISCA NOVAES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/23, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0058593-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATELIE DE TRICO COMERCIO E CONFECCAO EIRELI - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado. No silêncio, promova-se vista dos autos parte exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001138-65.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMILLO, CERVANTES, TAMAOKI, MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado. No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 13/121, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001766-54.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOCURVAS SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado. No silêncio, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0002053-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARBENS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado. No silêncio, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada às fls. 24/66, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003169-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOD SALES ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - ME(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, devidamente representada em sua procuração de fls. 73, dou por citada. Intime-se a executada para a retirada dos autos, conforme requerido. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0008983-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMAMU GASTRONOMIA LTDA.(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0015651-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do subscritor de fl. 46 do sistema processual pra fins de intimação.
2. Fl. 50: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.PA 1,10 3. No mais, diante da notícia de parcelamento da dívida (fl. 90verso), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determine que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031704-94.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BETTY WEIGAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/64, em que a executada alega, em síntese: (i) a nulidade da execução; (ii) a prescrição dos créditos discutidos na demanda; (iii) sua legitimidade passiva; e (iv) a extinção do aforamento. Antes mesmo de promovida vista à exequente acerca da exceção, sobreveio a notícia de que as inscrições se encontram parceladas (fls. 65/66). É a síntese do necessário. DECIDO. A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Diante da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determine que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046232-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3)) - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF, com a devida comprovação documental.Uma vez cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à regularização cadastral do exequente, mediante a inclusão do CPF informado.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 2508

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500436-97.1996.403.6182 (96.0500436-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2)) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530494-49.1997.403.6182 (97.0530494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517799-29.1998.403.6182 (98.0517799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031758-90.1999.403.6182 (1999.61.82.031758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036027-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007196-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007196-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-24.2000.403.6182 (2000.61.82.023153-9)) - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALION ZYNGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) - MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MITSUKI SAKAUE X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027303-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA - ME(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056267-75.2005.403.6182 (2005.61.82.056267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044144-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044144-8)) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045859-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045859-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030702-9)) - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP0004855A - MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036205-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4)) - JANAINA APARECIDA DA SILVA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JANAINA APARECIDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048683-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) - JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038238-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037507-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9)) - UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029808-50.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559757-92.1998.403.6182 (98.0559757-1)) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517401-82.1998.403.6182 (98.0517401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027400-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X MADALENA BRITO DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP010510SA - FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048159-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048159-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-28.2007.403.6182 (2007.61.82.018164-6)) - INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050213-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) - RAIZEN ENERGIA S.A(SPI53967 - ROGERIO MOLLIÇA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP010510SA - FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024511-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SPI30658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046458-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ESMERALDA SILVEIRA MONTAGNER(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X LEONARDO HAUCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036852-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SPI18880 - MARCELO FERNANDES) X MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-31.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA MARIA DE LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSO OLMI JUNIOR - RS96111, CAMILA CARRA OLMI - DF33413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por CREUZA MARIA DE LIMA OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que requer: (i) o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação que incidu sobre os pagamentos realizados na via judicial e administrativa a título de juros moratórios; (ii) a declaração de isenção/não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, determinando-se a extinção da cobrança administrativa materializada na notificação de lançamento n. 2013/250377270627991; (iii) a suspensão da referida notificação de lançamento, em sede de tutela de evidência; e (iv) a apuração do valor devido à título de imposto de renda e do valor a ser restituído.

Em 24 de novembro de 2016, foi deferida a tutela de evidência e o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação.

A parte ré informou que não apresentaria contestação, nos termos do item “j” da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN.

A autora informa que a notificação de lançamento que embasou a demanda, que se encontraria como exigibilidade suspensa por força de liminar, deu início à execução fiscal n. 0043556-52.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em 24 de outubro de 2017, foi proferida decisão em que o Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Vara.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação.

No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é “*ratione materiae*”, de natureza absoluta. Assim, verifica-se a impossibilidade de reunião dos feitos.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuzada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(STJ, Conflito de Competência 105358 / SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/10/2010, DJe 22/10/2010).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de feitos sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0004911-74.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, espeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo, o qual deverá ser encaminhado por malote digital.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013582-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-81.2011.403.6182 ()) - EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 161: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013355-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058774-62.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029857-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-43.2014.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 148/149: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042103-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-97.2012.403.6182 ()) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024362-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056999-22.2006.403.6182 (2006.61.82.056999-1)) - ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004486-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5)) - JABUR PNEUS S.A.(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a juntada de cópia da:

- a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal;
 - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028691-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022434-22.2012.403.6182 ()) - DAV COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) A juntada da cópia da (o):
 - a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
 - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;
 - 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0070114-23.2000.403.6182 (2000.61.82.070114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA(SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI E SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.
Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0077333-87.2000.403.6182 (2000.61.82.077333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.
Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0081726-55.2000.403.6182 (2000.61.82.081726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.
Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0081727-40.2000.403.6182 (2000.61.82.081727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDSON ARAUJO SOUSA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP200136 - ANA CRISTINA FARINA GATOLINI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.
Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

EXECUCAO FISCAL

0094623-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSISA PARTICIPACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, até o julgamento do recurso interposto pela Superior Instância.

EXECUCAO FISCAL

0026429-58.2003.403.6182 (2003.61.82.026429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RVM PARTICIPACOES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X INGRID ALMEIDA TAETS

A petição de fls. 217/220 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra a sentença de fls. 214, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão. De acordo com a embargante, a decisão embargada que extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos por força do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, com redução prevista no artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, entretanto, não ficou claro o ponto que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro, contraditório ou omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, a base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios na faixa de 10% (dez por cento) se deu com base no próprio extrato da PGFN fornecido à fl. 212, datado de 08/06/2017, no importe de 47.287,81 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00326427-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CARREFOUR PARTICIPACOES S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 153 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da Carta de Fiança nº 2.013.022-9, do Banco Bradesco S/A, acostada à fls. 14/32 dos presentes autos, com o seu desentranhamento e a sua posterior entrega à empresa executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SPI176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 121/128 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0013741-20.2010.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na CDA. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013741-20.2010.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na CDA, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018650-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SPI154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 145v.: Manifeste-se o Executado.

EXECUCAO FISCAL

0031448-30.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VELOSID COM/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME

Ciência ao executado da manifestação de fls. 44/45.

Ausente manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente às fls. 26/27.

EXECUCAO FISCAL

0006567-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SPI52999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

A petição de fls. 36/38 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com o embargante a obscuridade apontada diz respeito a data da liquidação judicial e a omissão apontada diz respeito a não aplicação, no presente caso, do art. 18, f, da Lei nº 6.024/74 e da impossibilidade de qualquer restrição à cobrança dos juros, multa e atualização monetária. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. Quanto a alegada obscuridade, esta também não se encontra configurada, uma vez que o próprio documento indicado pelo embargante (fl. 17) fixa o Termo Legal da Liquidação da operadora no dia 10 de março de 2009. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012925-33.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SPI195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Intime-se o executado para que comprove sua adesão ao PRD - Programa de Regularização de Débitos, juntado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas.

Após dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0027623-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODIVAN DE SOUZA FERNANDES(SPI13181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0028648-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. - EPP

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0011915-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENAULT PUBLICIDADE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS(SPI235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra RENAULT PUBLICIDADE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS. Informa a exequente, à fl. 252, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035557-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI25840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ARISTON IND. QUIMICA FARM. LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA contra ARISTON IND. QUIMICA FARM. LTDA. Informa a exequente, à fl. 67, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004177-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO ITAPEMIRIM S/A. Informa a exequente, à fl. 32 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039027-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LINK ASSISTENCIAL LTDA. - ME

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Link Assistencial Ltda - ME alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição, pois entre o fato gerador, em 17/03/2008 e a data da constituição do crédito tributário, como sendo 14/10/15, ocorreu a prescrição (art. 1.º, da Lei n.º 9873/99); que o 1.º do referido artigo é possível extrair que ocorreu a prescrição do PA, passados por 03 anos; que houve a inobservância da Lei n.º 9784/99 e do princípio da razoabilidade e da duração razoável do PA (arts. 49 e 59 da Lei n.º 99784/99); a ilegalidade da multa aplicada, pois em momento algum praticou a conduta descrita no AI 31944, portanto ilegal e deve ser anulada; erro na aplicação da multa, pois a sanção seria no máximo de advertência (RN 124/2006, art. 5.º, II), o que traduz excesso de penalidade; falta de observância da atenuação da pena (10% por circunstância atenuante - art. 8.º, da RN 124/2006); falta de oportunidade para apresentação de razões finais, sendo-lhe sonogado o direito, devendo o PA ser decretado nulo; que a multa moratória é abusiva à luz do art. 52, 2.º, da Lei n.º 8078/90, aplicado por analogia; da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n.º 1.025/69; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da prescrição (CTN, art. 156, V e Art. 487, II do CPC), além da condenação nas custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 08/27. Juntos documentos às fls. 28/213. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 215/216 aduzindo, em síntese, que o crédito decorre de multa administrativa - AI 31944/2010 de 06/01/2010, do qual a executada foi notificada em 21/01/2010; que apresentou defesa administrativa e foi notificada da decisão em 19/01/2012; que apresentou recurso e, em 14/10/2015, foi notificada da decisão; que a ação foi ajuizada em 26/08/2016; que a administração detém 05 anos, a contar do PA, para propor a execução fiscal e cobrar a multa; que o PA acostado aos autos comprova a regularidade da constituição do crédito; que o envio de informações com incorreção não elide a responsabilidade da operadora que teve oportunidade de regularizar sua situação cadastral, antes da lavratura da infração; que não houve qualquer prejuízo ao beneficiário; ao final, pugna, em síntese, a improcedência da exceção, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência a tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito não tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, no caso: da prescrição, da duração razoável do processo administrativo, da abusividade da multa e da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n.º 1025/69. Da Prescrição: Aplicado o prazo quinquenal, do Decreto n.º 20.910/32 (REsp 1435077/RS, noticiado no Informativo nº 545 do STJ), a execução fiscal não está prescrita. Considerando a data do auto de infração, em 06/01/2010, originando o Processo Administrativo n.º 33902149079/2008-27; a data da notificação da decisão de 1.º instância administrativa, em face de recurso administrativo interposto pela excipiente, em 19/01/2012; a data da decisão de 2.º instância administrativa, após recurso da excipiente, em 14/10/2015; que não houve pagamento do crédito não tributário; a data da distribuição da presente execução fiscal, em 26/08/2016; a data do despacho de citação da excipiente, em 23/02/2017, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito não tributário - prescrição. Duração Razoável do Processo: Pensa o Estado-juiz que a par de o Legislador Constituinte Derivado ter prescrito mais um direito/garantia, como direito fundamental, a fim de se buscar a razoável duração em um processo judicial e/ou administrativo (CF, art. 5.º, LXXVIII), por si só, não deve se afastar os consertários do devido processo legal (judicial e administrativo). Desse modo, não obstante o legislador constituinte derivado perseguir a referida finalidade (duração razoável do processo judicial/administrativo), não se apartou a excepta de proporcionar à excipiente o direito/garantia do contraditório e da ampla defesa, no Processo Administrativo n.º 33902.149079/2008-27, razão pela qual a eventual demora no desfêcho daquele, deu-se, por consequência, em prestígio a outro direito fundamental (devido processo legal), não se podendo se sustentar qualquer violação ao princípio da razoabilidade. Multa: Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consertários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas; a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, ípsis verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E mais. Não há falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na presente execução, por não ser a relação jurídica de consumo. A relação jurídica é de ordem pública e possui regramento próprio referente aos créditos tributários ou não tributários que são processados pela Lei n.º 6.830/80. Enfatize-se que mesmo que a excipiente tivesse reconhecida sua tese, o que não é o caso, o Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 109, veda a incidência dos princípios gerais de direito privado, seus institutos e conceitos possam ser adaptados para efeitos de interpretação da legislação tributária. Logo, não há que se falar em nulidade. Do Decreto-Lei n.º 1.025/1969: Por fim, quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do

contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocaticios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei n.º 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCP) com a especial (Decreto-Lei n.º 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Muito bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à (s) fl (s). 04, verificaremos que existe a obrigação da expiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048718-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAN XANTHAKIS

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ILAN XANTHAKIS. Informa a exequente à fl. 15, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052161-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052161-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SPI11247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SPI125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se conclusivamente o exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037693-09.2002.403.6182 (2002.61.82.037693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X BARTOLOMEU FERRARI(SPO93509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SPI80617 - NIVALDO CARVALHO) X BYTE STOCK COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91: Manifêste-se o Exequente, outrora executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045977-35.2004.403.6182 (2004.61.82.045977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SPO75410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI73531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X ROSSI RESIDENCIAL SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Cumpra-se a decisão de fl. 245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011858-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a executada, ora exequente, quanto à impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 97/102.

Expediente Nº 2186

EMBARGOS A EXECUCAO

0066113-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021038-39.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Dê-se vista à Embargante para que se manifêste acerca da petição de fl. 44. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045887-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040827-63.2010.403.6182 ()) - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SPI330237 - DANILLO MARTINS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A APROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA opôs, em 17/08/2012, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pelo qual, requer a extinção do processo de execução tendo em vista a ocorrência de compensação, reconhecendo a legitimidade das CDAs em cobro. Inicial às fls. 02/58. Demais documentos às fls. 59/157. A Fazenda Nacional à fl. 240, informa que a embargante aderiu ao parcelamento, devendo ser extinto os embargos à execução por falta de interesse de agir. A embargante informou a adesão ao acordo de parcelamento de débito, requerendo a desistência da presente ação, bem como informa que renuncia o direito sobre o qual a mesma se fundamenta (fl. 242). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar a admissão do resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juíz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0040827-63.2010.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029709-85.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0)) - ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela ROSSET & CIA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese que houve compensação do crédito tributário antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 02/14). Em manifestação à fl. 342, a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sem que haja a condenação em honorários, uma vez que houve erro do contribuinte no preenchimento dos campos da declaração de compensação. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente, ora embargada, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução fiscal com resolução de mérito pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, nos termos dos artigos 487, inciso III, a, do novo CPC. Pelo princípio da causalidade processual, deixo de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0030322-47.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-26.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição; que a decisão final ocorreu em 07/11/2006; que, por outro lado, a prescrição intercorrente pode ser decretada, ainda que de ofício (art. 40, 4.º, da Lei nº 6830/1980); que o suposto crédito tributário constituído em 07/11/2006, só foi distribuído em 2013, com o despacho ordenando a citação; ao final, pugna, em síntese, a procedência integral aos presentes embargos, desconstituindo o crédito por ocorrência da prescrição, com o levantamento da garantia, além do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/44. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação à fl. 47. Em sede de impugnação às fls. 50/56, a embargada, pugnou, em síntese, que o autuado foi notificado da ocorrência da infração em 01/03/2006; que houve defesa prévia por parte da concessionária, julgada insuficiente em ambas as graus de jurisdição administrativa; que se deu ciência da decisão em 09/10/2006; que, na sequência, foi facultado o prazo ao executado de 60 dias após o vencimento em 07/11/2008 para pagamento; que, depois, sob pena de inscrição em dívida ativa, foi concedido ao executado, novo prazo de 90 dias para efetuar o pagamento; que em 30/03/2012 foi inscrito; que a execução fiscal em 30/08/2012 foi ajustada, com despacho de citação em 13/06/2013; que a propositura da ação retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 240, 1.º); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além do pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou um disquete às fl. 57. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 58. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 61. A

embargada à fl. 60 não pugnou por produção de provas. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, art. 1.º-A da Lei n.º 9.873/2009. Considerando a lavratura do auto de infração em 27/10/2005; a negação de provimento, quando da análise de recurso administrativo em 11/09/2006; o decurso legal para pagamento em 21/09/2007 (data da constituição do crédito não tributário); o encaminhamento para a procuradoria para aferir a legalidade do débito, em 26/08/2008; a inscrição em dívida em 30/03/2012; o ajuizamento da presente ação em 30/08/2012; o despacho que determinou a citação, em 13/06/2013; que o despacho de citação, interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (execução fiscal), nos termos do CPC, art. 240, 1.º, forçosamente reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e, da Lei n.º 6.830/80. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição atacadas (autos n.º 0046535-26.2012.403.6182 à fl. 04), verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional - CEF, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embargante sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0046535-26.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0046535-26.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060655-06.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036175-61.2014.403.6182 ()) - PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026626-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044717-05.2013.403.6182 ()) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.,

Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie assistente técnico e formule quesitos, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 115/116.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058598-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-32.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando a manifestação do Embargado, às fls. 32/35, de que a Embargante incluiu os débitos relacionados ao imóvel apontado na CDA em acordo de parcelamento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante se manifeste acerca do informado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036898-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP, alegando, em síntese que não é proprietária do imóvel, não se revestindo da condição de sujeito passivo da obrigação tributária ora em cobrança, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito (fls. 02/04). Em manifestação à fl. 115, a embargada reconheceu a procedência do pedido, requerendo a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente, ora embargada, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução fiscal com resolução de mérito pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, nos termos dos artigos 487, inciso III, a, do novo CPC. Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0526423-92.1983.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051335-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044889-10.2014.403.6182 ()) - FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Fornecedor Industrial Ltda alegando, em síntese, carência de ação - falta de pressupostos de contribuição a desenvolvimento regular do processo; que, manifesta a inexigibilidade da CDA, tomando documento imprestável, sendo o título evadido de vício insanável por consequência, ilíquido, inexigível e incerto; que a CDA não deve trazer reclamo de tributos alegados não pagos de diversos exercícios, para que se possa aferir o termo inicial do lançamento perpetrado; que não aparece a comprovação de ato de Agente Fiscal de rendas em que se tenha constituído o alegado crédito tributário; que a CDA não está revestida das formalidades legais; que há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC; que a multa é ilegal e leva a verdadeiro confisco do patrimônio; que é ilegal os acréscimos dos juros com correção monetária; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados inteiramente procedentes, extinguindo-se a ação executiva, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/22. Demais documentos às fls. 23/52. Recebidos os embargos à execução, com efeito suspensivo à execução fiscal; vista a embargada para impugnação à fl. 55. Em sede de impugnação às fls. 57/61, a embargada, pugnou, em síntese, que a apresentação de declaração pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário (autolancamento) que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco; que na sistemática do art. 543-C do CPC, asseverou-se a faculdade do credor cumular, inicialmente, em um único executivo fiscal, vários títulos executivos, desde que atendidos os pressupostos legais; que a CDA é perfeitamente lícida; que juros e correção monetária passaram a ser contabilizados segundo a taxa SELIC, cuja legitimidade hoje é admitida de maneira pacífica pela doutrina e pela jurisprudência; que o E. STF consolidou entendimento que a multa fixada no patamar de 20% não ostenta caráter confiscatório, sendo, portanto, legítima; que incide, ainda, o encargo de 20% (DL 1025/69); que a presunção que anpara a CDA não pode ser superada pelas alegações da parte adversa; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência dos embargos, além da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou documento à fl. 62. Instada a embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 63. Consta réplica às fls. 65/66 reiterou in totum os termos da inicial e pugnou julgamento da lide no estado em que se encontra. A embargada à fl. 67 pugnou a aplicação do art. 17, Parágrafo único, da LEF. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pois bem. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas, a exceção das contribuições de terceiros, na execução fiscal reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuja contribuição subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucionais das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria - empréstimos compulsórios - contribuições especiais - contribuições básicas - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, sejam como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDA às fls. 05/12 (Autos n.º 0044889-10.2014.403.6182), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das GFIPs. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, cai por terra a alegação da embargante de carência de ação - falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Prosseguindo. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Frise-se que nas execuções da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula 109 do extinto TFR). Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, neste ponto, a irrisignação da embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 377...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº

9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22., inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4º Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2º T., Rel. Juíza Tania Tereziha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Quanto à discriminação das parcelas devida na CDA e à referência às competências 07 a 09/2013, são suficientes para a validade formal do título. Até porque, na modalidade de lançamento, no presente caso, a própria embargante (sujeito passivo) apura o devido e já se auto-notifica quando da entrega das GFIPs. Daí o porquê, causar espécie ao Estado-juiz, o argumento da embargante de querer aferir o termo inicial do lançamento perpetrado. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ões) foi (ram) instituída (s) por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05/12 (Autos n.º 0044889-10.2014.403.6182-8) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0044889-10.2014.403.6182-8). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044889-10.2014.403.6182-8.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0069514-02.2000.403.6182 (2000.61.82.069514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 376, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069515-84.2000.403.6182 (2000.61.82.069515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 26, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0075881-42.2000.403.6182 (2000.61.82.075881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 23, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083757-48.2000.403.6182 (2000.61.82.083757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 35, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083758-33.2000.403.6182 (2000.61.82.083758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 23, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083759-18.2000.403.6182 (2000.61.82.083759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 25, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083774-84.2000.403.6182 (2000.61.82.083774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO BOTTER

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BOTTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro. Informa a exequente, à fl. 23, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0086109-76.2000.403.6182 (2000.61.82.086109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RELAMPAGO LTDA X MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE OLIVEIRA(SPO25311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Comercial Relampago Ltda e outro. A coexecutada Maria Elizabeth Queiroz de Oliveira requer, às fls. 142/143, que seja determinado o levantamento da constrição referente ao veículo VW GOL, placa CKT 6880, COR VERMELHA, ANO 1997, RENAVAM 678825556, constrito nos autos 0071669-75.2000.403.6182, anteriormente apensado aos presentes autos, que se encontra arquivado. Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o levantamento da penhora do veículo (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância por parte da exequente em relação ao levantamento da penhora ocorrida no veículo VW GOL, placa CKT 6880, COR VERMELHA, ANO 1997, RENAVAM 678825556, pensa o Estado-juiz ser possível o levantamento da constrição realizada neste veículo. Ante o exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW GOL, placa CKT 6880, COR VERMELHA, ANO 1997, RENAVAM 678825556, constrito originariamente nos autos 0071669-75.2000.403.6182, apensado aos presentes autos. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO para que o Detran efetue o desbloqueio do veículo informado à fl. 142. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024999-08.2002.403.6182 (2002.61.82.024999-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO ESPINHEIRA LTDA(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES) X VERA LUCIA COSTA PIRES(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetuada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044504-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044504-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X WOLFF COML/ E PAISAGISMO LTDA ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X EDUARDO WOLFF(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetuada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062577-68.2003.403.6182 (2003.61.82.062577-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Demac Prod Farm Ltda para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 55241035524403. A executada ofereceu Carta Fiança nº 00069/2016, para a garantia total do débito (fl. 134). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação da Carta Fiança ofertada (fl. 127). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada providenciou a juntada da Carta de Fiança original nº 00069/2016, realizada pela Ita Trust and Financial Bank S.A (fl. 134), no valor de R\$ 7.347,57 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com prazo de vencimento indeterminado, garantindo o valor integral da execução, e que a Carta de Fiança foi aceita como garantia do juízo, não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro a Carta de Fiança nº 00069/2016 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 142, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 55241035524403 estar garantida por meio de CARTA DE FIANÇA nº 00069/2016. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005754-40.2004.403.6182 (2004.61.82.005754-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X QUINTINHO CROCANTE IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIZ D ANGELO X EVYCLEIA ZAKZUK D ANGELO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra QUINTINHO CROCANTE IND/ E COM/ LTDA e outros. Informa a exequente, à fl. 70, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA (SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0052780-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052780-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER IBRX ATIVO INSTITUCIONAL (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER IBRX ATIVO INSTITUCIONAL. Informa a exequente, à fl. 252, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023407-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO. Informa a exequente, à fl. 51 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030408-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMPEA POPULAR II LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Dê-se vista à executada acerca da petição de fl. 44. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033995-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 36 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035263-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 40 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035382-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 34 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036549-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 39 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037288-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 46 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042802-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 39 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045866-65.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CALISTO LATIF FAKHOURI

Vistos etc., O executado indica à penhora bem imóvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 15/16). Instado a manifestar-se, o exequente alega, em síntese, que o bem oferecido não observou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 20 e 27). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS: Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudence de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite

aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trouxe à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL DE RECURSOS CÍVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/06/2011) III - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, e sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, e sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou o PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária do executado CALISTO LATIF FAKHOURI, inscrito no CPF/MF nº 026.113.338-15, no importe de R\$ 1.111,04 (um mil, cento e onze reais e quatro centavos), valor atualizado até 11/07/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 21/24, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057910-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A,(RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL)

A petição de fls. 83/85 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 71/72, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante, a decisão embargada que extinguiu o processo sem resolução de mérito, condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos por força do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, com redução prevista no artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, entretanto, não ficou claro o ponto que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error em iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ressalta ainda o Estado-juiz, a par de não haver nenhuma das hipóteses causadoras dos embargos à execução, que após o transcurso recursal e, se o caso, no cumprimento de sentença/Acórdão, poderá o exequente (então executado) valer-se, na apresentação de memoriais de cálculos a serem liquidados, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013, na qual resta estabelecido todo o procedimento de modo a não ocorrer perda ou desvalorização dos honorários advocatícios fixados. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062024-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA. O(a) executado(a) alega que houve parcelamento do débito (fls. 109/110). Conforme manifestação de fls. 120 verso, o(a) exequente alega que houve rescisão do parcelamento e requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.498.817,79 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 22/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fls. 122/133. É o relatório. Decido. Tendo em vista a rescisão do parcelamento é de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, e sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes,

afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vincula não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: [...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o propósito desta CDA PROCESSUAL CIVIL OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 112530. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 05.825.938/0001-64, até o limite do débito de R\$ 1.498.817,79 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 22/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 122/133, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061987-28.2002.403.6182 (2002.61.82.061987-3)) - FRANCISCO BEZERRA FRANCA(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SELXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BEZERRA FRANCA

Preliminarmente, proceda a Secretária ao desampenamento dos presentes autos da execução fiscal.

Após, alere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a embargada, ora exequente, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento, bem como de que decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, será penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Sem a manifestação da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508941-34.1983.403.6182 (00.0508941-7) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PROTEMA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS LTDA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X PROTEMA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS LTDA X IAPAS/CEF

Vistos, etc. Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. FL 241: Requeira CLARA INES CLEMENTE DEL MORAL o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, cadastre-se o patrono de fl. 122 no SIAPRIWEB. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013652-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013652-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de embargos à execução opostos por TERNI ENGENHARIA LTDA sustentando, em síntese, a prescrição dos valores constantes da CDA, uma vez que os fatos geradores são ocorridos em 01 a 06/1997 e 01 e 02/1998; que a execução fiscal foi distribuída em 19/03/2004; que a citação deu-se em 04/2004; que é nula a CDA que contém exercícios diversos; ao final, pugna, em síntese, a total inopropriedade da cobrança, além da condenação de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/10. Juntou documentos às fls. 11/19. Determinada a emenda à inicial à fl. 27. O embargante à fl. 30 emendou a inicial. A embargada às fls. 32/33 pugnou a citação do embargante para pagar em 05 (cinco) dias. Juntou documentos às fls. 33/37. Recebido os embargos; suspensa o andamento da execução fiscal; vistas à embargada para impugnação à fl. 38. A União (fazenda Nacional/CEF) ofertou impugnação aos termos dos embargos à execução às fls. 42/46, pugnando, em síntese, que em relação ao FGTS não aplicáveis disposições do CTN; que em novembro de 2014, em sede de RE n.º 709.212/DF, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, o STF assentou entendimento acerca do prazo prescricional e modulou os efeitos da decisão; que, neste contexto, insere-se a presente execução, já que distribuída em 2004, ou seja, sob a vigência do prazo trintenário; que não há qualquer mancha ou nulidade na CDA; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos opostos, além da condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Versando os embargos sobre matéria de direito ou, de direito e de fato, com provas documentais devidamente instruídas, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da Prescrição - FGTS Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. ... Pois bem. Considerando a (s) CDA (s) inscrita (s), referente (s) às competências 01/1997 a 07/1997 e 01/1998 e 02/1998; a distribuição da presente ação executiva, em 19/03/2004; o despacho de citação, em 23/03/2004; a carta de citação, por AR, positiva em 31/03/2004; o efetivo cumprimento do mandato de penhora/avaliação/intimação em 02/06/2005, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, os débitos guereados não foram atingidos pela prescrição trintenária. Nulidade da CDA/Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, uma vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Não obstante, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a execução fiscal n.º 0004920-37.2004.403.6182 busca unicamente a cobrança de créditos do FGTS. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 37/45 (autos n.º 0004920-37.2004.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face de já se encontrar embutido na CDA FGSP 200300957. Traslade-se cópia da sentença para os autos n.º 0004920-37.2004.403.6182. Oportunamente, após o transcurso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.L.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034956-18.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024214-65.2010.403.6182)) - WILSON FERREIRA DA SILVA(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Wilson Ferreira da Silva sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente, uma vez que vendeu o estabelecimento em 18/10/2007 ao Sr. Antônio Eudes Ferreira; que é parte passiva ilegítima, pois em 19/10/2009 ajuizou ação ordinária de cumprimento de contrato em trâmite perante a 41.ª Vara Civil do Fórum João Mendes; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os embargos, em virtude de prescrição intercorrente ou pela ilegitimidade de parte. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/09. Determinada a regularização processual à fl. 11. O embargante à fl. 12 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 13/19. Recebido os embargos e dada vista a embargada à fl. 20. A embargada apresentou impugnação às fls. 22/23 sustentou, em síntese, a ilegitimidade passiva do embargante, pois sequer foi incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso; que a citação da empresa ocorreu na pessoa do representante legal, conforme certidão (fls. 440), a qual foi realizada antes de sua saída do quadro social da executada (alteração do contrato social em 31/08/2012); que o autor dos embargos à execução não é parte na relação entre exequente e a executada, não possuindo legitimidade para alegar prescrição intercorrente; que, na eventualidade, a execução sequer foi arquivada (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6830/80), pelo qual não se iniciou o prazo prescricional; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos pedidos, além da condenação do embargante no ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 24/27. A embargada à fl. 38 reiterou os termos da impugnação e sejam julgados improcedentes estes embargos à execução. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 41. A embargada à fl. 43 et verso não tem provas a produzir. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 44. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Sabemos que pelo princípio da inafastabilidade a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Em outro sentido, é o direito de invocar a prestação jurisdicional civil sobre determinada demanda de direito material. Nesse sentido, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ípsis verbis: Art. 5.º (...); (...); XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...). Ocorre que a invocação da prestação jurisdicional civil, condiciona seu exercício a condições da ação, que no caso, são a legitimidade e o interesse processual. Nesse sentido, o art. 17, do Código de Processo Civil, ípsis verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. É certo que as partes em uma relação jurídica processual devem ser, em regra, as mesmas que figurarem como

titulares da relação de direito material. Ressalto, em regra, porque o próprio Código de Processo Civil, excepcionalmente, confere legitimidade a quem não é parte na relação de direito material para postular em juízo direito de terceiros em nome próprio, é a chamada legitimação extraordinária e/ou substituição processual. Neste sentido, o art. 18, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Muito bem. Constatada o Estado-juiz, analisando os autos de execução fiscal n.º 0024214-65.2010.403.6182, que a relação jurídica processual civil envolvendo relação de direito material tributário, é só entre a exequente (Fazenda Pública) e o executado (Padaria e Confeitaria Viana do Castelo Ltda EPP). Apesar de o embargante ser o representante legal do executado (Padaria e Confeitaria Viana do Castelo Ltda EPP), por força da citação deste (fls. 440 - autos fiscais n.º 0024214-65.2010.403.6182), o que lhe legitimaria extraordinariamente, para em nome próprio defender direito alheio, resta afastada sua legitimidade, pelas razões de pedir em sua petição inicial (fls. 02/04), nestes embargos à execução, na medida em que postula em nome próprio defendendo interesse próprio, sem, ainda, ser parte na relação jurídica processual civil, a par de eventual interesse na relação de direito material tributária envolvida. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Wilson Ferreira da Silva, nos termos do art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0024214-65.2010.403.6182). Traslade-se cópia desta sentença para autos n.º 0024214-65.2010.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057462-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009610-2)) - DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR E SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando que somente houve a adesão ao parcelamento em relação às CDAs 80.2.04.005566-08 e 80.2.06.063810-64, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017479-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043361-77.2010.403.6182 () - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL, requerendo a suspensão da execução fiscal em razão de se encontrar em recuperação judicial; sucessivamente requer que sejam julgados procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição da cobrança dos créditos, devendo reconhecer a nulidade da execução fiscal e considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a condenação em honorários da embargada (fls. 02/48). Instada a embargante proceder a garantia integral da demanda à fl. 129, a mesma ficou-se inerte (fls. 134/140). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/48. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0043361-77.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510098-42.1983.403.6182 (00.0510098-4) - IAPAS/CEF(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X FORSUL FORJARIA SUL AMERICANA LTDA(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP184031 - BENY SENDROVICH)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Indefiro o pleito de fl. 407, tendo em vista a não apresentação por parte do requerente do demonstrativo do débito. Portanto, intime-se o procurador do executado Gustav Kropp, para que se manifeste nos termos do Art. 534 do novo CPC.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510276-88.1983.403.6182 (00.0510276-6) - IAPAS/CEF(Proc. 973 - RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DUARTE DA COSTA X JOSE LUCIEN AZEVEDO RAMOS X LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI(SP304780A - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E MG048809 - JAIME DO CARMO RIBEIRO)

Requer a executada a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 44.343,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de depósito em caderneta de poupança e de salário (fls. 283/285). Em manifestação à fl. 294, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados até 40 salários mínimos, uma vez que se trata de bloqueio de conta poupança. É a breve síntese do necessário. Decido. Desbloqueio/Pensa o presente caso razão assiste em parte à executada. Nos termos do art. 833, incisos X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Itaú Unibanco (fl. 289), os valores depositados, referem-se às próprias economias da executada, perfazendo o montante de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais), que se encontrava depositado em conta poupança, sendo, via de consequência impenhorável, a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a concordância da parte exequente de desbloquear os valores referentes aos 40 (quarenta) salários mínimos, defiro em parte o pedido formulado e determino a imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total construído, em favor do executado LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI, inscrito no CPF/MF sob nº 171.487.236-04, no montante de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 268. Após, determino que se proceda a transferência do montante excedente do valor construído via sistema BACENJUD, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em seguida, expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora realizada e do valor construído, para fins de oposição de embargos no prazo legal. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004494-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GABOR GYORGY KULCSAR(SP051631 - SIDNEI TURCZYNY)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra GABOR GYORGY KULCSAR. Às fls. 155/159 e 161/168 foram juntadas as cópias do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0027350-07.2006.403.6182, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança. Instada a manifestar-se, a exequente requer a extinção da execução fiscal em razão do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0027350-07.2006.403.6182. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0027350-07.2006.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constantes na CDA, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017540-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 181/182: cadastre-se no SIAPRIWEB o nome do patrono da empresa executada. Considerando que a publicação da decisão de fls. 286/289 foi realizada em nome dos patronos dos coexecutados excluídos da execução fiscal, providencie a Secretaria a republicação da decisão de fls. 286/289 em nome do patrono da empresa executada constante às fls. 181/182. No mais, ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal (fls. 295/296). Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreendendo-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 286/289, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da minuta do ofício requisitório de fl. 293, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-55.2003.403.6182 (2003.61.82.000375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND COM L X MANUEL RODRIGUES SIMOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º volume, nos termos artigo 167 do Provimento CORE 64. Considerando a afetação do REsp 1201993/SP, TEMA 444, acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 109/177) e sua respectiva impugnação (fls. 275/276). Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035054-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X JOSE TANAKA - ESPOLIO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Certifique a Secretaria o eventual trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante à fl. 67 em favor da herdeira do espólio de José Tanaka, Sra. MONICA TANAKA YAMADA, RG nº. 16.496.232-3, CPF/MF nº. 125.468.298-82. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065323-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X MARCO AURELIO BARBOSA MANUPPELLA

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreendendo-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0031897-66.2004.403.6182 (2004.61.82.031897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0001034-93.2005.403.6182 (2005.61.82.001034-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS (SP049505 - RENATO DE BARRROS PIMENTEL)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fls. 116/117, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036540-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036540-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL MILLS BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X YOKI ALIMENTOS LTDA

A petição de fls. 1040/1042 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 1035/1037, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao indeferimento do pedido de conversão em renda em favor da União, com o levantamento do saldo remanescente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034433-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CASTROFARMA LTDA - ME (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0050047-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Vistos, etc. A petição de fls. 75/81 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 73/verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional em razão da instauração de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. A decisão embargada foi cristalina ao afirmar que a suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional somente poderá atingir o processo no qual foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A própria embargante reconhece que o incidente foi apresentado nos autos da execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182. Ora, uma vez que os processos não estão reunidos nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, não há qualquer amparo legal para a suspensão da presente demanda sem fluência do prazo de prescrição intercorrente em razão de incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado em outra demanda. Ademais, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 e nos autos da Reclamação nº 0003279-76.2017.4.03.0000/SP, instaurados visando à fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021310-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Conforme manifestação de fls. 160/162, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome das filiais da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 32.030.656,81 (trinta e dois milhões, trinta mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 07/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 163/170. Requer, ainda, a responsabilização tributária da empresa PEEQFLEX Indústria e Comércio Ltda em virtude de cisão parcial. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 75). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou móveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuzou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa executada PEEQFLEX SERVICOS LTDA e de suas filiais, inscritas no CNPJ/MF nº 56.990.435/0001-85, 56.990.435/0002-66, 56.990.435/0003-47, 56.990.435/0004-28, 56.990.435/0005-09, 56.990.435/0006-90 e 56.990.435/0007-70, até o limite do débito de R\$ 32.030.656,81 (trinta e dois milhões, trinta mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 07/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 163/170, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e

apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 157/158: anote-se no SIAPRIWEB. Sem prejuízo, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal (fls. 153/156). Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Oportunamente, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciar os demais pedidos formulados às fls. 160/162. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037674-17.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GOLDEN PLUS ADMINISTRACAO E CONVENIO LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS contra GOLDEN PLUS ADMINISTRACAO E CONVENIO LTDA - MASSA FALIDA. Em manifestação às fls. 21/23, a exequente informa o encerramento do processo de falência da executada, sem indícios de crime falimentar; requer a inclusão do devedor no cadastro do SERASA, preferencialmente por meio do SERASAJUD. É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064767-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN MARTIN MONTEIRO(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO E SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Dê-se ciência a executada acerca da petição de fls. 33/34. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.00046-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) - CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CMPAC AUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Providência a Secretária o imediato cadastramento do nome dos patronos da exequente (fl. 10 e 260) no SIAPRIWEB. Considerando que a exequente pleiteou valor referente a honorários sucumbenciais (fls. 221/222), com os quais houve concordância expressa da executada (Fazenda Nacional), restam prejudicada a adoção de qualquer dos demais valores indicados pelas partes. Assim, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no importe de R\$ 936,63 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado para 26/08/2014, em favor do patrono da parte executada indicado à fl. 243. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070750-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância parcial da Fazenda Nacional, intime-se o executado, ora exequente, para que se manifeste acerca das alegações das fls. 327/328.

Após, tomem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0014444-38.2016.403.6182 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007507-75.2017.403.6182 manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2188

EXECUCAO FISCAL

0089765-41.2000.403.6182 (2000.61.82.089765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM/DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA. A citação da empresa restou positiva (fl. 07), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 12/13). A exequente requereu a inclusão do sócio Jorge Helvadjian no polo passivo da execução (fl. 15), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 19. A carta de citação do sócio restou positiva (fl. 22), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 26/28). As fls. 207/208 a Exequente informa a decretação da falência da empresa executada em 09/1996, requerendo a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico, e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que foi deferido à fl. 216. Citada (fls. 225/229), a Massa Falida apresentou manifestação às fls. 221/223. O andamento da execução fiscal foi suspenso (fl. 231), pois foram opostos os Embargos à Execução nº 2006.61.82.046953-4 pela Massa Falida, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópias às fls. 238/241. Instada a manifestar-se, a Exequente requereu, mesmo após a falência da empresa, o prosseguimento da execução fiscal, com o seu redirecionamento em face do sócio, e a inclusão de Jorge Helvadjian no polo passivo da demanda (fls. 247/248). Instada a manifestar-se sobre o fato do sócio já estar incluído no polo passivo e que a caracterização da dissolução irregular ocorreu em momento posterior ao decreto de falência (fl. 255), a Exequente limitou-se a reiterar o pedido anteriormente formulado (fl. 256). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. No caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre que, o artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Referido dispositivo legal, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz ser inconstitucional o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, uma vez que trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Ora, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Desta forma, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois há a existência de processo falimentar anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Jorge Helvadjian. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio JORGE HELVADJIAN, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas indevidas. Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo de falência, bem como requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento da ação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0089767-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA. A citação da empresa restou positiva (fl. 07), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 12/13 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). A exequente requereu, nos autos nº 0089765-41.2000.403.6182, a inclusão do sócio Jorge Helvadjian no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 15. A carta de citação do sócio Jorge Helvadjian restou positiva (fl. 18), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 26/28 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). A exequente informou não constar processo de falência em relação à empresa executada e requereu a inclusão do sócio Jacob Alvadjian no polo passivo da execução (fls. 31/32), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 40. A citação do sócio Jacob Alvadjian restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de bens (fls. 50/51). O coexecutado Jacob Alvadjian apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/47, tendo a exequente se manifestado às fls. 70/71. A restou de pré-executividade foi rejeitada às fls. 79/80. Mandados de penhora negativos às fls. 85/86 e 87/88. A Exequente requereu a constrição de ativos financeiros dos executados via BACENJUD (fls. 91/92). As fls. 97 foi proferida decisão para a Exequente informar, diante da notícia da decretação da falência da empresa executada, se houve o encerramento do processo falimentar, bem como sobre a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência irregular. A Exequente, em 17/10/2014, informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (Falência nº 0609531-97.1996.8.26.0100), que adotou as providências cabíveis perante o Juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, desistindo de eventuais penhoras (fl. 99/verso). A Exequente requereu, em 31/10/2014, mesmo após a falência da empresa, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção de Jorge Helvadjian no polo passivo da demanda e a constrição de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 145/146). Instada a manifestar-se sobre a existência de crime falimentar ou indícios de dissolução irregular (fl. 155), a Exequente limitou-se a reiterar o pedido anteriormente formulado (fl. 156). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. No caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre que, o artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Referido dispositivo legal, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se

manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz ser inconstitucional o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, uma vez que trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Ora, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Desta forma, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois há a existência de processo falimentar anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Jorge Helvadjian e Jacob Alvadjian. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JORGE HELVADJIAN e JACOB ALVADJIAN, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas indevidas. Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo de falência, bem como requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento da ação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0089768-93.2000.403.6182 (2000.61.82.089768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA. A citação da empresa restou positiva (fl. 07), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandato de penhora expedido (fls. 12/13 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). A exequente requereu, nos autos nº 0089765-41.2000.403.6182, a inclusão do sócio Jorge Helvadjian no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 15. A carta de citação do sócio Jorge Helvadjian restou positiva (fl. 18), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandato de penhora expedido (fls. 26/28 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0089767-11.2000.403.6182, em decisão de fl. 22, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0089767-11.2000.403.6182, a exequente informou não constar processo de falência em relação à empresa executada e requereu a inclusão do sócio Jacob Alvadjian no polo passivo da execução (fls. 31/32), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 40. A citação do sócio Jacob Alvadjian restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de bens (fls. 50/51). O coexecutado Jacob Alvadjian apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/47 (e também às fls. 25/28 destes autos), tendo a exequente se manifestado às fls. 70/71. A exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 79/80. Mandados de penhora negativos às fls. 85/86 e 87/88. A Exequente requereu a constrição de ativos financeiros dos executados via BACENJUD (fls. 91/92). Às fls. 97 foi proferida decisão para a Exequente informar, diante da notícia da decretação da falência da empresa executada, se houve o encerramento do processo falimentar, bem como sobre a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência irregular. A Exequente, em 17/10/2014, informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (Falência nº 0609531-97.1996.8.26.0100), que adotou as providências cabíveis perante o Juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, desistindo de eventuais penhoras (fl. 99/verso). A Exequente requereu, em 31/10/2014, mesmo após a falência da empresa, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção de Jorge Helvadjian no polo passivo da demanda e a constrição de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 145/146). Instada a manifestar-se sobre a existência de crime falimentar ou indícios de dissolução irregular (fl. 155), a Exequente limitou-se a reiterar o pedido anteriormente formulado (fl. 156). É o relatório. Decido. No Mérito Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. No caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre que, O artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Referido dispositivo legal, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz ser inconstitucional o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, uma vez que trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Ora, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Desta forma, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois há a existência de processo falimentar anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Jorge Helvadjian e Jacob Alvadjian. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JORGE HELVADJIAN e JACOB ALVADJIAN, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas indevidas. Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo de falência, bem como requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento da ação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0089769-78.2000.403.6182 (2000.61.82.089769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA. A citação da empresa restou positiva (fl. 08), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandato de penhora expedido (fls. 12/13 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). A exequente requereu, nos autos nº 0089765-41.2000.403.6182, a inclusão do sócio Jorge Helvadjian no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 16. A carta de citação do sócio Jorge Helvadjian restou positiva (fl. 19), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandato de penhora expedido (fls. 26/28 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0089767-11.2000.403.6182, em decisão de fl. 23, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0089767-11.2000.403.6182, a exequente informou não constar processo de falência em relação à empresa executada e requereu a inclusão do sócio Jacob Alvadjian no polo passivo da execução (fls. 31/32), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 40. A citação do sócio Jacob Alvadjian restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de bens (fls. 50/51). O coexecutado Jacob Alvadjian apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/47 (e também às fls. 26/29 destes autos), tendo a exequente se manifestado às fls. 70/71. A exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 79/80. Mandados de penhora negativos às fls. 85/86 e 87/88. A Exequente requereu a constrição de ativos financeiros dos executados via BACENJUD (fls. 91/92). Às fls. 97 foi proferida decisão para a Exequente informar, diante da notícia da decretação da falência da empresa executada, se houve o encerramento do processo falimentar, bem como sobre a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência irregular. A Exequente, em 17/10/2014, informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (Falência nº 0609531-97.1996.8.26.0100), que adotou as providências cabíveis perante o Juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, desistindo de eventuais penhoras (fl. 99/verso). A Exequente requereu, em 31/10/2014, mesmo após a falência da empresa, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção de Jorge Helvadjian no polo passivo da demanda e a constrição de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 145/146). Instada a manifestar-se sobre a existência de crime falimentar ou indícios de dissolução irregular (fl. 155), a Exequente limitou-se a reiterar o pedido anteriormente formulado (fl. 156). É o relatório. Decido. No Mérito Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. No caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre que, O artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Referido dispositivo legal, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz ser inconstitucional o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, uma vez que trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Ora, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Desta forma, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois há a existência de processo falimentar anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Jorge Helvadjian e Jacob Alvadjian. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JORGE HELVADJIAN e JACOB ALVADJIAN, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas indevidas. Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo de falência, bem como requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento da ação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0090584-75.2000.403.6182 (2000.61.82.090584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 14/11/2000 pela Fazenda Nacional em face de SAO JORGE COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA. A citação da empresa restou positiva (fl. 07), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandato de penhora expedido (fls. 12/13 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). A exequente requereu, nos autos nº 0089765-41.2000.403.6182, a inclusão do sócio Jorge Helvadjian no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 15. A carta de citação do sócio Jorge Helvadjian restou positiva (fl. 18), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandato de penhora expedido (fls. 26/28 dos autos nº 0089765-41.2000.403.6182). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0089767-11.2000.403.6182, em decisão de fl. 22, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0089767-11.2000.403.6182, a exequente informou não constar processo de falência em relação à empresa executada e requereu a inclusão do sócio Jacob Alvadjian no polo passivo da execução (fls. 31/32), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 40. A citação do sócio Jacob Alvadjian restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de bens (fls. 50/51). O coexecutado Jacob Alvadjian apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/47 (e também às fls. 25/28 destes autos), tendo a exequente se manifestado às fls. 70/71. A exceção de pré-executividade foi rejeitada às fls. 79/80. Mandados de penhora negativos às fls. 85/86 e 87/88. A Exequente requereu a constrição de ativos financeiros dos executados via BACENJUD (fls. 91/92). Às fls. 97 foi proferida decisão para a Exequente informar, diante da notícia da decretação da falência da empresa executada, se houve o encerramento do processo falimentar, bem como sobre a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência irregular. A Exequente, em 17/10/2014, informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (Falência nº 0609531-97.1996.8.26.0100), que adotou as providências cabíveis perante o Juízo falimentar visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, desistindo de eventuais penhoras (fl. 99/verso). A Exequente requereu, em 31/10/2014, mesmo após a falência da empresa, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção de Jorge Helvadjian no polo passivo da demanda e a constrição de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 145/146). Instada a manifestar-se sobre a existência de crime falimentar ou indícios de dissolução irregular (fl. 155), a Exequente limitou-se a reiterar o pedido anteriormente formulado (fl. 156). É o relatório. Decido. No Mérito Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. No caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre que, O artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação

sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Referido dispositivo legal, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz ser inconstitucional o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, uma vez que trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Ora, a existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Desta forma, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois há a existência de processo falimentar anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Jorge Helvadjian e Jacob Alvadjian. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JORGE HELVADJIAN e JACOB ALVADJIAN, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas indevidas. Dê-se vista a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo de falência, bem como requiera o que entender de direito em termos do prosseguimento da ação. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0008530-47.2003.403.6182 (2003.61.82.008530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X RAIMUNDO CRUZ FILHO X GAVIN BRITTAIN MACQUARRIE X GILMAR VARELA NABANETE
Fl. 141: defiro o pedido da exequente e determino o Levantamento da penhora constante às fls. 58/59, em favor da executada. Para tanto, cópia da presente decisão servirá como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o retorno, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053282-07.2003.403.6182 (2003.61.82.053282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEPLA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

A petição de fls. 518/523 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 508/509, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise sobre a impossibilidade de consulta do registro da apólice no endereço eletrônico da SUSEP; ausência de cláusula referente à caracterização do sinistro; cláusula de proibição da obrigação de indenizar e ausência da previsão de foro e exclusão da cláusula 07 da condições especiais da apólice. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064254-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064254-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA LOPES E SP227907 - LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) INSS/FAZENDA contra ALSTOM INDUSTRIA S/A e outros. Informa a exequente, à fl. 429, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016278-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORTS LAB CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0000204-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

A petição de fl. 62 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 60, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise do pedido de constrição via sistema BACENJUD do saldo devedor remanescente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Prosseguindo, antes de analisar o pedido de fl. 57, dê-se vista ao executado para que complemente o valor remanescente do saldo devedor, conforme informado pela exequente nos presentes autos à fl. 58. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052078-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Informa a exequente, à fl. 506, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS(SP221683 - LUIZ GUSTAVO JORDÃO NATACCI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS. Informa a exequente, à fl. 35, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019818-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBRANDS INC. DO BRASIL(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X TAMBRANDS INC. DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004073-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029769-10.2003.403.6182 (2003.61.82.029769-2)) - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA.(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA.

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na sentença de fls. 145/147, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). A executada promoveu o depósito do valor atualizado do débito no importe de R\$ 10.548,68 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) (fl. 153). Instada a manifestar-se sobre a extinção do cumprimento de sentença, a exequente deu o seu ciente à fl. 171. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 153, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL X ALSTOM INDUSTRIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058866-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC MAZAK COMERCIO LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259565 - KARINA HATA) X YOICHI NAKAMURA X HITOSHI YAMADA X HIROSHI TAKANO X MC MAZAK COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO

0026958-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc., Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0010191-07.2016.403.6182. Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intem-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a garantia do juízo nos autos da execução fiscal apenas, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035298-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035298-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011912-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MEGA RENT A CAR LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X ALDO PARETO

Vistos etc., Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/20, da decisão de fl. 27/28, do Acórdão de fls. 57/61 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 para os autos principais (execução fiscal nº 0011912-82.2002.403.6182). A pretensão deduzida às fls. 67/68 será apreciada nos autos da execução fiscal nº 0011912-82.2002.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo por findos, procedendo a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos dos autos da execução fiscal nº 0011912-82.2002.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050215-87.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035835-59.2010.403.6182 ()) - LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Lufthansa Cargo A.G sustentando, em síntese, que o valor questionado já foi devidamente quitado; que, pela análise do documento (guia de recolhimento), confrontado com a CDA 80.2.10.014430-34, resta a regularidade da empresa pelo pagamento integral do crédito; que não há vínculo obrigacional entre as partes; que a CDA é também nula em razão da pendência de revisão de crédito apresentada à autoridade administrativa e até a presente data pendente de conclusão; que é direito da embargante obter resposta conclusiva em tempo razoável; ao final, pugna, em síntese, que os presentes embargos à execução sejam julgados totalmente procedentes. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/91. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 94.A embargada apresentou impugnação às fls. 95/97 sustentou, em síntese, a regularidade do título executivo; a necessidade de análise pela receita Federal; que não tem, neste momento, condições para analisar os argumentos aduzidos pela executada; ao final, pugna, em síntese, o sobrestamento do feito por 90 dias. Juntou documentos às fls. 98/100. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 101. Consta réplica às fls. 103/104. A embargante pugnou a juntada de documentos às fls. 106/137. A embargada à fl. 140 pugnou a prorrogação de prazo. Juntou documento à fl. 141. Determinada vista à embargada à fl. 142. A embargada à fl. 144 pugnou nova concessão de prazo. Apreciado foi deferido prazo de 30 dias à fl. 145. A embargada às fls. 147/148, em aditamento à manifestação de (fls. 95/98) pugnou, em síntese, a extinção da execução em decorrência do cancelamento da CDA 80.2.10.014430-34. Juntou documentos às fls. 149/154. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Retido na Fonte deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. De fato, extinto está o crédito tributário, referente à CDA supracitada, pelo pagamento (CTN, art. 156, I), o que corresponde ao término de a Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Não obstante, algumas considerações se fazem necessárias. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou obrigações tributárias acessórias, por meio de DCTFs, no entanto, foram recolhidas em desacordo com a obrigação, gerando as divergências objeto da cobrança nos autos de execução fiscal nº 0035835-59.2010.403.6182. Muito bem. Pela que se extrai dos autos, nas razões de decidir administrativa, usando o Estado-juiz, per relationem, como razões de decidir, foi um erro de fato, por parte do embargante, que ocasionou a inscrição em dívida ativa guerrada, consoante fl. 149, em fragmentos, *ipsis verbis*: (...);...; infere-se que o sujeito passivo declarou o valor de IRRF de 11/2007 novamente em 12/2007, além do próprio débito referente a esta competência, sendo que o que era de fato devido tanto para 11/2007 quanto para 12/2007 foi declarado e recolhido de acordo com o meio probatório apresentado... Ressalta o Estado-juiz que não cabe atribuir à embargada qualquer inobservância de um cidadão objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA nº 80.2.10.014430-34; do contrário, é prestigiar a culpa in procedendo da embargante em prejuízo da Administração Pública. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (CDA nº 80.2.10.014430-34) verificaremos, pelas razões de decidir *supra*, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à CDA nº 80.2.10.014430-34 (IRRF - 01/12/2007 + multa), declarando extinto o crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, I, do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0035835-59.2010.403.6182) Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051498-14.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182 ()) - PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos concluídos para sentença. Fls 142: Anote-se. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 139.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048882-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2011.403.6182 ()) - PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Portonovo Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, sustentando, em síntese, que após análise do PA 16327.900922/2010-56, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0051498-14.2011.403.6182, a D. Representação Fazendária se manifestou requerendo a substituição da CDA nº 80.2.10.029195-04, para passar a constar a monta de R\$ 95.456,94; que a compensação formalizada no PER/DCOMP nº 04542.94233.211106.1.3.04-1063 foi suficiente para quitação integral dos débitos; que da análise da documentação, constata-se que o crédito do embargante utilizado na compensação notificada, nestes autos, é suficiente para quitação integral do débito, inexistindo saldo remanescente; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade ou cancelamento da CDA substituída nº 80.2.10.029195-04, nos termos do art. 156, II do CTN c.c. o art. 269 do CPC, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/167. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 166. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 168/174, pugnando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a alegação de compensação não se revela a sede processual adequada para tanto (art. 16, 3.º, da Lei nº 6830/80); no mérito, a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica, pois apesar de reconhecido o direito da executada de compensar o valor de R\$ 484.719,65, houve um saldo remanescente de R\$ 79.547,42, em razão de ter havido a valoração dos débitos em cobro, relativos ao período de apuração de 08/2006 até a data de entrega da DCOMP, que se deu em 21/11/2006; que é inadmissível meros cálculos do contribuinte possam gozar da qualidade de emissores de título líquido e certo face a Fazenda Pública; que as alegações não foram capazes de ilidir a presunção da dívida inscrita; ao final, pugna, em síntese, a extinção dos embargos, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI c.c. o art. 16, 1.º e 3.º da Lei nº 6830/80); subsidiariamente, a suspensão por 90 dias do feito; se indeferida a suspensão, pugna, pela improcedência dos presentes embargos, além do pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 175/180. A embargada à fl. 181 pugnou a juntada de documentos e vista dos autos. Juntado documentos às fls. 183/187. A embargada à fl. 189 e et verso reitera a impugnação apresentada. Juntou documentos às fls. 190/192. Vista à embargante para manifestação; e às partes para manifestação sobre produção de provas à fls. 204. Consta réplica à fl. 206 reiterou os termos dos embargos à execução, bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada à fl. 207 et verso pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Da Preliminar: Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (quitação integral do débito, da CDA substituída nº 80.2.10.029195-04), sob a alegação de suficiência de valores na compensação efetuada, no PER/COMP nº 04542.94233.211106.1.3.04-1063. Portanto, por estas razões, não busca o embargante a compensação de créditos, em si, no presente embargos à execução, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei nº 6830/80, salvo expressa previsão legal. Sendo assim, rechaça a preliminar aventada. No Mérito: Primeiramente, ressalta o Estado-juiz que a resistência do embargante é com a cobrança materializada na CDA substituída nº 80.2.10.029195-04. Prosseguindo. De fato, o imposto remanescente pleiteado na execução fiscal (Inscrição 80.2.10.029195-04) reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse

sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de Imposto de Renda (Lucro Real). Por essa razão, o Imposto de Renda (Lucro Real), deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pel fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e legislação correlata. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ...a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP nº 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhava no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Com o lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 25 de novembro de 1964. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996 (...). Por sua vez, os dispositivos da Lei nº 9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (...). Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), pela comunhão das provas, do exame dos diversos documentos em apenso, constata-se que o direito creditório utilizado na extinção por compensação, do débito referente ao IRPJ, apurado por estimativa mensal, de fato, resultou um indébito a favor do embargante, por ter este preenchido de forma incorreta o pedido de compensação, o que redundou na não homologação pelos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, o qual acabou devidamente imputado, mas se constatou que o indébito era insuficiente para a completa extinção por compensação da estimativa mensal do IRPJ, referente ao período de apuração 08/2006. Nesse sentido, uso como razões de decidir, fundamentos das razões administrativas às fls. 183/186, em fragmentos, ísis verbis... O saldo devedor mantido em cobrança de R\$ 79.547,45 refere-se à incidência da multa de mora e juros incidentes sobre a apresentação em atraso do PER/DCOMP nº 04542.94233.211106.1.3.04-1063.... No caso, o prazo foi contado considerando-se que os dias 30 de setembro e 1º de outubro de 2006 foram, respectivamente, sábado e domingo, então, o prazo para contagem dos dias de atraso só se iniciou em 02/10/2006 terminando em 21/11/2006, perfazendo os 51 dias de atraso.... Ocorreu que o PER/DCOMP nº 04542.94233.211106.1.3.04-1063 foi apresentado em 21/11/2006, ou seja, com 51 dias de atraso contados a partir da data de vencimento do imposto que se pretendia extinguir por compensação, em 29/09/2006. Tal atraso acarretou na extinção parcial do débito, restando um saldo devedor de R\$ 79.547,45.... Desse modo, não há qualquer reparo a fazer, pelo Estado-juiz, na Inscrição em Dívida Ativa retificada sob o número 80.2.10.029195-04. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, referentes à CDA retificada nº 80.2.10.029195-04, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (à fl. 45 - Autos nº 0001193-26.2011.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Fiscal nº 0001193-26.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052134-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052134-9)) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI)

Trata-se de Embargos à Execução, propostos pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face da NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/44. Recebidos os embargos (fl. 46), a embargada apresentou manifestação às fls. 49/51. Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 59), que apresentou cálculo às fls. 61/62. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 67/68 e 69). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria, o Estado-juiz entende que o valor apresentado pela Contadoria deve prevalecer. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de R\$20,00 (vinte reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Prossegue-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 61/62 dos embargos), no valor de R\$ 1.765,65 (um mil e setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2018, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão e dos cálculos supracitados. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052692-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029796-24.2014.403.6182) - MOCRUSUL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.(RS040812 - ICARO SILVA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos concluídos para sentença. Dê-se vista à Embargante para que se manifeste acerca da petição de fl. 82. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010491-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008792-3)) - GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da presente execução fiscal. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 12/21. À fl. 70, requer o embargante a desistência da ação requerendo sua homologação. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido da embargante (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal nº 0008792-89.2006.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos nº 0008792-89.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017564-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048518-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048518-3)) - GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS(SP367630 - DANIELLE ISIS SANTOS RICO FAVARI E SPI05456 - WLADIMIR VIVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS, alegando, em síntese, impropriedade da cobrança executiva (fls. 02/04). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 32), a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0048518-07.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059680-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022576-84.2016.403.6182) - RB LOGISTICA EIRELI - ME(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por RB LOGISTICA EIRELI - ME, alegando, em síntese, inépcia da inicial; prescrição; ao final, pugna pela total impropriedade da cobrança executiva (fls. 02/05). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 19), a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0022576-84.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062295-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019153-68.2006.403.6182 (2006.61.82.019153-2)) - DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SPI215643 - MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, alegando, em síntese, inépcia da inicial; ao final, pugna pela total impropriedade da cobrança executiva (fls. 02/05). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 08), a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº

0019153-68.2006.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022220-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058623-91.2015.403.6182 ()) - LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SPI446664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Luxsel Produtos Industriais e Tecnologia Ltda, em face da Conselheiro Regional de Química - IV Região, sustentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança, a aplicação da Portaria PGN nº 396/2016, o caráter confiscatório dos juros e da multa.Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/29.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 125). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0058623-91.2015.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0058623-91.2015.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068659-23.2000.403.6182 (2000.61.82.068659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SPI02195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI E SPI13208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X SERGIO FRANCHINI RAMIRES X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES X MARIA ESTELA MIKUI RAMIRES
Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC e outros.Informa a exequente, à fl. 204, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060835-42.2002.403.6182 (2002.61.82.060835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONDON R S REPRESENTACOES S/C LTDA X CICERO VILLAS BOAS X CARLOS CONDE(SP205248 - ANDREA GIMENEZ CONDE)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

002390-94.2003.403.6182 (2003.61.82.002390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHIARDI FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI137145 - MATILDE GLUCHAK)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA NACIONAL contra CHIARDI FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA.Informa a exequente, à(s) fl(s). 38 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055001-87.2004.403.6182 (2004.61.82.055001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SPI83351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.Em manifestação, à fl. 272, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs.É o relatório.Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064134-56.2004.403.6182 (2004.61.82.064134-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA X LASARO MATTENHAUER(SPI177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SPI27208 - MOACIR CESTARI JUNIOR E SP046090 - LASARO MATTENHAUER)

Constata o Estado-juíz que não consta dos autos às fls. 150/253, referentes ao andamento processual de 21/07/2010 a 11/03/2013, conforme se verifica do extrato de andamento processual que faz parte integrante da presente decisão. Aparelmente o eventual extravio destas folhas ocorreu no mês 03/2016, diante dos documentos renumerados de fls. 327/328. Assim, diligencie a Secretaria sobre o eventual extravio destas folhas, certificando, e caso este seja constatado, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, apresentem referidas folhas que eventualmente se encontrem em seu poder ou cópias de referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005373-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA RAINHA DO IPE LTDA ME X JULIO DE MOURA LEAL FILHO X ROMILDO FREZATTI BARREROS X SERGIO JOSE DE ALMEIDA(SPI15434 - ROSILENE RIBEIRO CARLINI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA NACIONAL contra MERCEARIA RAINHA DO IPE LTDA ME e outros.Informa a exequente, à(s) fl(s). 146 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033939-54.2005.403.6182 (2005.61.82.033939-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI63701 - CECILIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 35/39 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0022939-52.2008.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na CDA, reconhecendo a não incidência da cobrança do IPTU pretendida na própria petição inicial da execução fiscal. É o relatório. Decido.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0022939-52.2008.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na CDA, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Odila de Andrade Cintra.A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em 10/02/2011, ante a insuficiência do bloqueio efetuado anteriormente em 03/09/2008.Em 06/05/2014, foi deferido um novo bloqueio judicial, conforme r. decisão de fl. 54, no importe de R\$ 17.955,26 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo posteriormente transferido os valores a uma conta judicial à disposição deste juízo.Em 01/12/2014, a executada protocolizou petição requerendo a liberação do valor R\$ 4.861,50 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) constrito em conta de sua titularidade existente no Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de rendimento proveniente de aposentadoria (fls. 64/68).Às fls. 69/72, o terceiro interessado, Senhor Camilo Augusto Leite Cintra, requereu o desbloqueio dos valores constritos em sua conta 06767-9, vinculada a agência nº 6828-4 (Banco do Brasil), mantida em seu nome, em conjunto com a esposa e executada, Senhora Odila de Andrade Cintra, no importe de R\$ 13.093,76 (treze mil e noventa e três reais e seis centavos), sob a alegação de se tratar de rendimentos decorrentes exclusivamente do produto de recente venda de um imóvel residencial (fls. 74/91).Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do executado.O terceiro interessado ainda peticionou reiterando o desbloqueio, conforme documentos de fls. 101/105, 108/109 e 112/115.É a breve síntese do necessário. Decido.A executada às fls. 64/68 juntou os autos os extratos de pagamento das suas aposentadorias.Ocorre que, a documentação acostada não é suficiente para corroborar as alegações da executada, uma vez que não comprova plenamente se o montante efetivamente bloqueado nesses autos é proveniente de valores recebidos a título de aposentadoria.Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da executada ODILA DE ANDRADE CINTRA, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 56/57.Prosseguindo, tendo em vista que o Sr. CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA é pessoa estranha aos autos, determino o imediato desentranhamento das petições de fls. 69/72, 101/105, 108/109 e 112/115, devendo ser recebida como embargos de terceiro.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008792-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada.Assim, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constritos até a efetivação do parcelamento.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0010250-10.2007.403.6182 (2007.61.82.010250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTPALM PAISAGISMO S/S LTDA(SPI62608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SPI188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE)

A petição de fls. 105/108 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 103, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz

respeito à suspensão do processo pela afetação do REsp 1340553/RS, TEMA 566, REsp 1340553/RS, TEMA 567 e REsp 1340553/RS, TEMA 568, não se levando em conta a suspensão pelo art. 792 do CPC de 1973, efetivada pela notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juíz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031793-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031793-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 16/20 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0039360-54.2007.403.6182, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na CDA, reconhecendo a não incidência da cobrança do IPTU pretendida na própria petição inicial da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0039360-54.2007.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na CDA, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0046326-62.2009.403.6182 (2009.61.82.046326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUSA SOCIEDADE ANONIMA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra SUSA SOCIEDADE ANONIMA. Informa a exequente, à fl. 108, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos, etc. Fls. 98/99 e 102: anote-se no SIAPRIWEB, certificando-se. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053087-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Intime-se a empresa executada para que proceda às diligências requeridas pela exequente às fls. 180/190.

Após, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0031116-29.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL E SP385924 - ANA SARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 21/29: Anote-se.

Intime-se o executado para ciência do teor da manifestação da exequente à fl. 13 e verso.

Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0051498-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS contra PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR. Informa a exequente, à fl. 58, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036053-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA. Informa a exequente, à fl. 55, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056400-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 17/11/2014 pela FAZENDA NACIONAL contra MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO. A executada entrou pedido de exceção de pré-executividade (fl. 11/34). Instada a manifestar-se, a exequente confirma o óbito do(a) executado(a) no ano de 2011, requerendo a extinção do feito (fl. 98). É o relatório. Decido. É certo que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica do documento constante dos autos de fl. 92/93, o óbito do(a) devedor(a) ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020648-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MRS LOGISTICA S/A

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra MRS LOGISTICA S/A. Informa a exequente, às fls. 78/79 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027425-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra SERGIO PEREIRA. Informa a exequente, à fl. 19, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031163-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDIZIO PARTICIPACOES LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DUDIZIO PARTICIPACOES LTDA. Em manifestação, à fl. 27, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010191-07.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 52/verso.Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constritos à fl. 52/verso através de Alvará de Levantamento em favor da empresa executada.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030711-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL S.A.

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito.
Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.
Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044573-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISIAEL RASEIRA

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito.
Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.
Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054336-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA LACO DE OURO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CHURRASCARIA LACO DE OURO LTDA - ME. Informa a exequente à fl. 40, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027175-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Informa a exequente, à fl. 32, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0031008-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041888-17.2014.403.6182 ()) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de restauração de autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014237-39.2016.403.6182, distribuído em 11/12/2015. Os autos se encontravam extraviados, conforme informação de fl. 02. A Secretária deste juízo anexou cópia da petição inicial (fls. 03/27) e cópias dos andamentos constantes do sistema informatizado da Justiça Federal às fls. 28/30. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 37 ante seu manifesto equivocado. Presentes as cópias essenciais à continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, a restauração dos autos do processo nº 0014237-39.2016.403.6182, nos termos do disposto no artigo 716, caput, do novo Código de Processo Civil, e determino o regular processamento no feito no estágio em que se encontrava originariamente, consistente na intimação da Fazenda Nacional da decisão enumerada no sumário nº 3 do sistema informatizado da Justiça Federal, a saber: Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão da ação executiva, que deverá ser desamparada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação. (fl. 30). Desta forma, julgo procedente o pedido, para declarar restaurados os autos, suprimindo-se, assim, o processo desaparecido. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretária ao cumprimento do disposto nos artigos 203, 1º e 204, c, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009998-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: TANIVALDA JUVINIANA REZENDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-RJ em face de TANIVALDA JUVINIANA REZENDE.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro-RJ (fl. 20 do ID nº 9814410).

Em decisão proferida à fl. 22 do ID nº 9814410, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão do domicílio da executada indicado na inicial da demanda fiscal.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal poderá ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro-RJ declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o fundamento de que a executada está sediada neste município.

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.)

Assim, não existe razão para o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003399-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 2332495. Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 9284672), verifico que a apólice do seguro garantia judicial constante do ID nº 2532515 foi aceita pelo exequente, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, possibilitando a exclusão do CADIN.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Em relação aos pedidos de exclusão do nome da executada para fins de baixa ou suspensão do protesto, entendo que não compete esta providência a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2782

EXECUCAO FISCAL

0027676-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Vistos em decisão. Fls. 86/102. A executada oferece nova apólice de seguro garantia judicial nº 051772017002207750000082000000, ramo 0775 - Setor Público, processo SUSEP nº 102027467, proposta nº 107116630, código nº 4003564, da Seguradora Allianz, para fins de garantia da execução fiscal. A União rejeita a apólice sustentando: a) a ausência de comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; b) a ausência de previsão de vedação à arbitragem; c) a impossibilidade de liberação do seguro garantia por mera adesão ao parcelamento, com exclusão da cláusula 7 de fl. 98 (fls. 111/112 e verso). É o breve relatório. Decido. Passo ao exame da nova apólice apresentada pela executada. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pela exequente. Inicialmente, verifico que a apólice de seguro garantia está regularmente registrada junto à SUSEP, segundo atestam os extratos de fls. 109/110, bem como o documento em anexo, extraído do endereço eletrônico (www.2.susep.gov.br/safe/menumerado/regapolicies/resultpesq.asp), em observância ao disposto no art. 4º, II e 2º, todos da Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, afasto a alegação da União a respeito. No que toca à vedação da arbitragem, prevalece a dicação da cláusula 8 das Condições Particulares (fl. 99), que considera inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem, em conformidade com o disposto na cláusula 9 das Condições Particulares, a qual expressamente dispõe, in verbis: 9. Ratificam-se as demais Condições Especiais, Específicas e Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares. Logo, é inconstante a prevalência da cláusula 8 das Condições Particulares, no que toca à inaplicabilidade da cláusula compromissória de arbitragem, de modo que não se sustenta a impugnação ofertada pela União quanto a este tópico. Prossigo com o exame da cláusula 7 das Condições Especiais do Seguro Garantia Judicial apresentado (fl. 98). A cláusula 7 EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Especiais (fl. 98), dispõe, in verbis: 7. EXTINÇÃO DA GARANTIA: A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. Consoante salientado pela União, a cláusula referida não pode compor os termos do ajuste. Deveras, a garantia

deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do valor executado, haja vista que, caso o débito eventualmente parcelado na esfera administrativa não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia ofertado judicialmente deverá servir à satisfação do montante devido.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Logo, assiste razão à União, visto que a cláusula referida torna a garantia manifestamente indônea. Ante o exposto, rejeito a apólice oferecida pela empresa executada. Manifeste-se a exequente quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013230-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013259-40.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008701-85.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIO SOUZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a juntada dos processos administrativos, bem como do RG, que não consta nos docs. 9083910 a 9083920.

No mesmo prazo, esclareça o impetrante seu pedido de retificação da autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS - Centro, sendo que essa já é a autoridade indicada como impetrada na exordial.

Int.

SSão Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do PPP e laudo técnico do empregado GILBERTO DE SOUSA MESSIAS (CPF 156.435.143-20), esclarecendo a divergência quanto ao nível de exposição ao agente nocivo ruído constante do doc. 3132733, p. 78/86, que ora indica níveis entre 65 e 76dB e em outro momento aponta 80,8dB.

Int. Havendo manifestação, dê-se às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da negativa da empresa BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS na entrega do formulário PPP, comprovada pela parte autora (doc. 3637220, 3637224), de rigor a expedição de Ofício à referida empresa para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do funcionário CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS – CPF 089.321.858-83, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros e descrição dos trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que esteve submetido no período de **01/06/2001 a 20/08/2014**, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da petição inicial, documento pessoal e anotação em CTPS (doc. 951899, 952022, p. 1; doc. 952054, p. 6).

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9476935 a 9476950: dê-se ciência às partes.

Intime-se o sr. perito para que esclareça, em 15 (quinze) dias, a data provável de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) a periciada, bem como se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia, tendo em vista os novos documentos juntados aos autos (docs. 5050114 e seguintes), conforme determinado no despacho Id. 3651360.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ CASTARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do senhor perito conforme já determinado no despacho 8813703.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JESSE LEVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-31.2018.4.03.6183
AUTOR: EDELAINÉ DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/11/2018, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183

AUTOR: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o rol de testemunhas apresentado (doc. 9181032), observo que das três testemunhas arroladas, duas residem na cidade de Guarulhos.

Diante da proximidade com a capital e da falta de requerimento de expedição de carta precatória, entendo que comparecerão neste juízo.

Deste modo, designo o dia **17/10/2018, às 15 hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 9181032, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183

AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/11/2018, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela AADJ no documento 9760843, dê-se ciência à parte autora a fim de que promova, caso tenha interesse, eventual habilitação de sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011098-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ORLANDO MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-95.2017.4.03.6183
AUTOR: RUI DUTRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora no sentido da impossibilidade de juntada do processo administrativo relativo ao benefício 0002903881, sob a alegação de que este não mais existe, officio-se à APS Taubaté indagando acerca do seu paradeiro, encaminhando cópia integral do referido procedimento em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da ausência de intimação de Chilheide Maiclea Santiago, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual.

Venham os autos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação da parte autora sobrestando o feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se, oportunamente, o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de coisa julgada junto aos autos 9387785.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183
AUTOR: OLGA ANDRADE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar união estável com o falecido instituidor da pensão por morte cessada. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0032762-38.1994.403.6183 (94.0032762-5) - JOSE FINOTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Noticiado o falecimento do (a) autor (a), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005410-3) - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$1.247,40 para 03/2017, referente aos honorários de sucumbência, contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$536,60 para 03/2017 (fls. 457/458). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$1.183,01 para 03/2017 (fls. 457/458). Intimadas as partes, o exequente não concordou com o parecer da contadoria (fls. 464/467), o INSS reiterou a impugnação de fl. 438/443 (fl. 468). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor constituído num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. A sentença proferida em 26 de junho de 2009 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se vê à fl. 330: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Na decisão em recurso de apelação foram mantidos os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme fl. 365. A decisão, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução; no presente caso, a Resolução 267/2013 do CJF. Tal procedimento foi seguido nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 457/458, cujo montante foi de R\$1.183,01, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, item 4.1.4. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 457/458), no valor de R\$1.183,01 (um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo) atualizado para 03/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-09.2013.403.6183 - WALDIR SOARES COELHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.

Verifico que embora a parte autora tenha virtualizado os autos e tenha iniciado a execução (fls. 180/180-verso), os embargos infringentes opostos pelo INSS foram parcialmente conhecidos para julgar improcedente o pedido de desapossentação, condenando a parte autora sucumbente em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficaria condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Alega o INSS (fls. 195/216) que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, requerendo sua revogação e consequente pagamento da sucumbência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sucumbente, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, sobre o pedido do INSS trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 262/267, que julgou procedentes os pedidos formulados, determinando o restabelecimento do benefício assistencial NB 533.509.157-2, bem como declarar a nulidade da cobrança/notificação de débito no valor de R\$ 42.231,11, em abril de 2014 (fls. 16/20), na forma fundamentada no bojo da decisão. Alega o embargante, em síntese, a existência de dúvida quanto à data de restabelecimento do benefício em questão, para fins de pagamento de atrasados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lites nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que o pedido foi julgado procedente para restabelecimento do assistencial NB 533.509.157-2. Logo, se a suspensão do benefício se deu em 31/03/2014, havendo nesse sentido o cálculo do INSS para cobrança de fls. 16/18, o restabelecimento é devido a partir de 01/04/2014. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS X MARCIA LOVATO DOS SANTOS X RODRIGO SERIACO LOVATO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO SERIACO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 79/81). Houve réplica (fls. 120/122). As fls. 177/181, foi noticiado o óbito do autor, em 16/08/2016. Foi requerida a habilitação de MARCIA LOVATO DOS SANTOS e RODRIGO SERIACO LOVATO, esposa e filho menor do falecido, o que foi deferido (fls. 233). Realizou-se perícia médica indireta, em 11/10/2017 (fls. 245/248), acerca da qual a parte autora se manifestou às fls. 250/251. Manifestação do MPF, conforme fl. 254, em que requereu a juntada das conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, o que restou atendido às fls. 259/294. Intimadas as partes, autores se manifestaram às fls. 296/297, enquanto o MPF apresentou parecer pela procedência do pedido à fl. 304. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta em 11/10/2017, foi reconhecida a existência de incapacidade laboral. No presente caso, o falecido autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do falecido autor fixada em 23/09/2014 quando foi internado no Hospital Vera Cruz por reagudação psicótica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Em que pese o julgador não fique adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos, fato é que a parte autora apresentou diversos documentos médicos aptos a corroborar suas alegações e o próprio INSS reconheceu a incapacidade em diversos períodos indicando a agudização do quadro do falecido. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 56/63 e 82/118], verifico que o falecido manteve vínculo com FUNDAÇÃO CASA desde 01/06/1999, com último recolhimento em 04/2015. Recebeu diversos benefícios de auxílio-doença desde o ano 2000, sendo o último entre 30/10/2014 e 08/12/2014 (NB 608.474.032-8). Diante de tais elementos, conclui-se que o falecido MARCELO SERIACO DOS SANTOS possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada em 23/09/2014. Desta forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/10/2014, quando já estava incapacitado de forma total e permanente e o INSS somente lhe deferiu o auxílio-doença, e DCB na data do óbito 16/08/2016. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), para determinar que o INSS pague a MARCIA LOVATO DOS SANTOS E RODRIGO SERIACO LOVATO os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido ao segurado falecido MARCELO SERIACO DOS SANTOS referente ao período de 30/10/2014 a 16/08/2016. Tendo em vista tratar-se de valores atrasados, não há que se falar na concessão de tutela provisória de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados eventuais valores pagos na via administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tômica síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (atrasados)- Renda mensal atual: -- DIB: 30/10/2014; DCB 16/08/2016- RPI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

000637-02.2016.403.6183 - JOSE JOSINALDO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE JOSINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 29/10/1985 a 22/01/1998 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e de 23/01/1998 a 20/04/2016 (Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/177.563.512-8, DER em 20/04/2016), acrescidas de juros e correção monetária; (c) de forma subsidiária, conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB NB 42/177.563.512-8, DER em 20/04/2016), acrescidas de juros e correção monetária; Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 250 e verso). Ao agravo de instrumento interposto pelo autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 295/303). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 275/285). Houve pedido de realização de perícia e réplica (fls. 306/327). Contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 329/335), tendo sido mantido o indeferimento (fl. 336). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRICÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/04/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/08/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. [Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalida e revoga da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2ª Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3ª e 4ª [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilográfico previdenciário ao trabalhador. [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em sumatê 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64 e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). [Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes nocivos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º,

no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 10.07.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pelo nome em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (vêpsera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo parâmetro previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2 - À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitacional à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos/ animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. Extraí-se da certidão de tempo expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls.63/64), que o intervalo de 29/10/1985 a 22/01/1998, foi laborado em Regime próprio, totalizando 12 anos, 02 meses e 29 dias. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo pelo INSS, no cargo de soldado. O artigo 201, 9º, Constituição Federal estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A lei nº 8.213/91 em seu artigo 94 prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vinculado do RGPS, o que

permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral. Contudo, o que o segurado pretende, no caso vertente, é que o INSS reconheça, como especial, o intervalo laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual se deu em regime próprio. Em casos análogos decidi pela impossibilidade da autarquia reconhecer a especialidade de intervalo laborado no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal majoração, como se depreende do precedente abaixo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado valendo-se de arguições genéricas de que o decísium não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, não existe prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. (STJ, Resp 1287736/PB, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 28/03/2012). No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do CPC) improvido. (TRF3, APELREEX nº 2067722, Décima Turma, Relator: Sérgio Nascimento, DJF3: 22.03.2016). Assim, reconheço como especial o intervalo entre 29/10/1985 a 28.04.1995, por subsunção ao código 2.5.7, do Decreto 53831/64. No que concerne ao período de 23/01/1998 a 20/04/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário careado aos autos (fls. 37/39), emitido em 07/07/2015 e com indicação dos profissionais habilitados pelos registros ambientais, atesta que o autor exerceu as funções de agente de segurança e agente de segurança ferroviária I. Entre 31/12/1997 e 31/12/1998, na função de agente de segurança, realizava rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais e atendimento de ocorrências de caráter social e a usuários acidentados; preservando a área interna da prática de comércio irregular; Executava rondas externas; Transportava pessoas para órgãos externos. Atendia ocorrência de segurança pública; Atuava em operações especiais e em caso de denúncia de bomba; Organizava embarque na plataforma. A partir de 01.01.1999, o autor passou a exercer a função de agente de segurança e Agente de Segurança Ferroviária I, responsável por fiscalizar o cumprimento do regulamento de Segurança Ferroviária, executando ações preventivas no interior do sistema ferroviário; prestava informações, auxílio e atendimento de primeiros socorros, realizando encaminhamento a hospitais, pronto socorro ou institutos especializados; participava de rondas realizadas de viatura; preenchia formulários de ocorrências e operava equipamento de radiofonia. Não há como equiparar-las à atividade de guarda por inexistir uso de arma de fogo. Ademais, em que pese conste da seção de registros ambientais menção à eletricidade entre 31/12/1997 e 08/08/1999, verifica-se que a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era eventual, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. No que concerne ao ruído indicado no formulário (09/10/2014 a 07/07/2015), o nível de pressão sonora mensurado (79,6dB) não extrapola aos limites previstos na legislação. Tampouco se verifica da rotina laboral, o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Improcedente, desse modo, a qualificação do tempo de serviço especial no período laborado no METRO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento da especialidade do intervalo de 29/10/1985 a 28.04.1995, o segurado contava 09 anos, 06 meses e 01 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo 20/04/2016, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 35 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava 34 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2016), conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o lapso especial entre 29/10/1985 e 28/04/1995, bem como o período urbano na Polícia Militar do Estado de São Paulo entre 29/04/1995 e 22/01/1998. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o lapso especial entre 29/10/1985 e 28/04/1995, bem como o período urbano na Polícia Militar do Estado de São Paulo entre 29/04/1995 e 22/01/1998; e (b) condenar o INSS a computá-los no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), ardo, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filero no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-05.2016.403.6183 - SANDRA ALVES NEVES ARAUJO (SP229593) - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP050099) - ADAUTO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 380 e Precatório de fl. 402. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 403 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-96.2000.403.6183 (2000.61.83.003360-0) - SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL (SP108928) - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA GOMES BARBOSA DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 387 e Precatório de fl. 391. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 392 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE (SP178942) - VIVIANE PAVÃO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 308 e Precatório de fl. 337. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 338 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245134B - LENITTA FREIRE MACHADO SIMAO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 391 e Precatório de fl. 399. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 400 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 583 e Precatório de fl. 590. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 591 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 284/285 e Precatório de fl. 291. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 292 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (honorários), cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária. Considerando a opção de recebimento por Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, devesse a parte autora declarar a renúncia ao valor excedente ou juntar procuração com poderes específicos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 424). Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários (fl. 381).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 394). Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários (fl. 359).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010534-73.2011.403.6183 - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VANDALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 360 e Precatório de fl. 366. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 367 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$200.081,23 para 04/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a TR na correção monetária dos atrasados a partir de 07/2009, desrespeitando a Lei 11.960/09. Alega que o valor devido é de R\$172.646,74 para 04/2017 (fls. 221/228). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 234/241 no valor de R\$199.361,57 para 04/2017. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 245); ao passo que o INSS discordou no tocante à correção monetária, uma vez que não deu aplicação ao disposto na Lei 11.960/09, consoante Reperçussu Geral no RE 870.947. Apresentou novo cálculo no valor de R\$167.994,07 para 04/2017 (fls. 249/254). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR. No que tange à correção monetária, verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fls. 136): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). O Contador Judicial apresentou seus cálculos, conforme o julgado, nos termos do Manual aprovado pela Resolução 267/2013, no montante de R\$199.361,57 para 04/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fs. 234/241), no valor de R\$199.361,57 (cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para 04/2017, sendo o valor do principal R\$182.334,76 e o dos honorários R\$17.026,81. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009871-56.2013.403.6183 - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 126 e Precatório de fl. 133. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 134 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$93.234,56 para 12/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada deixou de descontar os valores recebidos administrativamente, bem como não utilizou a TR como índice de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R\$51.855,00 para 12/2016 (fs. 258/364). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$60.044,65 para 12/2016 (fs. 378/382). Intimadas as partes, o impugnado não concordou com a compensação dos valores recebidos administrativamente relativo ao auxílio acidente. Requereu o destaque dos honorários contratuais (fs. 388/391); o INSS reiterou sua manifestação de fs. 358/364 (fs. 392). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009; a parte exequente não concorda com a compensação dos valores pagos a título de auxílio-acidente NB 94. O exequente rechaça o desconto realizado no período de 13/03/2009 a 31/03/2015 em que recebeu auxílio-acidente (B 94), por entender que se trata de benefícios de naturezas distintas. Não procede a alegação da parte impugnada. De acordo com a atual legislação previdenciária, não é permitido o recebimento conjunto de benefícios previdenciários, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho, ressalvadas as situações de direito adquirido. O artigo 124, 1º da Lei 8.213/91 versa, entre outras hipóteses, a vedação ao recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença; bem como o art. 86 2º, da mesma lei, como segue: 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, devem ser descontadas as parcelas recebidas do auxílio-acidente - acidente do trabalho. Sobre os consectários legais, verifica-se que no título executivo judicial, proferido em 23/11/2015 e transitado em julgado em 26/02/2016, assim determinou (fs. 252): Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Grifó nosso. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. O título executivo judicial transitado em julgado, proferido em novembro de 2015, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer. A Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação nos termos do julgado de fs. 248/252, corrigidos pela Res. 267/2013, no montante de R\$60.044,65 para 12/2016, descontados os valores recebidos na via administrativa. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fs. 378/382), no valor de R\$60.044,65 (sessenta mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para 12/2016, sendo R\$54.692,50 valor principal e R\$5.352,15 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003926-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003926-4) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO RODRIGUES SILVA

Petição da parte autora de fs. 513/518:

Impugna a parte autora a cobrança de valores pelo INSS às fs. 491/507 ao argumento de foram recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, sendo inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que receber indevidamente.

PREVIDENCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconstruí-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 8.072,76, para competência 08/2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 233/234. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 236 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fs. 271/295 (R\$ 106.182,93).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra, bem como contrato de honorários.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). PA 1,10 No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL X NEIDE D ABRUZZO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230 e Precatório de fl. 234. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 235 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$42.714,34 para 05/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou como devido o valor de R\$32.930,10 para 01/2017 (fls. 207/235 e 248/280). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 283/288, no montante de R\$41.889,61 para 01/2017. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 296); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que entende que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada até a data da decisão, ou, pelo menos, até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (fls. 298/301). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. O título executivo judicial, proferido em 27/06/2016 e transitado em julgado em 20/09/2016, determinou (fls. 193/195): Assim, conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.... Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a sentença apelada deve ser mantida. É de se perceber que o título executivo judicial transitado em julgado, vinculou a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, a Resolução 267/2013 do CJF. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos nos exatos termos do julgado, no montante de R\$41.889,61 para 01/2017, com o qual a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 283/288), no valor de R\$41.889,61 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) atualizado para 01/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0008573-58.2015.403.6183 - ECILON JANUARIO DAS NEVES (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILON JANUARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$182.618,96 para 06/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente equivocou-se ao elaborar os cálculos, vez que, no tocante à correção monetária, aplicou o índice INPC, ao invés da TR, bem como não suspendeu a cobrança do benefício de aposentadoria especial no período que permaneceu laborando na mesma empresa cujo período de atividade especial fora reconhecido. Afirmou que o valor devido é de R\$148.273,56 para 06/2017 (fls. 177/199). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de R\$ 157.574,04 para 06/2017 (fls. 218/226). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 232/233); já o INSS manifestou sua discordância, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 235/236). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado e quanto à suspensão da cobrança do benefício no período em que a parte autora continuou trabalhando na mesma atividade. O título transitado em julgado, à fl. 153, dispôs que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). A Contadoria Judicial apresentou cálculos, às fls. 218/226, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, bem como esclareceu que, tendo em vista a vedação ao segurado aposentado ao recebimento da aposentadoria especial concomitante à atividade sujeita a agentes novíços (conforme artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91), os atrasados foram apurados a partir da rescisão do contrato de trabalho em 03/11/2014 com o empregador Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu o pedido de destaque dos honorários contratuais. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 218/226), no valor de R\$157.574,04 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) atualizado para 06/2017, sendo R\$148.910,21 de valor principal e R\$8.663,83 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 3228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA (SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, notifique-se a AADJ, com urgência, para cumprimento da decisão lá proferida, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir o julgado rescindendo e improcedente o pedido de rescisão; e ainda, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário (fl. 964).

Dê-se ciência ao INSS do teor da petição de fls. 952/954.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA**TATIANA RUAS NOGUEIRA****Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO COMUM**0004247-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004247-1) - MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL X FRAVIANE MARCAL X BENEDITO ALVES DE ARAUJO X DARCY CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO PAULO EMIDIO X ILDA MARLENE FRANCO X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X JOAQUIM PINTO X JORGE RAMOS SENDRETTI X JOSE AARAO DA ROSA X LUIS CARLOS SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 731/734: preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 594, solicitando informações quanto ao levantamento do precatório em nome do autor JOAQUIM PINTO (CPF n. 831.963.668-04), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003011-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003011-5) - MUTUO IKEOKA (SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Deixo vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010469-78.2011.403.6183 - MARIA LUIZA INNOCENTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-17.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por AR os requerentes Wagner Silva Rodrigues (fs. 364/367) e Thais Rodrigues Collaço (fs. 369/370) para que cumpram o determinado à fl. 371, no prazo de 15 (quinze). Decorrido o prazo, com o sem o cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 372: Mantenho a decisão de fs. 364 que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial.
2. Fs. 366/370: Defiro o pedido de expedição de ofício.
3. Dessa forma oficie-se à SPPREV, no endereço informado às fs. 369, para que apresente a este juízo a carta de concessão e memória de cálculo do benefício estatutário concedido através do processo nº 1011346-33.2015.403.6183, para análise do período de contribuição previdenciária utilizado.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-35.2016.403.6183 - ANDRESSA GONCALVES(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELY GONCALVES CALHEIRA DA SILVA X ANDRESSA GONCALVES X GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

1. Ao SEDI para retificação do nome do correu GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA - fl. 31.
2. Após cite-se o correu Gustavo Henrique Oliveira da Silva nos endereços informados à fl. 89.
3. Fls. 87/89: Saliento que a citação do menor deverá ser realizada em nome de sua representante legal Sra. Eliane Maria de Oliveira (fs. 31/32).
3. Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/155.935.681-0.
4. Após, vista ao MPF.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-82.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Tendo em vista o falecimento do patrono da ação (fs. 180/189), bem como a constituição de novo advogado (fs. 201/202), desentranhe-se, substituindo-a por cópia, a petição e procuração de fs. 201/202 juntando-a aos autos principais a fim de regularizar a representação processual da parte embargada, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos presentes autos e nos autos do processo principal.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-18.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-09.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Verifico que a conta de fs. 04/06 espelha o acordo homologado às fs. 81, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI X NERCY EVANGELISTA GRACA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA LUCIA COSTA X MARIA FILOMENA COSTA X NEUSA MARIA COSTA MICHELOTTO X JOSE PAULO COSTA X FABRICIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES X ADEMIR DE ARAUJO TORRES X NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA X MARILUCIA DE ARAUJO TORRES X EDILUCE TORRES REIS X CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES X LUCINEIDE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X ROMEU DUARTE X NEUSA MARIA MECENE X ADELINA DUARTE ALVAREZ X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

Cota do MPF de fls. 2108: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe se foi efetuado o levantamento do depósito de fls. 2010, de MARLENE RODRIGUES PEREIRA. Cumprido o ofício, dê-se vistas ao MPF.

Após, se em termos, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial, em cumprimento do item 4 do despacho de fls. 2098.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-13.1990.403.6183 (90.0008568-3) - ANTONIO MARDEGAN X ANTONIO ELISEU MARDEGAN(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELISEU MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3) - IVONE DE ALMEIDA FERRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/295: Mantenho a decisão de fls. 270/271, pelos seus próprios fundamentos.

2. Fls. 276/283: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002168-8)) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 426/439: Mantenho a decisão de fls. 422/423, pelos seus próprios fundamentos.

2. Fls. 424: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/312: Mantenho a decisão de fls. 301, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivem-se os autos.

Junte-se o ofício oriundo da Justiça Estadual.

Oficie-se ao gerente da agência do banco depositário, para que transfira o valor de R\$ 90.776,60 (noventa mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), depositado na conta judicial à ordem deste Juízo n. 1181005131817166 (fls. 269), para uma conta vinculada aos autos n. 1014277-71.2018.8.26.0002, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo restante, em nome do exequente, no valor de R\$ 218.097,65 (duzentos e dezoito mil e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado na competência de 03/2018 (fls. 238), o qual fora convertido à ordem deste Juízo (fls. 267/268).

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação pessoal do exequente para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009237-65.2010.403.6183 - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Findo o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 214, arquivando-se os autos, sobrestado, para aguardar notícia do trânsito em julgado da ação Rescisória nº 2016.03.00.022536-2.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/294: Mantenho a decisão de fls. 281/282, pelos seus próprios fundamentos.

2. Fls. 283/285: Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviolável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-35.2011.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/297: Mantenho a decisão de fls. 281, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria as decisões finais dos Agravos de Instrumento (fls. 273/280 e 286/297).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-34.2014.403.6183 - JONAS MARIANO DE SOUZA X JULIETA ANA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra corretamente o despacho de fls. 231, fazendo constar como exequente da presente ação JULIETA ANA DA SILVA (CPF 652.329.098-00), uma vez que a mesma não consta na etiqueta de autuação do presente feito, o que pode vir a gerar equívocos.

2. Ao impugnado, para manifestação.

3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002740-6) - MARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001050-2) - REINALDO LACERDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005906-4) - JOSELITO DE SOUZA PROFIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DE SOUZA PROFIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Fls. 332/333: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, consoante requerido às fls. 332/333.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-97.2014.403.6183 - FABIO PEREIRA LEITE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. Alexandre de Carvalho Galvão**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **27 de setembro de 2018, às 09:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BARBOSA DA SILVA - SP406685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 14.530,49), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

O artigo 109, §3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.

Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação **em outro Estado da Federação**, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.

Frise-se que a parte autora reside em **Brasília, no Estado do Mato Grosso do Sul**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos à Vara Federal de Três Lagoas/MS, que tem jurisdição sobre o município de Brasília, nos termos do art. 3º do Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE SALLES TRIGO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778, ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das determinações acima.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PIRILLO TROMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLANO JOAO RODRIGUES - SP366120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALINAS CUENCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (Art. 144 da lei 8.213/1991). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA CAGNIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, esclareça a parte autora o item do pedido em que expressamente renuncia a todo e qualquer valor que exceda ao limite estipulado legalmente para competência do Juizado Especial, ou seja, o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, procedendo à emenda à inicial, se for o caso. Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREZ AMOROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão da Lei 6.423/77 (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO FURLAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (ORTN/OTN). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA OTUKA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção (0038737-06.2016.403.6301, 0000083132017.403.6301, 0016034-47.2017.403.6301 e 0034316-36.2017.403.6301) foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2) Apresentar procuração recente.
- 3) Apresentar declaração de pobreza recente;

Fixo, de ofício, o valor da causa no importe de R\$ 76.115,72, nos termos da Sentença proferida e dos cálculos apresentados pelo perito judicial nos autos nº 00343163620174036183, que, apesar de possuírem as mesmas partes e causa de pedir em relação a este processo, foram extintos sem resolução do mérito tendo em vista que o valor da causa superava a alçada de competência do Juizado Especial Federal. Retifique-se no sistema processual.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDECI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO EVANDRO CRISPIM GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BISPO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De acordo com as cópias juntadas aos autos da ação n. 0003875720144036126, constante do termo de prevenção, é possível verificar que trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de reconhecimento de tempo especial, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010029-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE CALDAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001059-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- I – Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada;
- II – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVAM ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA ARIANA SCHAPIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009980-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOBRAL DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO WASILIEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOALDO MARTINS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, visando, precipuamente, a declaração de inexistência de débito para com o INSS, bem como a restituição dos valores já descontados do benefício NB (42) 550.898.074-8 e, ainda, a condenação do réu em danos morais no valor a ser arbitrado e o ressarcimento pelas perdas e danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato cancelamento do desconto consignado realizado pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) 550.898.074-8.

O autor alega que teria ajuizado ação previdenciária em face do INSS, perante a 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal (processo nº 00038414420094036183), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, na qual a autarquia ré teria sido condenada a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, pelos períodos de 25/06/2006 a 05/09/2006 e de 05/07/2007 a 02/05/2012, e que a concessão de tal benefício teria sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Seguindo a determinação judicial, o INSS teria implantado o benefício de auxílio-doença (NB 31 / 550.898.074-8), com DIB em 05/07/2007 e DIP em 01/12/2011. Entretanto, a autarquia previdenciária teria continuado a efetuar normalmente o pagamento do benefício ao autor até 31/07/2013, apesar da expressa data de cessação do benefício prevista no *decisum* (02/05/2012).

Assim, após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31 / 550.898.074-8) em 31/07/2013, o autor aduz que teria realizado uma contribuição previdenciária referente ao mês de setembro de 2013 e pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria sido concedido em 02/10/2013 (NB 42 / 166.766.112-1).

A par do exposto, em 02/10/2013 o INSS teria instaurado processo administrativo e implantando desconto consignado no valor de R\$ 1.352,37 no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42 / 166.766.112-1), para pagamento da dívida referente à percepção, considerada irregular, do benefício de auxílio-doença (NB 31 / 550.898.074-8), durante o período de 03/05/2012 a 31/07/2013.

Como inicial juntou entre outros documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal, comprovante de endereço; extratos de consulta processual dos autos nº0003841-44.2009.403.6183; extratos sistema Plenus, extrato CNIS; Cálculo de Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente – Relatório Simplificado (auxílio-doença NB 550.898.074-8); Registro de Ocorrências (aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.766.112-1), Espelho de Solicitação de Atualização de Benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.766.122-1 – débito referente ao NB (31) 550.898.074-8 cessado com DCB em 02/05/2012, recebido até 31/07/2013, cessado conforme DEC 1334/2013 – processo 00038414420094036183 SP), extrato de Monitoramento Operacional de Benefícios – NB 31 / 550.898.074-8; Resumo do Benefício - NB 31 / 550.898.074-8; Relação de Créditos – NB 31 / 550.898.074-8.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 6250617).

Vieram os autos conclusos.

Decida.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispêndia ou coisa julgada.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um equívoco administrativo quanto à DCB (02/05/2012) do benefício de auxílio-doença NB 31 / 550.898.074-8, concedido judicialmente nos autos do processo judicial nº 0003841-44.2009.403.6183/SP.

O documento Registro de Ocorrências (ID 5862301 – pág. 32) informa expressamente que foi lançado um desconto consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.766.112-1, de titularidade do autor, para pagamento de débito referente à ao benefício NB 31 / 550.898.074-8, cessado com DCB em 02/05/2012 que foi recebido até 07/2013.

A informação acima é corroborada pela observação constante da Consulta DIRBEN-CMOBEN (ID 5862301 – pág. 43):

“Benefício com indicio de acumulação indevida. Informar se houve apuração, indicando a regularidade/irregularidade do benefício, bem como valores recebidos indevidamente, se for o caso: NB REGULAR CONCEDIDO JUDICIALMENTE CONFORME PROCESSO E CESSADO COM DCB EM 02/05/2012, CONFORME DECISÃO 1334/2013 PROCESSO JUDICIAL 0003841-44.2009.403.6183/SP. NÃO HOUVE ACUMULAÇÃO INDEVIDA; MAS HOUVE SIM RECEBIMENTO INDEVIDO APÓS A DCB CONFORME HISCREWEB E CÁLCULO SIBE, VALOR CONSIGNADO NO NB 42 / 166.766.112-1, EM 06/07/2017, CONFORME HISCONS E HSATU.”

Neste momento processual não é possível verificar de maneira inequívoca se os descontos realizados pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42 / 166.766.112-1 estão corretos ou não. Contudo, pode-se depreender dos documentos juntados que a autarquia previdenciária por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença nº 31 / 550.898.074-8 (concedido judicialmente nos autos do processo nº 00038414420094036183, no período de 05/07/2007 a 02/05/2012), efetuou pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença até 31/07/2013, ou seja, após a DCB (05/07/2007) informada nos autos do processo nº 00038414420094036183.

Verifica-se, nesse passo, que, a princípio, teria havido enriquecimento sem causa do segurado pois recebeu benefício sem embasamento judicial ou administrativo. Não se trata de erro de cálculo da autarquia, mas sim de pagamento indevido, para o qual o sistema prevê o ressarcimento. Acrescento que o autor não se insurge contra a forma ou o valor descontado, mas sim contra o desconto em si, razão pela qual não vislumbro os elementos para o deferimento da liminar.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-96.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID4671732).

Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, tendo em vista que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 0013330060.2016.403.6301), foi extinto sem resolução do mérito, assim não há o que se falar em coisa julgada.

Assim requer que sejam providos os embargos, para sanar a omissão apontada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. Observo, em consulta processual, que houve sentença de mérito julgando improcedente a ação nº 0013300-60.2016.403.6301. Posteriormente, no julgamento dos Embargos de Declaração, o JEF retificou *ex officio* o valor da causa, declarou-se incompetente e determinou a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, e, em consequência, tomo sem efeito a r. sentença (ID 4671732), e determino o prosseguimento do feito, com a citação do INSS.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TANAMATI, LUIZ TANAMATI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada pelo **ESPÓLIO DE LUIZ TANAMATI, representado por LUIZ TANAMATI JUNIOR** qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário (NB 086.101.885-0) de titularidade de seu falecido genitor, Luiz Tanamati, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Emenda à inicial (ID 1528383).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte regularizar a representação processual (ID 2994052).

Emenda à inicial (ID 3417588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA LEGITIMIDADE

Verifico, *de ofício*, ilegitimidade ativa ad causam.

No caso vertente, o autor pretende em juízo a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 do benefício (NB 086.101.885-0), de titularidade de seu falecido genitor, Luiz Tanamati e pagamento das diferenças apuradas.

Entretanto, tratando-se de direito personalíssimo, o demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados, decorrentes da revisão do benefício de titularidade de seu genitor, uma vez que o segurado falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão de seu benefício, com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- O falecido pai da autora era beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 10/10/1990, cessado em razão do seu óbito, sem dependentes habilitados à pensão por morte.

- Em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando a readequação do seu benefício aos novos tetos das ECs n° 20/98 e 41/03, direito esse de cunho personalíssimo.

- Não pode a herdeira, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234325 - 0000656-51.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários pois não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRMTRAUD MULLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **IRMTRAUD MULLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de benefício previdenciário com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Inicial instruída com documentos.

O autor requereu a desistência do feito (ID 4357866).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a petição (ID 4357866), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027147-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 070633576-7) com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Inicial instruída com documentos.

Declinada a competência em favor das Varas Previdenciárias (ID 3909618).

O autor requereu a desistência do feito (ID 9501794).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a petição (ID 9501794), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO EDUARDO MICHELINI
REPRESENTANTE: THEREZINHA BEVILACQUA MICHELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por EDUARDO MICHELINI, representado pro sua genitora THEREZINHA BEVILACQUA MICHELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi determinado à parte emendar a inicial devendo juntar aos autos pedido com suas especificações, relacionando os fatos; apresentar declaração de pobreza; comprovar se houve pedido administrativo, juntando-o; justificar o valor da causa e apresentar cópia integral do processo administrativo.

Exenda à inicial (ID 7782127 e 7784229).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado no documento ID 7784207, não houve pedido administrativo para concessão de benefício junto ao INSS.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faça menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Assim, não demonstrada a pretensão resistida da Autarquia previdenciária quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez da pessoa com deficiência, não há que se falar em interesse de agir da parte autora, razão pela qual a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe,

Dispositivo

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 5001499-37.2017.4.03.6104 indicado no termo de prevenção versa sobre reconhecimento de tempo especial do seguinte período: 08/09/1986 a 07/11/2016; e, de tempo comum: 19/06/1979 a 11/02/1981. Assim sendo, esclareça a parte autora, em 15 dias, o seu pedido neste feito, haja vista conter em parte os mesmos períodos, quais sejam: 22/03/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/02/2006, de tempo especial; e, 03/09/1979 a 01/12/1981, de tempo comum. Salienta-se que aquele processo já se encontra sentenciado, impedindo a reunião para julgamento único.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARANDOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RINALDO MARANDOLA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 178.929.138-8), desde a data do requerimento administrativo (13/09/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2917839).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4089887).

Houve réplica (id 4496228).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/05/2017).

Ademais, também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 178.929.138-8, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abandonment do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com o documento de id 1308278 - p. 4, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/08/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa SEB do Brasil.

Passo à análise pomenorizada do período controverso postulado nestes autos.

a) De 06/03/1997 a 08/09/2016 (SEB do Brasil)

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 1308264 - p. 6/8), que indica labor nas funções de electricista de manutenção e técnico de manutenção.

No período controverso, a profiessografia indica exposição a ruído de 82 dB (06/03/1997 a 31/08/2012) e 79,4dB (01/09/2012 a 08/09/2016).

Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, em relação ao ruído, não há direito a ser reconhecido.

Contudo, o campo "observações" da profiessografia é expresso ao afirmar que o segurado laborou exposto ao agente **eletricidade acima de 250 volts**.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição à eletricidade, com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço como labor especial o período de **06/03/1997 a 08/09/2016**, por exposição ao agente eletricidade.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

A parte autora contava **26 anos, 1 mês e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (13/09/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/09/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/08/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 5 dias	80
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	08/09/2016	1,00	Sim	19 anos, 6 meses e 3 dias	234

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/09/2016)	26 anos, 1 mês e 8 dias	314 meses	40 anos e 8 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as arguições de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **06/03/1997 a 08/09/2016**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/178.929.138-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13/09/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria especial 46 (NB 178.929.138-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 13/09/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 06/03/1997 a 08/09/2016.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fl. 415, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.189.389-4) desde o requerimento administrativo (03/04/2003), mediante averbação de tempo especial, inclusão de salários de contribuição que entende corretos no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, bem como aplicação do reajustamento pelo INPC, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Instruiu a inicial com documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária (fl. 133), onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 134).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 140/175).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 179/189).Houve réplica (fls. 203/218).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 222), que emitiu parecer e cálculos (fls. 224/228).O segurado manifestou concordância com os cálculos do expert do juízo no que tange aos salários de contribuição, bem como reiterou o pleito de reconhecimento de tempo especial (fls. 237/240).O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do juízo e reiterou o pedido de improcedência (fls. 241/242).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 245).Foi determinado que o segurado providenciasse cópias e informações necessárias à expedição de ofício à antiga empregadora acerca da divergência constatada entre os salários informados e os que constam do CNIS (fl. 246).O segurado protocolou petição com documentos (fls. 252/274).Foi, então, expedido o ofício à antiga empregadora (fl. 276), com retorno negativo (fls. 277/279).Em pronunciamento de fl. 280 houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal, em decorrência do valor atribuído à causa. No âmbito do JEF, foram apresentados cálculos que superavam a açada daquele juízo, que declinou da competência (fls. 365/366).Os autos retornaram a esta Vara, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 279).Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decorre a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/05/2003, fl. 197) e o ajuizamento da presente demanda (10/02/2010, fl. 02).DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 165/167, constantes do processo administrativo NB 42/128.189.389-4, verifico que o INSS já reconheceu os períodos de tempo especial de 20/12/1973 a 06/06/1978 e de 18/01/1983 a 08/02/1988, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanesce controversia em relação ao período de tempo especial de 09/02/1988 a 03/04/2003, bem como em relação à inclusão de salários de contribuição que entende corretos no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, além da aplicação do reajustamento pelo INPC.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a concessão de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:atê 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo

estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 28.04.1995, é defeio reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições ambientais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV), Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a des-cir-cun-stân-cia: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4ª Fim ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal decidiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] [Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade: Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1, acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/SENTADO EM REPOUSO 100/TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 4405500s limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n.º 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n.º 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n.º 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n.º 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n.º 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n.º 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vinculava-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. DA ANÁLISE DO TEMPO ESPECIAL NO CASO CONCRETO. Conforme explanação supra, o INSS já reconheceu os períodos de tempo especial de 20/12/1973 a 06/06/1978 e de 18/01/1983 a 08/02/1988 (ps. 165/167), remanesecendo controvérsia em relação ao período de tempo especial de 09/02/1988 a 03/04/2003. Passo à análise pormenorizada do período controverso. a) de 09/02/1988 a 04/04/2003 (Viagem São José) Muito embora o registro em CTPS (fl. 85) indique labor no cargo de cobrador, há anotação do vínculo de auxiliar de caixa (fl. 87). A declaração do empregador igualmente informa função de caixa, sendo que o formulário DSS 8030 (fl. 147) corrobora atividade profissional de caixa no setor de tesouraria durante todo o período controverso. Ademais, o formulário padrão indica expressamente que o segurado trabalha em setor interno e que executa suas funções na tesouraria da empresa, fazendo arrecadação, conferência e pagamentos diversos. Ademais, muito embora o formulário padrão informe genericamente exposição ao agente calor, não há indicação da intensidade. Outrossim, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo calor, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico individual (ou PPP), que não foi trazido aos autos. Ressalta, por fim, que o laudo genérico juntado às fls. 125/132 foi elaborado para abranger a função de cobrador. Todavia, o documento de fl. 147 informa que o segurado laborou como caixa e desempenhou serviço interno. Ainda que assim não fosse, o laudo de fls. 125/132 em exame é genérico, não individualiza a condição do segurado e não se presta a comprovar a especialidade do labor. Por fim, friso que os demais documentos juntados às fls. 114/124 se referem a períodos não postulados nestes autos. Nesse contexto, entende que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e não faz jus ao reconhecimento da especialidade, sendo improcedente este item do pedido. DA INVIABILIDADE DE REVISÃO PELO INPC. Estabelece o 2º (atualmente, 4º) do artigo 201 da Constituição Federal que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, e valor real, conforme critérios definidos em lei. Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº. 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios seriam reajustados trimestralmente pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento trimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº. 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à data da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº. 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-R, apurado pelo IBGE, com se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-R, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.880/94. O IPC-R deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, insiste-se no fato de que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela legislação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº. 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Portanto, não há direito a ser reconhecido, de modo que improcede o pleito de revisão pelo INPC. DA INADEQUAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA RMI. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/128.189.389-4, com DIB em 03/04/2003. Insurge-se também contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99)... Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor junto com a inicial (fls. 151/153), atestam que, de fato, os salários auferidos superavam os estipendios considerados pelo réu. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do beneficiário devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relator: Desembargador Federal Marisa Santos, DJF329/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da Lei 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é questionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF325/03/2009, pag. 1849). A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.059,67, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai de fls. 224/228. Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da RMI. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênis que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 20/12/1973 a 06/06/1978 e de 18/01/1983 a 08/02/1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.189.389-4, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.059,67, consoante parecer da contadoria judicial. Improcedem os pedidos de reconhecimento e averbação de tempo especial e revisão pelo INPC, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constatado periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIETRO Juíza Federal Substituta Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/128.189.389-4 - Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS. - DIB: 03/04/2003 (inalterada) - RMI: R\$ 1.059,67 - Tutela: não.

PROCEDIMENTO COMUM

0008810-34.2011.403.6183 - MANOEL CLAUDIO DE FARIA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL CLAUDIO DE FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor

em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/155.719.342-5), desde a data do requerimento administrativo (06/01/2011), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária (fl. 111). Aquele juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 119). Foram apresentados parecer e cálculos pelo expert do juízo (fls. 120/134). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 136). A petição do autor (fls. 140/154) foi recebida como emenda à inicial (fl. 156). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 160/169). Houve réplica com especificação de prova pericial (fls. 179/188). O requerimento de perícia técnica foi indeferido pelo juízo (fl. 190), decisão contra a qual o segurado interpôs agravo retido (fls. 191/194). O segurado trouxe aos autos petições acompanhadas de documentos (fls. 198/231 e 233/266). Após vista e manifestação do INSS (fls. 270/272), o segurado juntou nova petição com documentos (fls. 273/278), com ciência ao réu (fl. 280). O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao segurado a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado (fl. 284), o que foi cumprido pelo autor (fls. 290/342). Após abertura de vista ao INSS (fl. 343), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/01/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/08/2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posiciona a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito ao tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiológico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondent 12. Nas avaliações ambientais deverão

ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4ª Fiemal ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3ª a 5ª, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retil, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescinuiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decreto n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apl-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293). A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislum-brro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da que acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processo cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06/01/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado postula o reconhecimento da especialidade do período de 08/07/1987 a 10/08/2010, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil. Pelo exame dos documentos de 7s. 331/334, constantes do processo administrativo NB 46/155.719.342-5, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 01/01/1988 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Renasce controvérsia apenas em relação ao tempo de serviço especial de 08/07/1987 a 31/12/1987 e de 06/03/1997 a 10/08/2010. Passo, então, à análise pormenorizada do vínculo controverso. O registro em CTPS informa labor no cargo de mecânico de manutenção de máquina (fl. 48). Destaco que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. e, DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e in-viável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, Apelação 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007) Necessária, então, a prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Nesta perspectiva, inicialmente foi juntado o PPP de fls. 57/64 (reproduzido às fls. 312/320). Posteriormente, o segurado juntou o PPP de fls. 205/208 (reproduzido às fls. 262/265 e 274/277). Nestes termos, ressalto que os PPPs foram preenchidos pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verdadeiras e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se, portanto, de documentos idôneos prima facie, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referidos documentos, que foram subscritos por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal. Feita esta consideração, observo que, no período controverso, a profissiografia indica exposição a ruído nas seguintes intensidades: 08/07/1987 a 31/12/1987 (85 dB) 06/03/1997 a 31/12/2003 (85 dB) 01/01/2004 a 01/01/2006 (88,2 dB) 02/01/2006 a 30/09/2009 (87,2 dB) 01/10/2009 a 10/08/2010 (86,9 dB) Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao ruído, com habitualidade e permanência. É devido, portanto, reconhecer com tempo de serviço especial os períodos de 08/07/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/2004 a 10/08/2010, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. Foi trazido, ainda, laudo técnico pericial de fls. 211/231 (reproduzido às fls. 241/261), oriundo de processo trabalhista, mas em nome de terceira pessoa estranha a estes autos, de modo que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor. Portanto, nestes autos, é devido apenas o reconhecimento dos períodos de 08/07/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/2004 a 10/08/2010. Considerando que o tempo especial computado pelo INSS foi de apenas 09 anos, 11 meses e 11 dias (fl. 339), o período reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada, de modo que a parte somente faz jus à averbação do tempo especial reconhecido judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/01/1988 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados

nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo especial os períodos de 08/07/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/2004 a 10/08/2010 e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com flúio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. É o que pesa a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exaurir-ria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que de resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-76.2011.403.6301 - IRINEU JOAO DA SILVA/SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRINEU JOÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a averbação de períodos insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.592.165-0), desde a data do requerimento administrativo (18/10/2010), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, decadência e prescrição quinzenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/166). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 444/446), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 454/455). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 457). Houve réplica (fls. 506/507). O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos de fl. 509. Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício ativo (fls. 522, 526/595). Após vista ao INSS (fl. 597), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 18/10/2010 e a propositura da presente demanda, em 24/02/2011. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão inefetiva definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Depois sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6º a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º.] A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no 8º desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a

solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º)(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primitiva aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (em, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraído [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, friso que a decisão judicial do Juizado Especial Federal no processo nº 2003.61.84.071338-3 (fs. 128/133) não pode ser executada nestes autos, de modo que eventual descumprimento da coisa julgada por parte do INSS quanto à conversão de tempo especial para comum nos períodos de 18/03/1976 a 11/11/1976, 24/11/1976 a 10/08/1981, 17/10/1983 a 13/04/1988, 19/02/1990 a 20/09/1995, bem como o tempo rural de 13/10/1974 a 13/10/1975 deve ser objeto de impugnação própria para tanto, o que não se afigura possível nestes autos. Portanto, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do período de 14/08/2006 a 18/10/2010 (DER), laborado na empresa Regpel Indústria Metalúrgica Ltda. O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS de fl. 124 (reproduzida às fs. 34 e 105 da mídia digital de fl. 522 e à fl. 542 destes autos), bem como consta no CNIS de fl. 326. Passo agora à análise da especialidade do labor. Para comprovar o labor em condições especiais, foram trazidos aos autos os PPPs de fs. 125/126 e 360/361. Todavia, não há prova de que o subscriptor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. De fato, não consta nem mesmo o nome do subscriptor da profissão, tampouco número do NIT. Ademais, o PPP não especifica os períodos em que registra exposição a agentes nocivos. Nestes termos, é de se concluir que a profissão apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova. Foi juntado também o PPP de fs. 424/425. Este sim está devidamente preenchido com nome e número do NIT do subscriptor, preenchendo requisito formal. Todavia, a seção de registros ambientais não permite concluir que exposição a agentes nocivos acima dos níveis de tolerância da época. Com efeito, quanto ao ruído, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 85dB, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003. Todavia, a intensidade de ruído consignada para os períodos de 14/08/2006 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 10/01/2013 (data de emissão do PPP) não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas à variação de 85 a 94 dB e de 85 a 96 dB, respectivamente. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não 85dB previsto à época, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído. Outrossim, a profissão apresentada ainda informa ruído de 79,9 DOS e 82,9 DOS, isto é, abaixo do nível mínimo para a época. Quanto ao agente químico mencionado, a profissão faz mera referência genérica a óleo solúvel e querosene, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ressalto, por fim, que os laudos genéricos juntados às fs. 426/431 não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se prestam a comprovar a especialidade do labor. Ainda que assim não fosse, referidos documentos são expressos ao afirmar que os valores obtidos para ruído não ultrapassaram o Limite de Tolerância (fs. 426, 428 e 430). Quanto ao agente químico, há indicação de óleo e querosene com exposição intermitente (fs. 427 e 431), além de, uma vez mais, haver mera referência genérica a óleo solúvel, sem mais especificações (fs. 429 e 431), o que não permite reconhecer a especialidade, nos termos já delineados. Por fim, destaco que meras cópias de CTPS, CNIS e PPR não se prestam a comprovar a especialidade do labor e, à míngua de prova do efetivo labor especial, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as arguições de prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0009492-81.2014.403.6183 - AMILTON LEITE DE BARROS/SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AMILTON LEITE DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.492.828-8), desde a data do requerimento administrativo (24/03/2009), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Caso seja mas vantajosa aposentadoria proporcional a contar de 15/12/1998, antes da EC 20/98, requer que a mesma seja concedida. Caso já tivesse direito à aposentadoria integral quando do primeiro requerimento administrativo (NB 42/134.560.555-0, em 25/02/2005), requer seja essa concedida, caso mais vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 186). Houve emenda à inicial (fls. 187/189). Em razão do valor dado à causa, os houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 190). Foram opostos embargos de declaração (fls. 191/204), que foram rejeitados por este juízo (fl. 205). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (262/263), os autos foram redistribuídos a esta Vara. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (279/282). O segurado apresentou réplica (fls. 303/310). Não houve requerimento da produção de outras provas. Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decorre a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1013, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (07/04/2009, fl. 286) e o ajuizamento da presente demanda (15/10/2014, fl. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresunto um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excecionalmente de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6º a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 6º a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 2º [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existente de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo I), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a des-criação: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o

tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outro norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citad. art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexo I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retil, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) de 11/04/1961 a 10/03/1962 (Samira Ind. e Com. S.A.) Foram juntados os documentos de fls. 57/59, que nem mesmo indicam o cargo ocupado pelo segurado. Logo, não há período especial a ser reconhecido. b) de 11/04/1966 a 10/06/1968 (Stabivolt S.A. Produtos Elétricos) A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 61), que comprova o exercício da função de prestista. Verifico que não foi apresentada nenhuma prova documental a comprovar o labor em condições especiais, tais como formulários padrões do INSS ou PPP, eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que o segurado se desincumbia do ônus de demonstrar a exposição aos agentes agressivos neles elencados, de modo a possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Observe-se que não foi juntada nem mesmo declaração da empresa com as atividades desempenhadas e as condições do local de trabalho. A míngua de documentos com esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas e condições em que o labor foi exercido, tampouco o ambiente laborado, não é possível o enquadramento. É que a atividade de prestista não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o segurado não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equiparar-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Destaco, ainda, a impossibilidade de enquadrar, por equiparação, a atividade de prestista no código 2.5.2 - Ferrarias, estamparias, de metal em quente e caldeiraria do Decreto n. 83.080/79, pois ao confrontar a atividade do autor propriamente dita com as descrições das atividades trazidas pelo código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, entendo que não há similaridade entre elas, pois apenas foi juntada cópia de CTPS com espécie do estabelecimento industrial em estabelecimento de produtos elétricos enquanto o citado decreto prevê a operação com fôros e prensas da indústria metalúrgica. Portanto, em relação a este vínculo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. c) de 01/03/1969 a 10/04/1969 (Estamparia Gornicki Ltda) A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl.62) contendo o registro do vínculo no cargo de prestista. Quanto à impossibilidade de enquadramento pelo mero exercício de referida profissão, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Portanto, não reconheço o período em análise. d) de 01/10/1970 a 18/02/1971 (Tombras Ind. e Com. Ltda) A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl.62) contendo o registro do vínculo no cargo de prestista em indústria e comércio de aparelhos eletrônicos. Quanto à impossibilidade de enquadramento pelo mero exercício de referida profissão, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Sendo assim, não há direito a ser reconhecido. e) de 05/04/1971 a 07/06/1971 (Irita Ind. Eletromecânica S.A.) A cópia de CTPs indica labor no cargo de ajudante de prestista CTPS (fl. 67). Considerando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo mero exercício da função de prestista, consoante item b deste decísium, com mais razão, inviável o enquadramento pelo cargo de ajudante de prestista. f) de 19/07/1971 a 08/12/1972 (Fábrica de Sacos de Papel E. Divani S.A.) O registro em CTPS informa labor no cargo de ajudante de prestista. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, não há direito a ser reconhecido. g) de 01/06/1973 a 05/04/1974 (Bobinex Ind. e Com. Papéis Ltda) O segurado trouxe aos autos ficha de registro de empregado (fl. 53, 165), cópia de CTPS (fl. 67) e declaração da empresa (fl. 166) com informação de labor no cargo de auxiliar de impressora. Cediço que as atividades desenvolvidas por impressor no contexto da indústria gráfica e editorial podem, em tese, corresponder às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotografia, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores). Todavia, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Portanto, o desempenho da função de auxiliar demanda que o trabalho seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido pelos decretos que disciplinam o enquadramento por categoria profissional, o que não se afigura possível com a simples apresentação da CTPS desacompanhada de documentos com as atividades desempenhadas e as condições do local de trabalho. Considerando que não foi juntado nenhum documento idôneo com a efetiva rotina laboral, não é possível equiparar a função do mero auxiliar à função do impressor, que é o profissional abrangido pelos decretos regulamentares. Logo, não há direito a ser reconhecido. h) de 19/07/1976 a 13/12/1979 (Fepasa Ferrovia Paulista S.A.) O segurado trouxe aos autos certidão (fls. 54, 164), ficha de registro de empregado (fls. 55, 163) e cópia de CTPS (fl. 73), em que consta labor na função de trabalhador. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, não há direito a ser reconhecido. i) de 09/01/1980 a 28/03/1980 (Brasilita S.A.) O registro em CTPS indica labor no cargo de ajudante de caminhão (fl. 73). O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobreadores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobreadores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Portanto, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento do período de 09/01/1980 a 28/03/1980, por categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. j) de 21/03/1985 a 17/02/1987 (Paulstur S.A.) O registro em CTPS informa labor no cargo de agente de segurança (fl. 79). A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça-PREVIDENCIÁRIO, Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rel. exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. k) de 03/04/1989 a 05/08/1993 (Amazens Gerais Columbia S.A.) A anotação em CTPS informa labor no cargo de porteiro (fl. 79). Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado. Dessa forma, considerando o diminuto período especial reconhecido em juízo (de 09/01/1980 a 28/03/1980 - Brasilita S.A.), o segurado faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênis que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/01/1980 a 28/03/1980; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condêno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Dexo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-61.2015.403.6183 - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ, juntada às fls. 181/182 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Proceda-se à alteração de classe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-17.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO NAPOLI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/174: dê-se vista as partes nos termos da decisão de fls. 140.

PROCEDIMENTO COMUM

0008803-66.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.359.500-7), desde a data do requerimento administrativo (29/09/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 93).Houve emenda à inicial (fls. 94/97).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugnou a gratuidade da justiça e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 100/110).Houve réplica (fls. 118/120).As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que a justiça somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º).Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção jurísta tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:DIREITO CIVIL. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jurísta tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício pretendido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo provido.(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção jurísta tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanesendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, coarctando documentos de ?s. 111/114, percebeu salários de R\$ 6.418,99 (de 09/2016 a 06/2017) e de R\$ 7.845,43 (em 07/2017).É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outorgada concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogue o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os

Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico para o trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a des-critério: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/97 (telefônica/sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído) De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Fica ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 10.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina nos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n.

57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De 16/01/1986 a 31/07/1996 e de 01/09/2000 a 07/01/2002 Empresa: S.A. O Estado de São Paulo O segurado trouxe aos autos cópia da CTPS, na qual consta anotação das funções de ajudante geral, impressor letter press, impressor oficial, impressor oficial (fls. 25, 29/30). O autor juntou também PPP, que corrobora as funções desempenhadas (fls. 49/50). As atividades desenvolvidas pelo segurado nas funções de ajudante de impressor letter press, impressor oficial, impressor oficial estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial e correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotografa, fotografa e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografeiros). Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. [...] O apelado demonstrou que, no período de 01/09/75 a 30/11/83, trabalhou como impressor na Joaquim Pedro Arcaçaba - ME (gráfica). A atividade encontra-se expressamente prevista como especial no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.850/79 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 00025974620114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.05/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. HIDROCARBONETOS. DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. POEIRAS METÁLICAS. RÚDIO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] Considera-se especial a atividade exercida como impressor, com enquadramento pela atividade no anexo I do Decreto 83.080/79, no item 2.5.8 e no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 2.5.5 [...] (ApReeNec 00023439120134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.07/02/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. RÚDIO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. O labor em tipografia (indústria gráfica) como impressor off-set autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (ApReeNec 00160665220084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA.28/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de 06/06/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional, nos termos do código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A partir de 29/04/1995, afigura-se indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Nesta perspectiva, passo à análise pomenorizada do PPP (fls. 49/50). No primeiro período postulado, qual seja, de 16/01/1986 a 31/07/1996, o campo 15. Exposição a Fatores de Riscos remete ao campo Observações da profissiografia (Vide obs.), em que consta expressamente que não há registro das informações solicitadas e que houve mudança de layout, o que obsta o reconhecimento da especialidade. No segundo período postulado, qual seja, de 01/09/2000 a 07/01/2002, a profissiografia indica exposição a ruído de 82 dB, isto é, inferior ao limite mínimo para enquadramento da época. De fato, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, nestes autos somente é cabível reconhecer o tempo especial de 06/06/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional, nos termos do código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (29/09/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p' carência? Tempo até 29/09/2015 (DER) Carência tempo comum 01/06/1984 19/08/1985 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 15 tempo comum 16/01/1986 05/06/1987 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 18 especialidade reconhecida pelo juízo 06/06/1987 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 0 mês e 20 dias 94 tempo comum 29/04/1995 31/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias 15 especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1996 31/08/2000 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 18 dias 49 tempo comum 01/09/2000 07/01/2002 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17 tempo comum 02/01/2003 29/09/2015 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 28 dias 153 Marco temporal total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 0 dia 171 meses 31 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 29 dias 182 meses 32 anos e 3 meses - Até a DER (29/09/2015) 34 anos, 8 meses e 25 dias 361 meses 48 anos e 1 mês 82,75 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 12 dias). Por fim, em 29/09/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Portanto, considerando que o período reconhecido em juízo é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário postulado, a parte somente faz jus à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015 e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/06/1987 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

000119-21.2017.403.6183 - EDSON APARECIDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDSON APARECIDO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários procedidos, na qualidade de contribuinte individual, já que laborava em sistema de cooperativa (Cooperativa de Trabalho em Telemarketing), no período de 01/10/2005 a 31/10/2005, de 01/02/2006 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 31/05/2007 e de 01/11/2007 a 30/11/2007 e de 01/10/2011 a 03/08/2012), somando-se ao período já reconhecido pelo INSS e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 25/07/2016, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como pagamento de honorários advocatícios. O benefício da justiça gratuita foi deferido, bem como a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e sendo determinada a emenda da petição inicial (fl. 135), que foi cumprida (fls. 136/139). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da não comprovação do período laborado, tampouco quanto as contribuições previdenciárias feitas na qualidade de contribuinte individual (fls. 142/147). Réplica às fls. 149/151. Ciência do INSS, à fl. 152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda em 23/01/2017. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção

pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mantendo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As atuações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ato de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários procedidos, na qualidade de contribuinte individual, já que laborava em sistema de cooperativa (Coopermax Cooperativa de Trabalho em Telemarketing), no período de 01/10/2005 a 31/10/2005, de 01/02/2006 a 28/02/2007, de 01/04/2007 a 31/05/2007, de 01/11/2007 a 30/11/2007 e 01/10/2011 a 03/08/2012. Em consulta ao sistema CNIS, que ora detem a juntada, observo que o autor procedeu aos recolhimentos previdenciários atinentes ao período de 01/10/2005 a 31/10/2005 (abaixo do valor mínimo estabelecido), de 01/02/2006 a 28/02/2007 (abaixo do valor mínimo, bem como a remuneração foi informada fora do prazo), 01/04/2007 a 31/05/2007 (abaixo do mínimo) e de 01/11/2007 a 30/11/2007 (a remuneração foi informada fora do prazo). Assim, concluiu-se que os recolhimentos previdenciários foram extemporaneamente recolhidos e abaixo do valor estipulado como correto, não sendo possível o cômputo das respectivas contribuições para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 18, 3º, da Lei 8213/1991. Com relação ao período de 01/10/2011 a 03/08/2012, observo pela cópia da CTPS acostada a fl. 56 e consulta do CNIS, que o aludido período se refere a um vínculo empregatício com a empresa Nick Solution Dirigidos de Informações Eireli, no qual exerce a função de Auxiliar de Departamento Pessoal, tendo como última remuneração abril/2018 (CNIS). Outrossim, observo, ainda, pelo cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS e, juntado às fls. 73/77, que o período supracitado, já foi reconhecido pelo réu, ou seja, trata-se de período incontroverso (de 01/10/2011 a 03/08/2012), razão pela qual este Juízo não irá se manifestar acerca do mesmo. Assim, tendo em vista não ter sido reconhecido nenhum pedido pretendido pelo autor, a improcedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do tempo de serviço comum de 01/10/2011 a 03/08/2012, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA

0014751-96.2010.403.6183 - NIVALDO TODARO (SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgamento. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 163/164 e ante o silêncio da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se a mudança de classe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO (SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANDRADE PINTO X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fl. 329, e ante a manifestação da parte autora dizendo que se dá por satisfeita com a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007160-2) - GERSON BRUNES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON BRUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios fls.281/282 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SPI54790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 328/333 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 271/272 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se à alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 239/240, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1) - CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA X JOANA XAVIER DA SILVA LIMA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 675/676, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006670-5) - ARLINDO GUERRA MORAIS (SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgamento. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 193 e ante o silêncio da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO

DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000433-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000433-9) - GABRIEL LUIS OSES LASSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUIS OSES LASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 328 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 179/180 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 172/173 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012242-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 263/264 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012908-91.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 113/114 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006984-2) - MARCEAL FERNANDES DE PINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta nas fls. 323/227 e ante a manifestação da parte autora informando que se dá por satisfeita a averbação do período contributivo.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Proceda-se a mudança de classe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005896-8) - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência.Verifico que para a comprovação da atividade especial, o autor juntou documentos que não permitem a confirmação de sua autenticidade. Vejamos) 02/02/1979 a 20/12/1992 - Não há nos autos informação que permita a confirmação do vínculo do subscritor do doc. de fls. 49 com a empregadora (NIT ou CPF), ou outra forma de autorização que aponte que o subscritor está autorizado pela empresa para manifestar em seu nome.Ademais, também não foi possível identificar o profissional responsável do empregador pela avaliação ambiental.Por fim, acrescente-se que o laudo que alicerça o PPP é anterior ao início da atividade do segurado e não há esclarecimentos sobre a manutenção dos meios de produção da data da realização do laudo até o exercício final da atividade do segurado;b) 21/12/1992 a 10/12/1994 - Não há nos autos documentos que possam embasar a especialidade pleiteada como PPP, laudo, etc;c) 12/12/1994 a 24/04/2001 (data da emissão do formulário) Reitere os pontos e omissões apresentados no item a acima.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a complementação dos documentos, sob pena de julgamento do processo na forma como está.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se à alteração de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 241/242, em face da r. sentença prolatada às fls. 238/239, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.É a síntese do necessário. Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.De fato, o segurado juntou até mesmo documentos (v. especialmente fls. 243/245), sendo indiscutível o propósito de reforma do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-14.2015.403.6183 - JOSAFÁ DA SILVA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em exame de competência jurisdicional. Trata-se de ação ajuizada por JOSAFÁ DA SILVA LUZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência física prevista na Lei Complementar nº 142/2013, com pedido de tutela antecipada.A parte autora insurge contra a classificação do grau de sua deficiência atribuída pela perícia médica do INSS no processo administrativo de concessão do benefício requerido em 15/02/2014 (NB 168.695.199-7), haja vista que sofreu amputação total da mão direita em um acidente de trabalho, ocorrido em 31/10/1996, entendendo que o grau de sua deficiência seria de natureza moderada ou grave, o que permitiria a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/75.Inicialmente foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 78).O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 84/108 e 110/112).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/141 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados por não comprovação do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado.Houve réplica (fls. 144/147).Foi deferida a produção de prova pericial com nomeação de perito judicial na especialidade ortopedia e apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 148/150).Realizada a perícia médica em 03/05/2017, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 154/160), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 165/166.Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 168.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.A parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência física, devido à amputação decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 31/10/1996 (CAT fl. 14).Na perícia médica realizada em 03/05/2017 por profissional especialista em ortopedia, o perito concluiu: Autor portador de deficiência física de grau moderado (amputação da mão direita)E acrescente-se: Trata-se de acidente de trabalho, conforme CAT anexada.Em resposta ao quesito nº 3 formulado pelo Juízo o perito informou:3- Qual a data provável do início da deficiência?R: 31/10/1996, conforme CAT.Portanto, no caso dos autos, restou configurada a natureza acidentária do benefício pleiteado pela parte autora, matéria atinente à Justiça Estadual, por critério residual de distribuição de competência (Art. 109, I da Constituição Federal).Verifico, assim, que a este juízo federal cabe competência para processar e julgar a demanda.Rogo vênias para transcrever ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, que reflète a jurisprudência consolidada daquela Corte acerca da matéria em apreço:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual

a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. ...EMEN: (AGRCR 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2015 ..DTPB:.)Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-84.2015.403.6183 - MARCOS ELIAS DUARTE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o grande lapso temporal desde a realização da perícia (08/06/2016 - fls. 108/111), verifico a necessidade de realização de nova avaliação médica (especialidade ortopedia).Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação médica comprovando a permanência de sua incapacidade laborativa no período posterior à perícia (fls. 108/111).Após, vista às partes para manifestação das partes acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-77.2015.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os embargos, verifico a necessidade de análise integral do P.A.Compulsando os autos observo que de fato há litispendência quase total entre a presente ação, que objetiva a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, e o processo nº 0000249-16.2014.403.6183, que averbou e reconheceu períodos como especial. Verifica-se que neste processo o autor apresenta em juízo como fato novo, não apreciado antes por nenhum magistrado, tão somente o período de 16/09/2013 (data final da contagem realizada nos autos 0000249-16.2014.403.6183 conforme fls. 79) até a data da nova DER (05/12/14). Todavia, não há comprovação de que o INSS negou a averbação de tal período (pretensão resistida).Fixo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral do P.A..Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-52.2015.403.6183 - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 117/119, em face da r. decisão de fls. 109/110, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação, em favor do autor Rozelmo Ferreira, do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em síntese, o embargante alega que houve omissão na sentença proferida pelo juízo de primeira instância quanto ao pagamento das parcelas do benefício em atraso, conforme pedido na inicial.Assim, pugna pela reavaliação e reforma parcial da sentença, sanando a omissão quanto aos valores atrasados desde 11/04/2006.É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Inicialmente, ressalto que o provimento judicial de fls. 109/110 consiste em decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, determinando a implantação do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, em favor do autor.Assim, não há que se falar em omissão deste Juízo a quo quanto ao pagamento dos valores atrasados, desde o cancelamento administrativo do benefício assistencial pela autarquia previdenciária, haja vista que tal pleito será devidamente apreciado em sede de sentença, a ser proferida após o encerramento da instrução processual.Destarte, inadmissíveis os presentes embargos de declaração.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-29.2016.403.6183 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas que se referem ao benefício de aposentadoria especial NB 159.514.480-0, compreendidas no período de 03/10/2011 a 30/04/2015, descontando-se eventuais pagamentos inculcáveis relativos ao mesmo interregio.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0031832-82.2016.403.6301 - SUSAN RIBEIRO DE GODOY LEITE X FRANCISCO DA NOBREGA LEITE JUNIOR X SUSAN RIBEIRO DE GODOY(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SUSAN RIBEIRO GODOY LEITE e FRANCISCO DA NÓBREGA LEITE JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 167.477.529-3 (ou do benefício que deu origem à pensão por morte), de acordo com os salários de contribuição reconhecidos na ação trabalhista referente ao período de setembro de 2010 a setembro de 2013 (processo nº 0003218-32.2013.5.02.0056, movido pelo espólio do ex segurado Francisco da Nobrega Leite em face de BT Produtos Industriais Ltda e Sahu Distribuidora de Epi e Mro Ltda Epp).Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/158.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/161. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa em razão do limite de alçada do JEF, bem como a ilegitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício que era devido em vida pelo falecido, o que viria a refletir no seu benefício de pensão daí decorrente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Após a elaboração de cálculos e Parecer da Contadoria Judicial (fls. 162-v/173-v), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa, declinada a competência para conhecimento das questões do presente feito, e determinada remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificação das provas pelas partes (fl. 94).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.Com a redistribuição do feito do Juizado Especial Federal ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, superada a preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa.De outro passo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte auctora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, in causa, não havia benefício antecedente ativo).Superadas preliminares, passo ao exame do mérito.A presente demanda foi proposta sob a alegação de que o benefício de pensão por morte (NB 167.477.529-3) teria sido calculado com base em contribuições que não se coadunam com as remunerações percebidas pelo segurado instituidor.Destarte, pretende a parte autora revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (ou do benefício originário) de acordo com as atualizações do salário do de cujus, referente ao período de setembro de 2010 a setembro de 2013, homologada nos autos da ação Trabalhista (processo nº 0003218-32.2013.5.02.0056), movida pelo Espólio de Francisco da Nobrega Leite em face da empregadora Sahu Distribuidora de EPI e MOR Ltda. EPP.Conforme o disposto no artigo 28 da Lei 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício, gozando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário.De acordo com a Ata de Audiência realizada na Reclamatória Trabalhista nº 0003218-32.2013.5.02.0056, a reclamada (Sahu Distribuidora de EPI e MOR Ltda. EPP) reconheceu que o de cujus recebia como remuneração nos últimos 36 meses, a contar de setembro de 2010 até setembro de 2013, o salário fixo de R\$ 3.467,40 de setembro de 2010 a dezembro de 2010, o salário de R\$ 3.691,74 de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, o salário de R\$ 3.916,20 de janeiro de 2012 a dezembro de 2012 e o salário de R\$ 4.159,00 de janeiro de 2013 a setembro de 2013, sendo os autos da referida reclamatória instaurada com os documentos de fls. 48/157.Destarte, havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições ou tempo de trabalho no período básico de cálculo do benefício, de rigor a revisão de sua renda mensal inicial.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nora Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3/29/10/2010, PÁG: 1071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3/25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na Ata de Audiência do processo nº 0003218-32.2013.5.02.0056 da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (fl. 08 - anexo 04), elaborou a revisão da RMI do de cujus com as alterações dos salários de contribuição reverente ao período de 09/2010 a 08/2013, conforme pleiteado pela autora, e apurou uma RMI revisada no valor de R\$ 2.988,46, superior a concedida pelo INSS (R\$ 877,83), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, anexa aos autos. É o que se extrai de fls. 162-v/163. Desse modo, restou comprovado que o segurado instituidor do benefício de pensão por morte nº 167.477.529-3 percebia salários superiores aos utilizados pelo INSS, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI, a partir da data do pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte nº 167.477.529-3, em 13/07/2015. DISPOSITIVIDADE Do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de pensão por morte NB 21/167.477.529-3, com a inclusão no período básico de cálculo dos corretos salários de contribuição no interregio de 09/2010 a 09/2013, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 2.988,46, consoante parecer da contadoria judicial (fls. 162-v/163), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a data do pedido administrativo de revisão (13/07/2015 - fl. 12-v/13).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo

1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003330-36.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003214-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NILDA BIGUETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 75/76, em face da r. sentença prolatada às fls. 66/68, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta contradição e requer que sejam providos os embargos. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int. São Paulo,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CELSO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHIDUHO YASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA PACINI FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS RODRIGUES COY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos alvarás, conforme fls. 657/671 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005189-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005189-9) - AYRTON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AYRTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 218/219, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCINO FARIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 216/217, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 287/288 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDERLEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 246/247 e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fl. 273, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 295/296, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNORI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KAZUNORI OKAZAKI, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 200.025,13, em 08/2016. A parte exequente apresentou discordância às fls. 290/291. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 293, no qual foi afirmado que os cálculos do exequente de fls. 226/250 não excedem os limites do julgado. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 297. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial, no que tange aos índices de correção monetária (fls. 277/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 181/182) condenou o INSS a readequar os valores do benefício em questão, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/1998 e 41/2003. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, fossem aplicados índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre as diferenças devidas até a data da decisão monocrática no E. TRF-3, proferida em 06/10/2015. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Entendo que o valor devido à parte exequente é aquele apurado pela parte exequente às fls. 226/250, no importe de R\$ 219.124,24, em 08/2016, tendo em vista que não excedem os limites do julgado, segundo o parecer do perito judicial de fl. 293. Por outro lado, as pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária não devem prosperar, uma vez que não estão amparadas pela decisão transitada em julgado, na qual é expressamente determinada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que, atualmente, vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária, razão pela qual são improcedentes as alegações da autarquia federal. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 219.124,24 (duzentos e dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 08/2016, conforme os cálculos de fls. 226/250 dos autos. Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pela autarquia federal (R\$ 200.025,13, em 08/2016) e aquele acolhido por este Juízo (R\$ 219.124,24, em 08/2016). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006365-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006365-8) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 248 e ante o silêncio da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008316-5) - VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informou a AADI que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (fls. 182/183). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, optou a parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa (fl. 188), com a ciência que a referida opção ensejaria a renúncia a valores a executar nestes autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039647-43.2010.403.6301 - PEDRO FRANCISCO SIEBA(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO SIEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ, juntada às fls. 308/309 e ante o silêncio da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO FERNANDO CASAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.440.439-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.623.198-01, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3 (DER 07-11-2015), com vistas ao cumprimento das diligências e análise do recurso administrativo.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que sejam cumpridas as diligências, dando-se prosseguimento ao recurso administrativo.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 10/171[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais (fls. 174/179).

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 180/182).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Anoto-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso especial foi protocolado pela autarquia previdenciária em fevereiro de 2017, e encaminhado ao Conselheiro Relator em 04-04-2017. Ato contínuo, foi determinada a baixa do processo para realização de diligências, sendo que, desde **11-08-2017**, não se vislumbra qualquer diligência concreta pelo órgão competente.

Consta atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de julho de 2018, pouco antes da impetração, no qual a última movimentação processual é: “solicitação de pesquisa externa” em 11-08-2017.

Com efeito, o recurso administrativo encontra-se sem qualquer movimentação processual há aproximadamente 1 (um) ano. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa processe o recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária analise o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3, sem movimentação desde 11-08-2017.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERNANDO CASAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.440.439-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.623.198-01, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – CENTRO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 08-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se às empresas AGEL ANÉIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA. e DURATEX S/A., para que apresentem os laudos técnicos periciais de condições ambientais do trabalho que serviriam de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 25/27 e 29/30, informando a este Juízo a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante os períodos controversos. Esclareçam as empresas, também, quanto à habitualidade e permanência, ou não, de exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) apontado(s).

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABREU BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00084306920154036183, em que são partes SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00084306920154036183, em que são partes SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SERGIO APARECIDO DE CIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **MAURO SÉRGIO APARECIDO DE CIMA**, portador da cédula de identidade RGNº. 22.125.011-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 113.053.668-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **28-08-2017(DER) - NB 42/180.578.905-5**, que foi indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nos períodos de **16-08-1990 a 11-11-1994**, de **1º-01-2004 a 30-09-2013** e de **22-12-2014 a 02-02-2017**.

Ao final, requereu seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por perfazer o total de 36(trinta e seis) anos de trabalho na data do requerimento administrativo (DER).

A demanda foi ajuizada em **03-05-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$61.269,00 (sessenta e um mil e duzentos e sessenta e nove reais)**, à fl. 17.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

Plêiteia a parte autora pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **28-08-2017(DEFB)**.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pelo autor é de **RS2.129,47 (dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão que, atualizado para julho/2018, corresponderia a uma renda mensal atual (RMA) de **RS2.145,65 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS44.139,03 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e três centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinzenal, às 12(doz) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.420,00(cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS44.139,03 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e três centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária – TRF 3ª Região**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **02 de outubro de 2.018, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **27 de setembro de 2.018, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIGI ENRICO GALLIENA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9651450, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012784-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MENDES GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 201061830008439, em que são partes MILTON MENDES GIMENES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, TALLITA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028939-55.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00289395520154036301, em que são partes JOSÉ EDUARDO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVANEIDE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA ANDRADE - SP124642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **02 de outubro de 2.018, às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPEZ CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9108117: Tendo em vista a conclusão do laudo pericial ID nº 7316643, defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 03-12-2018 às 17:00 hs**), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9609664: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SIMONE BOSCOLO MADUREIRA e EDUARDO BOSCOLO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Aparecida Vituri Boscolo.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 455, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008901-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008901-9) - CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO MILTON FERREIRA SILVA FILHO, na qualidade de sucessor da autora Ana Maria de Souza Silva.
Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 411, expedindo-se o necessário.
Fls. 414/415: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 375/376: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência e manifestação acerca da proposta de acordo efetuada às 373/374.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-09.2012.403.6183 - EDEMAR BATISTA DE LIRA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-10.2016.403.6183 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Aguardem-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Aguardem-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NEDES MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguardem-se no arquivo-SOBRESTADO o pagamento da requisição de fls. 410.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de acordo de fl. 276 homologada pela decisão de fl. 278, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO COMUM

0751209-14.1986.403.6183 (00.0751209-0) - AMELIO ROSSI X NATALIA KRZYZANOWSKI X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X ESTHER BELLOTTI PALLONI X GLADYS HAUFF X HELIO COSTA X HELIODORO RODRIGUES HERNANDO X MITSUE SEINO ITINOSE X MARIA DO CARMO RAMOS SOARES X ISMAEL SANTANNA FILHO X IVO CORNALDESI X JACOB NAMUR X JOSE NEVES DE SIQUEIRA X KENICHI KOGA X KIYOSHI KAWAZOE X JACYRA ISMENE LEITE X JESUINO ANTONIO DAVILA X JOAO CONCEICAO CANDEIAS X APPARECIDA CHRISTINA CAPUTO NOGUEIRA X JOANNA DE ARRUDA CAMARA NEIVA X JORGE RIBEIRO SALLES X JOSE APPARECIDO BUSCHINELLI X JOSE AUGUSTO VAZ DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DA ROSA X JOSIAS MARTINS DE SOUSA X LAUREZ DELLETEZE X LAURO DE CASTRO REZENDE X LEOPOLDO SONNENSCHNEIN X LOTHARIO MAX WIDMER X LUIZ ANTONIO ROCHA RINALDI X LUIZ JUNQUEIRA X LYGIA ATALLA JACOMETTO X MANOEL WALTER MONTEIRO X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA SALETTE NAMOUR X MARIA TEREZINHA MENDONCA DE SOUZA PEREIRA X MARILIA CAPANI VIEIRA X MAURILILLO SIMAO DA SILVA X MAX GOMES DA SILVA X MOACYR ALVES X MOACYR DIAS PEREIRA X NATIVIDADE GUEDES ATALIAO X OSMAR DE MELLO X PAULO DE SOUZA LEAL X PAULO FAGA X REMO PIERRI X WILMENE FERREIRA MAURO X SAINT CLAIR MARQUES FERREIRA X SERAPHIM PASCHOAL DURAN X SONIA MARIA AMMIRABILE DOS RAMOS PIRES X JOSE AMMIRABILE NETO X CELIA MARIA AMMIRABILE ZANOLLI X MARIA TEREZA AMMIRABILE FOSCHINI X MARIA INES RAMOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP104522 - MARCIA ROSANGELA CARRA E SP026339 - ANTONIO ALOI E SP068372 - JOSE ALMEIDA CARDOSO FILHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP039223 - WALTER SOARES E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP172304 - BEATRIZ TOLEDO MAINIERI FERREIRA MAURO HAMRA E SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN E SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos, em despacho.
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 193/201: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RÓZILDA CABOCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-74.2016.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 393/395: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao MPF.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008657-25.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-94.2017.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007.
Na hipótese de requerimento de expedição de novos precatório/requisitório dos valores estornados deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8) - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/159: Ciência às partes da V. Decisão proferida pela Superior Instância.
Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do(s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007.

Na hipótese de requerimento de expedição de novos precatório/requisitório dos valores estornados deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-65.2012.403.6183 - SALVADOR CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-59.2013.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-81.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os endereços fornecidos para realização de perícia nas empresas FOSFAZIN TRATAMENTOS DE METAIS LTDA. (período de 02/08/1982 a 31/01/1996) e VEMAX CONSTRUTORA LTDA. (período de 01/06/2005 a 20/12/2011), restaram negativos, a parte autora foi intimada a fornecer novos endereços.

Em petição de fls. 224/229, informa o autor que as empresas foram baixadas e que a empresa VEMAX foi incorporada pela empresa SINGULARE PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI, conforme documentos de fls. 225/229. Requer a realização da perícia na empresa SINGULARES PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI.

Desse modo, diante da impossibilidade de realização de perícia nas empresas acima referidas, e tendo em vista que houve anulação de sentença por cerceamento de defesa (fls. 196), defiro sua realização de forma indireta na empresa similar SINGULARES PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI e em função compatível aquela exercida pelo autor.

Para tanto, expeça-se carta precatória para Comarca de Bragança Paulista para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no endereço fornecido às fls. 229.

PROCEDIMENTO COMUM

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-46.2014.403.6183 - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012160-25.2014.403.6183 - EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA.1,7 Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-14.2015.403.6183 - FELISBELO MARCHIORI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0011248-91.2015.403.6183 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X CLEBER CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-12.2016.403.6183 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-83.2016.403.6183 - HERCULIS CERQUEIRA(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-53.2016.403.6183 - TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-79.2016.403.6183 - HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-86.2016.403.6183 - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-62.2016.403.6183 - JOSE NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-32.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0005400-89.2016.403.6183** - WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0005802-73.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006525-92.2016.403.6183** - CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007604-09.2016.403.6183** - PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0008362-85.2016.403.6183** - GERISVANIA FARIAS DA SILVA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM**0009214-12.2016.403.6183** - LUIZ SERGIO GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fs. 135/140:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações trazidas pelo réu.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fs. 541 e 552) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002416-74.2012.403.6183** - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fs.246/250:
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações trazidas pelo réu.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5012125-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARLENE RICCI
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5007708-76.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 apensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fs. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

“Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.200,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio, e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Sem prejuízo, nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, consta neste processo como embargada a Dra. Marlene Ricci, OAB/SP n. 65.460, titular de crédito autônomo alusivo aos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento. Além da advogada em causa própria, deverão constar no sistema processual, para fins de intimação, a Dra. Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, OAB/SP n. 101.934, e a Dra. Sandra Regina P. Martins, OAB/SP n. 75.726.

Dê-se vista às advogadas para que informem se, independentemente da posição de seus clientes, concordam com o valor total apurado pela União Federal para fins de apuração dos honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento), **no prazo de 15 (quinze) dias**. Havendo anuência, dê-se vista à União Federal para manifestação, **no prazo de 20 (vinte) dias** e, ato contínuo, faça-se a conclusão do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012153-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, IVONE DANTAS DE ARAUJO, IONE DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO ARAUJO, JULIO CARREIRA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, ARNALDO FERNANDES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, DIONISIO GARCIA MERAIO, DA VID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, ALICE ERNESTO SILVANO, AMELIA GONCALVES DA SILVA, NILZA DE ALMEIDA MENDES, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELIO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, OSMAR BARBOZA, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requeremo afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), que já tiveram suas requisições pagas pela União Federal, quais sejam:

Agostinho Alves Canuto, Aristeu Carlos Rodrigues, Benedita Salvador Ferreira, Benedito Pereira, Dirce da Costa Madeira, Francisco Martins Borges, Hugulino de Oliveira Pinto, José de Oliveira, José Martins de Souza, Ricardo Imbernon Cortez, Benedito José de Oliveira, Oswaldo Dias, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves (sucedido por Maria da Aparecida Gonçalves - fls. 13979), Lusvel Fernandes, Ludovina Fornos Alves, Ivone Dantas de Araújo, Roselino Lima Guimarães, Arnaldo Fernandes, Armando Carreira Gonçalves, Francisco Batista, Josefa Ferreira Gonçalves, José Branco, José da Silva, José Moura Filho, José Gomes da Silva (sucedido por Delfina da Conceição Gonçalves da Silva - fls. 13984), João Rodrigues Filho, Joás Cândido da Silva, Onívia Cardoso, Ione de Lira, Ana Augusto dos Santos (sucedida por Evaldo dos Santos, Honório Benedito dos Santos e Rosa dos Santos - fls. 13970), Anna Rodrigues Ferreira (sucedida por Dirceu Marques Ferreira e Dina Rodrigues Ferreira - fls. 13971), Ena Costa Rodrigues, Clementina da Costa Moraes, Amélia Gonçalves da Silva, Dionísio Garcia Meraio, Nilza de Almeida Mendes, Alice Ernesto Silvano, Geraldo Malerba, Reginaldo Pinto, Regina Cabral Couto, Serafim Veiga Sotelo, Affonso Fernandes Sotello, Mariano Luiz Cayetano, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Paschoal Mano, Paulo Osimo Luz, Sarah Peres Fonseca, Maria Collecta Duclos, David da Solidade, Dalva Pinho dos Santos, Haroldo Anhas, Rudney Domingues Barja, Nicanor Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa e Osmar Barboza, Nair Alonso Mendes e Ruth Cândido Faria (fls. 12189/12212, fls. 12321/12362, fls. 13960/13961, fls. 14022/14023, fls. 15359/15362 e fls. 15453).

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5007895-84.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012153-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGOSTINHO ALVES CANUTO, ARISTEU CARLOS RODRIGUES, BENEDITA SALVADOR FERREIRA, BENEDITO PEREIRA, DIRCE DA COSTA MADEIRA, FRANCISCO MARTINS BORGES, HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO, IVONE DANTAS DE ARAUJO, IONE DE LIRA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE SOUZA, RICARDO IMBERNON CORTEZ, BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO DIAS, JULIO ARAUJO, JULIO CARREIRA GONCALVES, LUSVEL FERNANDES, LUDOVINA FORNOS ALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES, ROSELINO LIMA GUIMARAES, ARMANDO CARREIRA GONCALVES, ARNALDO FERNANDES, FRANCISCO BATISTA, JOSEFA FERREIRA GONCALVES, JOSE BRANCO, JOSE DA SILVA, JOSE MOURA FILHO, JOSE GOMES DA SILVA, DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAS CANDIDO DA SILVA, ONIVIA CARDOSO, ANA AUGUSTO DOS SANTOS, DIRCEU MARQUES FERREIRA, DINA RODRIGUES FERREIRA, DIONISIO GARCIA MERAIO, DAVID DA SOLIDADE, DALVA PINHO DOS SANTOS, EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS, ANNA RODRIGUES FERREIRA, ENA COSTA RODRIGUES, CLEMENTINA DA COSTA MORAES, ALICE ERNESTO SILVANO, AMELIA GONCALVES DA SILVA, NILZA DE ALMEIDA MENDES, GERALDO MALERBA, REGINALDO PINTO, REGINA CABRAL COUTO, SERAFIM VEIGA SOTELO, AFFONSO FERNANDES SOTELLO, MARIANO LUIZ CAYETANO, MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO, OSMAR BARBOZA, PASCHOAL MANO, PAULO OSIMO LUZ, SARAH PERES FONSECA, MARIA COLLECTA DUCLOS, HAROLDO ANHAS, RUDNEY DOMINGUES BARJA, NICANOR VIEIRA DOS REIS, NISEA ROSA DA COSTA, NAIR ALONSO MENDES, RUTH CANDIDO FARIA

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requeremo afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados originários, vivos ou falecidos, e seus sucessores eventualmente habilitados (fls. 13970/13984, até 5º parágrafo), que já tiveram suas requisições pagas pela União Federal, quais sejam:

Agostinho Alves Canuto, Aristeu Carlos Rodrigues, Benedita Salvador Ferreira, Benedito Pereira, Dirce da Costa Madeira, Francisco Martins Borges, Hugulino de Oliveira Pinto, José de Oliveira, José Martins de Souza, Ricardo Imbernon Cortez, Benedito José de Oliveira, Oswaldo Dias, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves (sucedido por Maria da Aparecida Gonçalves - fls. 13979), Lusvel Fernandes, Ludovina Fornos Alves, Ivone Dantas de Araújo, Roselino Lima Guimarães, Arnaldo Fernandes, Armando Carreira Gonçalves, Francisco Batista, Josefa Ferreira Gonçalves, José Branco, José da Silva, José Moura Filho, José Gomes da Silva (sucedido por Delfina da Conceição Gonçalves da Silva - fls. 13984), João Rodrigues Filho, Joás Cândido da Silva, Onívia Cardoso, Ione de Lira, Ana Augusto dos Santos (sucedida por Evaldo dos Santos, Honório Benedito dos Santos e Rosa dos Santos - fls. 13970), Anna Rodrigues Ferreira (sucedida por Dirceu Marques Ferreira e Dina Rodrigues Ferreira - fls. 13971), Ena Costa Rodrigues, Clementina da Costa Moraes, Amélia Gonçalves da Silva, Dionísio Garcia Meraio, Nilza de Almeida Mendes, Alice Ernesto Silvano, Geraldo Malerba, Reginaldo Pinto, Regina Cabral Couto, Serafim Veiga Sotelo, Affonso Fernandes Sotello, Mariano Luiz Cayetano, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Paschoal Mano, Paulo Osimo Luz, Sarah Peres Fonseca, Maria Collecta Duclos, David da Solidade, Dalva Pinho dos Santos, Haroldo Anhas, Rudney Domingues Barja, Nicanor Vieira dos Reis, Nisea Rosa da Costa e Osmar Barboza, Nair Alonso Mendes e Ruth Cândido Faria (fls. 12189/12212, fls. 12321/12362, fls. 13960/13961, fls. 14022/14023, fls. 15359/15362 e fls. 15453).

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5007895-84.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012194-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008672-69.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intimem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusta dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Amardo Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, Joás Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duolos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Níséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelio e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo como embargados apenas e tão somente **Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira**, cujos créditos foram objetos de requisições já pagas, sem prévio julgamento destes embargos à execução.

Aguardar-se decisão na ação ordinária nº **5008672-69.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012203-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008679-61.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, ítem I, b, intem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Gasparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pede a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelio, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Amando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Ena Costa Rodrigues, Francisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fornos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duclos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vieira dos Reis, Nísia Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Oswaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangia todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). As fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

As fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

As fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Pettrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. As fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELIO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, neste processo consta como embargado apenas e tão somente **José Alves**, que alega errônea expedição de requisição em seu nome já paga, pois foi expedido com o CPF de José Alves Gomes (fls. 13.953/13.958 – volume 46).

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008679-61.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução dependente da ação ordinária nº **5008825-05.2017.403.6183**, resultantes do desmembramento dos Embargos nº 0018053-72.2002.403.6100 pensado aos autos da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, conforme decisão de fls. 15.978/16.003 (volume 54) da ação ordinária.

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, conforme artigo 12º, item I, b, intuem as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, se for o caso, a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (fls. 1703/1704) a seguir transcrita:

"Decisão: Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que está pendente de análise embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. A União Federal, em 13 de julho de 2002, opôs embargos à execução ajuizada por Adalgisa Casparote Bonassi e outros, no valor de R\$ 52.502.500,05, para 01 de abril de 2002, alegando nulidade da execução, quer porque não foi previamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, quer porque, ao menos, 170 (cento e setenta) exequentes já são falecidos, quer porque não houve intimação do Ministério Público nos autos principais.

No mérito, alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e ao cômputo dos juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 28.716.290,41, para 01 de abril de 2002 (fls. 02/1342). Houve impugnação, ocasião em que houve o reconhecimento do pedido quanto ao cômputo dos juros de mora a partir da citação (fls. 1346/1404).

Os embargos à execução foram suspensos para a habilitação dos sucessores nos autos principais (fls. 1406), seguindo-se pedido de reconsideração (fls. 1407/1412), a manutenção da decisão (fls. 1413/1414), a interposição de agravo de instrumento (fls. 1418/1425), o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1433), e a manutenção da decisão agravada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1541/1542). Ante a anuência dos cálculos pelos embargados Afonso Fernandes Sotelo, Agostinho Alves Canuto, Alice Ernesto Silvano, Amélia Gonçalves da Silva, Ana Augusto dos Santos, Ana Maria de Carvalho Miranda, Anna Rodrigues Ferreira, Aristeu Carlos Rodrigues, Armando Carreira Gonçalves, Amaldo Fernandes, Benedita Salvador Ferreira, Benedito José de Oliveira, Benedito Pereira, Clementina da Costa Moraes, Dalva Pinho dos Santos, David da Solidade, Dionysio Garcia Meraio, Dirce da Costa Madeira, Éna Costa Rodrigues, Fracisco Baptista, Francisco Martins Borges, Geraldo Malerba, Geraldo Nicolussi, Haroldo Anhas, Hugolino de Oliveira Pinto, Ione de Lira, Ivone Dantas de Araujo, João do Amaral Bueno, João Rodrigues Filho, João Candido da Silva, José Alves, José Branco, José de Oliveira, José da Silva, José Gomes da Silva, José Martins de Souza, José Moura Filho, Josefa Ferreira Gonçalves, Júlio Araújo, Júlio Carreira Gonçalves, Ludovina Fomos Alves, Luiz Silva Santos, Lusvel Fernandes, Maria Collecta Duolos, Mariano Luiz Cayetano, Maria de Nazareth Seoane, Maria Ilda Ladeira Monteiro, Maria do Céu de Souza, Nair Alonso Mendes, Nilza de Almeida Mendes, Nair Graça Possate, Nicanor Vereira dos Reis, Niséa Rosa da Costa, Onívia Cardoso, Osmar Barbosa, Osvaldo Dias, Paschoal Mano, Paulo Ozimo Luz, Regina Cabral Couto, Reginaldo Pinto, Ricardo Imbernon Cortez, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva, Roselino Lima Guimarães, Rudney Domingues Barja, Ruth Cândido Faria, Sarah Peres Fonseca, Serafim Veiga Sotelo e Waldemar Ferreira Marques, apenas com relação a eles os embargos à execução foram julgados procedentes para o acolhimento dos cálculos de fls. 28/1342, com condenação em honorários de sucumbência arbitrados à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 1446/1449).

Após o trânsito em julgado (fls. 1460), houve anuência das partes com relação à compensação entre o crédito principal dos exequentes-embargados e os honorários de sucumbência dos embargos à execução arbitrados em favor da Advocacia Geral da União, conforme se infere da conta ao final homologada (fls. 1456/1459, fls. 1462/1463, fls. 1467, fls. 1468, fls. 1470/1472, fls. 1519, fls. 1520 e fls. 1521).

Nos autos principais, ante a anuência dos cálculos pelos embargados Murici Campos Guimarães e Nestor Rosa de Oliveira, foram expedidas requisições pelos valores integrais, com ressalva de que tal fato seria valorado em oportuna sentença (fls. 1544). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que a sentença anteriormente prolatada abrangeria todos os embargados (fls. 1548/1551), seguindo-se a oposição de embargos de declaração pela União Federal ainda não apreciados (fls. 1559/1567). Às fls. 1568/1569, fls. 1687/1689 e fls. 1699/1701, Louricilda Dorbano Cannizaro, por meio do Dr. Marco Antônio Pietscher, OAB/SP n. 216.397, também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Alfredo Cannizaro Filho.

Em apreciação dos embargos de declaração, o julgamento foi convertido em diligência para apuração de eventual erro material, com abertura de vista para que todos os embargados pudessem anuir às contas apresentadas pela União Federal, com apresentação de procuração atualizada (fls. 1571).

Às fls. 1572/1681, os embargados que ainda possuem seus interesses representados pelo sindicato, requerem o afastamento da exigência de nova procuração.

Às fls. 1682/1685, Dirce de Freitas Roman, por meio do Dr. Rogério Petrilli Leme de Campos, OAB/SP n. 258.582 (não consta procuração nestes autos), também requer a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal com relação a Anabela Mantovani Romão e Silva. Às fls. 1690/1693, Elsa de Melo Calderon, representada pela Dra. Maria Cristina Galotti de G. Pimenta, OAB/SP n. 85.041, reitera pedido no sentido de que sejam liberados os valores que lhe são devidos.

A União Federal sustentou que deveriam ser juntadas procurações atualizadas bem como impugnou a atualização das contas apresentadas (fls. 1694/1698).

É o relatório. Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso (fls. 1548/1551), a análise dos autos revela que a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é clara no sentido de que abrange apenas e tão somente os embargados nela discriminados, até porque, àquela altura, não havia anuência dos demais nos autos principais e existiam pedidos de habilitação pendentes de apreciação nos autos principais, com ordem de suspensão dos presentes.

A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença, com grifos nossos: "Diante da concordância expressa dos embargados AFFONSO FERNANDES SOTELHO (E OUTROS), JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 28/1342 e determinar como valor da condenação a importância neles consignada individualmente para cada um dos autores, ora embargados, aqui discriminados, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 1446/1449).

Reconsidero, pois, a decisão interlocutória de fls. 1548/1551, dando por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal. Noutro ponto, respeitado entendimento diverso (fls. 1571/1571v), também não há que se falar em juntada de procuração atualizada por parte de cada um dos exequentes-embargados para homologação da conta e expedição da requisição, sobretudo porque tal documento não possui limitação temporal.

Caso a União Federal pretenda fazer defesa baseada na morte de eventual exequente-embargado, deverá consultar os bancos de dados públicos, notadamente aquele relativo ao pagamento dos benefícios, como já o fez, inclusive, por ocasião da oposição destes embargos à execução.

Assim sendo, a solução da questão levantada na decisão interlocutória de fls. 1548/1551 deve dar-se com o desmembramento do feito, inclusive para que o princípio da duração razoável do processo, dentro das possibilidades, tenha alguma eficácia. Faça-se, pois, conclusão nos autos principais. Os demais pedidos de homologação de cálculos, inclusive aqueles constantes nos autos principais, serão apreciados nos autos desmembrados após a aferição da regularidade da representação processual.

Publique-se. Intimem-se nos autos já desmembrados."

Nos termos da decisão de desmembramento da ação ordinária nº 0501708-72.1982.4.03.6100, constam neste processo os embargados, cujos créditos já foram equacionados nestes embargos à execução, mas suas requisições não foram pagas pela União Federal, quais sejam:

Ana Maria de Carvalho Miranda, Geraldo Nicolussi, João do Amaral Bueno, Luiz Silva Santos, Maria de Nazareth Seoane, Maria do Céu de Souza, Nair Graça Possate, Ronivalda Maria Souza Ruffo, Rosalina Alvarez Moreira, Rosalina dos Santos Menderico da Silva (sucedida por Virgínia da Silva Felipe, Eliza da Silva Sartori e Maria Aparecida Menderico da Silva - fls. 13982/13983) e Waldemar Ferreira Marques (sucedido por Marilena Alves de Oliveira Marques - fls. 13983).

Aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008825-05.2017.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

AQV

Expediente Nº 3192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício 3856637 de fls. 485/518, fazendo a juntada do mesmo no processo devido.

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 27/11/2018, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação e todas as CTPS. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LOPES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO - SP234390
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

RICARDO LOPES AMORIM, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (requerimento nº 7740160618).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa Empresa DvBr Alpha Participações Ltda no período de 05/04/2016 a 06/12/2016, quando foi demitido sem justa causa.

Informou que, solicitado o benefício do seguro-desemprego em 18/01/2017, o mesmo restou indeferido sob o argumento de possuir renda própria diante do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF estar vinculado a 01 (um) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de medida liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1275555).

Notificada (ID 1372412 e 8676366), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9052497).

Manifestação da Advocacia Geral da União (ID 1415977) e do Ministério Público Federal (ID 9113124).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 05/04/2016 a 06/12/2016. O benefício foi indeferido em razão da constatação de ser o impetrante sócio da empresa Prime Log Transportes Ltda (CNPJ n.º 07.716.605/0001-22) desde 08/12/2011 (ID 9052497).

Na petição inicial, a parte impetrante alega a inatividade da empresa Prime Log Transportes Ltda inativa, bem como não se poder presumir renda diante da condição de empresário.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a parte impetrante trabalhou para a empresa DvBr Alpha Participações Ltda no período de 05/04/2016 a 06/12/2016, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 1007926), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador, e Comunicação de Dispensa (ID 1007951).

A impetrante também apresentou cópia da alteração contratual da empresa Pira Net Informática Ltda – ME (CNPJ n.º 07.716.605/0001-22), por meio da qual se constata a sua retirada como sócio em 13/02/2007.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

De acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Prime Log Transportes Ltda", inscrita no CNPJ sob o n. 07.716.605/0001-22, com início de atividade em 08/12/2011. Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que a parte impetrante se retirou da empresa, **que se encontra ativa, em 08/03/2007, contudo passou a figurar como um dos sócios a partir de 08/12/2011**. Após a referida data não há registro de alterações ou de distrato social.

No tocante à alegação da não presunção de renda diante da condição de empresário, não constam nos autos elementos acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante.

Deste modo, não há prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pelo não recebimento de renda com a empresa da qual é sócio o impetrante, de modo a firmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Ademais, nos termos do artigo 3º, I, "a", Lei nº 7.998/90, para a obtenção do seguro desemprego, exige-se pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação.

Com efeito, constata-se, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ter a parte autora laborado por 9 meses na empresa DvBr Alpha Participações Ltda, após o último vínculo empregatício na empresa Supricel Apoio Operacional a Empresas Ltda no intervalo de 18/03/2013 a 30/09/2013. Não consta nos autos qualquer documento que comprove ter a parte impetrante percebido o benefício de seguro-desemprego em outras oportunidades.

Deste modo, a parte impetrante também não tem direito ao seguro-desemprego pleiteado, pois não possui o período aquisitivo necessário (12 meses) para o deferimento do benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela parte impetrante em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 9859198, intime-se a parte autora para que proceda a regularização. Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA MALLUF
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, para regularização, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE SANTOS KATAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar expressamente quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada a parte não se manifestou.

Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão (ID 8901115), sob pena de Extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora inicial para juntar a declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do autor, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de prosseguimento do feito na forma como se encontra.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X G5 CREDIJS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não houve qualquer oposição das partes em relação à cessão de direitos realizada, apesar de regularmente intimados (fs. 286/304), fato que, por força de contrato, transfere os valores ao cedido.

Comprovado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento.

Após, com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 30(trinta) dias o cumprimento da determinação de fs.370.

Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-47.2016.403.6183 - JUVENTIL MORAES VENANCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à consulta do agravo de instrumento de nº5010739-29.201764.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DE AGUIAR X MARCIO MERLI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CATARINA MARIA DA CONCEICAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002753-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.438.

FLS.439/450: Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à consulta do agravo de instrumento de 5000377-31.2018.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à consulta do agravo de instrumento de 5021523-65.2017.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI X NEYDE SILVA CELLI X UMBERTO CELLI JUNIOR X LUCIANO ARTHUR CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não houve qualquer oposição das partes em relação à cessão de direitos realizada, apesar de regularmente intimados (fls. 727/759), fato que, por força de contrato, transfere os valores ao cedido.

Comprovado o pagamento, defiro a expedição do alvará de levantamento.

Após, com o alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÁ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLACYR SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.280.

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000690-89.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) - GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP0063875A - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópias de fls.02/05,51, 100, 113/117, 119, 124/128, 130/131, 135 e 137 para juntada aos autos de nº0003139-06.2006.4.03.6183, apensado aos embargos à execução de nº0002148-15.2015.4036183.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029586-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029586-3) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMIDT X ALIPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAGESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISAUARA PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALLI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X

ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THERESA BORLIM RICCI X THERESA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

FLS.3057/3069: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a cota do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SPAGNOL ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

3. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.214/220 e 225: Promova a parte autora a intimação do INSS, nos termos do art.535 do CPC, conforme requerido às fls.226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS, nos termos do art.535 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-40.1993.403.6183 (93.0001071-9) - PAULO POLETTI JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO POLETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.251/265: Proceda a secretária a consulta do agravo de instrumento nº5007299-88.2018.4.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005878-3) - LUIZ DO PRADO BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.474/475: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-79.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.354/361: Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.316, solicitando-se nova data para realização da perícia.

Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-27.2015.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-29.2016.403.6183 - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.143: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, devendo ser comprovada nos autos a distribuição no PJE.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020347-09.2016.403.6100 - HENRIQUE CARUSO GARBUGLIO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

FLS.124/128: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001021-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001021-5) - MARIO FERREIRA ANICETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIO FERREIRA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328: Proceda a secretaria à juntada de extrato do precatório, conforme solicitado pela contadoria.

Após, retomem os autos ao contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007684-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.385/386: Considerando que no agravo de instrumento interposto pelo INSS, pugnano pela observância da prescrição quinquenal, foi negado provimento sob o fundamento que não cabe cogitar prescrição quinquenal no caso em comento, retomem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta da ação rescisória de nº 5017986-61.2017.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235/248: Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.224.

FLS.233/241: Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012222-70.2011.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMA COSTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.372.

FLS.378/384: Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI X IGNEZ LOPES GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a juntada de novos cálculos pelo INSS (fls.659/661, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

2. FLS.330/335: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados.

3. Após, expeça-se o ofício requisitório.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competer à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve manifestação da parte autora, até a presente data.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, de firo, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intímem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY REIS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: IDECIR JOSE SILVA - SP370749, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de protocolo de agendamento no INSS para requerimento de documento, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SILVERINO DE JESUS
 Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deiro o benefício da Justiça gratuita.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM VIEIRA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais**.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DIACENCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afião possibilidade de prevenção destes autos com aqueles elencados na certidão do SEDI (ID 8452395).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Trata-se de redistribuição do JEF.

Ante a contestação anexada aos autos, fls. 153 e ss., intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).

Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhos sob condições alegadamente especiais. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDA CHEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXIS TEODORO KRAUSE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DA ROCHA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 9633422: Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão que designou a audiência para o dia 23/08/2018 às 15:30.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

DESPACHO

A teor da manifestação do Ministério Público Federal (ID 8467313), providenciem os corréus Alessandra e Guilherme Silva Santos a juntada dos correspondentes documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-96.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a divergência no PPP trazido aos autos para fazer prova da especialidade do período de 06/12/1999 a 02/09/2013 (trabalhado na INTERNACIONAL IND AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial e que integra o processo administrativo traz o mesmo nível de ruído -86,7dB(A) para todo o período requerido como especial, embora, como bem ressaltado pela decisão técnica (ID Num 1607231 - Pág. 3), o segurado tenha mudado de função e de setor por três vezes durante esse período.

Verifica-se que, no campo “observações” do PPP, consta a informação de que a empresa possui laudo de avaliação elaborado em agosto de 2010 pela empresa Safe Way Assessoria e Comercio Ltda – Eng. José Roberto Cursi.

Consta, ainda, a afirmação de que o layout da fábrica e o maquinário permanecem inalterados até a data de emissão do PPP, refletindo as condições de trabalho à época da atividade.

O esclarecimento das divergências constatadas é determinante para o deferimento ou não do pedido de tempo especial, tendo em vista que o mencionado PPP indica a exposição a ruído na intensidade de 86,7 dB(A) para todo o período, mesmo com a mudança de setor e de atividade desempenhada pelo autor.

Além do mais, a despeito de o PPP apresentado informar a exposição a agentes nocivos, a GFIP foi preenchida com código “0”.

Posto isso, considerando que a empresa INTERNACIONAL IND AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA (CNPJ 02.162.259/0007-50) encontra-se ativa (conforme consulta ao sistema *WebService* – em anexo), determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o laudo técnico mencionado no PPP correspondente ao período de 06/12/1999 a 02/09/2013.

Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 9633422: Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão que designou a audiência para o dia 23/08/2018 às 15:30.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5610

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0023362-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA**

Considerando a devolução da carta precatória nº 48/2018, por falta de dados para a localização da parte contrária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-46.1995.403.6100 (95.0001891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033186-38.1994.403.6100 (94.0033186-0)) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da notícia de incorporação de ITAU CAPITALIZAÇÃO S.A. remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como sucessoras de Itaú Capitalização S.A.: CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.025.711/0001-16, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.661.388/0001-90 e ITAÚ SEGUROS S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.557.039/0001-07. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024198-91.1995.403.6100 (95.0024198-6) - GUIOMAR MARQUES(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031905-47.1994.403.6100 (94.0031905-3) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020253-28.1997.403.6100 (97.0020253-4) - SABO IND/ E COM/ LTDA X SABO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 358-365: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de se constar Banco Bradesco S/A, com a exclusão do Banco de Crédito Nacional S/A.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, solicitando a alteração da titularidade da conta 1181.280.00000789-6, para Banco Bradesco S/A, bem como para que a vincule ao presente feito, já que o depósito foi efetuado nos autos da medida cautelar incidental nº 2000.03.049785-8, já arquivado.

Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014238-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014238-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011482-02.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015433-67.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova o Impetrante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006707-36.2016.403.6100 - ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GERXIC X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se a impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023090-89.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

Promova o impetrante (Restoque Comércio e Confeções de Roupas S/A) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Promova o Conselho Regional de Administração de São Paulo a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0019709-73.2016.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033518-26.2000.403.0399 (2000.03.99.033518-3) - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

fl.543: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO ZAVATTE FILHO

Fls 472-473: Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados conforme o requerido.

Após as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, intime-se o BACEN para requerer o que entender de direito.

Silente, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013493-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846, FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade por inconstitucionalidade das contribuições sociais gerais e de contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição id 9201857, com adequação do valor atribuído à causa e modificação na redação dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 9201857, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$2.266.912,60 (dois milhões seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos).

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em diminuir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por fim, ressalto que o depósito judicial em sua integralidade para a suspensão da exigibilidade do tributo é faculdade do contribuinte e independente de autorização judicial.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **RS2.266.912,60** (dois milhões seiscientos e sessenta e seis mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O depósito judicial em sua integralidade para a suspensão da exigibilidade do tributo é faculdade do contribuinte e independente de autorização judicial.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração de ID 8721292, a fim de **fixar honorários** de sucumbência em 10% da diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente e o montante indicado pela CEF (diferença de R\$ 4.563,88, para maio de 2018).

Fica autorizado o **desconto** da verba fixada, uma vez que requerido tanto pelo executado (ID 8721292, pg 03), quanto pelo exequente (ID 9241444, pg 02).

Intimem-se.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, **espeça-se alvará** de levantamento no valor de R\$ 66.318,96 (maio/2018) em favor do exequente, o qual deverá ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de **nova republicação** do presente despacho. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.

Na mesma oportunidade, **oficie-se** a CEF para que se aproprie do saldo remanescente.

Por fim, com a juntada do alvará liquidado e noticiada a apropriação determinada, tomem os autos **conclusos** para extinção da execução.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 8552711 em favor do autor, conforme requerido na petição de ID 8612523.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A DOIS EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulado o auto de infração n.º 1/2015 da Secretaria do Patrimônio da União.

A autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração por suposta irregularidade na organização de evento musical com montagem de estrutura metálica em área de uso comum do povo, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União.

Sustenta que a nulidade do auto de infração por ausência de intimação do autuado, o que teria ocasionado cerceamento de defesa. Subsidiariamente, afirma a inexigibilidade parcial do débito, ao argumento de que a multa é excessiva, a área utilizada como base de cálculo da multa estaria equivocada e, ainda, que o cálculo da multa teria adotado como base correção monetária estabelecida em portaria, o que feriria o princípio da legalidade.

Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do auto de infração, nos termos do art. 151, V do CTN.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Recebo a petição id 4370888 e 4372330 e documentos como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em que pesem as alegações da autora, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade do direito quanto à nulidade do auto de infração – por suposta ausência de notificação, ao menos nesse momento processual. Tal questão poderá ser dirimida melhor dirimida após a formação do contraditório, considerando que houve, ao que se demonstra, oportunidade para a defesa na via administrativa.

Entendo, todavia, que há plausibilidade quanto às alegações de excesso no valor do auto de infração, razão pela qual oportuno a autora o depósito judicial dos valores em discussão.

Por tais motivos,

Defiro a antecipação da tutela pleiteada, não como requerida, mas para determinar que a autora promova o depósito judicial do valor referente ao auto de infração n.º 1/2015 da Secretaria do Patrimônio da União, integral e atualizado.

Comprovado o depósito judicial, intime-se a União (independentemente do prazo para contestação) para ciência e manifestação quanto à regularidade e integralidade e, havendo concordância, determino a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para que conste União Federal (PRU), órgão que representa a Secretaria do Patrimônio da União. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RUBENS RITA
AUTOR: MARIA RITA, PRISCILLA RITA GRANELLI, RUBENS RITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 9776407: trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência para que seja concedida a isenção sobre os recebimentos da pensionista do sr. Rubens Rita, sucessora na presente demanda, Sra. Maria Rita sobre os proventos recebidos pela Fundação CESP.

Argumenta a que a sucessora do Sr. Rubens é a beneficiária de pensão pela morte e que está acometida, no momento, de cardiopatia grave. Juntou documentos.

Requer antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos descontos do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e sobre a previdência privada – complemento de benefício da Fundação CESP.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, ambos do CPC.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que a Sra. Maria Rita **sucessora** do Sr. Rubens Rita na demanda é a beneficiária na qualidade de pensionista da FUNCESP.

Há, ainda, memorando com relatório médico que demonstra **estar a autora acometida de doença grave**- internação com data atual para implante de marcapasso provisório, com data para implante de marcapasso definitivo em 02.08.2018 – o que indica um quadro de **cardiopatía**, passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (id. 9776449).

Ressalvo, outrossim, que a documentação apresentada nos autos, ao menos nesse momento processual, se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de produção de provas, oportunamente.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. - No caso específico dos autos, verifica-se que o autor foi submetido à perícia médica, constatando ser portador de "doença cardiovascular aterosclerótica", sem possibilidade de cura em curto prazo e com prognóstico desfavorável. - Ainda, nos termos do relatório médico de fls. 35, foi constatado que o autor, ora agravado, é incapaz definitivamente para o serviço do Exército, o que é corroborado pelo laudo de fls. 36/39 e pelos documentos de fls. 41/51. - Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 00097703620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O fundado receio de dano se verifica, diante da questão da idade avançada da autora e a doença que a acomete, haja vista que a retenção na fonte dos valores de imposto de renda reduz os seus rendimentos, os quais estão sendo utilizados para a manutenção de seu sustento, gastos com a saúde, de forma a assegurar qualidade de vida digna da pessoa humana.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pela autora a título de proventos da previdência privada, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

Promova a Secretária às diligências necessárias junto ao SEDI para fazer anotar no polo ativo Maria Rita - representado por procurador Rubens Rita Junior.

Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP, na Alameda Santos, 2477 – Cerqueira César – São Paulo/SP – cep: 01419-907, para ciência e cumprimento da presente determinação.

Oficie-se. Intimem-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 9262136: Rejeito os embargos de declaração apresentados pela CEF, considerando que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. As alegações da embargante, em verdade, representam inconformismo com a decisão que concedeu a tutela antecipada não sendo esta a via adequada para a modificação da decisão.

Sem prejuízo, recebo a petição id. 9203026 como emenda à petição inicial e determino as providências necessárias para **retificação do polo ativo da demanda para incluir Rosana Fernandes Soares, bem como a retificação do polo passivo da demanda para a inclusão dos litisconsortes Solange Gonçalves Matheus e de Luiz Antonio Matheus**. Concedo a justiça gratuita a coautora Rosana Fernandes Soares, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra citem-se os litisconsortes/alienantes no endereço apontado no id. 9203026. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejam os casos em tela.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir a contribuição previdenciária em questão sobre o aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos no 13º salário proporcional ou indenizado.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaquei.

-

Não incide.

-

-

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

-

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, **AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO**, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições ao SAT** sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. **A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

FÉRIAS-FÉRIAS GOZADAS.

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições ao SAT.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. **FÉRIAS GOZADAS**. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:)

FOLGAS GOZADAS-REPOUSO SEMANAL REMUNERADO/FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS TRABALHADOS (adicional de 100%)

Com efeito, as prestações pagas aos empregados em relação às verbas mencionadas possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

[...]

8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, **como é o caso do descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes [...]

(ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

[...]Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a **título de feriados e folgas trabalhados**, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **DESCANSO SEMANAL**. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. **SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA**. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. **O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao **salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas**. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária.

ABONO ÚNICO DECORRENTE DE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO

Em relação a mencionada verba, o entendimento que se firmou na jurisprudência foi o de que por se tratar de pagamento desvinculado do salário, de caráter eventual, não integra a base de cálculo de contribuição:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. VANTAGENS ABONO. ENCARGOS. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. Ocorre que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, é necessário de que o abono seja desvinculado do salário por força de lei, nos termos do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, a parte autora juntou cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, às fls. 41/43, que previu o pagamento do abono. Assim, considerando que a parte autora logrou demonstrar que o abono em questão foi previsto em convenção coletiva de trabalho, de forma eventual e desvinculada do salário, as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre os valores pagos a este título. 2. A incidência de correção monetária, juros de mora e multa moratória não configura bis in idem, pois cada um destes encargos possui uma veracidade distinta. A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação. Os juros de mora tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. E a multa de mora tem por objetivo punir o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento, constituindo, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. 3. Com relação aos juros de mora, o §1º do art. 161 do CTN dispõe que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Ocorre que a lei dispõe de modo diverso, ao instituir a determinar a aplicação da taxa SELIC, a saber: Lei nº 9.065/95 e Lei nº 9.250/95. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 4. A multa de mora é prevista na legislação tributária como consequência da inadimplência do contribuinte, que visa punir o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento e constitui um desestímulo ao atraso nos recolhimentos (ex vi do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96). Nada há de ilegal nela. Por fim, quanto à alegação de que a multa de mora seria exorbitante, verifico que se trata de alegação genérica, porquanto a parte autora sequer indica o fundamento do alegado excesso. 5. Persiste a sucumbência recíproca. 6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido.

(Ap/RecNec 00076529120054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT sobre as seguintes verbas:

- 1) Aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional ou indenizado;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio doença acidentário;
- 3) Terço constitucional de férias;
- 4) Salário-família;
- 5) Abono único decorrente de convenção/acordo coletivo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação n.ºs 18/1522931-9 e 18/1297940-3.

O impetrante, em síntese, relata que importou mercadorias registradas nas DI's mencionadas, registradas em 11.07.2018 e 18.07.2018, as quais foram parametrizadas no canal verde em 12.07.2018 e 18.07.2018. Informa que todos os documentos pertinentes foram apresentados, todavia, até o presente momento não houve o efetivo desembaraço, não se tendo conhecimento se haverá a liberação da mercadoria ou se serão feitas exigências.

Ressalta que todos os tributos teriam sido recolhidos e o fato de as mercadorias terem sido parametrizadas para o canal verde indicaria menos complexidade na conferência aduaneira, não se tratando, ainda, de caso de aplicação de pena de perdimento. Por fim, afirma que se fosse o caso de equívoco na classificação fiscal ou quantificação da mercadoria, omissão ou prestação de forma inexata de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro, a penalidade aplicável seria a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, sendo desarrazoada a retenção da mercadoria.

Sustenta que a Receita Federal, durante este ano, tem se intercalado entre o movimento grevista expresso e a denominada "operação padrão", o que se equipararia a greve, ocasionando prejuízos aos administrados que atuam no ramo do comércio exterior e, por conseguinte a livre concorrência e a livre iniciativa e, por se tratar de serviço público essencial (art. 44 do DL 37/66) não pode ser interrompido, sob pena de afronta aos princípios da adequação, da eficiência e da razoabilidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

A Lei do mandado de segurança veda a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias provenientes do exterior (art. 7º, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/2009).

Assim, na presente demanda, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão, ao menos parcialmente, ao impetrante especialmente, no que tange ao alegado excesso de prazo **na análise do desembaraço aduaneiro**.

Isso porque tenho que o impetrante não poderá ser prejudicado com a apreensão das mercadorias, sem uma justificativa plausível, devendo ser confirmada ou rechaçada qualquer situação ilegal ou irregular na carga transportada o mais breve possível pela autoridade impetrada.

Frise-se o fato de que os serviços públicos, com a deflagração de movimento grevista, ou ainda, da iminente deflagração, não poderão sofrer solução de continuidade, cumprindo à autoridade superior competente a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Desse modo e, ainda, vislumbrando *o periculum in mora*, entendo possível a concessão da medida liminar não como requerida, mas para determinar que a autoridade coatora proceda à mencionada averiguação nas declarações de importação/mercadorias, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) e, não havendo qualquer irregularidade prossegua, sem mais delongas ao desembaraço aduaneiro, devendo, no mesmo prazo, excepcionalmente, informar o cumprimento da medida, ou os motivos do descumprimento em Juízo.

Nestes termos, **DEFIRO** a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade coatora que proceda à análise, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), das mercadorias descritas nas Declarações de Importação n.ºs **18/1522931-9 e 18/1297940-3** e das mercadorias importadas e, não havendo qualquer irregularidade prossegua, imediatamente, ao desembaraço aduaneiro, devendo, no mesmo prazo, excepcionalmente, informar o cumprimento da medida, ou os motivos do descumprimento em Juízo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019706-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, emende a petição inicial, a fim de regularizar sua **representação processual**, juntando aos autos procuração válida, bem como adeque o **valor da causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

Expediente Nº 5629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 342.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULIO CONSTANTINO X SUELI MONDIAN OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-22.1994.403.6100 (94.0000996-8) - NIVALDO CORREIA GUARIM(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, aguarde-se a disponibilização da próxima parcela do precatório expedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3) - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7) - SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se notícia da disponibilização do valor requisitado à fl. 420. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-38.1997.403.6100 (97.0006155-8) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP405326 - FERNANDO ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, oficie-se à CEF, conforme fl. 353.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5002409-77.2016.4.03.0000, sobrestado em Secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029570-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029570-8) - REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA X ELZA MITIE YAMASAKI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA X ELZA MITIE YAMASAKI

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 501/504.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015334-63.2015.403.6100 - EURIPES DE JESUS CORREA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022868-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022868-2) - BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007320-32.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTI E SP131573 - WAGNER BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência (fl. 74). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à BUNGE FERTILIZANTES S.A. da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho de fl. 1244. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO COMUM

0044396-47.1998.403.6100 (98.0044396-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INVASORES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL X AIRTON PINTON X APARECIDA IMACULADA FAGUNDES X FRANCISCO EDMILSON FORTUNATO DE SOUZA X JOSE DA PAZ X PASCHOAL GONCALVES DE SOUZA FILHO(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI E SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO E Proc. LEONOR PEREIRA DUARTE E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 -

ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP041573 - ROSA DAVID BRILHA)

Vistos.A fim de evitar eventual futura nulidade, melhor que as partes expressamente se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, verham os autos conclusos para que seja saneado ou, se em termos, sentenciado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035605-21.2000.403.6100 (2009.61.00.035605-1) - GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos.A sentença de fls. 92/97 foi anulada, conforme constou do v. Acórdão de fls. 131/134.O réu, citado (fls. 59/06), não contestou, nem apresentou qualquer outro tipo de resposta (fl. 63), motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Não se lhe aplica, contudo os efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.Em prosseguimento e em cumprimento à decisão exarada no v. Acórdão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100 () - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA

Vistos.A corrê Maria de Jesus Costa Souza foi citada às fls. 198/200. Deixou decorrer, sem manifestação, o prazo para contestar o pedido, conforme certificado à fl. 201.Sendo assim, decreto a revelia da corrê Maria de Jesus Costa Souza, nos termos dos artigos 344 e 345, inciso I, do CPC. Anote-se.No mais, considerando a decisão saneadora de fls. 192/193, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de cinco dias.Anote que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido escrito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (2ª Vara Federal de Ouricuri - PE), fls. 531/532, de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia 18.10.2018, às 14h30 (horário de Brasília). Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte autora, Pedro Silva Valim, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (Brasília - DF), à fl. 224, de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia 16.10.2018, às 14h30 (horário de Brasília). Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte ré, David Philippe Cardoso de Araújo, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHICO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos.Fls. 467:Ciência aos embargados para eventual manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos embargados, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno da Contadoria, ciência às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023111-36.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100 () - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAMM(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Vistos.Fls. 126/131:ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tomem conclusos ou, se o caso, tomem à contadoria para esclarecimentos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9354

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3) - WALTER BERNARDES NORY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 296.

Após, abra-se termo de conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à parte autora.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais e eventual requerimento de produção de novas provas.

Ausentes novos requerimentos pelas partes, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013370-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100 () - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Pleiteia a autora o cancelamento definitivo do protesto do título nº 80613079769, emitido em 11/06/2014, perante o Sétimo Tabelião de Protesto de São Paulo, sendo declarado inexigível o débito cobrado pela União. Alega a autora que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação de protesto, enviada pelo 7º Tabelião de Protestos de São Paulo, em alusão à CDA nº 80613079769, no valor total de R\$ 2.331,35. Em apenso tramita a ação cautelar nº 0011318-03.2014.403.6100, ajuizada sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, por meio da qual a Requerente pretendeu obter provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto da CDA nº 80613079769, o que restou deferido. Os autos da ação cautelar foram apensados a estes. A União contestou às fls. 26/29, alegando, em preliminar, ser a ação competência do Juizado Especial Federal Cível.A autora ofertou réplica às fls. 39/44 e requereu a inversão do ônus da prova às fls. 45. O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido às fls. 49, determinando que a autora apresente o inteiro teor dos autos do processo administrativo, bem como foi rejeitada a incompetência absoluta desta Vara. A autora solicitou que a ré junte o processo administrativo (fls. 50/51), o que foi indeferido às fls. 54.Após diversas tentativas infrutíferas para apresentar o mencionado processo administrativo, a União trouxe aos autos sua cópia (fls. 97/105).A autora confirmou não ter pagado o título objeto da ação, pugnando pela conversão em renda para União, quitando-se a obrigação entre as partes, com o arquivamento dos autos (fls. 108). É o essencial. Decido.Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. De acordo com o Processo Administrativo colacionado aos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a origem do débito é a ausência de contribuição relativa ao tributo CSLL.Como é sabido, todas as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar mensalmente e de forma centralizada, pela matriz, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).A DCTF deverá conter as informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica em cada mês, os pagamentos, eventuais parcelamentos e as compensações de créditos, como as informações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 112615/PR, A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o

lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Além disso, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, não há irregularidade na falta de intimação do devedor acerca da constituição do crédito. Quanto ao valor protestado, analisando os documentos que lastreiam a cobrança, estão preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No mais, por força do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ressalte-se que tal prova não foi apresentada pela parte autora, a qual, pelo contrário, reconheceu o não pagamento da dívida. Não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA, há de se considerar a presunção da legalidade dos atos administrativos, tanto da Administração Pública que levou o título a protesto, quanto do Tabelião, no exercício de serviço público delegado, acerca do cumprimento dos requisitos formais para o protesto do título. Assim, correta a cobrança do valor de R\$ 2.331,35. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, caso a antecipação de tutela deferida nos autos nº 0011318-03.2014.403.6100, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito dos autos nº 0011318-03.2014.403.6100 em renda da União. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o 4º, III, e 3º, I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os Autos da Ação Cautelar nº 0011318-03.2014.403.6100, arquivando-a, oportunamente. Certificado o trânsito em julgado nestes autos, proceda a Secretaria ao arquivamento (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo FNDE.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 755/756: concedo o prazo adicional de 15 dias para digitalização do feito pela parte apelante.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022559-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Defiro o requerimento de fl. 118.

Juntem-se os resultados das pesquisas de endereço da ré, pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, cientifique-se a autora para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024880-45.2015.403.6100 - EVA BEZERRA DE SOUSA(Proc. 3250 - JESSICA MARIA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Os argumentos apresentados em relação ao laudo pericial se tratam de matéria de mérito, cuja apreciação, portanto, ocorrerá no momento da sentença. Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse na designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Publique-se. Intimem-se (DPU).

PROCEDIMENTO COMUM

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se esta e a decisão de fls. 179 e 181. FL. 179: 1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao valor pago à fl. 155, em benefício do exequente IVAIR MACHADO FERRAZ, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 178, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração de fl. 29). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. FL. 181: Tendo em vista a certidão de fl. 180, indique o autor os números de RG e CPF do profissional de advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 155. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-55.2016.403.6100 - VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

Fls. 639/643: defiro a devolução de prazo à ré J. ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA.

Fica esta intimada a retirar os autos nesta Secretaria, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010993-57.2016.403.6100 - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011855-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-50.2016.403.6100 ()) - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a falta de cumprimento da medida indicada à fl. 302, intimo a Caixa Econômica Federal, ora apelada, para que providencie a digitalização integral dos autos e inclusão no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MULTISOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada das notas fiscais relativas às duplicatas impugnadas pela autora, considerando que apesar da transmissão dos borderôs por meio eletrônico, conforme informado a fl. 87, isso não dispensa a comprovação da existência de lastro dos títulos. Com a juntada dos documentos, intime-se a autora para manifestação em igual prazo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0017777-50.2016.403.6100 - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Com a digitalização, intime-se a União para conferência.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, utilizando-se a baixa adequada (processos digitalizados - PJe).

PROCEDIMENTO COMUM

0022924-57.2016.403.6100 - CHUMIN CHEN X JIEDIAO XU X JIACHUN CHEN - INCAPAZ X NAN CHEN - INCAPAZ X SHI CHEN - INCAPAZ X CHUMIN CHEN(SP133340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor. Compulsando os autos, nota-se que já foram dadas ao autor, no mínimo, duas oportunidades para requerer provas e indicar, desde logo, testemunhas. No entanto, este não o fez. Encontra-se, portanto, preclusão a questão. Ademais, as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para formação da convicção deste juízo.
2. Dessa forma, declaro encerrada a instrução.
3. Abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025151-20.2016.403.6100 - EDSON GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727647-55.1991.403.6100 (91.0727647-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO à fl. 610, no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011318-03.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL Visto em SENTENÇA (tipo A) Pleiteia a requerente a sustação definitiva do protesto do título nº 80613079769, emitido em 11/06/2014, perante o Sétimo Tabelião de Protesto de São Paulo, sendo declarado inexecutável o débito cobrado pelo União. Alega a requerente que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação de protesto, enviada pelo 7º Tabelião de Protestos de São Paulo, em alusão à CDA nº 80613079769, no valor total de R\$ 2.331,35. A requerente garantiu o juízo mediante depósito às fls. 20. A sustação do protesto da CDA nº 80613079769 foi deferida (fls. 22/vº). A União deixou de contestar às fls. 30, eis que o depósito foi integral, bem como informou que deixou de ajuizar execução fiscal e rogou pela não condenação em honorários advocatícios. A requerente requereu o apensamento com a ação principal ajuizada para julgamento conjunto (fls. 40/44). É o essencial. Decido. Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. De acordo com o Processo Administrativo colacionado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a origem do débito é a ausência de contribuição relativa ao tributo CSLL. Como é sabido, todas as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar mensalmente e de forma centralizada, pela matriz, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A DCTF deverá conter as informações relativas aos tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica em cada mês, os pagamentos, eventuais parcelamentos e as compensações de créditos, como as informações sobre a superveniência da exigibilidade do crédito tributário. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Além disso, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo assim, não há irregularidade na falta de intimação do devedor acerca da constituição do crédito. Quanto ao valor protestado, analisando os documentos que lastreiam a cobrança, estão preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. No mais, por força do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ressalte-se que tal prova não foi apresentada pela parte requerente, a qual, pelo contrário, reconheceu o não pagamento da dívida nos autos principais. Não havendo violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA, há de se considerar a presunção da legalidade dos atos administrativos, tanto da Administração Pública que levou o título a protesto, quanto do Tabelião, no exercício de serviço público delegado, acerca do cumprimento dos requisitos formais para o protesto do título. Assim, correta a cobrança do valor de R\$ 2.331,35. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, caso a antecipação de tutela deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a requerente no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o 4º, III, e 3º, I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado nestes autos, proceda a Secretária ao arquivamento (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELLI X LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN X ROSSANA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELLI JUNIOR(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELLI X UNIAO FEDERAL(SP191833 - ANA LUCIA CIPOLLI)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os valores indicados às fls. 819/820 de forma discriminada, separando o valor principal e juros, referente a cada herdeiro, utilizando os índices e cálculos de fls. 798/800.

Após o cumprimento do item supra, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da decisão de fls. 816/817.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Fica a Secretária autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias para a expedição dos referidos ofícios.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 110: Não obstante a intimação da executada para efetuar o pagamento da condenação (fls. 100/102), defiro o pedido de pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e WEBSERVICE.

Fica a parte intimada acerca dos resultados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

Designo audiência a ser realizada na sede deste juízo para o dia **12 de setembro de 2018, às 14 horas**. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar em audiência o demonstrativo de débito atualizado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005584-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO CESAR DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Comprova a União Federal, em 10 (dez) dias, a alegação de ilegitimidade do exequente.

Int.,

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) AUTOR: BELICIA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial, eis que ausentes seus requisitos; o reconhecimento da maior onerosidade do procedimento determinado pela Lei nº 5.741/71; a incidência da Lei nº 11.977/09, com aplicação da disposição tocante ao Fundo Garantidor, suspendendo-se a exigibilidade do crédito por 36 meses; a autorização do pagamento mensal e sucessivo de uma prestação vincenda e uma prestação vencida; a extirpação de cláusulas contratuais a serem impugnadas em sede de emenda à exordial, restituindo-se os valores indevidamente cobrados. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora que, em 18/01/2002, firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS, o qual não foi quitado em virtude de dificuldades financeiras, obtendo o importe de R\$ 40.000,00, com o imóvel constituído em hipoteca.

Sustenta a autora que não foi pessoalmente intimada para purgar a mora, mas através de Edital, em que pese não ter havido o exaurimento das tentativas de intimação, sendo ônus da ré comprovar o protocolo da Carta ou o Recibo de Volta da Carta Registrada, uma vez que desrespeitou o Decreto-Lei nº 70/66 e a Circular nº 6/70 BNH.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 1230251).

A ré contestou e requereu a improcedência da ação (ID 1376654).

A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 1553857), no qual também foi indeferida a antecipação de tutela (ID 1553872).

Réplica apresentada no ID 1987542, na qual a autora sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e roga pela necessidade de prestação de contas pela ré, com saldo devedor, sua forma de composição, aplicação de juros e índices de reajuste, bem como impugna a capitalização de juros, devendo o Plano Saarc ser substituído pelo Método Gauss, a venda casada de seguros e a taxa de administração. Requer seja realizada avaliação do imóvel, com a consideração das benfeitorias, buscando a procedência da ação para que seja autorizada a utilização de FGTS para purgação da mora, extirpando as cláusulas impugnadas do contrato e recalculando o valor real do débito.

A CEF juntou cópia da execução extrajudicial (ID 2134068) e informou interesse na designação de audiência de conciliação (ID 2897662), alegando também que houve inovações no pedido em se de réplica, o quais não devem ser considerados (ID 2987178).

Em audiência realizada na Cecon, não houve composição (ID 4362490).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Ressalto que, apesar do pedido de avaliação do imóvel formulado pela autora em réplica, a medida mostra-se desnecessária, haja vista que, em essência, as questões discutidas nos autos são meramente de direito, considerando que a autora questiona a legalidade/abusividade de determinadas cláusulas contratuais e o próprio procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual não é necessária a inversão do ônus da prova.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O procedimento de execução extrajudicial que se visa seja declarado nulo por meio desta ação decorre de um contrato de financiamento com garantia hipotecária, no âmbito do qual a autora se encontrava inadimplente desde 2015.

Feito tal esclarecimento, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela ré.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS prevê, na Cláusula Vigésima Nona, que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.

Dos documentos colacionados aos autos, é possível verificar que a CEF optou pela execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que era seu direito e foi livremente pactuado entre as partes, inexistindo razão à autora para aplicação de qualquer outro dispositivo legal no caso em tela sob o fundamento de ser mais benéfico.

Assim, inaplicável a Lei nº 5.741/71 e a Circular nº 6/70 BNH, a qual, aliás, prevê que “Caberá ao credor hipotecário o direito de optar entre a execução extrajudicial da dívida, na forma dos arts. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, e a execução judicial, de acordo com os arts. 298 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Destaco, a propósito do tema, que, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores reconhece a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Nesse sentido:

SFH. AGRAVO INTERNO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEM A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, AINDA QUE FIRMADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.177/91, DESDE QUE PACTUADO O MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUpanÇA. SÚMULA Nº 454/STJ. NÃO COMPETE AO STJ VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SACRE, POR FORÇA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. O SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH NÃO FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. I. "O Decreto-Lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008)". (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) 2. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1223651/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).

Tampouco assiste razão ao pedido de incidência da Lei nº 11.977/09. Um contrato firmado no ano de 2002 impossibilita a aplicação das disposições legais publicadas somente em 2009.

O contrato firmado faz lei entre as partes, não podendo uma delas, unilateralmente, ensejar a modificação dos termos que regem esse contrato.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados pela ré a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por hipoteca, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o que foi previsto inclusive na Lei nº 9.514/97:

Art. 39

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

Por seu turno, o Decreto-Lei nº 70/66 assim dispõe sobre o procedimento de execução extrajudicial.

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - grifei.

Observa-se dos autos que foram expedidas diversas Cartas com AR destinadas à autora, as quais, no entanto, não foram recebidas por ela pessoalmente (ID 1376665 – Pág. 2).

Além disso, também há nos autos Cartas de Notificação (ID 1376665 – Págs. 7/8) e Notificação Extrajudicial do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, pela qual a autora não foi localizada (ID 1376665 – Pág. 9), sendo, pois, totalmente legal a intimação por meio de Edital, conforme regras já detalhadas do Decreto-Lei nº 70/66.

Como se não bastasse, também houve diversas tentativas de identificar a mutuária acerca da designação das datas dos leilões (ID 1376665 – Págs. 13/20), quando ainda havia tempo hábil para purgação da mora. Como não localizada, houve a necessidade de expedição de editais para conhecimento.

Dessa forma, inexistiu ofensa aos ditames da lei. A purgação da mora só é possível pela totalidade do saldo devido. Como se vê da inicial, o pleito da autora não é o de purgação da mora, mas sim de parcelamento judicial da dívida inadimplida, conforme condições que estipula, o que não pode ser aceito pelo Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação, inclusive nesta ação, independentemente de autorização, inexistindo qualquer depósito dos valores.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Como dito, o inadimplemento da autora resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem.

Ainda que a autora alegue na inicial a necessidade de se extirpar cláusulas contratuais a serem impugnadas em sede de emenda à exordial, a impugnação a algumas cláusulas só foram apresentadas em sede de réplica, na qual não é permitida a inovação dos pedidos, haja vista a preclusão consumativa e a impossibilidade de se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, inexistindo valores indevidamente cobrados.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5007763-49.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução na qual a embargante se insurge contra débitos que lhe são imputados nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0022353-57.2014.403.6100.

Alega, essencialmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida execução, visto que os débitos cobrados foram contraídos após a sua retirada da sociedade Construfox Construções e Serviços LTDA – EPP, na qual figurou como sócia apenas até 08/05/2013. Em função disso, afirma que o contrato firmado com a exequente em 13/02/2014, isto é, após a sua retirada da sociedade, foi assinado por terceiro de maneira que a assinatura constante do documento é falsa.

Pleiteia a produção de prova pericial.

A embargada apresentou resposta e impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 3714671 e 3714840).

Conforme determinação do Juízo, a embargante apresentou as cópias da ação de execução de título extrajudicial (ID 3728290 e 3728893).

Contestação à impugnação à gratuidade da justiça (ID 5087313) e réplica da embargante (ID 5087577).

É o relato do essencial.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Importante esclarecer, de início, que a execução de título extrajudicial nº. 0022353-57.2014.403.6100, contra a qual se insurge a embargante se refere a contratos diversos daquele indicado em sua defesa.

Com efeito, a análise das cópias do processo de execução juntadas pela própria embargante, permite inferir que os débitos que lhe estão sendo imputados decorrem de contratos firmados com a CEF em 28/06/2013 e não 13/02/2014.

Ademais, não se trata de contrato de renegociação de dívida, mas sim de **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO**, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) – ID 3728929, pág. 1/10; **Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa** (ID 3728929, pág. 11/19, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com vencimento em 17/06/2016; e **Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil** (ID 3728929, pág. 20/30, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 23/06/2014. Em todos os contratos a embargante figurou como avalista da empresa Construfox Construções e Serviços LTDA – EPP.

Nesse contexto, a alegação da embargante de que teria se retirado do quadro societário da referida empresa somente pode ser analisada, neste processo, para afastar eventuais débitos oriundos dos contratos acima indicados e não daquele decorrente da renegociação informada na sua petição inicial (ID 1806623), pois, como dito, ela não é objeto da ação de execução.

Nada obstante, o prosseguimento do feito está condicionado ao prévio exame da impugnação apresentada pela CEF contra a concessão da justiça gratuita à embargante.

Em função disso, determino:

- i) A intimação da embargante, para que apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda e/ou extratos de movimentação bancária dos últimos três meses;
- ii) A ficha cadastral completa da empresa Construfox Construções e Serviços LTDA – EPP, visto que aquela juntada aos autos não foi apresentada na sua integralidade;
- iii) Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão sobre a impugnação à gratuidade da justiça e análise da viabilidade do pedido de realização de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECCOES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI

DESPACHO

Ante a recusa dos executados no recebimento das cartas de citação, expeça a Secretaria carta precatória para citação.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição das cartas precatórias e comprovar o recolhimento de eventuais custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime a Secretaria o perito nomeado (Leonel Carlos Dias Ferreira, correio eletrônico leonelcd@uol.com.br), para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da parte autora - id. 8317277, de parcelamento do pagamento dos honorários periciais.

São Paulo, 01/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o suposto acordo firmado com a parte autora.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011145-16.2018.4.03.0000, em que indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora, ora agravante, fica a parte autora intimada, novamente, para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 02/08/2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10370

EXECUCAO DA PENA

0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fs. 140/146) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 141-v), defiro o pedido (fs. 131/138) e autorizo a viagem de ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, no período de 10/08/2018 a 23/09/2018, para Espanha e Portugal.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, ocasião em que deverá apresentar comprovante atualizado de endereço do seu domicílio.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10371

CARTA PRECATORIA

0002304-38.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fs. 30) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 32), defiro o pedido (fs. 26/28) e autorizo a viagem de DOUGLAS WILSON BERNARDINI, no período de 21/08/2018 a 19/09/2018, para os Estados Unidos da América.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815/2015 deste Juízo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006329-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO - RS57127, PAULA STEPHANIE DA SILVA DOS SANTOS - RS93154

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Subseção Judiciária de Santa Maria, tendo sido distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Santa Maria.

Após ser regularmente citada (conforme atesta aviso de recebimento da página 3 do documento de ID 1505680), a executada ingressou nos autos com exceção de incompetência, por meio da qual requereu a redistribuição da ação para uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na medida em que transferira a sua sede para esta cidade.

Tendo a exequente concordado com tal pleito, a presente execução fiscal foi remetida à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, por determinação do Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Santa Maria.

É o relato do necessário. D E C I D O.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, é de clareza cartesiana ao determinar que a execução fiscal seja proposta no domicílio do devedor.

Ainda que alterado o domicílio, posteriormente à propositura da execução fiscal, tal fato não desloca a competência do Juízo (Súmula nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Destacamos

Pois bem, é possível verificar no documento de ID 1505678 (página 2) que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2016 – data da autuação do processo nº 5002692-10.2016.404.7102 na Subseção Judiciária de Santa Maria.

A documentação carreada aos autos pela própria executada não é capaz de demonstrar acima de qualquer dúvida razoável, que a alteração de sua sede para a cidade de São Paulo tenha ocorrido antes de proposta esta execução fiscal. Ao contrário, os elementos de convicção presentes nos autos indicam que a alteração de sede se deu posteriormente a **12/04/2016**.

Tal conclusão advém, basicamente, de dois fatores: primeiramente na página 18 do documento de ID 1505680 há duas datas de protocolo, ambas posteriores ao ajuizamento desta ação: **15/04/2016** e **04/05/2016**. Ademais, o documento das páginas 19/22 do documento de ID 1505680, intitulado “Décima Primeira Alteração Contratual”, é desprovido de qualquer valor legal, pois não está assinado, o que implica dizer, não foi subscrito por ninguém.

Nessa toada, distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Subseção Judiciária de Santa Maria – 4ª Vara Federal de Santa Maria, operou-se o fenômeno da “perpetuatio jurisdictionis”, não se admitindo a alteração da competência já fixada. Eventual mudança de domicílio da executada, não tem o condão de abalar a competência já fixada no exato momento da distribuição da ação.

Desta maneira, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos, em arquivo “pdf”, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por malote digital.

Diante da suscitação do conflito de competência nos moldes acima delineados, bem como do resultado negativo do bloqueio de valores por meio do sistema “BACENJUD” (ID’s 9888014 e 9888015), desnecessária a intimação das partes, pelo menos por ora, dos termos do despacho de ID 8003623.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a resolução do conflito aqui suscitado.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006559-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de provimento judicial que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme certidão de ID 8410288, verificou-se que no processo nº 0099683-41.1978.403.6182 há, desde 19/07/2016, requerimento de cumprimento da mesma sentença objeto destes autos, sendo certo que naqueles autos já foi, inclusive, proferida determinação de intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.

É o relatório. D E C I D O.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

EXECUCAO FISCAL
0507778-96.1995.403.6182 (95.0507778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YUKI CREAÇÕES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fl. 59: Nada a decidir, tendo em vista que a presente execução fiscal já foi extinta por sentença proferida à fl. 46, transitada em julgado conforme certidão lavrada à fl. 57 verso. Ante a ausência de manifestação da parte interessada acerca da distribuição de eventual cumprimento de sentença no PJE, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário ou por provocação das partes, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL
0529902-39.1996.403.6182 (96.0529902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 46/49 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0516827-59.1998.403.6182 (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SPI28126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Fls. 270/284: 1. Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome do outorgante e sua qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.
2. No mesmo prazo, esclareça a executada à inclusão do termo massa falida a frente de sua denominação na petição juntada às fls. 270/284, vez que, conforme consulta realizada ao sistema de consultas processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo de recuperação judicial autuado sob o n.º 1116227-62.2014.8.26.0100, que tramita pela 2ª Vara de Falências e Recuperações judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, foi encerrado em 03 de agosto de 2018.
3. Após retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002095-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002095-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Considerando que o valor convertido em renda às fls. 407/408 é inferior se comparado ao total da dívida, defiro o pedido de nova tentativa de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 204.133,77, atualizado até 09/11/2017, que a parte executada ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (CNPJ nº 62.701.305/0001-88), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
a) dos valores bloqueados;
b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo. Deixo de conferir prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que a executada deixou de exercer tempestivamente o seu direito de ação em momento anterior.
4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo sem manifestação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: FAZENDA NACIONAL
executado: KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 43.100.767/0001-03

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fl. 481: Primeiramente, defiro o pedido da exequente. Assim, tendo em vista o saldo existente na 2527.635.49180-4, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal até o montante de R\$ 8.801,23, atualizado até 19/02/2018, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 98 051546-72, solicitando-se, ainda, que após a conversão supradeterminada, seja informado a este Juízo o saldo atualizado remanescente da conta vinculada à presente execução.
1.1. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 389/392 e 481/482 destes autos.
2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, devendo manifestar-se quanto a satisfação do crédito exequente e requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o deferimento da penhora no rosto destes autos, conforme decisão de fls. 476, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Capital, solicitando-se informações sobre o interesse na transferência de eventuais valores remanescentes depositados na conta judicial vinculada a estes autos para uma nova conta judicial vinculada àquele ao processo nº 0043615-60.2004.403.6182, devendo, ainda, informar o valor atualizado do débito em cobrança nos autos supramencionados.
4. Fls. 483/485: O Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Capital solicita informações a respeito da disponibilização de valores para transferência destes para os autos do processo nº 0016120-75.2003.403.6182, que lá tramitam, em razão da penhora no rosto destes autos, que teria sido solicitada por aquele Juízo em 12/04/2013, conforme documento de fl. 485.
4.1. Contudo, compulsando os autos não se verifica a juntada do pedido de penhora formulado pela 4ª Vara das Execuções Fiscais, o que indica que o e-mail em questão possa ter sido extraviado. Assim, anote-se a penhora determinada nos autos do processo nº 0016120-75.2003.403.6182 (fls. 483/485). Ressalte-se que essa segunda constrição pode restar inócua, tendo em vista a ordem cronológica de formalização das penhoras e que o montante depositado em conta judicial vinculada a este feito é inferior à somatória das importâncias solicitadas. Oficie-se, por meio eletrônico, o referido juízo, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0056222-81.1999.403.6182 (1999.61.82.056222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATINI FILMES LTDA X JOSE ROBERTO SALATINI(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Fls. 116: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0036096-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECOES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

E APENSO Nº 0035976-30.2000.403.6182

O processo com sentença transitada em julgado arquivado com baixa na distribuição (arquivo-fimdo) não deveria constar na pesquisa junto ao Distribuidor, uma vez que com o arquivamento-fimdo, ele sai das estatísticas de feitos ativos (processos em tramitação).

Conforme dispõe o artigo 4º da Ordem de Serviço nº 03/2009 - Diretoria do Foro, que regulamenta a expedição de Certidões de Distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, as consultas abrangerão os processos em tramitação, sobrestados e suspensos, em que conste o pesquisado do pólo passivo da ação, [...].

Assim, eventual transtorno ou ameaça de lesão ao direito da parte executada pode ser afastado por meio da certidão negativa, que pode ser obtida eletronicamente junto ao site do TRF-3 ou no Distribuidor.

Entretanto, vale dizer que a disponibilização da informação na rede mundial de computadores e no Portal da Justiça Federal está em conformidade com a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo que qualquer pessoa tenha acesso apenas e tão-somente aos dados básicos do processo, que são número, classe e assuntos; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos, conforme se verifica na pesquisa de fl. 38.

Compete, portanto, à Secretária, anotar corretamente o arquivamento fimdo, conforme se verifica no presente caso, cuja remessa ao arquivo-fimdo foi devidamente certificada à fl. 36 verso e, novamente, à 39 verso.

Procedimento este, que deveria impedir que o processo remetido ao arquivo-fimdo fosse relacionado na certidão de distribuição.

Ressalte-se que, uma vez desarquivado, o processo volta à situação normal e, portanto, é exibido na certidão em questão.

Caso o processo conste da certidão de distribuição quando arquivado definitivamente, a parte interessada deve demonstrar documentalmente tal informação, a fim de se investigar algum erro do sistema.

Assim, ante o requerido pela executada à fl. 40, tomem os autos ao arquivo-fimdo, uma vez que os autos já se encontram com baixa definitiva registrada no sistema processual desta Justiça Federal.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES)

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fls. 58/61, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 129.022,63 (Cento e vinte e nove mil, vinte e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até 08/12/2017, que a parte executada NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES (CNPJ nº 61.542-718/0001-02), devidamente citada (fl. 08), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em reforço da penhora. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDNEIA FERNANDES(SP021735 - NATHAN MANDELMAN E SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO)

Vara de Execuções Fiscais Federais.
a João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.
equente: FAZENDA NACIONAL
cutado(a): SIDNEIA FERNANDES

TA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Aceito a conclusão nesta data.

O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula n.º 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, defiro o pedido da exequente e determino:

a) a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao(s) executado(s) e depositados em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.237.196,39 atualizado até 24/08/2017 que a parte executada SIDNEIA FERNANDES (CPF nº 105.695.158-31), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela Exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
dos valores bloqueados;
do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá ser dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4.º, da Lei n. 9.289/96.

c) o registro no portal eletrônico do sistema RENAUD de restrição da transferência sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do(s) executado(s).

d) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão ao referido órgão.

Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC. Com efeito, a medida acarretaria custos desnecessários aos cofres públicos se fosse deferida indiscriminadamente, pois é improvável que um devedor sem bens conhecidos e com CNPJ baído por inaptidão possua embarcações e aeronaves. Outrossim, a exequente possui meios hábeis a verificar se a executada é proprietária de bens como os apontados, o que justifica, ainda mais, o indeferimento da medida. Quanto às outras medidas requeridas, igualmente indefiro-as, por se revelarem atos com grandes chances de se tornarem inócuos, apenas causando mais congestionamento ao já assoberto judiciário.

Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo manifestar-se conclusivamente no sentido de:
a. indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;

b. informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade de bens imóveis, sob pena de seu cancelamento no sistema, considerando as consequências da adoção dessa medida extrema, que implica em restrição constante e ininterrupta, inclusive de futuros imóveis que a parte executada venha adquirir.

Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020240-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SUELI APARECIDA SILVA

- Defiro o pedido de citação por edital com relação à coexecutada NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA (CPF Nº 935.554.408-10). Expeça-se o necessário.
- Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.739.326,15 (sete milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizado até 17/02/2017, que a parte executada NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (CNPJ nº 61.641.098/0001-50) e NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA (CPF Nº 935.554.408-10), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0046402-28.2005.403.6182 (2005.61.82.046402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA X RITA LAIDE MASIERO X MARCO LUIZ NERING(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 340: Assiste razão à exequente.

Tendo em vista os depósitos realizados nas contas nºs 2527.280.3242-7 e 2527.280.42401-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, até o limite de R\$ 10.901,33, atualizado para dezembro/2017, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa nº 35.468.707-7, utilizando-se na aludida operação o código 0092, como pedido pela exequente.

b) a conversão do saldo remanescente das contas supramencionadas em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa nº 356343227.

Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial no endereço constante à fl. 26, conforme restou determinado à fl. 326.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para se manifestar, devendo comprovar a imputação dos valores convertidos em seu favor.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047414-43.2006.403.6182 (2006.61.82.047414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Fls. 85/86: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.131,06, atualizado até 10/11/2017, que a parte executada RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA. - (CNPJ nº 74.216.227/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0043498-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO CITYBANK S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 514/520: Tendo em vista que as providências determinadas pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002799-35.2016.4.03.000, interposto pela parte executada, já foram tomadas nestes autos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 512, mas encaminhando estes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038655-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 54.350,26, atualizado até 10/11/2017, que a parte executada PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. (CNPJ nº 05.924.206/0001-21), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. - CNPJ 60.770.336/0001-65

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista o depósito realizado na conta nº 2527.635.00044053-3, remeta-se cópia desta decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8070900692329.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 168 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046748-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEITAO E VOCOS ADVOGADOS(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s)

requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012184-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILAIR DAL PRA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Fls. 83/89: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0049328-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 178/180: requer a parte executada a substituição da carta de fiança nº2.064.411-7, ofertada à fl. 148 e seus termos de aditamento, às fls. 153 e 165, prestados pelo Banco Bradesco S.A., por nova Carta de Fiança, a ser emitida igualmente em plena conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, ao fundamento de que a nova garantia a ser emitida por outra instituição financeira seria menos onerosa para a parte executada. De fato, devem ser observados os princípios de que a execução desenvolve-se de forma menos onerosa para o devedor, entretanto, realiza-se ao interesse do credor.

A executa requer a substituição da garantia já aceita nos autos por nova garantia da mesma modalidade sem, contudo, apresentar a nova carta de fiança, que, conforme alega, será emitida após o deferimento pelo Juízo do pedido de substituição da garantia em questão.

Entretanto, vale lembrar que para que tal pedido seja deferido, a nova garantia deve preencher não somente os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, mas também deve observar as orientações da Portaria PGFN nº 367, de 08 de maio de 2014, notadamente no que se refere à idoneidade da instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar no Brasil.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação, o que a configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.

Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.

Assim, intime-se a parte executada para esclarecer qual a instituição bancária será fiadora da nova carta de fiança, trazendo aos autos minuta da nova fiança, a fim de que possa ser analisado se preenche os requisitos necessários para garantia do Juízo, observando-se o valor atualizado do débito.

Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada.

Cumprida a determinação pela parte executada, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição da carta de fiança nº2.064.411-7, ofertada à fl. 148 e seus termos de aditamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030778-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001792-49.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 222/225.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0030798-75.2015.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALEXANDRE DA CUNHA MATHIAS(SP098096 - RAFAEL SILVEIRA BROTERO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP

Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Executado: ALEXANDRE DA CUNHA MATHIAS - CPF nº 117.741.958-01

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, nos moldes requeridos à fl. 17.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 10 e 17 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito ou requerer as medidas que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0044718-19.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 13/13 verso: Primeiramente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 13/18.

EXECUCAO FISCAL

0067848-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fls. 31/52: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000518-50.2014.403.0000 (fls. 55/56), interposto pela parte executada contra a decisão deste Juízo de fl. 23, que negou seguimento ao referido recurso, com certidão de trânsito em julgado à fl. 57, prossiga-se na execução.

Para tanto, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fls. 53/54), intime-se-a para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014118-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE SUCOS NATURAIS DON D AJU LTDA - M(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s)

requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021031-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME(RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETTI)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 109.507,21 atualizado até 09/11/2017 que a parte executada INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME (CNPJ nº 11.533.885/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

- Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0023968-59.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Executado: UNILEVER BRASIL LTDA. - CPF nº 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, nos moldes requeridos à fl. 29, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 10 e 29 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito ou requerer as medidas que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0035828-57.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANDRE DE MEDEIROS BULLE(MT006975 - VANESSA ROSIN FIGUEIREDO E MT012142 - MARIO GONCALVES MENDES NETO E MT013666 - LINOIR LAZZARETTI JUNIOR E MT013034 - CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a parte executada para informar a este Juízo o número sob o qual foi autuado o agravo de instrumento noticiado às fls. 116/146.

Ante a ausência de notícia de distribuição do referido agravo de instrumento ou a concessão de efeito suspensivo, prossiga-se na presente execução.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o bem ofertado em garantia pela parte executada às fls. 147/154.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0046772-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP032809 - EDSON BALDOINO)

- Tendo em vista a expressa recusa da exequente, bem como o fato de que os bens indicados são de difícil alienação e não respeitam a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada como garantia da execução às fls. 24/25. Sendo assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.643.889,40 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até 29/09/2017, que a parte executada MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO D (CNPJ nº 02.039.112/0001-81), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do Juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes..PA 1,5 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0012550-90.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS RAFAEL DE NATALE(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fl 16: Julgo prejudicado o pedido do executado, tendo em vista o que restou decidido à fl. 15.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, conforme já determinado à fl. 15, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026300-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.R.L. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Fls. 29/38: 1. intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome do outorgante e sua qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 29/38.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507813-90.1994.403.6182 (94.0507813-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511931-46.1993.403.6182 (93.0511931-0)) - SATOW & CIA/ LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATOW & CIA/ LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW X MARCIO MASSANAO SATOW

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.096,62, atualizado até agosto de 2017, que a parte executada HENRIQUE TAKEMI SATOW (CPF nº 875.946.848-34) e MARCIO MASSANAO SATOW (CPF nº 696.829.098-72) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do Juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
- Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055722-15.1999.403.6182 (1999.61.82.055722-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515452-23.1998.403.6182 (98.0515452-1)) - JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.897,91 atualizado até 12/2015 que a parte executada JEPIME COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 62.293.360/0001-86), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022502-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022502-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X JOAO CARLOS TURATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 197: Indefiro o pedido de citação da executada por edital, uma vez que esta já foi intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação, conforme fls. 192/192-verso.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 743,88, atualizado até janeiro de 2016, que a parte executada LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA (CNPJ nº 60.944.584/0001-85) devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835 do CPC). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para impugnação e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Expediente Nº 3890**EXECUCAO FISCAL**

0507217-29.1982.403.6182 (00.0507217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X REVIVA REVESTIMENTO IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO S/A X AIRTON TAMBELLINI X CIRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP190077 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO)

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETRONCONTROLE VARITEC LTDA X ISSAMU YAMADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 251/252: intime-se o interessado, através de seu advogado, para cumprir o requerido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de ter levantado o registro da penhora do imóvel.

Fls. 254/256: esclareça a exequente se persiste o interesse na manutenção do registro da penhora do imóvel de propriedade da executada, no 18º CRI de São Paulo (fls. 188/197, R.5).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0525079-22.1996.403.6182 (96.0525079-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA NASCIBEM LTDA X ROVILHO NASCIBEM X IDIMIR NASCIBEM X ANTONIA BERTIE NASCIBEM X IVAN NASCIBEM(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI)

1. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.841.953,35 (SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até 23/11/2017, utilizando-se os CNPJ(s) das filiais discriminados às fls. 341/345 por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) Dos valores bloqueados;
 - b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e
 - c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0525961-47.1997.403.6182 (97.0525961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT) X PIERCARD TEXTIL E CONFECOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.567,85 atualizado até 17/11/2017 que a parte executada PIERCARD TEXTIL E CONFECOES LTDA (CNPJ nº 66.146.036/0001-96, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

I. Fls. 505/507:

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 679.843,86 (Seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 05/02/2018 que a parte executada GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 45.203.296/000186), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

II. Fls. 508/514:

1. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0032051-88.2013.4.03.000 (cf. fl. 514), cumpra-se a decisão de fls. 458/459. Para tanto, comunique-se o levantamento da penhora do imóvel, matrícula nº 128.169, junto ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.
 2. Providencie-se a exclusão dos coexecutados do polo passivo, Sr. CELSO NORIMITSU MIZUMOTO e ADEMAR IWAO MIZUMOTO.
 3. Comunique-se o SEDI para providências.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559899-96.1998.403.6182 (98.0559899-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALIFORNIA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X DANTON GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO X MARISAURA LUZ MAFRA DE ANDRADE(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP111817 - PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME)

Fls. 658/664: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0044179-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 113.158,99 atualizado até 23/11/2017 que a parte executada CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (CNPJ nº 60.904.083/0001-75), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0055457-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)

Fls. 26/27: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome do responsável pela outorga dos poderes de representação e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0029247-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PAULO EDUARDO TOFETTI X REINALDO I SEN CHEN

Fls. 153/154: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original onde conste o nome do responsável pela outorga dos poderes de

representação e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0006653-67.2006.403.6182 (2006.61.82.006653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 273-verso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024871-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT(SP295218 - WILSON FERREIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Fls. 244/269: Esclareça o peticionário os termos da renúncia noticiada às fls. 244/269, vez que consta da petição que esta se refere à SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME que não integra a relação jurídico processual do presente feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007807-86.2007.403.6182 (2007.61.82.007807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X GAZETA MERCANTIL LATINOAMERICANA S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

Vistos em inspeção.

1. Deíro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 224.988,81 atualizado até 10/11/2017 que a parte executada LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (CPF nº 005.744.908-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0049599-20.2007.403.6182 (2007.61.82.049599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E PA012571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO E PA014106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA E PA016275 - WALTER COSTA JUNIOR)

Fls. 355/364: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0045917-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5015964-93.2018.4.03.0000 ,interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 882/883.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, Intime-se a exequente para se manifestar-se quanto a petição da executada de fls. 873/881 nos termos da decisão de fls. 882/883.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046164-33.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.

2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016

5. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0017247-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG MOINHO VELHO LTDA - ME(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA)

Fls.100/101: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0033853-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESSO KAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X MILTON PALINKAS

Fls. 80/81: anote-se.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 82/86, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0035922-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 450/450 VERSO:

1. Aceito a conclusão nesta data.

2. Fls. 447/449: Tendo em vista a manifestação da exequente, o feito deve prosseguir quanto à certidão de dívida ativa nº 80 2 11 070485-97 (fl. 449), a qual não se encontra incluída em acordo de parcelamento. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito no tocante à referida certidão.

3. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor trazido aos autos pela exequente, que a parte executada ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. (CNPJ nº 72.904.998/0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
6. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0043133-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

Autos nº 0043133-34.2012.403.6182

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de fls. 96/96 verso, coloco para publicação no diário eletrônico a juntada do comunicado do Banco Itaú S.A. fls. 101, do bloqueio de R\$ 18.823,62, dos ativos financeiros da empresa executada.
São Paulo, 07 de agosto de 2018

EXECUCAO FISCAL

0033607-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKY BRASIL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 52/53: Atente-se o peticionário para as determinações de fls. 51. A procuração juntada aos autos se trata de cópia reprográfica, além de estar desacompanhada dos atos constitutivos da outorgante. Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento alegado.

EXECUCAO FISCAL

0050497-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOOLTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT D ELBOUX)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação (fls. 28/42), tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 85.113,58 atualizado até 05/12/2016 que a parte executada TOOLTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ nº 04.931.383/0001-72), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0066039-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA - EPP(SPI58598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SPI81559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Fls. 42/46: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e específica para atuar no feito e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0022109-08.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.

Fls.55/89: Previamente a apreciação da garantia oferecida, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimento original e específico para a execução em curso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do sistema processual, vez que o juntado, além de se tratar de cópia reprográfica, se refere aos autos do processo nº 0041736-66.2014.403.6182

EXECUCAO FISCAL

0048586-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUNTO ITALY MARKETPLACE ALIMENTOS E EVENTOS L(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 15/33) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Fls. 35/36: Considerando a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 540.799,48, atualizado até 14/11/2017, que a parte executada PUNTO ITALY MARKETPLACE ALIMENTOS E EVENTOS L - CNPJ nº 16.951.467/0001-57, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do Juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de Direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0052669-30.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fl. 63: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0027068-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 143.580,82 atualizado até 11/2017 que a parte executada DISAC COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 01.397.852/0001-27), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA) X YIELD FICE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 100/101: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 102/106.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOL(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO SILVA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015798-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015798-2) - ADELICIO MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONETE BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12033

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-51.2011.403.6183 - VLADimir ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os Advogados Luiz Carlos de Oliveira e Pedro Sales, no prazo de 05 dias, acerca do informado pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 261-274), no tocante ao depósito em favor da autora Conceição Correa Ramos ter sido levantado.

Com as informações, tornem conclusos.

Por fim, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme determinado no despacho de fl. 258.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES X DANTE RUY RODRIGUES X RENE RODRIGUES X RENATA RODRIGUES X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X MARIA APARECIDA DE SENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DANTE RUY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4) - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-192 e 194 - Ciência à parte autora acerca da resposta do E.TRF da 3ª Região, no tocante a impossibilidade de alteração do nome do requerente no ofício requisitório expedido e já transmitido, BEM COMO ciência do pagamento retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 12034

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO

X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOITI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No mais, aguarde-se o restabelecimento do sistema processual, conforme despacho de fl. 897.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010951-1)) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/01/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DA

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.
No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.
Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP3341 72 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12036

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.
no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-02.2011.403.6183 - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de RPV retro.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12041**PROCEDIMENTO COMUM**

0003383-08.2001.403.6183 (2001.61.83.003383-4) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003909-6) - SERGIO APARECIDO ALVES DE LIMA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006232-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.
Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.
Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000260-5) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-59.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-06.2010.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-77.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-64.2013.403.6183 - MARIA GORETTI FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012507-92.2013.403.6183 - EDSON TAVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059105-41.2013.403.6301 - GERONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-43.2014.403.6183 - THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-62.2015.403.6183 - ANIBAL TASSI(SP30431A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-89.2015.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002103-1) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0002103-94.2004.403.6183/Visto, etc. Este juízo, às fls. 316-317, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que o referido setor realizasse o cálculo da RMI do benefício do exequente, observando, em síntese, os seguintes parâmetros: 1) utilizar a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a 16/12/1998;2) considerar, como coeficiente de cálculo do salário de benefício, 76% (3) afastar a aplicação do fator previdenciário;4) obtido o valor da RMI em 16/12/1998 (DIB fictícia), aplicar sobre este os reajustes legalmente previstos para se atingir o valor correto da renda mensal inicial em 14/08/2000 (DIB real); e5) calcular a RMA do benefício até a competência em que for realizado o cálculo; O referido setor, seguindo tais parâmetros, apurou uma RMI de R\$ 787,41, tendo as partes manifestado discordância. O INSS sustentava que a RMI deveria ser corrigida somente na DIB, em 18/08/2000 e o contador aplicou índices de correção antes da referida data. Já o exequente afirma que o índice de reajuste aplicado pela contadoria em 06/2001 está incorreto, fato que provocaria uma alteração (embora de centavos) no valor da renda do exequente.No que concerne às alegações do INSS, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque este juízo determinou expressamente que, após a apuração do valor da RMI em 16/12/1998 (DIB fictícia), a contadoria deveria aplicar sobre este os reajustes legalmente previstos para se atingir o valor correto da renda mensal inicial em 14/08/2000 (DIB real). Tendo em vista que as partes, à época da intimação acerca do aludido despacho, não se opuseram aos referidos parâmetros, os quais foram corretamente observados pelo contador, entendo que se trata de questão preclusa, não cabendo ao INSS se insurgir contra o cálculo nesses termos.Quanto à afirmação da parte exequente de que o índice de reajuste utilizado pela contadoria em 06/2001 estaria incorreto, entendo ser o caso de devolução dos autos à contadoria para que se manifeste acerca da referida afirmação. Todavia, como se trata de valor irrisório, faculto ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se concorda com a implantação do valor apurado pela contadoria, caso em que a AADJ deverá ser comunicada para implantar o valor da RMI apurada pela contadoria, ou seja, R\$ 787,41. Por fim, advirto ao INSS que nova irresignação injustificada acerca dos parâmetros de cálculos utilizados pela contadoria, questão que considero preclusa, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO NERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROBERTO PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006442-13.2015.403.6183/Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CESAR ROBERTO PAZINI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 117-122). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 123). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 125-128, tendo o INSS discordado (fl. 131) e a parte exequente manifestado concordância (fls. 132-135). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal (fl. 80). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 125-128), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.286,21 (dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 03/2017, conforme cálculos de fls. 125-128.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

Expediente Nº 12042

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-39.1990.403.6183 (90.0005417-6) - MARIA APARECIDA PAIVA DUARTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (27/07/2012), as partes foram intimadas, pelo despacho de fl. 173, a fim de se manifestarem a respeito do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento de fls. 171 e 172, foi dada ciência à parte autora dando-se oportunidade para se manifestar acerca de eventuais créditos a serem satisfeitos (fl. 173). Outrossim, foi comunicado o falecimento da autora, requerendo a suspensão do feito a fim de promover a habilitação dos herdeiros (fl. 175), sendo sobrestados os autos até provocação (fl. 176). Diante da ausência de habilitação dos herdeiros, bem como da não manifestação acerca do despacho de fl. 173, tendo decorrido mais de cinco anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (30/03/2011), conclui-se que houve a prescrição intercorrente.Assim, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3) - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Deíro o pedido de habilitação de THAIS MARIANNE DA ROCHA, CPF : 301.254.358-94 e MARCIA MENDES DE LIMA, CPF: 173.657.028-50 como sucessoras processuais de VALDELICE MENDES DE LIMA (fls. 309-310, 314-320 e 325-326). Concedo, ainda, às sucessoras, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-10.2015.403.6183 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito de readequação do benefício da parte exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição, prossiga-se.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP23466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 289, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, na presente demanda, o direito ao pagamento de juros de mora entra a data da conta, sem necessidade de se aguardar a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE nº 579.431/RS. Logo, tratando-se de decisão com certidão de trânsito em julgado, já não cabem discussões.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a diferença devida à parte exequente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, tendo em vista que o acórdão de fls. 269-274, ao reconhecer o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, entendo que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 289: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que concerne às alegações da parte exequente de que ainda há diferenças a serem pagas a título de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, é de se destacar que, embora tenha sido proferida decisão favorável à incidência de juros de mora no referido lapso, ainda está pendente a apreciação de embargos de declaração, nos quais se discute a modulação dos efeitos. Destarte, mostra-se temerária a determinação de pagamento da referida diferença, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF pode afastar o direito alegado pelo exequente, não cabendo a discussão acerca destes valores no momento. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão definitiva dos referidos embargos. Intimem-se.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 367-378, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFIETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFIETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007921-85.2008.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAFIETE CAMBIAGHI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 190-191. Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou parecer à fl. 194, tendo o INSS discordado e a parte exequente manifestado concordância. Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, observando-se a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 205). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 209-213, tendo o INSS manifestado discordância (fl. 216) e a parte exequente concordado (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 118-verso), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 209-213), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 211), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 156.773,76 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 135-146. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 11.867,52, atualizados em 09/2014 (fl. 354-verso), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) nos termos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal.

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007599-31.2009.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CARLOS ALBERTO FIRMO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 264-265. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 266). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 268-274, com os quais o INSS concordou (fl. 277), tendo o autor discordado da conta (fl. 276). Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para que o referido setor realizasse os cálculos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF (fl. 279). O INSS interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 282-299), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negado seguimento ao referido recurso, mantendo os parâmetros de cálculos estabelecidos por este juízo (fls. 324-359). Às fls. 301-306, a contadoria apresentou novos cálculos nos termos do despacho de fl. 279, tendo o INSS discordado da referida conta (fls. 310-312). O exequente concordou com os valores apurados pelo contador judicial (fl. 321). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. É importante ressaltar, ainda, que o INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão deste juízo que determinou que se aplicassem as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, mas seu recurso foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual manteve a aplicação do referido manual nos cálculos de liquidação. Logo, verifico que não cabem mais discussões acerca deste assunto. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 301-306) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 303), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 334.349,11 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 231-237. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente interpôs APELAÇÃO da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à superior instância.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de discussão acerca da RMI implantada. O título executivo determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício do exequente de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Em face da discordância entre as partes acerca da renda mensal inicial a ser revista, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou cálculos às fls. 210-214, tendo o INSS discordado desta conta. Dentre os motivos apontados pelo INSS em sua manifestação de discordância com o cálculo do contador, destaco a afirmação de que a contadoria evoluiu incorretamente a renda mensal inicial desde a DIB, não observando o Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (fl. 220). Este juízo, à fl. 226, afastou a aplicação do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, considerando que o mesmo se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar e determinou a devolução dos autos à contadoria para, sem modificar o valor da RMI, calculasse se a renda mensal do exequente deveria ser alterada com a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas referidas emendas. Todavia, este juízo considerou todos os demais parâmetros utilizados pela contadoria corretos e determinou que fossem mantidos. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apurou que a RMA do benefício da parte exequente não foi devidamente readequada, a qual, em 04/2018, deveria ser R\$ 5.645,69 (fls. 230-234). O INSS novamente discordou dos cálculos apresentados, sustentando que os índices de reajuste utilizados pela contadoria judicial são errôneos (fls. 238-43). A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à controvérsia acerca da renda mensal do benefício da parte exequente, o título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. A contadoria, em cumprimento ao despacho de fl. 226, apurou que a RMA do benefício da parte exequente não foi devidamente readequada, a qual, em 04/2018, deveria ser R\$ 5.645,69 (fls. 230-234). O INSS sustenta que não devem ser aplicados os índices errôneos de revisão da Portaria/MPS nº 302/92, pelo qual se estendeu aos benefícios do buroco negro o reajuste do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei nº 8.213/91. Analisando a referida conta, verifico que não se comprovou a existência de erro no cálculo da readequação feito pela contadoria. Na verdade, vê-se que o INSS, ao contestar a aplicação dos parâmetros utilizados pelo contador em seus cálculos, embora não mencione expressamente, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual já foi expressamente afastado por este juízo. Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Entendo que o pedido do INSS de modificação de tais critérios representa, no presente caso, uma tentativa de alterar o direito reconhecido no título executivo, ou seja, deveria ter sido formulado na fase de conhecimento. Ademais, este juízo, no despacho de fl. 226, já havia considerado que tal parâmetro utilizado pela contadoria estava correto, não havendo recurso algum das partes, de modo que se trata de questão preclusa. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Destarte, tendo em vista que o exequente ainda está recebendo benefício em valor inferior ao devido, verifico que o INSS ainda não cumpriu corretamente a obrigação de fazer, de modo que ainda não é o momento de se discutir o montante de liquidação. Comunique-se eletronicamente à AAD para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a renda mensal do benefício do exequente, considerando como RMA em 04/2018 o valor de R\$ 5.645,69. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida. Em caso positivo, após o cumprimento da obrigação de fazer, os autos deverão ser remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Em caso negativo, a exequente deverá, após a retificação da renda mensal de seu benefício, apresentar os cálculos de liquidação atualizados. Ressalte-se que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-á a concordância com a execução invertida e, visando à celeridade processual, os autos serão remetidos ao INSS para cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI X FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que, às fls. 618-623, a parte exequente manifestou concordância com os valores de RMI revistos pelo INSS, com exceção da pensão por morte da sucessora Francisca Costa Andreotti. Posteriormente, a parte exequente também concordou com os cálculos de liquidação do INSS de fls. 635-768, com exceção ao da sucessora Francisca da Costa Andreotti, por considerar que os cálculos desta não deveriam ter sido limitados pelo óbito do autor Aristides Andreotti.

Inicialmente, destaco que não cabe a execução, por meio desta demanda, de eventuais valores devidos a título de pensão por morte à sucessora do autor Aristides Andreotti, já que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser pleiteado, caso a segurada pretenda, em demanda específica.

Destarte, como a única ressalva que a parte exequente havia feito acerca dos cálculos de fls. 635-768 era que os cálculos não deveriam ter sido limitados até o óbito do autor, alegação afastada por este juízo, acolho, para todos os exequentes, os cálculos de fls. 653-768. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS, reconsidero o despacho de fl. 265.

Tendo em vista que o E. TRF3 deu provimento ao referido agravo, determinando a utilização da TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208-224, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005307-64.1995.403.6183No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que fôrmou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção monetária de acordo com a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 119-verso). Como o título executivo fixou a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR de 07/2009 até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Ademais, também foi determinado que os honorários sucumbenciais deveriam incidir somente até a sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 49). Como a sentença foi proferida em 29/05/2002, os honorários sucumbenciais devem incidir somente sobre o montante apurado até esta data. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, bem como observando o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e descontando-se, da referida apuração, o montante incontroverso já recebido, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/09/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Por fim, destaco que não cabe, na presente demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente ou eventuais parcelas atrasadas de uma pensão, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria do segurado falecido até a data do óbito. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual ou do direito a parcelas atrasadas extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP09916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003223-70.2007.403.6183No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que fôrmou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015. Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, bem como observando o disposto na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/03/2017. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

Expediente Nº 12043

PROCEDIMENTO COMUM

0009383-04.2013.403.6183 - SARKIS PACHALIAN X SERGIO RAMOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil).

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
- É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a integralização dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
 - a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
 - d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011930-80.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 178.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-94.2016.403.6183 - JAIRO STATONATO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil).

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
- É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a integralização dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
 - a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
 - d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008268-79.2012.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILSON CASTANHEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fs. 271-272). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 273). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fs. 275-283, tendo o INSS discordado (fl. 286) e a parte exequente manifestado concordância (fs. 287-297). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal (fl. 138-verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fs. 275-283), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 398.107,47 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fs. 275-283. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001643-4) - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIO FRANCESCA TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo determinou que os índices de correção monetária fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 114). Por conseguinte, levando-se em consideração que, na data dos cálculos (01/2018), o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/12/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou cálculos de liquidação divergentes dos ofertados pela executada em sede de execução invertida, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO PASCHOA AMEZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE STEITNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição de ID nº 9305677, manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID nº 9196910 e 9196912), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7330200 e anexos: manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR GERMANO REHDER
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

4. Deverá o patrono do autor, Dr. Alcindo José Villatore Filho, observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO ALARCON CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0114925-60.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Observo que a parte autora trouxe aos autos cópia do processo 2004.61.84.114925-8.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012459-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FONSECA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02771529420044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5005479-86.2017.403.6105, 0210195-77.2005.403.6301 e 0050995-92.2009.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, considerando que o documento ID 9227168 não está legível, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de mandato legível.

5. Após o cumprimento do item 4, exclua-se o Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde como advogado da parte autora, tendo em vista que substabeleceu sem reservas (ID 9227170).

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUYOSI HABE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO KRONKA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, informe se foi possível obter a **carta de concessão do benefício**, tendo em vista o informado agendamento para o dia 18/07/2018 (ID 8971723).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR MARQUES PIFER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ANGELO BUONAFINE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KAVLAC
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBY DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 4877302**, conforme requerido na petição ID 8981100.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO PEDRO LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 9271105**, conforme requerido na petição ID 9470586.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 9274502**, conforme requerido na petição ID 9470977.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS INCAU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 9160181**, conforme requerido na petição ID 9785915.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIZANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835, MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9430829 / 9432367 / 9432370 / 9432379 / 9432390**: Ciência ao INSS.

2. Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA CONZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9533974 / 9534000**: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**000066-40.2018.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5009639-80.2018.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 65.818,85).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9808197**: Ciência ao INSS.

2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR SANTIAGO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOZA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JULIO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CELSO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SERAFIM DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (**5002920-19.2017.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9416719: Tendo em vista a manifestação da parte autora, entendo **desnecessária a produção de prova testemunhal**. CANCELO a audiência designada para o dia 12/09/2018 (quarta-feira), às 16:30 horas.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGINA MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 7 e 9, do r. despacho **ID 5512363**.
 2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
 3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9537562**: Ciência ao INSS.
 2. Tendo em vista o pedido de aditamento da petição inicial, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.
 3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.
- Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (**ID 9759996**: R\$ 40.572,24), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, *caput*), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **Juizado Especial Federal**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora, e dando-se baixa na distribuição.
- Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12029

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480-486: Esclareça o INSS a razão do benefício da autora ter sido concedido em cidade diversa (Araçoiaba da Serra) da qual reside (São Paulo).
No tocante ao valor do benefício, essa questão será analisada quando da execução do julgado, após o trânsito da ação.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-37.2013.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERENCIAL. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-76.2014.403.6183 - DUVERNEY DANIELE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps apelação às fls. 340-353 e a parte autora, às fls. 360-373. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 355-359.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SPI94729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença ARLINDO INACIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período em que laborou em condições especiais. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 68. Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 79-102). Sobreveio réplica (fls. 104-105). Houve o deferimento da prova pericial judicial na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL (fl. 128), sendo o laudo juntado às fls. 140-147. Após a manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 149, verso), os autos retornaram ao perito para esclarecimentos, prestados às fls. 154-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido, não se afigurando suficiente a juntada dos extratos de auxílio-doença já cessados em momento anterior à propositura da ação, tampouco a relação de crédito do auxílio-acidente no valor mensal de R\$ 456,89. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b)

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOPTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUE A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1988 a 04/08/2014, laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA, a fim de somar com os demais lapsos comuns trabalhados, obtendo-se, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Frise-se que os lapsos comuns mencionados na exordial, de 18/01/1982 a 23/07/1985 (KANAMURA FUJITA LTDA-ME), 07/10/1985 a 26/06/1987 (MECATRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 01/10/1987 a 02/05/1988 (PRIMELETRICA LTDA), encontram-se no CNIS (fl. 93), sendo, portanto, incontroversos. Ressalte-se, ainda, que a contagem administrativa (fls. 75-76) demonstra que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum vínculo. Quanto ao período especial pretendido, houve a realização de prova pericial, sendo constituído pelo perito que o autor prestou serviços de oficial ajustador mecânico, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos e físicos. No tocante ao agente físico, consta a exposição a ruído equivalente a 86,7 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.Quanto ao agente químico, há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos, como solventes. Por sua vez, a resposta do perito ao quesito G (fl. 147) indica que a empregadora não forneceu EPI no tocante ao agente químico.Levando-se em conta os decretos referentes ao ruído e, no tocante ao solvente, os códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, deve ser reconhecida a especialidade dos interregos de 01/12/1988 a 04/08/2014. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, tem-se, na data da DER, em 11/12/2014, o seguinte quadro:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoKANAMURA 18/01/1982 23/07/1985 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 6 diasMECATRONICS 07/10/1985 26/06/1987 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 20 diasPRIMELETRICA 1/10/1987 2/5/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 diasINDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL 01/12/1988 04/08/2014 1,40 Sim 35 anos, 11 meses e 12 diasINDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL 05/08/2014 11/12/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 diasMarco temporal Tempo total Carência LdaAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 20 dias 193 meses 32 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 19 dias 204 meses 33 anosAté 11/12/2014 42 anos, 1 meses e 17 dias 385 meses 48 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 16 dias). Por fim, em 11/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as

inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Como o requerimento administrativo foi formulado em 11/12/2014 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/12/1988 a 04/08/2014, convertendo-os em comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 11/12/2014, num total de 42 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Arlindo Inácio da Silva; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.676.195-0; DIB: 11/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1988 a 04/08/2014.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de recursos ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-64.2016.403.6183 - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se, imediatamente, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, a Dra. Ana Paula Roca Valpert, OAB/SP 373.829, procedendo-se à exclusão da Dra. Aline Britto de Albuquerque, OAB/SP 328.688, após a intimação pelo Diário Eletrônico.

No mais, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-51.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 05-17, 146-147 e 152.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004760-57.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 61-65, 77-78 e 89-107.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 447 - Expeça-se o ofício requisitório da verba honorária sucumbencial, do valor incontroverso, nos termos do despacho de fl. 129, dos autos dos embargos à execução, em apenso.

No mais, ante o exigido prazo constitucional do artigo 100, tornem imediatamente conclusos para transmissão.

APÓS, INTIMEM-SE AS PARTES.

Por fim, prossiga-se na execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15050

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 15051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007291-6) - BENEDITO ANTONIO BORGES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

Expediente Nº 15052**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X ANA LUCIA RICO DE CAMPOS X MONICA DE CAMPOS DE LIMA X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS PELOGIA X JOSE MANOEL DE CAMPOS X DONINA EUNICE CAMPOS X FILIPE NAJJAR DE CAMPOS X NATALIA NAJJAR CAMPOS X CECILIA MARIA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 1009, devendo a Secretaria proceder à reinclusão das antigas patronas no sistema processual, visto que as mesmas representam os autores cujos créditos já foram requisitados e levantados, restando apenas a prolação de sentença de extinção da execução para esses autores.

Convém ressaltar que os sucessores da autora falecida Maria Helena de Campos Ziviani são representados por patrono diverso, o Dr. Felipe Campos de Lima, OAB/SP nº 363.497.

Não obstante o despacho de fl. 1009 o qual homologou as habilitações dos sucessores de Maria Helena de Campos Ziviani, verifico que nas informações de fls. 986/996, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como às fls. 1003/1007, foi noticiado o estorno do valor referente ao depósito de fl. 617, relativo à autora falecida mencionada acima, nos termos da Lei Federal 13.463/2017. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para ciência, bem como, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.

, Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 330, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 315, juntando aos autos um novo Instrumento de Procuração com o número completo da OAB do advogado, no prazo suplementar de 10 (dez) dias,

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento da determinação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 299 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 298, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a todos os autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - ALVARO GASPAR X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações de fls. 411/421 e 422/426, referentes aos sucessores da autora falecida SYLVIA LIBERATO BISSOLI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Convém ressaltar à Autarquia que a falecida em apreço foi habilitada nos autos (fl. 274) como sucessora do autor Archimedes Bissoli por ser sua beneficiária de pensão por morte (viúva), conforme extratos de fls. 392/394.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do i. Procurador com relação ao penúltimo parágrafo do despacho de ID nº 8905428 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID nº 5138627 - Pág. 106/112, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0232584-56.2005.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO DE MELO SANTANA
REPRESENTANTE: CRISTIANE RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIBRAN DALTRO DE CASTRO CORREIA - SP333264,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO PEDRO DE MELO SANTANA, representado por Cristiane Rodrigues de Melo, propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência - LOAS.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2893712, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 2893712, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA, MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora e por este Juízo, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0006321-76.2013.403.6143.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0081043-93.1992.403.6183 e 0038648-52.1993.403.6183.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora e por este Juízo, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 1300805-23.1995.403.6108.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 15053

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000574-7) - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual de fls. 246/247, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0020245-27.2011.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6) - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante as informações/decisões contidas no extrato de consulta processual de fls. 157/163, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0014898-42.2013.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MORALES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante as informações/decisões contidas no extrato de consulta processual de fls. 430/436, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0021598-34.2013.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6) - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante as informações/decisões contidas no extrato de consulta processual de fls. 335/343 por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0019557-65.2011.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REINALDO PETINGA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante a informação contida no extrato de consulta processual de fls. 460/462, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0023201-45.2013.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 570, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 545.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido, bem como o desfecho dos embargos à execução 0003424-81.2015.403.6183, do agravo de instrumento 5000566-43.2017.403.0000 e da ação rescisória 0023251-37.2014.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X CRISTIANE FERREIRA DE JESUS X DEBORA FERREIRA DE JESUS X VALERIA FERREIRA DE JESUS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 489/493, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, nos Embargos à Execução, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante (fl. 456), a qual, nas informações e cálculos de fls. 484/486 apurou o valor de R\$ 444,66 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) com data de competência Julho/2018.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte autora, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/461: Não obstante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas, verifica-se que a r. sentença de fls. 190/192 condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados ao autor, relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 541.494.356-3), desde a data da DER, ou seja 11/05/2009, inclusive tendo esta data de início de benefício sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu V. Acórdão de fls. 230/231, transitado em julgado em 14/01/2013 (fl. 233).

Entretanto, o valor referenciado na parte dispositiva da sentença tem como parâmetro cálculos da Contadoria Judicial de fls. 120/122, que têm como TERMO INICIAL NOVEMBRO/2004, onde se apura diferenças, inclusive as não recebidas relativas ao acréscimo de 25% sobre o benefício, do período de NOVEMBRO/2004 à NOVEMBRO/2009, à título de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei Federal 8.213/1991.

Ocorre que, tal benesse só é conferida por Lei ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e o cálculos do Setor de Contas desta Justiça Federal acima citado contempla períodos relativos ao benefício de auxílio doença NB 136.907.646-8, períodos estes não abrangidos pelos determinados no r. julgado.

Outrossim, verifica-se que também existem diferenças a serem apuradas no que tange aos valores atrasados relativos ao interstício considerado entre a data de concessão da tutela advinda da r. sentença acima e o da efetiva implantação do benefício, com o valor da RMI determinado no julgado (RS 2.180,40), conforme informação da AADI/SP de fl. 208, bem como dos consectários legais (juros de mora e correção monetária), tendo em vista

o parcial provimento da apelação interposta pelo INSS pelo V. Acórdão do E. TRF-3 de fls. 230/231.

Sendo assim, e ante o manifestado pelo INSS em fls. 402/416 e nos termos do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 419/428, fora acertadamente determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme decisão de fl. 440, não havendo pertinência nas alegações do autor de fls. supracitadas.

Destarte, ante o acima exposto, e não obstante o manifestado pelas partes (fls. 454/461 e 468/473, por ora, retornem os autos a contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos/informações de fls. 445/449, aplicando os devidos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Ante a ratificação da contadoria Judicial de fl. supracitada, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da mesma de fls. 167/173, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 499, intime-se o a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor incontroverso da mesma encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução 0008214-11.2015.403.6183 .

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETRICH WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/328: Por ora, ante o manifestado pelo INSS em fls. supracitadas, no que tange ao devido valor da RENDA MENSAL DO AUTOR, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 270/275.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Por ora, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pertinência do mesmo, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores oriundos dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV expedidos em fls. 415/416.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009139-70.2016.403.6183 - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Tendo em vista a informação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, quanto à DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de liquidação de fls. 20/22, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 142/153, adequando-os à data de competência informada pelo autor (12/2016).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15049

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 268/273, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088051-24.1992.403.6183 (92.0088051-7) - ANGELO BOCATO X CARLOS SELLER X JOAO INACIO GARCIA X ISAURA VIOLA ROLDAO X JOSE ROBERTO ROLDAO X JOSE BIZARRO X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X MARIA POLISZUK X RENE BOMBEM X SERAFIM GONCALVES SOARES X TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA VIOLA ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POLISZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora tenha se manifestado à fl. 416, deixou de atender as determinações constantes no despacho de fl. 414.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora do 1º parágrafo do despacho de fl. 414, intime-se o INSS para que cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 396, manifestando-se acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido SERAFIM GONÇALVES SOARES, ressaltando que o requerido à fl. 397 não tem qualquer relevância tendo em vista a ausência de previsão de prazo determinado para os Instrumentos de Procuração, salvo em casos muito específicos.

Ante os extratos bancários de fls. 417/420, intime-se pessoalmente os autores ANGELO BOCATO e TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA, nos endereços constantes dos documentos de fls. 421/422, para que procedam ao levantamento dos valores depositados às fls. 387 e 389, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Em pesquisa efetuada por esta Secretária junto ao sistema Plenus do INSS (fls. 423/430), na qual consta, inclusive, o último endereço cadastrado, verificou-se a cessação dos benefícios dos autores SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, CARLOS SELLER, JOÃO INACIO GARCIA e JOSÉ BIZARRO.

Noticiado o falecimento dos autores JOSE BIZARRO e JOÃO INACIO GARCIA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, manifeste-se a patrona dos autores suprarreferidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de fl. 414 em relação à autora falecida MARIA POLISZUK, bem como, informe o motivo da cessação dos benefícios dos autores CARLOS SELLER e SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, sendo que, em caso de óbito, também deverá providenciar a regularização das respectivas habilitações nos termos do descrito no parágrafo anterior.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 653: Onde se lê: sucessoras do autor falecido Nelson Preto, leia-se: sucessores do autor falecido ESTEVÃO GREGÓRIO.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 653.

PUBLIQUE-SE ESTE E O DESPACHO DE FL. 653.

Int.

DESPACHO DE FL. 653:

Fl. 652: Ante o manifestado pelo INSS em fl. supracitada, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS ALBERTO GREGÓRIO, CPF 085.330.978-75, CÉLIO JONAS GREGÓRIO, CPF 085.362.398-83, EDNEIA GREGÓRIO, CPF 135.466.588-09, KLEBER GREGÓRIO, CPF 176.628.038-21, CLAUDIO FERREIRA LACERDA JUNIOR, CPF 344.214.748-43, JOÃO LUIS LACERDA ATTIE, CPF 307.266.958-90 e PAULO VITOR LACERDA ATTIE, CPF 349.297.488-01, como sucessoras do autor falecido NELSON PRETO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No que tange aos sucessores acima, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Dê-se vista ao INSS da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela documentação juntada aos autos, especificamente às fs. 320 e 321, verifico que os irmãos da autora falecida (Oswaldo e Dalcina) deixaram herdeiros, devendo a parte autora carrear aos autos a documentação dos mesmos, em complementação à já apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante as informações/decisões contidas no extrato de consulta processual de fs. 244/248, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0003398-08.2015.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/286: Não obstante o informado pelo patrono em fs. supracitadas, no que tange à não localização do autor FRANCISCO PEDRO DE SOUSA, intime-se PESSOALMENTE o mesmo, no endereço constante em fl. 287 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constante do despacho de fl. 274.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e as informações de fs. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal da mesma encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, pelas razões constantes da decisão de fl. 332, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fl. 348, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fs. 301/306, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À VERBA SUCUMBENCIAL.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. .PA 0,10 Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 7.654,61 (sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário do patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

No mais, intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica a manifestação de fl. 344, tanto no que concerne à modalidade de pagamento quanto ao advogado em que deverá ser expedido o ofício requisitório em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pela assinatura, que não é possível alferir se a petição de fl. 231 é original ou cópia. Assim, intime-se a patrona da parte autora para providenciar a regularização, juntando uma via da referida petição assinada originalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição das Requisições de Pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE BORELLA PIRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518 e 575: Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante em fl. 19, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Fls. 575/576: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, não obstante a apresentação de impugnação pelo INSS em fs. 563/574, ante o acima exposto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se ratifica sua manifestação constante do item c de fs. 575/576, no que tange à concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fs. 563/574.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes ao valor principal e a verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrosim, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG8744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 9881287). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente ordem Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito compro nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, I. Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a esta execução.
2. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comprovação, pela executada, do pagamento do débito. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) - TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SPI185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.696: 699/714: Vista às partes.
Fls.691/695: Manifeste-se a embargada conclusivamente no prazo de dez dias (laudo pericial).
Após, tomem conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008946-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-23.2017.403.6182 ()) - JRI INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP287017 - FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA E SP279716 - ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (do) : a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); c) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009100-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) - ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (certidão de matrícula do imóvel na qual conste a averbação da penhora e certidão de intimação da penhora). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009101-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) - S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (certidão de matrícula do imóvel na qual conste a averbação da penhora e certidão de intimação da penhora). Intime-se. PA.0,15 Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); a juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (certidão de matrícula do imóvel na qual conste a averbação da penhora e certidão de intimação da penhora). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009225-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011242-0)) - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da garantia do juízo, bem como certidão de intimação da penhora. Outrossim, regularize a embargante a sua representação processual, juntando cópia integral de seu estatuto/contrato social (faltou a página 5 do contrato social). Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009266-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043174-98.2012.403.6182 ()) - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETE BERG) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009869-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7)) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução), bem como cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Outrossim, providencie a garantia do juízo nos autos executivos, um vez que se trata de pressuposto processual dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0101011-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048935-23.2006.403.6182 (2006.61.82.048935-1)) - MARIA CRISTINA ARISSI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução) e juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos; 2) A garantia do juízo nos autos executivos, um vez que se trata de pressuposto processual dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008276-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9)) - ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO X ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY X RODRIGO NASTRI TIBAGY(SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução); Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009781-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576876-03.1997.403.6182 (97.0576876-5)) - ADILSON DA SILVA WENCESLAU X SONIA MARIA FERREIRA WENCESLAU X KATIA APARECIDA WENCESLAU X CELSO LISBOA X KILDER FERREIRA WENCESLAU X ROSANA SALINO DA SILVA WENCESLAU(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0557666-63.1997.403.6182 (97.0557666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PEDRO PAULO HYPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Tendo em vista a manifestação de fs. 383/385, defiro, excepcionalmente, o pleito do executado de fs. 388/389, para que providencie a digitalização para a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Fs. 473: Dê-se ciência à executada da resposta da CEF quanto aos esclarecimentos solicitados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X ANA MARIA FERNANDES ROMA

Ante a renúncia do Dr. Douglas Lima Mendes aos poderes que lhe foram outorgados pelo coexecutado HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES, intime-se o Dr. Silvano Andrade do Bomfim - OAB/SP 154.691, para que regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para ciência de fls. 395.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0533827-72.1998.403.6182 (98.0533827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Fls. 78/81:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542787-17.1998.403.6182 (98.0542787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Considerando que não houve oposição da parte exequente, oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao desbloqueio do veículo placa WC8291 (fls. 420/1).

Intime-se o Banco Bradesco S/A, por carta registrada, do teor desta decisão, bem como para que, caso o veículo seja levado a leilão e haja saldo remanescente, este seja reservado em favor da União, conforme requerido a fls. 950.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0547578-29.1998.403.6182 (98.0547578-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E SP351846 - EVILANIA OLIVEIRA LIMA) X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO

Tendo-se em vista que o espólio de HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA tem advogado constituído nos autos (fls. 223), considerar-se-á intimado da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Após, dê-se ciência à exequente dos documentos de fls. 234/6.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES ELIMCK LTDA X LAURO WALFRIDO BROCK X LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Fls. 440: Tendo em conta que o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0019778-24.2014.403.6182, encontra-se pendente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, o pedido da exequente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer, até que sobrevenha informação sobre o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0019778-24.2014.403.6182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) relativo(s) à arrematação do veículo placa COJ-4953, conforme requerido a fls. 422.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente.

EXECUCAO FISCAL

0020059-05.1999.403.6182 (1999.61.82.020059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057497-65.1999.403.6182 (1999.61.82.057497-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X PRECILA CARMEN DI NARDI

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014066-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ETTEC ELETRONICA INDL/ LTDA X ELIEL CARVALHO SILVA X ODILA MATHEUS TROIANO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Fls.258 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Ante o silêncio do patrono de AMILTON JOSÉ BARRETO, cumpra-se o determinado a fls. 155v, intimando-se tanto AMILTON JOSÉ BARRETO quanto SABRINA PINHEIRO, por carta registrada, em seu endereço atualizado, constante no sistema Web Service da Receita Federal, para que compareçam em Secretaria para agendamento da retirada dos respectivos alvarás de levantamento. Restando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado/carta precatória.

Cumpridas as determinações supra, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 241: Intime-se o executado a cumprir o item 2 do despacho de fls. 235.

EXECUCAO FISCAL

0044827-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044827-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 97/8.

EXECUCAO FISCAL

0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP347386 - RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES) X THEREZINHA GHIGNETTO X OLGA MONGO

1) Compulsando os autos, verifico que não houve bloqueio nestes autos, em cumprimento ao item c de fls. 181, tendo em conta que o valor localizado era inferior a 1% do valor do débito em cobrança.

2) Considerando que o débito em cobrança não está parcelado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031663-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA(SP232320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS X CRISTIANE FARKAS

Fls. 171: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0036148-83.2011.403.6182, declarando a nulidade do lançamento e do título executivo:

1) Intime-se GUILLAUMON ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA e o executado a comparecerem em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

2) Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobrança no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015796-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Ao arquivo sem baixa na distribuição. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006600-56.2016.4.03.0000/SP.

EXECUCAO FISCAL

0025034-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

A sentença de fls. 236/239 (transitada em julgado), reconheceu a ilegitimidade passiva da executada falecida (IGNEZ LEONE YOUNIS) e declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente execução (CDA 80.1.11.092619-59), porque o devedor indicado não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo.

A sentença deixou assente a impossibilidade de substituição de certidão de dívida ativa destinada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme dispõe a súmula 392 do C. STJ, bem como afirmou tratar-se de nulidade absoluta do título executivo, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento.

Dessa forma, é de rigor o cancelamento do título executivo, cabendo a exequente efetuar novo lançamento em face do ESPÓLIO.

Diante disso, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, dê-se nova vista à exequente para que proceda ao cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80 1 11 092619-59, porquanto declarada nula por este juízo, em sentença transitada em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0026428-58.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 47/77: Manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059686-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo de parcelamento ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040327-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0005498-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTEFIX COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP(SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA)

Pela derradeira vez, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060569-64.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA)

Antes de apreciar a parte final da petição de fls. 96 da exequente, providencie a executada a complementação do valor do depósito, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004727-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante a alegação de parcelamento (fls. 120/3), esclareça a parte executada se persiste seu interesse na apreciação da exceção oposta (fls. 92/119):

1) Sendo positiva sua resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Caso não tenha mais interesse na apreciação da exceção oposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024386-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BONADIA LTDA - ME(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Proceda-se a alteração da classe, fazendo constar como Tutela Antecipada Antecedente.

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela provisória, objetivando o oferecimento do imóvel de matrícula 92.600, localizado em São Paulo/SP, para fins de antecipação de garantia dos débitos oriundos dos processos administrativos nº 10880.919.426/2018-61; 10880.919.427/2018-14; 10880.919.428/2018-51; 10880.919.429/2018-03; 10880.919.430/2018-20; 10880.919.431/2018-74 e 10880.919.432/2018-19, até que seja ajuizada a execução fiscal e de modo que tais débitos não representem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Este juízo por decisão proferida em 25/07/2018, não concedeu a medida liminar e determinou a intimação da Ré para que se manifestasse sobre a nomeação à penhora (ID 9576853).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, discorda com a garantia apresentada (imóvel em São Paulo), argumentando que a indicação estaria em desacordo com a ordem legal (ID 9666852).

É o relatório do necessário. Decido.

O requerente INTERCEMENT BRASIL S.A visa à antecipação da penhora por meio do imóvel localizado na Rua Coronel Euclides Machado, 93, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, (matrícula 92.600), que foi recusado pela Fazenda Nacional. Vale dizer que no presente feito, o que a parte quer é garantir o crédito tributário e não ficar sujeito aos danos provocados pela demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal, o que pode demorar anos (a prática nos demonstra que, infelizmente, a demora na propositura das execuções fiscais aproxima-se de cinco anos, quando o prazo fatal de prescrição se avizinha). Ademais, a presente ação perderá seu objeto com a propositura da execução fiscal (ação principal) e a transferência da penhora aqui realizada para aqueles autos.

Neste momento, considero importante analisar a qualidade do bem oferecido pela parte.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Por sua vez, o artigo 11, indica a seguinte ordem de bens para nomeação à penhora:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Todavia, entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJTJ 107/135).

Portanto, a discordância da requerida sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal, não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo requerente.

Importante mencionar que se o requerente fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito dinheiro. Ademais, a parte não pode vir a ser prejudicada quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia de débitos, que como no caso *sub judice* sequer foram ajuizados. Se aguardasse, inerte, a propositura da execução fiscal e não oferecesse bens, o oficial de justiça poderia penhorar o imóvel. É por isso que não encontra suporte entendimento de que o contribuinte não pode oferecer imóvel em garantia por descumprir a ordem legal do artigo 11 da LEF, sendo que tal ordem não impede o oficial de justiça de penhorar bens fora da listagem relacionada.

Por fim, relevante destacar que somente após a efetivação da penhora e avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça, com a respectiva constatação de que o valor do imóvel é suficiente para a garantia integral dos débitos indicados nesta demanda e consequente registro perante o cartório de imóveis competente, é que poderá ser analisado o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa e/ou a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.

Posto isso, **concedo em parte a medida liminar** pleiteada para aceitar o imóvel de matrícula 92.600, oferecido pelo requerente em garantia dos débitos apontados nos processos administrativos 10880.919.426/2018-61; 10880.919.427/2018-14; 10880.919.428/2018-51; 10880.919.429/2018-03; 10880.919.430/2018-20; 10880.919.431/2018-74 e 10880.919.432/2018-19.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem oferecido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007549-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de imposição de multa formulado pelo executado, entendo que o INMETRO deve ser intimado a se manifestar, uma vez que a alegação de descumprimento da ordem de cancelamento de protesto veio desacompanhada de qualquer prova.

Promova-se vista ao exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca das alegações da parte e comprove se procedeu ao cancelamento do protesto na forma determinada por este juízo.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-82.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da regularidade do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 12/09/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Espeçam-se os mandados.

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **12/09/2018, às 10:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 12/09/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 12/09/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE SENA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 12/09/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 12/09/2018, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 12/09/2018, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/09/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/09/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **19/09/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono científico o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/09/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/09/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 19/09/2018, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 19/09/2018, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Espeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 26/09/2018, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 11/09/2018, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 618.620.347-0, com requerimento em 17/05/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 6472124).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9818519).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, diante das informações presentes no laudo médico pericial, faculto à parte autora que apresente cópia do prontuário de internação em abril de 2018, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-78.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato pagamento de valores referentes ao período de 07/2014 a 11/2016, o qual deixou de receber mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2016, nos autos do processo de mandado de segurança nº 0003613-02.2016.403.6126.

Aduz, em suma, que nos autos do mandado de segurança foram reconhecidos 27 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de atividade especial, sendo determinada a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/171.158.602-9, com data de início do benefício em 28/07/2014 e data de início do pagamento em 01/12/2016, sendo devido os valores atrasados.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012492-62.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por idade desde 14/02/2012 (NB 41/159.371.660-2), ao seu benefício foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, sem a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, o que entende ser prejudicial. Requer que seja afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SIMONE TUDISCO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO TADEU HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba**, para redistribuição.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012664-04.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDMÉIRE SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012226-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados 50064044220174036183 e 00449387720174036301, porquanto extintos sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

d) **esclarecimentos** quanto a eventual **coisa julgada** em relação aos autos de nº 00422923120164036301 e 00298004120154036301, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FINI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido ID 9476371 com relação ao item 2, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição ID 9857137, tendo em vista que o pedido versa sobre benefício por incapacidade e o processo administrativo apresentado é de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o requerimento administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIA SANTOS ABRAO - SP320350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto um deles possui objeto distinto do discutido na presente demanda e o outro é o presente processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividades especial em comum

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9854414.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9859667.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9862933.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012659-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9860846.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO HATTORI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria mediante conversão de atividade especial

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9867294.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012730-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9884108.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012554-05.2018.4.03.6183
AUTOR: JUDITE ALVES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-94.2018.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GOMES MELO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573, ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROGGIERO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição da parte autora (id. 9705853), redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autor(a) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003195-7) - WALDIR SARAM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001994-9) - OSVALDO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-64.2003.403.6183 (2003.61.83.006039-1) - HELENA FUJII CARLIN X JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU X ANIVALDO ULPRIST X CARLOS ALBERTO CODA X JAIR PETRETE(SP147343 -

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003353-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003624-9) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008126-7) - JOAO MATOS PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-91.2007.403.6119 (2007.61.19.002536-7) - ANFRISIO PEREIRA DE CARVALHO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006266-6) - MAURICIO GRUPILLO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X KEVIN MARTINS SANTOS X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados pela Secretária às fls. 296/298, esclareça a parte autora a afirmação de que a Sra. Florisia recebeu auxílio doença. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a AADJ para que forneça cópia dos processos administrativos NB 1271036131, 5601963653, 5702733025 e 5707562377. Oficie-se, ainda, ao Hospital Pérola Byungton e ao Hospital São Paulo para que forneçam os prontuários da falecida Florisia Benedita Martins. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000918-8) - MOACYR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005355-4) - APARECIDO GASPARDI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013154-1) - TELMA HELENA RAMOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI(SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001793-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do autor de fls.426/431, ante a concordância do INSS (fls.449/450).
Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário (fls.472/473), não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado.

Por sua vez, o novo contrato juntado às fls.470/471 foi assinado após à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.
Espeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005059-4) - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012724-4) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013271-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013271-9) - PEDRO MAKISHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Informe o autor:
1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;
3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020553-12.2010.403.6301 - ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO X ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X KLAYVER SANDRO DA SILVA CRUZ(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA CRUZ JUNIOR

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-78.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-06.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO DE LIMA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009660-88.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO SOARES SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010783-24.2011.403.6183 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta

Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007987-26.2012.403.6183 - NISIA LYRA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-88.2012.403.6183 - JORGE DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011380-56.2012.403.6183 - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL X GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 para o dia 30/08/18 às 10:30 hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015111-94.2012.403.6301 - MARIA CLARINDA BORTOLIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-38.2013.403.6183 - FRANCISCO RENZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-11.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-86.2013.403.6183 - OSNY CARLOS CALEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-96.2014.403.6183 - MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-20.2014.403.6183 - CLAUDENOR MARZOCHI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006015-50.2014.403.6183** - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006110-80.2014.403.6183** - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011295-02.2014.403.6183** - ALEXANDRE DE MORAES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011587-84.2014.403.6183** - ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001844-16.2015.403.6183** - MARIA ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002171-58.2015.403.6183** - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002258-14.2015.403.6183** - JOSE LUIZ FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002259-96.2015.403.6183** - LAFAIETE SOUZA BISPO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005140-46.2015.403.6183** - IVANY RODRIGUES X MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-45.2015.403.6183 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X RENATA DE JESUS SOUZA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-19.2015.403.6183 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007424-27.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-07.2015.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011296-50.2015.403.6183 - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-67.2016.403.6183 - DONATO VALLERIO MOREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-03.2016.403.6183 - JURANDIR DE PAULA HOMEM(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-84.2016.403.6183 - MARIA DALILA CHIARADIA JACOB(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-69.2016.403.6183 - NAIR YOSHIKO ITO FUNAI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-34.2016.403.6183 - GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-18.2016.403.6183 - CLAUDINEI LOPES DE MENDONCA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-45.2017.403.6183 - SONIA MARIA GOMES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002764-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAURO DE PAULA PAIVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Vistos. Ante o pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos, com filcro na Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias - se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Com a manifestação do embargado ou, no silêncio, sob o fundamento do artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.11), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls.11/15. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010434-79.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005939-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (EMBARGADO):

- 1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) em um documento apartado deverão ser digitalizadas as seguintes peças (petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado) do procedimento ordinário para eventual análise pelo TRF 3ª Região;
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- 2 - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:
 - a) digitalize e distribua TAMBÉM as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- 3 - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão os autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- 4 - Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- 5 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIMINO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO STAUFFER SCHERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001033-22.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005258-1)) - GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004308-0) - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARIE FRANCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-20.2005.403.6183 (2005.61.83.004369-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001784-0) - ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE JESUS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWANDRO GOMES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWAIR GOMES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050198-87.2007.403.6301 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE COELHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANE NUNES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INA ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA WLADE FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-45.2013.403.6183 - VALDEMAR DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008092-66.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037188-63.2013.403.6301 - MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 385 regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Após, estando em termos, cumpra-se o despacho de fls. 383.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-62.2016.403.6183 - WALTER ANGELO DI PIETRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4620574: nada a deferir, considerando que já há sentença proferida.

Com o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ORDALIA DA COSTA LETTE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 30/08/18, às 10hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 24/10/18, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

E nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 27/09/18 às 15 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47, Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.